

UNIVERZITA KARLOVA
FILOZOFICKÁ FAKULTA
ÚSTAV ROMÁNSKÝCH STUDIÍ

Filologie – Románské jazyky

(Doktorská dizertační práce | PhD Thesis)

Joaquim J. S. Coelho Ramos

Ocorrência e interpretação dos verbos modais 'dever' e 'poder' em
contexto jurídico: contributos para uma análise juslinguística

Výskyt a interpretace modálních sloves 'dever' a 'poder' v právním
kontextu: příspěvek k analýze právnického jazyka

Occurrence and interpretation of modal verbs 'dever' and 'poder' in
juridical context: contributions to an analysis in legal language

Vedoucí práce: PhDr. Jan Hricsina, Ph.D. (Univ. Karlova, Praha, Česká republika)

Konzultantka: Prof.^a Doutora Maria de Fátima Oliveira (Univ. do Porto, Portugal)

Praha 2017

Declaro, para os devidos efeitos, que esta tese é original e resultado do meu trabalho, e que a escrevi de forma autónoma, recorrendo apenas a fontes citadas e listadas em local próprio. Mais declaro que não foi submetida no contexto de nenhuma outra disciplina ou curso académico, nesta ou noutra universidade, ou como conteúdo de avaliação conducente a outro grau de ensino.

Prohlašuji, že jsem disertační práci napsal samostatně s využitím pouze uvedených a řádně citovaných pramenů a literatury a že práce nebyla využita v rámci jiného vysokoškolského studia či k získání jiného nebo stejného titulu.

I hereby declare that this dissertation is the result of my own work and that I wrote it independently, using only duly listed and properly cited sources and references; and that it has not been submitted in connection with any other university course or in fulfilment of the requirements of the same degree or of any other.

19.02.2017

Índice / Obsah / Contents:

Resumo.....	6
I. Considerações prévias, contextualização e enquadramento teórico.....	8
1. Introdução.....	9
2. Contextualização do problema.....	10
3. Síntese metodológica.....	16
4. Classificação do objeto.....	18
4.1.Linguagem e Direito: interseções, notas textuais e discursivas gerais.....	18
4.2.Classificação e tipologia dos textos jurídicos.....	22
4.2.1. A proposta de Hiltunen.....	23
4.2.2. A proposta de Tiersma.....	25
4.2.3. A proposta de Wróblewski.....	27
4.3.Análise comparativa e proposta para determinação conceptual do âmbito do presente trabalho: a opção pela tipologia de Wróblewski.....	28
5. Conceito de modalidade: perspetiva geral.....	30
5.1.Modalidade, modalização e modo.....	31
5.1.1. As perspetivas de Bally e Culioli.....	33
5.1.2. As conceções de Palmer.....	36
5.1.3. As perspetivas de Simpson e Fairclough.....	39
5.1.4. Algumas observações sobre a visão de Bohumil Zavadil.....	41
5.1.5. Tipologias da modalidade segundo Henriqueta Costa Campos.....	43
5.1.6. Fátima Oliveira e a modalidade: breves notas.....	46
6. Verbos auxiliares, semiauxiliares e modais: a especificidade dos verbos ‘poder’ e ‘dever’	47
II. Apresentação e descrição do <i>corpus</i>	50
1. Seleção e organização do <i>corpus</i>	51
1.1.Textos normativos-legais.....	52
1.2.Outras tipologias textuais.....	52

1.3.Organização do <i>corpus</i>	53
III. Tratamento do <i>corpus</i> : análise de dados, conclusões parcelares.....	56
1. Análise e caracterização da ocorrência dos verbos em estudo.....	57
1.1.Os verbos ‘poder’ e ‘dever’ como instrumentos de realização das modalidades no <i>corpus</i>	57
1.2.A relevância da negação na interpretação dos modais ‘poder’ e ‘dever’.....	59
1.3.Definição de hierarquias na análise das modalidades.....	65
2. Análise geral do <i>corpus</i>	67
2.1.As estruturas ‘ter de’ e ‘haver de’ na realização da modalidade nos textos jurídicos.....	75
3. Verbos ‘poder’ e ‘dever’: variação do valor modal.....	84
3.1.O verbo ‘poder’: percepção de significado por falantes não-nativos.....	85
3.2.Verbo ‘poder’ – presente do indicativo.....	89
3.2.1. Considerações prévias.....	89
3.2.2. Verbo ‘poder’ – polaridade positiva.....	90
3.2.3. Verbo ‘poder’ – polaridade negativa.....	94
3.2.4. Outros casos.....	96
3.2.5. Conclusões parcelares.....	98
3.3.Verbo ‘poder’ – pretérito imperfeito do indicativo.....	99
3.3.1. Considerações prévias.....	99
3.3.2. Imperfeito do indicativo – polaridade positiva.....	100
3.3.3. Imperfeito do indicativo – polaridade negativa.....	106
3.3.4. Resumo geral.....	108
3.3.5. Conclusões parcelares.....	109
3.4.Verbo ‘poder’ – condicional.....	111
3.4.1. Considerações prévias.....	111
3.4.2. Condicional.....	113
3.4.3. Condicional – polaridade negativa.....	117
3.4.4. Resumo geral.....	119
3.4.5. Conclusões parcelares.....	119
3.5.Verbo ‘poder’ – gerúndio.....	120

3.5.1. Considerações prévias.....	120
3.5.2. Gerúndio – polaridade positiva.....	122
3.5.3. Gerúndio – polaridade negativa.....	129
3.5.4. Conclusões parcelares.....	133
3.6. Verbo ‘poder’ – futuro do indicativo.....	134
3.6.1. Considerações prévias.....	134
3.6.2. Futuro simples – polaridade positiva.....	136
3.6.3. Futuro simples – polaridade negativa.....	142
3.6.4. Resumo geral.....	143
3.6.5. Conclusões parcelares.....	144
3.7. Verbo ‘dever’: percepção de significado por falantes não nativos.....	145
3.8. Verbo ‘dever’ – presente do indicativo.....	147
3.8.1. Considerações prévias.....	148
3.8.2. Verbo ‘dever’ – polaridade positiva.....	149
3.8.3. Verbo ‘dever’ – polaridade negativa.....	156
3.8.4. Resumo geral.....	157
3.8.5. Conclusões parcelares.....	158
3.9. Verbo ‘dever’ pretérito imperfeito.....	160
3.9.1. Considerações prévias.....	160
3.9.2. Imperfeito do indicativo – polaridade positiva.....	163
3.9.3. Imperfeito do indicativo – polaridade negativa.....	166
3.9.4. Resumo geral.....	167
3.9.5. Conclusões parcelares.....	168
3.10. Verbo ‘dever’ – gerúndio.....	169
3.10.1. Considerações prévias.....	169
3.10.2. Gerúndio – polaridade positiva.....	171
3.10.3. Gerúndio – polaridade negativa.....	173
3.10.4. Resumo geral.....	176
3.10.5. Conclusões parcelares.....	177
3.11. Verbo ‘dever’ futuro do indicativo.....	178
3.11.1. Considerações prévias.....	178
3.11.2. Futuro simples do indicativo.....	180

3.11.3. Resumo geral.....	183
3.11.4. Conclusões parcelares.....	185
IV. Conclusões finais.....	187
Bibliografia.....	196
Anexos.....	203

Palavras-chave / Klíčová slova / Keywords:

Linguagem jurídica; modalidade verbal; verbo ‘poder’; verbo ‘dever’; análise de *corpus*
Právní jazyk; slovesná modalita, sloveso „poder“; sloveso „dever“; analýza korpusu
Legal language; verbal modality; verb ‘poder’; verb ‘dever’; *corpus* analysis

Resumo/ Abstrakt/ Abstract:

Este trabalho procura estudar o comportamento e dar resposta a questões emergentes de interpretação dos modais ‘poder’ e ‘dever’ no contexto da linguagem jurídica, designadamente nas tipologias legal e jurisprudencial. Para tanto, desenhou-se uma estratégia de investigação assente em três linhas distintas: 1) através da sistematização de uma perspetiva histórica e do estado da arte, definimos uma abordagem metodológica orientada para os estudos aplicados da modalidade em português europeu; 2) trabalhando algumas realidades já conhecidas e relativamente estabilizadas na linguagem comum, por um lado, e noutras línguas – nomeadamente o inglês, o francês e o espanhol – por outro, procurámos obter pontos de contacto ou de proximidade conceptual com fenómenos afins identificados na linguagem jurídica; 3) partindo de questões novas e de problemas específicos despoletados por esta manifestação mais técnica da linguagem, procurámos identificar fenómenos associados aos verbos ‘poder’ e ‘dever’ que, de alguma forma, pudessem ser estabilizados e trazidos para a teoria linguística e, neste campo, pudessem contribuir para a compreensão do comportamento geral destes modais.

Tato práce si klade za cíl studovat chování modálních sloves „poder“ a „dever“ a odpovědět na otázky vyvstávající z jejich interpretace v kontextu právního jazyka, hlavně v zákonných a jurisprudenčních typologiích. Pro tyto účely byl vytvořen návrh výzkumné strategie, která je založená na třech různých bodech: 1) systematizací historické perspektivy a současného stavu poznání dané problematiky jsme definovali metodologické zakotvení orientované na aplikované studie modality evropské portugalské; 2) na základě práce s ostatními jevy, které jsou relativně ustálené v běžném jazyce na straně jedné, a na straně druhé v jiných jazycích, hlavně v angličtině, francouzštině a španělštině – jsme hledali styčné

nebo blízké koncepční body s jevy výše popsány v právním jazyce ; 3) na základě nových otázek a specifických problémů, které vyvstaly v rámci jazyka, jenž je více technický, bylo naším cílem pojmenovat jevy spojené se slovesy „poder” a „dever”, které by posléze mohly být zakotveny a přeneseny do teorie jazykovědy a mohly tak v tomto odvětví přispět k pochopení obecného chování těchto způsobových sloves.

This work aims to study the specific linguistic behavior, as well as to answer emerging questions related to the interpretation of the modal verbs 'poder' and 'dever' in the context of legal language, namely in legal and jurisprudential textual typologies. To achieve this goal, a research strategy was designed based on three distinct lines: 1) through the systematization of an historical perspective and keeping in mind the present state of the art, we've defined a methodological approach oriented into the applied studies of the modality, in European Portuguese; 2) interacting with the knowledge already acquired and relatively stabilized in other languages, namely English, French and Spanish, we sought points of contact or conceptual proximity with related phenomena identified in Portuguese legal language basis; 3), departing from emerging questions and specific problems triggered by this technical manifestation of Portuguese language (legal language), we sought to identify phenomena associated with the verbs 'poder' and 'dever' which could somehow be stabilized and brought to the context of present linguistic theory studies, especially to the framework of modality studies.

I

Considerações prévias.

Contextualização e enquadramento teórico.

1. Introdução

Nos tempos mais recentes, tem sido evidente a aproximação entre a realidade do Direito e os cidadãos, enquanto sujeitos ativos da sociedade moderna. Se é verdade que sempre houve uma ligação romântica entre o mundo jurídico e “aqueles que lhe são alheios” (Rodrigues, 2005: 19) não é menos verdade que essa ligação se encontrava condicionada por uma série de elementos limitadores que não permitia um real entrosamento entre os dois mundos, deles sendo exemplos a limitada escolaridade e literacia dos cidadãos, um certo alheamento relativamente às realidades políticas, administrativas e da formação do Direito em geral, e uma elitização intencional da juridicidade nas suas várias dimensões, da legislativa à pragmático-funcional¹, que elevava a posição dos juristas a um estado de reverência social, mormente pelas camadas mais humildes – a maioria – da sociedade.

Ora, após o processo de democratização iniciado com a revolução do 25 de Abril, houve um aumento exponencial das competências escolares dos cidadãos, da sua literacia e da sua participação nas dinâmicas de gestão da coisa pública, quer de forma passiva, absorvendo e processando informação através da comunicação social livre, quer de forma ativa, através da intervenção coletiva direta concretizada na ação de associações, movimentos cívicos e partidos políticos, todos eles de alguma forma representativos de tendências de pensamento social, económico ou até filosófico-axiológico dos seus membros ou simpatizantes.

Na verdade, esta dinâmica social pós-revolucionária – cujos efeitos continuamos, em grande medida, a viver até hoje – tem encontrado sustentação e divulgação no novo paradigma que passou a enformar os meios de comunicação, cujas plataformas atuais permitem um acesso virtualmente ilimitado às realidades nomológicas com que os cidadãos se deparam trivialmente. Perante esta facilidade de acesso, é apenas natural que as pessoas questionem mais intensamente a realidade normativa e os agentes jurídicos que, pelo menos de uma forma organizatória, acabam por exercer controlo sobre as suas vidas. De um momento reverencial, de supra/infra-ordenação algo castradora da liberdade intelectual, o Direito e os seus agentes passaram a ser olhados de uma forma mais nivelada pelos cidadãos que a ele se sujeitam, admitindo uma compressão da sua soberania pessoal em favor do bem

¹ Incluímos neste conceito – assumidamente simplificador – a realização efetiva do Direito concretizado em momentos materiais que vão da mera consulta jurídica no consultório do advogado até à argumentação forense ou à decisão judicial em tribunal superior pleno.

comum. De uma maneira geral, este fenómeno é positivo e contribui para a realização de uma sociedade verdadeiramente integrada num princípio ordenador de Direito democrático. Como diz António Arnaut:

“Justiça e cidadania são duas faces da mesma realidade: o Estado de direito democrático. Os dois conceitos, embora separados no tempo por vários milénios, são hoje o fundamento da sociedade civilizada. Não há verdadeira justiça sem cidadania, nem cidadania autêntica sem justiça.” (Arnaut, 2008)

Sucede que a linguagem de que o Direito se socorre, na sua realização e nas suas manifestações concretas, continua a ser hermética e pouco acessível à maior parte das pessoas ainda que com graus de escolaridade e níveis culturais mais elevados, em grande parte devido à combinação da especificidade do seu campo de ação com a sua vocação abstrata e objetivizante, e com a teleologia de previsão reguladora que lhe está subjacente².

Exemplo disto mesmo é a utilização regular de brocardos latinos, de vocabulário altamente especializado ou de estruturas formais opacas e arcaicas que dificultam a compreensão intuitiva de uma produção textual associada à linguagem jurídica.

Perante estes factos, uma pergunta se impõe logo à partida: porque continuamos a produzir textos jurídicos (legais, forenses e outros) essencialmente da mesma forma e com as mesmas estruturas do passado e porque não tentamos simplificar a linguagem jurídica?

2. Contextualização do problema

Ao tratarmos este assunto, é preciso, antes de mais, esclarecer que tomamos os conceitos ‘tipo de texto’, ‘tipologia textual’ e outras definições afins em sentido amplo, isto é, não trabalharemos tais aceções no sentido tipológico comum que subdivide a produção discursiva em textos argumentativos, explicativos, descritivos e narrativos (v.g. Vilela, 1999: 488-497)³ – sendo certo que podemos encontrar outras sub-tipologias, de que são exemplos o

² A lei é geral e abstrata, o Direito deve ter preocupações de equidade e imparcialidade e uma norma é sempre produzida com o objetivo de regular eventos futuros, com contornos que, naturalmente, não podem ser antecipados pelo legislador na sua totalidade.

³ Ao longo deste trabalho utilizaremos, como se disse, o termo ‘tipologia textual’ em sentido amplo e por facilidade de expressão, conscientes, por um lado, da discussão levantada por, entre outros, Adam (1987, 1997) sobre os problemas do conceito; por outro, da impossibilidade de apontar tipologias textuais puras, aceitando-se apenas a existência de predominâncias de certas características que podem conduzir a uma denominação mais ou menos porosa, que utilizaremos apenas, como se disse, com fins de organização das ideias que formos expondo.

texto dissertativo, o dissertativo-expositivo, o informativo, o injuntivo, entre muitos outros descritos na literatura, dependendo essencialmente da formação de base, dos entendimentos subjetivos ou da área de trabalho dos autores.

Sendo certo que não existem textos “puros” no que diz respeito à tipologia, podendo apenas falar-se numa dominância de certas características em diferentes textos, parece-nos, ainda assim, que a divisão tipológica apresentada não responde às exigências de um contexto altamente especializado em que a produção escrita se apresenta com forte hibridização. Este fenómeno, próprio – embora não exclusivo – do mundo jurídico, impõe frequentemente compromissos entre abordagens narrativas e argumentativas, ou descritivas e explicativas, ou, até, de combinações tipológicas múltiplas que se podem encontrar em pequenos períodos de texto. Este mesmo argumento serve-nos também, aliás, para prescindirmos do recurso à teoria dos protótipos textuais de Adam (1992), uma vez que as seis sequências prototípicas propostas pelo autor – narrativa, descritiva, dialogal, argumentativa, instrucional e explicativa-expositiva – não permitiriam acomodar a variedade de combinações possíveis no discurso jurídico, como anteriormente se referiu. Na verdade, diversos estudos (v. g. Silva, 2006) mostram que um texto é apenas predominantemente – mas nunca exclusivamente – de um género.

Por outro lado, a opção pela designação ‘género textual’ também não nos parece adequada, na medida em que este conceito se encontra fortemente associado aos estudos literários – *vide*, por exemplo, as frequentes referências ao conto, ao romance, à novela e a outros conceitos sempre que, na imprensa especializada, se faz referência ao ‘género’ do texto. Optamos, assim, por seleccionar a designação inicial – ‘tipo de texto’ – em sentido especial, ajustado ao tipo de trabalho que pretendemos aqui desenvolver, ou seja, incluída no contexto específico do discurso jurídico escrito.

Clarificado este ponto, importa agrupar as formas textuais-discursivas do Direito sob um denominador comum que represente, com propriedade, o tipo de linguagem especializada sobre que nos debruçaremos.

É comum associar à linguagem do Direito um conjunto de qualificadores pouco rigorosos e usados bastante aleatoriamente; a própria referência formal a fenómenos concretos é tarefa quase impossível, uma vez que, se é certo que há autores que se referem à linguagem do Direito como ‘linguagem jurídica’, ‘linguagem forense’ ou, sob influência do Direito anglo-saxónico, ‘linguagem legal’, também há aqueles que utilizam combinações recorrentes destas designações numa mesma produção, seja ela articular ou monográfica.

Uma breve análise bibliográfica⁴ e a própria frequência dos espaços onde o Direito é praticado diariamente permitem identificar uma tendência geral de conceptualização observada no terreno: a linguagem legal seria a que dá corpo a normas jurídicas ou, eventualmente, a que permite uma transferência direta de elementos dispositivos (sujeitos ou não a coercibilidade) da ideia organizatória para a prática social de todos os dias, transferência essa dotada, num primeiro momento, de abstração e de potencial generalizante⁵; por outro lado, a linguagem forense seria a utilizada no contexto do ‘foro’, isto é, num tribunal ou junto de uma instância com competência decisória. Mas haveria ainda que observar a existência de linguagens convencionais, jurídico-processuais, notariais, doutrinárias e muitas outras que, a serem consideradas para orientação de um estudo científico, resultariam numa atomização conceptual, em grande medida dependente da perceção subjetiva ou do pragmatismo de quem se dedica ao estudo deste tipo de discurso, o que em nada ajudaria a classificação em si, enquanto realidade abstrata com objetivos de organização e clarificação nocional.

Para evitar este problema, consideraremos o nosso objeto material de trabalho sob a qualificação genérica de ‘linguagem jurídica’ e, da mesma forma – sempre que se mostrar necessário –, ‘discurso jurídico’ ou ‘texto jurídico’. Fazemo-lo porque este qualificador se encontra associado, mesmo fora de contextos especializados, a realidades presentes no mundo do Direito, assumindo uma perceção semântica mais geral e congregadora, englobando realidades diferentes independentemente dos ambientes em que ocorram, dos seus agentes ou da sua teleologia. Esta opção é, aliás, sustentada pelo recurso a vários suportes lexicográficos⁶. Retomaremos posteriormente as questões da classificação do objeto (*vide infra* II 1.1.), da descrição de algumas das tipologias possíveis (II 1.2.) e da subsequente opção terminológica que seguiremos ao longo de todo este trabalho.

Ao falarmos de linguagem jurídica (quer dizer, de uma linguagem associada às várias dimensões do Direito), intuímos imediatamente o confronto algo romântico com estruturas herméticas, complexas, plenas de latinismos e arcaísmos, relativamente afastada da

⁴ V.g. Damião & Henriques, 2007; Xavier, 2006; Nascimento, 2007, entre muitos outros

⁵ Em teoria, o dispositivo em causa – seja ele uma norma, uma cláusula convencional ou outro – deveria poder ser aplicado a qualquer contexto.

⁶ Ex.s: Dicionário da Língua Portuguesa (Academia de Ciências de Lisboa/ Verbo, 2001): «**jurídico**, a (...) **1**. Que é relativo ao direito; (...)»; Dicionário da Língua Portuguesa/ Dicionários Editora (Porto Editora, 2009): «**jurídico** adj. **1** do direito ou a ele relativo; (...)»; Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (Temas e Debates, 2001): «**jurídico** adj. (a1608 cf. DNLeD) **1** relativo ao direito (...)».

vida diária dos cidadãos comuns e, muitas vezes, até dos próprios especialistas nas áreas da linguagem. Nas palavras de Gémart (1981):

“*Le langage du droit a toujours exercé un étrange pouvoir de fascination sur les linguistes, mais, dans le même temps, il semble les tenir à distance, les exclure d’un cercle réservé aux initiés: «Non-juristes, s’abstenir» ou «Nul n’entre ici s’il n’est juriste».*”

Tais elementos, que abundam nos nossos códigos e leis, mas também na doutrina e na jurisprudência, implicam uma familiaridade com a realidade de origem da nossa ordem jurídica – historicamente assente no Direito Romano – e com alguns mecanismos que pouco mudaram na designação e conceito desde esses tempos. Curioso é o facto de tais vestígios não se encontrarem apenas no léxico mas também em construções frásicas e em estruturas sintático-semânticas atípicas atualmente mas que, à época, eram perfeitamente comuns, dada a interpenetração que existia entre a linguagem técnico-jurídica e a linguagem de todos os dias. Certo é que, com o passar do tempo, a primeira viria a sofrer uma cristalização que a reduziria ao entendimento de uma elite, tornando-se bastante opaca à generalidade dos membros da sociedade hodierna, estes, afinal, os sujeitos últimos do Direito.

A este propósito, vale a pena refletir sobre as palavras de Sebastião Cruz (1984: 16)⁷:

“A primitiva linguagem jurídica não era técnica; era a linguagem comum; podia ser entendida por todos, nomeadamente pelos não-juristas. Mas depois fixou-se, enquanto a linguagem comum evoluiu. Ao ter-se fixado, converteu-se em linguagem jurídica técnica. Mais; a linguagem jurídica foi tirada do uso comum, i.e., da realidade da vida, como o antigo direito (segundo a conceção ciceroniana) é *a natura ductum*. As relações jurídicas, antes de serem jurídicas, são relações sociais, tendo uma denominação própria, que foi assumida pelo Direito no preciso momento em que essas relações entraram na órbita do mundo jurídico. Portanto, repita-se, os termos jurídicos eram inteligíveis *para todos*. Daí o não haver grande necessidade de dar definições, principalmente dos institutos fundamentais. Estava tudo na própria palavra. (...)”

Quer isto dizer que, para o cidadão médio da Roma antiga, o valor de certa expressão era substancialmente mais fácil de apreender simplesmente porque, as mais das vezes, o contexto jurídico não se afastava muito do quotidiano das pessoas. A evolução e dispersão do

⁷ Cf. *Direito Romano (Ius Romanum)*, I, *Introdução. Fontes*, Coimbra 1984, 4ª edição, pp. 16 e 17, nota 7, 7º parágrafo

Latim, associado a povos com vivências, culturas e influências diferentes, antes aglomerados sob um domínio romano comum, acabou por desaguar no aparecimento de novas línguas de base latina; noções básicas de história do Direito português e de história da língua portuguesa explicam as outras causas do subsequente divórcio entre a linguagem “normal” e a linguagem técnico-jurídica que hoje temos como facto consumado perante nós.

Se é verdade que esta convivência entre os cidadãos e a expressão do Direito se tem mostrado difícil na sociedade atual, não é menos verdade que o aumento do acesso à informação e da participação cívica das pessoas leva a que, cada vez mais, o cidadão comum entre em contacto com este mundo de linguagem muito técnica, a maior parte das vezes interpretada como linguagem comum e, por esta razão, fonte de equívocos e incompreensões mútuas.

O caminho para a correta interpretação dos institutos jurídicos e das suas consequências passa pela perceção do objeto e dos objetivos do Direito, bem como da forma como estes são traduzidos, numa primeira fase, na lei e, numa segunda fase, nas decisões tomadas com base naquela. Ora, para se alcançar tal fim, é essencial manter aberta uma linha de comunicação entre os fundamentos da ciência linguística e os fundamentos da ciência jurídica, considerando sempre uma abordagem que compreenda, para além do elemento gramatical/literal da norma, os seus elementos de interpretação sistemática, histórica e teleológica. Desta forma, será mais fácil perceber não só a razão de ser dos instrumentos do sistema jurídico mas também o porquê de certas decisões judiciais, fruto da interação de considerações objetivas/ factuais e de *inputs* argumentativos direcionados a um caso real.

O Direito, como demonstra Castanheira Neves (1967), não está constituído à partida. Aliás, na sua esteira, defende Pinto Bronze (2012: 25): “a ‘concordância prática’ de um determinado juízo decisório não está garantida *en avance*, antes tem que discernir-se problemático-argumentativamente *in concreto*”. Daí a importância da competência linguística no Direito: este só se realiza através de uma conjugação interpretativa, de uma conjugação entre o momento de partida – a questão de facto – e o dispositivo pré-inscrito no ordenamento jurídico.

Sendo o Direito uma estrutura complexa com objetivos organizatórios – e não meramente prescritivos – que assenta em bases de intencionalidade e aplicação concreta de princípios e valores defendidos por uma determinada comunidade, é absolutamente fundamental que os membros dessa comunidade se revejam, enquanto indivíduos-intérpretes,

na estrutura escolhida para as suas representações textuais, surjam elas em forma de norma jurídica, de sentença judicial, ou de qualquer outro modelo tipológico instituído. Por outras palavras: o Direito, encarado como instrumento de regulação social mas também como pilar ideológico e estruturante do funcionamento da própria sociedade, assenta em princípios de segurança e previsibilidade; ora, para que este sistema complexo funcione, é necessário que todos os seus sujeitos se encontrem numa posição de tendencial igualdade no contacto com a sua representação imediata, seja através do chamado direito objetivo – o conjunto de normas vigentes num determinado sistema jurídico – seja através da análise, interpretação e aplicação – por exemplo judicativa – deste acervo normativo, uma e outra parte primariamente expressas num código comum – a língua portuguesa – sob forma escrita e, tanto quanto possível, de forma clara e objetiva. Num mesmo texto jurídico, num dado momento, podemos encontrar um ponto comum sintetizado a partir do encontro entre 3 elementos: o potencial abstrato de interpretação associada ao texto, a atitude grafada do legislador/ produtor desse texto e a(s) expectativa(s) da parte interessada. Para a definição de todos eles, a relação entre língua e Direito configura um substrato essencial.

A esta amplitude de conhecimento subjacente ao trabalho com o texto jurídico, que implica uma transversalidade de conhecimento tangente a elementos sociológicos, axiológicos, históricos, filosóficos e comunicativos, acresce a especificidade do elemento linguístico desenvolvido neste contexto que, verdade seja dita, não mereceu atenção especial durante o mais ou menos recente progresso da linguística geral. As vantagens ao nível da avaliação integrada do discurso jurídico, por parte, nomeadamente, da semântica, da lexicologia e da sintaxe, seriam evidentes quer num momento de produção, quer nos momentos posteriores da interpretação e da aplicação do direito objetivo.

Apesar desta evidência, permanece limitada a influência destas ciências no campo do Direito e a razão para este fenómeno de afastamento parece estar menos na dimensão amplamente difundida do corporativismo da classe jurídica e mais numa dificuldade em identificar, de forma definitiva, um potencial objeto de trabalho e subsequente metodologia para as ciências em causa, no campo jurídico. De facto, saber se um texto jurídico é a) um exercício de mera comunicação ou algo mais; b) se há obrigatoriedade no uso de uma linguagem técnico-jurídica bem delimitada, com minimalização da polissemia inerente ao léxico mas aberta a interpretação constante, ou c) se este é um campo que admite a produção de textos em linguagem corrente, é um problema que ainda não se encontra totalmente resolvido.

No fundo, pretende-se saber se antes de impor um primado das ciências da linguagem na produção jurídica não será avisado clarificar se esta é um mero “exercício de terminologia e de estilo” ou se assenta na “distinção clássica entre conteúdo e forma” (Gémar, 1981: 342), estruturalmente reconhecido e perfeitamente classificado.

De entre os vários campos em que se verifica uma interseção pragmática entre o Direito e a(s) ciência(s) linguística(s) destaca-se o estudo, a avaliação e a interpretação das modalidades enquanto expressões da “própria noção de verdade (*aléticas*)” (Oliveira, 2003; 245), segundo a abordagem clássica, mas também enquanto expressões das modalidades epistémicas, relacionadas com conhecimento e crença, e deónticas, associadas a obrigação e permissão (*idem, ibidem*) entre outras. A síntese “Direito escrito”/ “Direito aplicável”, em grande medida exegética, pressupõe, antes de mais, o conhecimento das formas de representação das atitudes do *jurisdicente*. É justamente neste contexto que emerge a importância dos estudos da modalidade no contexto juslinguístico.

Com este trabalho, pretendemos não só contribuir para a clarificação de conceitos e para a descrição de comportamentos modais dos verbos “poder” e “dever”, mas também apontar uma tendência de estabilização da semântica destes verbos no que diz respeito à expressão das modalidades, considerando as variações potenciais originárias da inclusão destes verbos na produção de dois sub-tipos do texto jurídico: o discurso legal, presente nas leis, regulamentos e outros normativos, e o discurso jurisprudencial, presente essencialmente em acórdãos e sentenças judiciais.

3. Síntese metodológica

Para atingir os objetivos a que nos propomos, socorrer-nos-emos de uma metodologia de estruturas múltiplas com recurso a instrumentos de análise cumulativos, harmonizados por síntese final.

Assim, antes de mais, partiremos de um *corpus* linguístico próprio denominado “Juriscorpus” que tem como características primárias o facto de ser um *corpus* de especialidade, de referência e aberto, criado a partir de produções textuais legais e jurisprudenciais. Necessariamente lacunar – uma vez que deixa de fora outros tipos de textos suscetíveis de inclusão no grupo das linguagens jurídicas, tais como os textos jurídicos de carácter científico ou de carácter comum – este *corpus* encontra-se alojado na plataforma “Corpógrafo” do CLUP – Centro de Linguística da Universidade do Porto e reúne material

linguístico e estruturas em contexto para análise indutiva nas opções “concordância de frase”, “concordância de janela”, “concordância KWIC” e “concordâncias paralelas”. Este recurso permite também fazer o controlo de variáveis e será usado como instrumento paradigma para reorientação das intuições ou propostas teóricas do investigador.

Com vista à perceção concreta das possibilidades interpretativas do material em análise, designadamente por utilizadores não-nativos, realizámos também questionários enquadrados numa metodologia de investigação interventiva, centrada no processo de uso concreto da linguagem técnica em estudo.

Neste contexto, propusemos a análise e descodificação de estruturas predicativas comuns aos textos jurídicos legais e jurisprudenciais, com o objetivo de extrair tendências interpretativas, identificar áreas críticas, apreender linhas de coerência modal e estabelecer análise contrastiva entre o que é a perceção imediata do recetor comum e a interpretação decorrente da análise de *corpus*.

Esta metodologia teve por base a realização de questionários de resposta fechada: um dirigido à operação do verbo ‘poder’, ao qual responderam 21 informantes estrangeiros, todos falantes qualificados com o nível B2 a C1 de língua portuguesa, tendo línguas eslavas como línguas maternas, designadamente: o checo (12 informantes), o eslovaco (4 informantes), o polaco (4 informantes) e o croata (1 informante); outro dirigido à operação do verbo ‘dever’, ao qual responderam 14 informantes com o mesmo perfil linguístico. Estes questionários foram realizados de forma anónima através da plataforma informática “survio.com”, de acesso livre.

Estes questionários não tiveram por objetivo obter tendências definitivas de interpretação das modalidades traduzidas pelos verbos em questão, mas visaram essencialmente, por um lado, perceber os impulsos de interpretação dos respondentes face a construções que lhes foram apresentadas com um mínimo de contexto linguístico e praticamente sem contexto situacional; por outro lado, fornecer uma ferramenta complementar para análise contrastiva a levar em conta aquando da discussão das ocorrências no *corpus*.

Métodos de análise quantitativa em linguística e análise de aspetos do processamento interpretativo do destinatário dos enunciados serão também tidos como elementos metodológicos complementares ao longo de todo o estudo.

4. Classificação do objeto

4.1. Linguagem e Direito: interseções, notas textuais e discursivas gerais

A expressão de uma realidade através da língua pressupõe um domínio do código de base, comum a locutor e interlocutor, mas também das variações inerentes a esse código, associadas a interferências externas ao discurso ou mesmo nele presentes desde o momento da enunciação. Se é certo que linguagem escrita e linguagem falada são consideradas formas diversas de um mesmo sistema (Marcuschi, 1996: 7) não é menos verdade que a intenção do falante pode sofrer alterações de percepção de acordo com a forma selecionada para a representar. Elementos como “a incidência da negação, do tempo ou da força ilocucionária” (Ribeiro da Silva, 2002: 15) interferem com a identificação da atitude percebida pelo recetor, comprometendo a mensagem intencionada pelo emissor.

Observadas estas questões na análise de textos comuns, elas não devem ser perdidas de vista quando trabalhamos com textos jurídicos que, pela sua natureza e hiperespecialização, possuem uma teleologia organizatória e funcional marcada, dirigindo-se, numa primeira fase, a um interlocutor indefinido – ou, se quisermos, identificado apenas através de notas de generalidade: a comunidade sujeita a uma determinada ordem jurídica – e, numa segunda fase, a um destinatário individualizável que, antes de proceder à aplicação do conteúdo do que chamaremos a mensagem, tem de perceber se é sujeito passivo da operação de subsunção entre o facto (ou ação positiva ou negativa⁸) de que é potencial agente e o enquadramento legal construído previamente e em abstrato, entendendo-se por subsunção, neste contexto, o mecanismo de associação de um facto juridicamente relevante a uma norma válida, pré-existente no ordenamento jurídico.

A existência da codificação legal, isto é, da organização de normas em sistemas coerentes que permitam a sua aplicação rápida e compatível com os resultados esperados pela comunidade, não é, como se sabe, um fenómeno recente. No entanto, a percepção da norma como resultado de uma intenção organizatória, associada a processos filosófico-linguísticos de transposição de uma realidade empírica para uma antevisão tutelar, abstrata e geral, baseada no “ato linguístico inteligível e perceptível” (Bentham *in* Endicott, 2010: 2) surgiu há pouco mais de dois séculos. Por essa altura, a “letra da lei” passa a apresentar-se, por um lado,

⁸ Ação negativa entende-se aqui como omissão derivada, enquanto obrigatoriedade de não-fazer algo.

como um signo rigoroso e delimitador de um referente e, por outro, como um expediente através do qual “nomes, coisas e pessoas, atos (...)” se tornam visíveis aos olhos de toda a comunidade (Bentham 1782, 82 cf. Endicott, 2010: 2). A inclusão dessa estrutura normativa complexa num sistema hierárquico começou a tomar forma apenas em finais do século XVIII pela mão dos teóricos iluministas⁹, antecipando a emergência de um movimento conhecido como Positivismo legalista, responsável pela elevação da lei escrita ao lugar de topo do sistema jurídico, considerando-se este em todas as suas dimensões, desde a produção legal até à aplicação judiciária da norma.

A produção da lei adquiria, assim, contornos cuidados, menos ligados a emergências morais aleatórias e mais associados a uma linguagem objetiva e representativa de uma certa ordenação social. Bentham, antecipando o que viria a ser o caminho da filosofia da linguagem aplicada ao Direito já no século XX, postulava o uso contextualizado do significado durante o ato da produção da lei enquanto articulação de signos com vista à construção de conceitos no discurso legal. As suas considerações teóricas chegaram a tocar pontos que hoje associamos a teorias como o princípio do contexto, quer segundo a perspectiva de Frege¹⁰, quer segundo a perspectiva de Wittgenstein¹¹, ou mesmo a teoria dos atos de fala, de Austin e, depois, Searle. Nas suas palavras:

«A law may be defined as an assemblage of signs declarative of a volition conceived or adopted by the *sovereign* in a state, concerning the conduct to be observed in a certain *case* by a certain person or class of persons, who in the case in question are or are supposed to be subject to his power.» (Bentham 1782, 1)

⁹ Em Portugal, este facto verificar-se-ia na aprovação da Lei da Boa Razão, de 1769, que alteraria o regime de aplicação do Direito em vigor, proveniente ainda das Ordenações Filipinas dadas ao Reino no início do séc. XVII. A Lei da Boa Razão retira poder a expedientes antes comuns mas bastante instáveis como, por exemplo, o recurso ao costume local, ao direito romano vertido no *Corpus Juris Civilis* (suscetível de interpretações demasiado livres), à jurisprudência das Cortes, ao direito canónico (quando o facto *sub judice* envolvesse “pecado”) e, em casos extremos, às glosas de Acúrcio e Bártolo.

¹⁰ Integrado num ambiente de objetividade matemática, no âmbito da obra *The Foundations of Arithmetic* (1884), o sentido do princípio do contexto segundo Frege impõe a necessidade de considerar uma palavra em contexto proposicional para se poder aferir o seu significado. Assim, para Frege, a unidade fundamental de sentido é a proposição e não a palavra isoladamente considerada.

¹¹ Wittgenstein segue Frege na medida em que também defende o papel essencial da frase na construção de sentidos no âmbito da linguagem. No entanto, admite a existência de signos que representam referentes de conhecimento prévio, existindo “por direito próprio” num momento anterior à construção da proposição. Embora existam alguns pontos de contacto entre Wittgenstein e Frege, a verdade é que eles diferem substancialmente na classificação originária dos estratos linguísticos lógicos que conduzem à descodificação da proposição: »Whilst Frege, like Russell, yearned to provide a language more logically perfect than ordinary language, Wittgenstein does not believe that there is anything fundamentally wrong with ordinary language; rather it is that the surface form of an ordinary language proposition can sometimes mislead about its actual logical form. Therefore he thinks there is a need to reveal the structure of propositions more perspicaciously than ordinary language always allows.» (Lucas, 2015)

A aproximação conceptual entre a construção jurídica do direito positivo e a linguagem, enquanto produtos da comunidade, foi constatada por Savigny já no século XVIII, quando defendeu a chamada escola histórica do Direito. O próprio Hume destacara já a existência de certas funções rituais de comunicação específicas do Direito o que, segundo uma perspectiva analítico-filosófica, faria desta ferramenta regulatória e organizacional, uma linguagem em si mesma. No entanto, é a emergência das teorias lógicas normativas, iniciadas por Georg von Wright, nas décadas de 1940 e 1950, e a sua articulação com as reflexões de John Austin e do ensaio de Searle, “Atos de fala”, que vem colocar definitivamente na agenda da filosofia jurídica e dos teóricos do Direito o problema dos usos pragmáticos da linguagem no contexto do ordenamento jurídico enquanto sistema operativo social.

O Direito, assim entendido, distancia-se então de uma conceção de mero conjunto de enunciados normativos e passa a enquadrar-se numa visão mais sistemática, enquanto discurso e sequência de atos ilocutórios (Vernengo, 1996) mais centrado em questões de validade e efetividade do que em aspetos de verdade ou inverdade¹². Nesta perceção de Direito enquanto discurso, os agentes sociais veem-se perante realidades especiais que decorrem de uma forte autonomia da linguagem jurídica, balizada por uma ideologia de equidade e um critério de tendencial democratização de conceitos, por um lado, e a necessidade de rigor tipológico e integração em contextos específicos como sejam o contexto económico, a realidade sociocultural ou os sistemas nocionais da ideia de culpa, da ideia de responsabilidade ou da ideia de justiça, por outro.

A linguagem jurídica caracteriza-se, então, pela sua estreita articulação com as funções essenciais da ordem jurídica, das quais pretende ser veículo e repositório. Identifica-se com as coordenadas de distribuição de poderes, deveres, ónus e responsabilidades típicos de um sistema deste tipo, naquela que é a função primária, também chamada prescritiva, da ordem jurídica, mas também enquadra a forma como interagem os diversos elementos estruturais (e estruturantes) do complexo social, criando órgãos tutelares, descrevendo e regulamentando procedimentos e criando as condições necessárias para que aquela função se concretize. A esta segunda função chama-se vulgarmente a função secundária ou organizatória.

¹² Isto se considerarmos um sistema lógico de dois valores; num sistema de lógica trivalente haveria que acrescentar ainda um valor indeterminado ou de possibilidade. Para maior detalhe descritivo, veja-se van der Auwera (1985) e Oliveira (1988), entre outros

A forma como estas funções existem materialmente através da normatização do Direito há de ser conseguida de tal forma que a ordem jurídica possua, para além de um princípio inerente de intenção, um critério de sanção que assegure «a realização dos efeitos práticos da sua intenção normativa» (Pinto Monteiro, 1978: II, 19). A linguagem, ao serviço deste objetivo, reveste-se de características que não se encontram na linguagem comum, facto que pode ser facilmente comprovado através da análise de vocabulário específico, de construções sintáticas próprias – muitas vezes exclusivas do mundo jurídico – do recurso a termos que, na língua de todos os dias, seriam considerados arcaísmos e de fórmulas textuais e tipológicas-documentais únicas, visando notas de organização, orientação, imposição e até de coercibilidade.

De tal forma a interação destes dois mundos é real e consequente, que houve autores a defender o facto de a filosofia jurídica não ser mais do que uma forma de filosofia da linguagem, emergindo a lei como um conjunto particular de signos organizados em enunciados de intenção reguladora, assim se definindo os termos gerais do discurso legal (*vide Bentham, idem, ibidem*)¹³.

É neste contexto que emerge o problema da análise da modalidade no campo da linguagem jurídica: na medida em que a lei implica a representação codificada de um conteúdo lógico-proposicional e a decisão judicial depende da verificação dos pressupostos de facto integrados numa moldura teórica prévia, interpretada segundo critérios teleológicos delimitados por um enquadramento cultural e socialmente determinado, o estudo desta categoria é essencial para o isolamento concreto dos significados de permissão, obrigação, possibilidade, eventualidade, proibição e outros que, estando implícitos na norma – por serem seu elemento constitutivo/intencional fundamental –, nem sempre se encontram definidos ao ponto de se obter, a partir dela, uma interpretação clara, imediata e precisa do espírito e intenção originais do legislador. Esta pluri-potencialidade de significados modais inerente à predicção de um texto legal-tipo constitui, em termos teóricos, um obstáculo significativo à sua perceção, tradução e disseminação; em termos práticos, uma das maiores barreiras à sua interpretação e aplicação por parte do poder judicial.

¹³ Bentham chega mesmo a dizer que alguns filósofos criam problemas filosóficos simplesmente porque se deixam enfeitiçar pela linguagem. Da mesma forma, defendia, um “claro entendimento sobre o uso da linguagem pode constituir uma saudável terapia para quem sofre de problemas filosóficos” (Bentham, apud Endicott, 2010: 4)

Sabemos hoje que o caráter sistemático do Direito obrigou a deixar para trás a visão positivista estrita da utilização da linguagem, surgindo esta numa amplitude tal que mesmo as críticas atuais ao seu excessivo formalismo têm de ser enquadradas e avaliadas de forma muito criteriosa. Isto porque a linguagem jurídica se manifesta de várias formas, desde o assumido descritivismo regulador da norma jurídica às estruturas expositivas-argumentativas da linguagem jurisprudencial, passando pela maior proximidade à norma verificada na linguagem jurídica comum. Cada uma destas formas possui marcas de produção diferentes entre si: umas afastadas da norma, é certo, mas outras mais próximas das estruturas que usamos todos os dias.

Num ambiente linguístico normal, socorrer-nos-íamos do contexto para alcançar uma interpretação válida da mensagem. O que acontece nos textos jurídicos é que, dependendo da tipologia de cada um, a relevância do contexto varia entre um grau elevado e a quase inexistência: se é verdade que textos como uma sentença judicial ou um requerimento estão muito dependentes de uma realidade específica, também é verdade que, no caso dos textos normativos, o contexto de aplicação é, as mais das vezes, intencionalmente nulo, já que uma norma é concebida para ser geral e abstrata, com validade para o futuro, visando a tutela de situações ainda não materializadas no plano factual. A interpretação legal sofre, portanto, com o facto do seu substrato contextual não ser suficientemente rico para sustentar uma completa extração de sentido (cf. Marmor: 2008); ela acabará por se realizar na sua plenitude não como texto autónomo *a priori* mas no momento em que se encontrar com uma materialização do seu conceito abstrato.

4.2. Classificação e tipologia dos textos jurídicos

Ao longo do tempo, muitos têm sido os autores que se dedicaram (e dedicam) a procurar uma classificação tipológica de textos jurídicos com vista ao seu estudo sistemático e à harmonização das estruturas internas a cada grupo, procurando linhas de coerência dentro de cada tipo de linguagem. No entanto, a diversidade de abordagens metodológicas e as diferenças sobre qual o polo gravitacional em torno do qual devem circular as tipologias identificadas, têm levantado obstáculos a uma “tipologia geral do texto jurídico”.

Saber se estes textos devem ser classificados em função do autor, da estrutura interna, do objeto, do destinatário ou do ambiente formal em que operam, resulta em diferenças nucleares que não permitem o estabelecimento pacífico de uma tipologia final.

Tendo isto tudo em linha de conta, observámos, de forma muito resumida, algumas propostas de análise tipológica das linguagens jurídicas com vista à identificação de uma que nos permitisse levar a efeito uma organização coerente dos textos que, no *corpus*, serviram de base ao presente estudo.

4.2.1. A proposta de Hiltunen

Ao pensar as diferentes atividades que a lei incorpora e a manifestação escrita que cada uma delas requer, segundo formatos diversos adequados ao fim que cada uma persegue, Hiltunen (1990) assume uma maior complexidade da linguagem jurídica relativamente à linguagem comum, baseada em variáveis tão diferentes e complexas como o vocabulário, o significado das palavras ou os modos de expressão, isto é, para o autor, a complexidade da linguagem jurídica assenta em causas que vão da simples variação morfolexical dos termos técnicos usados, às estruturas discursivas que, pela sua especificidade, dificilmente são dominadas pela generalidade dos falantes de uma língua, qualquer que ela seja. Tal complexidade acaba por desaguar, inevitavelmente, em dificuldades de interpretação, ambiguidade e incerteza de conteúdos textuais, problemas que Hiltunen propõe que sejam ultrapassados com recurso a algumas técnicas¹⁴:

- a) organização e simplificação gráfica, avançando que o texto deveria centrar-se em frases curtas e numa criteriosa utilização da pontuação.
- b) Desambiguação do vocabulário, com recomendação de recurso a termos “absolutos” (Hiltunen, 1990: 83)¹⁵.
- c) Desambiguação estrutural por referência anafórica: com vista à clareza de significado de cada frase ou período de texto, a linguagem jurídica prefere a repetição de termos ao seu subentendimento ou antecipação contextual por parte do destinatário.

¹⁴ Hiltunen antecipa o uso destas técnicas para a simplificação do texto jurídico em língua inglesa. No entanto, a grande maioria delas possui um potencial de utilização translínguístico evidente.

¹⁵ Hiltunen utiliza o exemplo do termo ‘aforesaid’, um vocábulo arcaico que estabelece relação de referência com facto antes citado num mesmo texto. No caso da língua jurídica portuguesa, esta recomendação conduz frequentemente à utilização de termos com significados cristalizados ao longo do tempo, muitas vezes de origem latina ou em latim, dado que cada uma dessas palavras ou expressões, em contexto jurídico, possui apenas uma significação possível.

- d) Desambiguação estrutural com base em orações adverbiais e relativas, conhecidas pelo seu potencial de restrição e afinação de significados.
- e) Desambiguação estrutural com base em frases centradas em sintagmas preposicionais, dado o potencial de relação nominal e de constituição de lexemas multipalavra que estas fórmulas permitem, criando conceitos mais definidos.

Tendo em conta esta realidade e a relação entre os problemas encontrados na redação de textos jurídicos e o *telos* das suas diferentes apresentações e construções discursivas, Hiltunen propôs uma distribuição tripartida dos fenómenos constitutivos deste tipo de linguagem, assente essencialmente numa visão pragmática-comunicativa e surgida na esteira das conceções de Bhatia (1983). Neste sentido, o autor elabora uma classificação, não de acordo com o resultado, mas de acordo com a dinâmica de produção, isto é, ao invés de identificar tipos de textos, Hiltunen identifica a existência de uma escrita académica, de uma escrita jurídica e de uma escrita legislativa ou estatutária (1990: 81). Trata-se de uma abordagem fortemente funcional que poderemos resumir da seguinte forma:

- a. escrita académica: esta classe tipológica compreende os textos que versam sobre o Direito segundo uma perspetiva pedagógica, de investigação ou de divulgação, incorporando artigos publicados em revistas científicas, exercícios ensaísticos ou manuais académicos.
- b. Escrita jurídica: este segundo grupo inclui os textos produzidos num contexto de concreta aplicação do Direito. Nele se incluem, entre outros, as sentenças judiciais, os pareceres jurídicos, despachos ou consultas especializadas, normalmente da responsabilidade de advogados, solicitadores, ou outros agentes que possuem atividade profissional específica na área.
- c. Escrita legislativa ou estatutária: Hiltunen define este terceiro grupo com base no carácter simultaneamente dispositivo e abstrato que os textos daqui resultantes possuem: nele se incluem textos como as normas jurídicas, os códigos legais, os contratos e toda a produção regulamentar.

Hiltunen confere uma primazia clara à escrita legislativa, refletindo sobre a dificuldade de criar textos que sejam, por um lado, tão precisos, claros e inequívocos quanto possível e, por outro, necessariamente inclusivos de um largo espectro de circunstâncias. Nas palavras do autor:

“Uma vez que as decisões dos tribunais dependem da clareza da legislação, é compreensível que tenha de haver uma atenção especial à desambiguação [da linguagem], especialmente porque a linguagem comum é, ela própria, uma fonte de ambiguidade.” (Hiltunen, 1990: 82)¹⁶

Hiltunen acaba por sistematizar, nestes 3 tipos de escrita, uma visão da complexidade da linguagem associada ao Direito e da dificuldade de manter a “fluidez do texto sob controlo” (Hiltunen, 1990: 87). Com esta sua terminologia, pretende, afinal, atingir um compromisso descritivo entre a forma, o conteúdo e a função, permitindo a análise de cada produção específica sob o ângulo de geometria variável dos fins dos textos em questão.

4.2.2. A proposta de Tiersma

Tiersma (1999) propõe uma tipologia da linguagem associada ao Direito que parte da conceção legalista do inglês enquanto língua usada para a produção de normas com um cunho marcadamente impessoal, intemporal e, simultaneamente, argumentativo.

O autor começa por fazer observações essencialmente qualitativas sobre as características essenciais deste género linguístico, sublinhando a complexidade e redundância fraseológica herdada do período anglo-saxónico da formação da língua. Curiosamente, Tiersma não se inibe de afirmar que este género de linguagem serve poucos ou nenhuns propósitos comunicativos, constituindo, as mais das vezes, um obstáculo à real compreensão de uma mensagem.

É neste enquadramento crítico que Tiersma avança com uma proposta tipológica para classificar os vários géneros de linguagem em que o Direito se operacionaliza, proposta essa fortemente assente numa análise estrutural com uma “gramática especializada, um objeto limitado e restrições semânticas, lexicais e sintáticas facilmente identificáveis” (Tiersma, 1999: 139).

¹⁶ Tradução nossa

Assim, podemos identificar, na tipologia proposta pelo autor:

- a) documentos legais operativos: são aqueles em que se criam ou modificam relações legais entre sujeitos. Tendem a apresentar uma linguagem formal e estruturas rígidas. Dentro desta categoria podemos identificar textos como petições, estatutos, contratos, testamentos, entre outros.
- b) Documentos expositivos: referem-se a aspetos legais transpostos para um objetivo comunicativo mais evidente, com a intenção de explicar objetivamente determinado ponto ou assunto.

Esta característica faz com que possuam estruturas menos rígidas, embora seja praticamente impossível evitar a inclusão de terminologia específica. São exemplos deste tipo de documentos as consultas jurídicas, cartas de aconselhamento jurídico e outros documentos expositivos onde podemos verificar a existência de uma linguagem mais próxima da linguagem natural e, naturalmente, mais acessível a não-juristas.

- c) Documentos persuasivos: incluem pareceres e orientações de autoridades, entre outros géneros afins, pretendendo influenciar de alguma forma uma linha de intervenção com vista a um fim interessado.

Este tipo de textos inclui, normalmente, um compromisso pragmático entre a linguagem mais técnica e opaca do Direito e a linguagem comum, compromisso muitas vezes dependente do fim que se pretende alcançar. Há uma marca argumentativa dominante e assumida, bem como uma intenção clara de condicionar ou provocar comportamentos, pontos de vista ou decisões na contraparte.

Apesar de manter uma visão pragmática sobre os textos, Tiersma não ignora o peso da tradição na produção jurídica, assumindo que muitas das estruturas usadas hoje têm por base um hábito reiterado de utilização cuja sustentação de necessidade se perde no passado e só muito dificilmente se pode defender como tendo uma função real, clara e defensável, seja em termos formais seja em termos de mera intenção comunicativa.

4.2.3. A proposta de Wróblewski

Jerzy Wróblewski (1988) desenvolveu uma tipologia baseada na perspectiva analítico-legal da linguagem jurídica. O discurso jurídico seria, segundo o autor, aquele que se utiliza “na formulação das leis ou aquele a que recorreremos para falar das [coisas das] leis” (Wróblewski, 1988: 16). A lei surge aqui como referência ou eixo de toda a produção juslinguística e esta bipolarização conceptual inicial do discurso jurídico acaba por se justificar, na medida em que o autor desenvolve as suas ideias no contexto do chamado Direito Continental, sistema em que vigora o primado da lei na organização e regulamentação social. A presença de uma linguagem legal, a das normas como tal, e de uma linguagem meta-legal, que usa as normas jurídicas como mecanismo de sustentação e autoridade faz, portanto, todo o sentido.

Se a identificação da linguagem legal se faz de forma clara, bastando para tanto identificar formas discursivas que contenham regras de conduta para a generalidade dos cidadãos, resultantes da atividade do (de um) legislador, a linguagem meta-legal coloca outro tipo de desafios, na medida em que apresenta uma necessária adequação estrutural e semântico-pragmática ao contexto em que se desenvolve.

Para ultrapassar a indefinição inerente aos diversos estilos de composição que identificamos neste tipo de discurso, Wróblewski propõe a autonomização de três tipos de linguagem jurídica meta-legal (1988:17):

- a) linguagem jurídica jurisprudencial: trata-se da linguagem em que se produzem as decisões jurídicas num contexto determinado, uma vez identificadas as variantes do caso concreto em apreciação. Este tipo de linguagem subentende uma nota pragmática de aplicação da lei pelo órgão competente.
- b) Linguagem jurídica científica: diz respeito a uma variante discursiva de exploração da própria linguagem da lei segundo uma nota de pragmatismo, mas sem a intenção de aplicar os normativos à regulamentação da vida em sociedade. Incorpora uma visão académica to texto jurídico mas também compreende a representação do trabalho de interpretação, de exegese, passando pela análise metodológica de subtemas que vão da dogmática até às próprias funções do Direito.

- c) Linguagem jurídica comum: definida por exclusão de partes, a linguagem jurídica comum é aquela que é usada no discurso jurídico que não se encontre incorporado em nenhum dos subtipos anteriores. Como subtipo residual, “esta linguagem tem uma composição bastante diversificada” (Wróblewski, 1988: 24), absorvendo tipos como o parecer, a consulta, o discurso do advogado, mas também a linguagem do cidadão comum sempre que fala de Direito.

Wróblewski, aliás, releva este último aspeto como sendo de extrema importância dado que a forma como a sociedade fala do Direito, adotando uma postura discursiva diferente da que mantém na expressão da linguagem comum, é um indicador valioso para analisar “a consciência jurídica que engloba o conhecimento comum do Direito e respetiva avaliação junto da opinião pública. Esta consciência tem um papel fundamental no funcionamento do Direito na sociedade e a linguagem jurídica comum acaba por ser o registo da língua natural no qual se fala sobre o Direito e sobre a lei, bem como sobre a sua aplicação” (Wróblewski, 1998: 25).

Este autor acaba por fazer, entretanto, uma síntese entre a base pragmática e a função analítica que uma tipologia deste tipo deve conter: a distribuição polarizante entre textos legais e textos meta-legais e, dentro destes, a identificação de textos em 3 subgrupos de acordo com uma variedade discursiva e uma temática próprias.

4.3. Análise comparativa e proposta para delimitação conceptual do âmbito do presente trabalho: a opção pela tipologia de Wróblewski.

A perceção de que o discurso jurídico é aquele em que se ‘diz o Direito’¹⁷ é transversal a todos os autores que, de alguma forma, tentam individualizar uma classificação para este tipo de produção textual: Hiltunen parece dar preferência a uma classificação que parte, acima de tudo, da qualidade de quem produz o texto – de um agente enunciador – fazendo orbitar as suas categorias tipológicas da intencionalidade do autor relativamente à norma, aos seus resultados, ou à relação entre estes e a economia jurídica de todos os dias, identificando, assim, as tipologias de escrita; Tiersma privilegia as estruturas textuais,

¹⁷ Quer dizer, o discurso por meio do qual se faz a sua aplicação, enunciando, por exemplo, as suas fórmulas normativas-objetivas com função prescritiva.

partindo da sua arquitetura e da forma de organização dos seus conteúdos para uma qualificação textual indissociável dos resultados práticos; Wróblewski, por seu lado, centra-se numa abordagem mais articulada, conseguindo estabelecer um equilíbrio entre a estrutura, o objeto, a finalidade e o agente produtor do texto, elementos que o levam a dirigir a sua classificação para as diferenças de organização da linguagem compreendidas em cada subgénero.

Por outro lado, se é certo que as tipologias propostas por Hiltunen e Tiersma têm vantagens assinaláveis – veja-se, por exemplo, a intencionalidade agencial presente no primeiro, ou a possibilidade de antecipação teleológica, altamente pragmática, presente na conceção do segundo – também é verdade que estas características acabam por ser limitadoras quando o objetivo é utilizar a classificação para desenvolver estudos científicos posteriores, ou seja, quando a escolha de uma terminologia não tem em vista uma intencionalidade classificatória direta da realidade, mas apenas encontrar uma interpretação mediata, intermédia, para ordenar conteúdos discursivos com vista a posteriores estudos teóricos.

Ora, na medida em que este trabalho se centra na análise do comportamento modal dos verbos ‘poder’ e ‘dever’ em diversos contextos, e na medida em que importa encontrar uma classificação tipológica que permita qualificar os textos do *corpus* dando prioridade ao diálogo estrutura/linguagem, parece-nos mais cientificamente avisada a opção pela tipologia de Wróblewski que, devido às características já citadas, facilitará a seriação adequada do material corporal bem como a análise contrastiva das ocorrências em contextos diversos, previamente identificados.

Em toda a produção escrita do autor sobre este tema podemos encontrar uma linha comum de pensamento que se centra na análise do “discurso relativo ao Direito” (Wróblewski, 1999: 15).

Esta abordagem é de extrema importância para a delimitação tipológica dos textos que pretendemos trabalhar, na medida em que ideias alternativas – designadamente as de Tiersma e Hiltunen, que se expuseram acima – podem facilmente conduzir a erros conceptuais de base: por um lado, as que assentam numa visão linguística-legalista acabam por nos conduzir a uma intuição normativamente determinada (quase positivista), isto é, de primado da norma em sentido estrito, enquanto texto impositivo ou regulador, afastando para segundo plano as estruturas também jurídicas mas marcadamente argumentativas, expositivas ou mistas; por outro lado, as que assentam numa visão subjetivista correm o risco de não acomodar a plurifuncionalidade eventual do agente que produz o texto e até, eventualmente, do próprio

texto, dado que a probabilidade de encontrarmos uma sentença judicial como base essencial de um texto académico ou de identificarmos num acórdão partes substantivas de textos intencionalmente pedagógicos ou descritivos é, no Direito, muito elevada.

Wróblewski não ignora a necessária subordinação do discurso jurídico ao discurso legal, uma vez que é a lei que configura o padrão de igualdade perante o qual se mede a capacidade dos membros de uma sociedade (e o exercício da cidadania). Mas o seu entendimento da importância do texto legal não o impede de o autonomizar perante os outros registos usados para falar do Direito.

É partindo de uma semiótica analítica que Wróblewski estabelece a sua norma tipológica, resultando numa forte articulação entre a linguagem e os pressupostos teóricos do Direito e da sua aplicação.

O carácter pragmático em que se funda a sua classificação das linguagens jurídicas permite-nos agrupar os textos seleccionados segundo uma norma combinatória que compreende, ao mesmo tempo, a estrutura discursiva, os agentes que usam as linguagens jurídicas, e os fins comunicativos, fortemente presentes na semântica e no potencial expressivo contido – segundo acredita Wróblewski – no discurso do Direito (Wróblewski, 1999: 25).

5. Conceito de modalidade: perspetiva geral

A definição de modalidade, assim como a sua definição tipológica, não se encontra totalmente cristalizada, dependendo muito da perspetiva metodológica com que se ataca o tema. Halliday (1994) define o conceito como sendo uma representação da forma como o falante avalia o grau de probabilidade ou de evidência do seu discurso. A relação entre as atitudes do falante e a proposição é, na perspetiva funcionalista de Givón (2001), o elemento central que define modalidade. Há ainda autores que defendem uma perspetiva cognitivo-pragmática (Nuys, 2001), partindo do princípio de que as «avaliações modais» são uma «categoria básica da conceptualização humana em geral (...)» pelo que este conceito não pode limitar-se a uma descrição linguística mas «requer também atenção aos sistemas conceptuais que as produzem» (cf. Mello, Melo *et al.*, 2009: 125), e autores que advogam a fixação descritiva do conceito a partir dos meios discursivos, morfológicos ou não, usados pelo enunciante para exprimir o seu compromisso com a verdade do enunciado (v.g. Hengeveld, 2004).

Para uma delimitação-base do conceito, com vista a orientar a realização deste trabalho e sem prejuízo de voltarmos ao tema em momento posterior, designadamente para explorarmos algumas visões distintas sobre o conceito de modalidade enquanto categoria gramatical própria, aproximamo-nos da definição de modalidade como uma «(...) gramaticalização de atitudes e opiniões dos falantes (...)» (Oliveira, 2003: 245) ou ainda como uma «Categoria gramatical que exprime a atitude do locutor face a um enunciado ou aos participantes do discurso» (cf. Dicionário Terminológico, 2009), por entendermos que esta visão assegura a necessária amplitude conceptual, ao mesmo tempo que mantém um equilíbrio entre o aspeto formal e o aspeto pragmático-funcional que o termo representa quando operado em contexto discursivo.

Uma vez apresentada esta descrição – recorde-se, meramente indicativa – importa que analisemos, também de forma sumária, uma série de conceitos que lhe estão associados, ao mesmo tempo que propomos uma reflexão sobre diversas abordagens nocionais que se foram estabilizando de acordo com as visões teóricas dos seus autores.

5.1. Modalidade, modalização e modo

A modalidade, como temos vindo a ver, é uma representação atitudinal que possui uma definição teórica relativamente elástica. Partindo do seu núcleo, o primeiro foco de instabilidade que podemos encontrar relativamente ao estabelecimento de uma descrição cristalizada prende-se com a diferença entre esta e o conceito de modalização, que lhe é próximo. A generalidade dos autores defende que a primeira consiste numa estratégia que apresenta «o conteúdo proposicional numa forma assertiva (afirmativa ou negativa), interrogativa (polar ou não polar) e jussiva (imperativa ou optativa), enquanto a modalização corresponderia à estratégia pela qual o falante expressa o seu relacionamento com o conteúdo proposicional, avaliando o seu teor de verdade ou expressando o seu julgamento.» (*apud* Fernandes, 2011: 159); assim, por exemplo, a modalização poderia referir-se «à oposição entre a atitude de um falante que assume seus enunciados, e aquela do locutor que não os assume. (...) Em português, o modo indicativo vai indicar que o enunciado é assumido pelo falante. (...) o futuro do pretérito nas frases diretas e indiretas e o modo subjuntivo nas frases indiretas vão indicar que os enunciados não são assumidos pelo falante». (Santos, 2000: 1).

Um terceiro termo, modulação, é introduzido no debate por Michael Halliday que o defende como processo associado – mas diferente – da modalização, processo esse «que se aplica às ‘propostas’ – nome dado por Halliday aos enunciados que veiculam ofertas e ordens

– e que tem como polos opostos a determinação e a proibição.» (Halliday, 1994, *apud* Fernandes, 2001: 159).

O modo é outro dos conceitos que se encontra frequentemente em rota de colisão conceptual com a ideia de modalidade. Ora, sabendo que a realização de um conteúdo e a sua dinâmica entre sujeitos pressupõe articulação entre três níveis discursivos: «a *enunciação*, constituição do ato de dizer, a *modalidade*, atitude ou visão do falante perante o *dictum*, [e este último, que é] o conteúdo do enunciado» (Rodríguez, 1991: 93), torna-se mais simples deduzir, de uma forma sucinta, que a modalidade, porque atua sobre o conteúdo material do discurso impondo-lhe características avaliativas, tem uma definição essencialmente semântica, enquanto o modo tem representação morfológica própria, relativamente mais estável, e se encontra intimamente associado ao verbo para exprimir um significado modal. Há, no entanto, alguns autores (*vide*, por exemplo, Castilho, 2002: 201) que, diversamente, não aceitam esta distinção, propondo que ambos os termos sejam «empregados sinonimamente.» (Castilho, 2002: 201).

Não é essa a visão que partilhamos, mantendo antes a ideia de que há uma diferença clara entre modalidade e modo, aliás defendida por vários linguistas como Lyons (1977: 848) – «modo é uma categoria gramatical encontrada em algumas, mas não em todas as línguas. Não pode ser identificada com a modalidade ou força ilocucionária (...);» ou Bybee (1994: 181) – «modalidade é um domínio conceptual e o modo é sua expressão flexional.»

O Dicionário Terminológico da língua portuguesa sumariza esta separação indicando que «[o modo é uma] Categoria morfológica que permite distinguir a flexão verbal nas formas do indicativo, conjuntivo, imperativo e condicional» acrescentando que «Não existe uma correlação perfeita entre o modo, enquanto etiqueta morfológica, e os valores de modalidade de um enunciado.»

Partindo deste ponto, é possível identificar uma série de conceções teóricas sobre a ideia e a operacionalização do conceito de modalidade, enquanto elemento gramatical da produção do discurso. Podemos encontrar esta categoria sistematizada, na literatura da especialidade, em quatro linhas essenciais de reflexão (cf. Cornillie & Pietrandea, 2012¹⁸):

- a) modalidade como categoria gramatical que exprime a atitude do falante relativamente ao conteúdo proposicional do seu enunciado. Esta é a visão

¹⁸ Adaptado de *Modality at work. Cognitive, interactional and textual functions of modal markers*. Tradução nossa.

essencialmente herdada da tradição greco-latina e pode ser encontrada, por exemplo, refletida nas ideias de Joan Bybee e do próprio Charles Bally.

- b) Modalidade enquanto categoria que qualifica a factualidade de um enunciado. Esta é a percepção de, por exemplo, Frank Palmer.
- c) Modalidade enquanto categoria que se estabelece sobre a oposição semântica entre possibilidade e necessidade, segundo concepção herdada da lógica modal. Esta ideia é adotada por, entre outros, Van der Auwera.
- d) Modalidade enquanto expressão da subjetividade do falante, conceito identificado nos trabalhos de, por exemplo, Lyons ou Palmer.

Tendo em conta esta diversidade de aceções na fixação de um conceito de modalidade, importa destacar sumariamente a investigação de alguns autores cujas ideias possuem especial relevância para a exploração do nosso objeto de trabalho:

5.1.1. As perspetivas de Bally e Culioli

A noção de modalidade, enquanto categoria integrada no âmbito dos estudos linguísticos do século XX tem em Charles Bally um dos seus mais importantes e citados autores. Nas suas concepções, Bally consegue aliar uma perspetiva lógico-filosófica a uma visão enunciativa da modalidade, descrevendo esta categoria como um processo formado por um conjunto de elementos indiciadores que levam, quer o autor/enunciante, quer o co-enunciante, ambos intervenientes no processo, a interpretar o *dictum* como «realizado ou não, desejado ou não, aceite com alegria ou desgosto, e isso pelo falante ou por alguém que não o falante.» (Neves, 2006: 71¹⁹).

Assim, a oração produzida pelo falante só se torna um verdadeiro enunciado quando se combina com um elemento modal, ou seja, de uma forma mais simplista: a oração seria a parte gramatical: o *corpus* e o elemento modalizador seriam a parte emocional: o *animus*. Nas suas palavras:

¹⁹ Tradução nossa.

«A modalidade é a alma da frase; tal como o pensamento, ela é constituída essencialmente pela operação ativa do sujeito falante. Não podemos, portanto, atribuir o valor de frase a um enunciado enquanto não tivermos descoberto a expressão, qualquer que ela seja, da modalidade.» (Bally, 1965: 36, *apud* Rodriguez, 1991: 94).

Para este autor, a oração «compõe-se de todos os elementos que participam na ação verbal e, sobre ela, marcando-a, [surge] o *modus*, a atitude do falante perante o que informa (...)» (Neves, 2006: 71²⁰). Bally não compreende, portanto, uma frase sem elemento modal. A modalidade está sempre presente, ainda que, a maior parte das vezes, esteja implícita ou integrada no enunciado e não seja possível isolar um lexema ou expressão que exclusivamente a represente. Assim, «o enunciado “chove” corresponde, na realidade, a “[eu atesto que] chove”». (cf. Maingueneau, 1980).

Ora, estas ideias exigem, por um lado, uma tendente personificação dos elementos morfológicos e um reforço da ideia de conotação como expressão de atitudes do sujeito modal; por outro lado, pressupõem a existência de um sujeito pensante como fonte da modalidade, mas este sujeito pensante (o sujeito modal) pode ou não ser a pessoa que pronunciou a frase. Isto tem repercussões interessantes, dado que estas afirmações nos levam a concluir, em primeiro lugar, que «a estrutura linguística das frases possui, segundo Bally, uma propriedade (...) completamente contrária ao senso comum: ela permite apresentar pontos de vista que não são necessariamente partilhados pelo locutor.»; em segundo lugar, que Bally consegue sustentar uma linha conceptual assente na impossibilidade de autonomia do elemento objetivo do discurso face ao seu elemento subjetivo, e vice-versa.

É neste contexto que importa reter, para além da síntese funcional entre objetividade e subjetividade, a distinção estruturante entre *modus* – categoria que se refere ao falante e pende sobre o enunciado – e *dictum* – que incide sobre a realidade segundo a perspetiva do enunciadador, quer este desempenhe o papel de falante ou não –, como linha condutora essencial de toda a construção teórica relativa ao conceito de modalidade de Charles Bally.

Esta distribuição funcional é especialmente visível no processo civil português, sistema em que as partes não entram em diálogo direto entre si mas dependem da mediação de uma terceira parte – o tribunal – para exercitarem o contraditório: entre o advogado (locutor) e a testemunha (elocutário), surge o juiz (destinatário).

²⁰ tradução nossa.

Na sequência das ideias apresentadas por Charles Bally, Culioli defende, na sua Teoria das Operações Predicativas e Enunciativas, a existência de um conteúdo modal em todas as formas de enunciação; na verdade, este autor inclui as diversas manifestações de modalidade no processo de construção de qualquer enunciado considerando-as, para tal fim, um elemento essencial que introduz distintas de enunciador para enunciador.

Considerar a atribuição de valores modais como apenas mais um processo das operações enunciativas, resulta, no modelo culioliano, na relativa falta de otimização de uma tipologia classificatória real. Culioli chega, assim, à proposta de quatro valores modais, todos de estrutura bastante elástica, que não chega a desenvolver (cf. Culioli: 1968, 112):

- a) valor modal «afirmativo ou negativo, injuntivo, etc.»²¹
- b) Valor modal de «certeza, probabilidade, necessidade, etc.»²². Este, tal como o anterior, determinam a validade da predicação enunciativa.
- c) Valor modal apreciativo, que pressupõe a atribuição de uma carga valorativa ao enunciado.
- d) Valor modal pragmático (alocutório, causativo, etc.), que pressupõe uma relação gramatical entre sujeitos co-enunciadores e que compreende também os chamados atos diretivos.

Culioli constrói, assim, um modelo eminentemente teórico que assenta essencialmente na análise do enunciado enformado por uma recuperação das modalidades tradicionais e que, por este motivo, pode degenerar num programa casuístico de difícil delimitação. É, aliás, esta a ideia que sustenta a generalidade das críticas ao modelo culioliano. Nas palavras de Alija (1996: 168) apesar do interesse de uma proposta que «aspira a explicar a modalidade a partir do próprio ato da enunciação (...) é difícil valorar o modelo de Culioli sobretudo pelo pouco que se presta a uma comprovação empírica da sua validade (...)»²³. Não temos «acesso direto às operações que colocam em marcha a enunciação, mas apenas aos seus produtos»²⁴, o que

²¹ Tradução nossa.

²² Tradução nossa.

²³ Tradução nossa.

²⁴ Tradução nossa.

resulta numa incapacidade de clarificar os critérios que «se utilizam para delimitar o campo da modalidade»²⁵, comprometendo a construção de uma teoria válida.

5.1.2. As concepções de Palmer

A edição de "Mood and Modality", em 1986 (2ª edição em 2001), por Palmer, marca uma novidade na abordagem da modalidade, relançando o interesse sobre esta categoria gramatical. Palmer associa-a às categorias de 'tempo' e 'aspeto', na medida em que a considera elemento essencial para a definição do evento ou situação reportados pela proposição, mas sublinha a proximidade destas últimas à natureza do evento e – tal como acontece com a categoria 'modo' – a uma presença morfológica marcada, enquanto a modalidade surge como a codificação da atitude do falante manifestando-se de forma menos evidente e sendo mais difícil de descodificar ao considerar-se apenas a estrutura do enunciado. Aliás, Palmer acaba por distinguir modalidade de modo com base no princípio de que "o termo 'modo' se encontra tradicionalmente restrito a uma categoria expressa através de morfologia verbal" (1986: 21²⁶) de contornos e com implicações morfossintáticas, embora "as suas funções semânticas se relacionem com o conteúdo de toda a frase." (Palmer, 1986: 21²⁷). A marca morfológica do 'modo', apontada por Palmer, aparece sustentada nas suas categorias modo-gramaticais de "realis" e "irrealis", em que se verifica, respetivamente, a factualidade de uma proposição – marcada pelo indicativo, tendo Palmer usado como paradigma a língua inglesa – ou a sua dubiedade, marcada, por exemplo, pelos modos conjuntivo ou condicional.

No que diz respeito à categoria gramatical da modalidade, ela é entendida como o estatuto de uma certa proposição realizada sobre um determinado evento, encarada não segundo uma marcação puramente gramatical mas analisada na base critérios nocionais, uma vez identificadas as suas variáveis tipológicas num contexto plurilinguístico.

Assim, na conceção tipológica de Palmer – fortemente influenciada pela abordagem multilingue que fez ao tema (analisou 122 línguas) – distinguem-se dois tipos de modalidade enquanto categoria de base: a modalidade proposicional, que se subdivide em modalidade epistémica e evidencialidade, e a modalidade eventiva, que abarca as modalidades deôntica e dinâmica.

²⁵ Tradução nossa.

²⁶ Tradução nossa

²⁷ Tradução nossa

A categoria epistémica exprime a percepção do falante relativamente ao *status* factual da proposição e apresenta-se sob a forma de: a) modalidade especulativa, que traduz incerteza (ex.: «O João deve estar no seu escritório»²⁸); b) modalidade dedutiva, que conclui um resultado a partir de dados individualizáveis (ex.: [Dadas as circunstâncias,] «O João tem de estar no seu escritório»²⁹); c) assuntiva, que faz inferências a partir de realidades que pertencem ao conhecimento geral (ex.: «O João estará no seu escritório»³⁰).

A evidencialidade, em que o falante sustenta o *status* factual da proposição, subdivide-se nas categorias de: a) evidencialidade reportada, com prova feita a partir de relatos de terceiros (ex.: «Dizem que o homem trazia consigo um cachimbo»³¹); b) evidencialidade sensorial, em que a sustentação da proposição advém da própria experiência do falante, obtida através dos seus sentidos (ex.: «Pode-se ver que estiveste doente»³²).

A modalidade deôntica relaciona-se, segundo Palmer, com condicionantes externas ao falante, nela se encontrando as subcategorias de modalidade: a) permissiva, em que há a manifestação externa de autorização para a realização do conteúdo da proposição (ex.: «O João pode entrar agora.»³³); b) de obrigação, em que uma autoridade externa impõe ao indivíduo um ónus (ex.: «O João tem de entrar agora»³⁴); c) compromissiva, em que se verifica um envolvimento do indivíduo, conducente a um resultado.

A modalidade eventiva dinâmica, que se centra nos elementos condicionantes internos ao indivíduo, prevê a existência de duas subáreas: a) categoria de habilidade (que poderemos também designar por habilitativa ou competencial) em que se encontra marcada a competência ou capacidade para empreender uma atividade (ex.: «O João pode [consegue] falar Francês»³⁵); b) volitiva, que traduz a vontade ou desejo do indivíduo em fazer algo (ex.: «O João vai-te fazer/ faz-te isso»³⁶).

As categorias nocionais de Palmer oferecem uma visão detalhada para a classificação das modalidades. No entanto, as tipologias e sub-tipologias identificadas acabam por sofrer esbatimento de fronteiras quando procedemos a uma análise sociolinguística ou contextual de frases ou períodos de texto, e isto acontece devido à grande diferença que existe entre as diversas línguas, mesmo entre as estudadas pelo autor. A tipologia proposta por Palmer acaba

²⁸ Tradução nossa de: “John may be in his office” (Palmer, 2001)

²⁹ Tradução nossa de: “John must be in his office” (Palmer, 2001)

³⁰ Tradução nossa de: “John’ll be in his office” (Palmer, 2001)

³¹ Tradução nossa de: “The man carried the pipe, they say” (Palmer, 2001)

³² Tradução nossa de: “One can see you were sick” (Palmer, 2001)

³³ Tradução nossa de: “John may/ can come in now” (Palmer, 2001)

³⁴ Tradução nossa de: “John must come in now” (Palmer, 2001)

³⁵ Tradução nossa de: “John can speak French” (Palmer, 2001)

³⁶ Tradução nossa de: “John will do it for you” (Palmer, 2001)

por ter como referência a língua inglesa, não sendo, por esta razão, suscetível de transferência direta total para outras línguas.

Esta visão assumidamente tipológica que Palmer tem sobre a categoria “modalidade” levanta uma série de questões que não podem ser respondidas senão através da análise do fenómeno centrada numa língua e nas suas especificidades semânticas e, sobretudo, nas suas estruturas sintáticas, interrogações que não são tratadas por Palmer de forma suficientemente desenvolvida. Esta crítica tem-lhe sido apontada por diversos autores subsequentes. Nas palavras de Banerji (2001):

«(...) um estudo tipológico não pode constituir um fim em si mesmo. Há questões importantes que surgem e que só podem ser obter resposta através de uma análise sintática detalhada, levada a cabo sobre cada língua em separado e após comparação feita entre as diversas línguas, àquele nível.(...). Seria interessante saber, por exemplo:

- 1) Se, sob ponto de vista tipológico, não há distinção entre os modos indicativo/ conjuntivo e *realis/ irrealis*, como se explicam então as diferenças estruturais entre eles?
- 2) Admitindo que os marcadores gramaticais da modalidade são muito variados, seria importante saber se existe alguma semelhança entre eles, a um nível estrutural, isto é, ao nível da sintaxe estrita.
- 3) Uma declarativa pode ser tratada como parte do sistema modal de todas as línguas, apesar da maioria destas não a especificar abertamente no âmbito do conceito de modalidade?
- 4) Como poderemos representar a modalidade do discurso?
- 5) Como explicar as variações entre as línguas no que diz respeito aos conteúdos tratados como *irrealis*?»³⁷

A própria forma como Palmer define o conceito de modalidade acaba por ser problemática: ao defender que esta categoria traduz “a gramaticalização das atitudes e opiniões (subjetivas) dos falantes”, excluem-se automaticamente situações em que esta “subjetividade performativa” não se verifica efetivamente, detetando-se, pelo contrário, situações como as enquadradas pela modalidade designada interna ao participante – que não pressupõe um agente opinativo –, ou pela modalidade externa ao participante, indicativa de uma variante de modalidade “objetiva e geral” no sentido de realizar um ato objetivo e não “algo subjetivo por parte do falante” (Renzhi-Li, 2004: 22).

³⁷ Tradução nossa

5.1.3. As perspectivas de Simpson e Fairclough

A conceptualização da modalidade enquanto categoria gramatical encontra em Simpson (1993) uma abordagem algo diferente. Segundo este autor, a modalidade diz respeito à atitude do falante em relação à veracidade de uma proposição expressa numa frase (Simpson: 1993, 47), mas esta categoria manifesta-se sob formas que podem ser agrupadas em quatro sistemas diferentes, de acordo com as atitudes identificadas:

- a) o sistema deontico, que representa obrigação, permissão ou exigência e se encontra ligado a expressões de ordenação, hierarquia, persuasão, educação ou dever imposto.
- b) O sistema bulomaico, próximo do anterior, que sintetiza expressões de desejo.
- c) O sistema epistémico, que exprime os graus de confiança de um falante na veracidade de uma proposição.
- d) O sistema percecional, um subsistema do epistémico, em que o menor ou maior grau de confiança em determinada proposição está dependente do *input* recebido através dos órgãos dos sentidos.

Nas suas considerações teóricas, Simpson centra-se nas características de realização atitudinal da linguagem para definir o conceito de modalidade, em que os sistemas acima descritos não surgem interligados e comunicantes num mesmo plano, mas como níveis de uma escala em que cada um deles representa um *continuum* atitudinal entre o grau anterior e o grau imediatamente seguinte, conforme percecionado subjetivamente no âmbito do que o próprio Simpson chama uma “gramática modal do ponto de vista” (Simpson, 1993: 55), uma vez que este modelo foi desenvolvido essencialmente tendo em vista a análise de textos literários com personagens complexas que importa categorizar para um melhor entendimento de cada obra. Simpson distribui as manifestações modais por dois subgrupos, de acordo com as categorias que cada um deles confere a uma determinada narrativa: o primeiro subgrupo compreende as realizações dominantes dos sistemas deontico e bulomaico, o que, para o autor, aproxima “a narrativa do leitor, clarificando o estado anímico do narrador ou dos personagens através da expressão das suas obrigações, deveres ou desejos”; o segundo

subgrupo compreende as realizações dominantes das modalidades percecional e epistémica, conduzindo o leitor a um estado de intangibilidade e “incerteza sobre a veracidade dos factos narrados” (Neary, 2014: 182).

Trata-se de uma visão analítica desenvolvida pelo autor com objetivos específicos, que tem o seu campo de aplicação prioritário a relatos ficcionados de contornos literários.

Na sequência destas considerações, aliás, também Fairclough (1994) assume que a modalidade é uma categoria gramatical relacionada com a “autoridade do falante ou do escritor” (Fairclough 1994, 126), identificando-lhe duas dimensões:

- a) modalidade relacional, presente sempre que a manifestação de autoridade acontece em relação a outros; aproxima-se muito do conceito lógico de modalidade deôntica.
- b) Modalidade expressiva, existente quando a autoridade é exercida em relação à expressão de uma realidade, podendo esta ser verdadeira ou provável. Identifica-se com a visão lógico-formal da modalidade epistémica.

A perspetiva analítica de Fairclough pressupõe uma ligação entre o conceito e as manifestações da modalidade, e o compromisso do escritor com as categorias de verdade/necessidade, por um lado, e de bom/ mau ou desejável/ indesejável, por outro, marcas relevantes no contexto de uma obra literária para caraterizar, não só as personagens e a ação, mas também o próprio autor do texto. Nas palavras de Fairclough (2003, 165):

«My assumption is that what people commit themselves to in texts is an important part of how they identify themselves, the texturing of identities.»

A proposta tipológica aqui em questão assenta numa relação dialógica de interdependência entre os aspetos estruturais da linguagem (notas estilísticas e de especificidade discursiva, por exemplo, que fazem variar a classificação de determinada realização da categoria) e aspetos sociológicos, comportamentais e emocionais, o que leva outros autores a reagirem contra esta visão transdisciplinar levantando questões como a de saber se esta conceção tem potencial suficiente para permitir análises sustentadas noutros textos que não os textos literários, ou seja, se permite, em abstrato, produzir conhecimento científico válido.

5.1.4. Algumas observações sobre a visão de Bohumil Zavadil

Assumindo uma influência da escola estrutural-funcionalista do Círculo Linguístico de Praga, Bohumil Zavadil explora o conceito em análise operando-o através do recurso à língua espanhola e acaba por identificar a necessária existência de uma marca modalizante em qualquer oração gramatical. Neste sentido, Zavadil concorda com Bally, na medida em que também defende a modalidade como elemento constitutivo da predicação: «não pode haver predicação sem modalidade expressa» (Zavadil, 1968: 63). As ideias deste autor, que encontram algumas ligações às concepções de Bally, tornam-se especialmente interessantes no momento em que ele aceita a distinção operacional entre um sujeito-falante e um outro que o não é, admitindo que a modalidade pode ser da responsabilidade deste último quando não estejamos perante situações de expressão implícita das relações modais: «Entendemos por modalidad la expresión gramatical de la actitud del sujeto hablante (o de outro sujeto pensante) ante el contenido de la enunciación (...)» (Zavadil, 1968: 58). Esta dispensa de identidade acontece porque a expressão explícita das relações modais é «mediada pela denominação léxica das relações gramaticais (modais)»; ora, tal mediação tem um resultado lógico: o «sujeito modal não tem que coincidir com o falante, embora tal coincidência possa verificar-se» (Zavadil, 1968: 64³⁸). Importa, portanto, ter presente a distinção latente entre o sujeito modal e o falante que comunica a atitude modal daquele. Nos exemplos propostos por Zavadil (1968: 61-62) é visível esta distinção:

Grupo 1:

- «*Le ordeno* que me ayude»
- «*Le ordenaría* que me ayudara»
- «*Ordénale* que te ayude»

Grupo 2

- «*Pedro ordena* a Juan que le ayude»
- «*Pedro ordenaría* a Juan que le ayudara»
- «*Pedro, ordena* a Juan que te ayude»

³⁸ Tradução nossa.

Nos casos apresentados em cada um dos grupos acima transcritos, existe uma diferenciação entre o locutor e o enunciador: no primeiro grupo, «a natureza dos recursos formais permite que o valor modal denominado pelo semantema do modo se faça objeto de uma atitude modal do sujeito falante, expressa pelos recursos morfológicos» (Zavadil, 1968: 62); no segundo grupo, verifica-se um fenómeno alternativo em que o falante inominado transmite a postura (modal) do sujeito Pedro.

No primeiro caso, «tanto el significado como el modo apuntaban a la actitud del hablante»; no segundo caso, «el significado del verbo expresa la de outro sujeto modal, y el hablante se expresa a través del modo: en las dos primeras frases informa, son declarativas, y en la tercera ordena a su vez a Pedro» (Zavadil, 1968: 62).

Com este recurso simples, Bohumil Zavadil estabelece também a distinção entre a aceção de modo e a de modalidade, ou melhor, entre o que é um conteúdo modal e o que é um componente de modalidade, categoria temática necessariamente presente em toda e qualquer forma de enunciação que se consolida uma vez encontrado o contexto enunciativo. Esta visão fortemente semântica da modalidade depende de atitudes motivadas pelos três «componentes básicos de la psique humana, a saber: el intelecto, la voluntad y el sentimiento.» (Zavadil & Čermák, 2010: 283).

A partir destes três vetores psicológicos – motivadores mas não responsáveis exclusivos da formação da percepção relativa de modalidade –, o autor identifica o que chama de significados categoriais modais de base na linguagem, destacando-se um significado modal real (SMR), em que o conteúdo do enunciado se identifica com a realidade, tal como traduzido pelo exemplo «*Juan lo sabe.*» (Zavadil & Čermák, 2010: 283), um significado modal potencial (SMP), situação em que o conteúdo do enunciado apenas existe como representação mental. Esta categoria, por sua vez, subdivide-se em SMP factível, SMP eventual, SMP irreal, SMP condicional, SMP condicional eventual, SMP condicional irreal e SMP probabilitivo, consoante a perspetiva de realização seja mais ou menos provável, condicionada ou não por elementos externos, de acordo com a percepção do falante.

Zavadil identifica ainda um significado modal volitivo (SMVo), decorrente da vontade humana e objeto de um desejo que pode ser dirigido a um agente identificado (SMVo imperativo, como no exemplo «*Juan, quédate en casa.*» cf. Zavadil & Čermák, 2010: 284) ou não diretamente dirigido a um agente (SMVo desiderativo, como no exemplo «*que se quede en casa.*» cf. Zavadil & Čermák, 2010: 284). Finalmente é identificado um significado modal

valorativo (SMVa) que atribui ao conteúdo do enunciado uma valorização emocional, ilustrada pelo exemplo: «*Me alegre que hayas venido*» (Zavadil & Čermák, 2010: 284).

Considerando a relevância funcional da distinção entre enunciado, oração e período, que permite justificar, por um lado, a realização formal diversa de significados modais iguais, e, por outro, a separação entre as perspectivas ontológica e linguística da categoria ‘modalidade’, Zavadil distribui estas variantes por dois grandes grupos organizatórios: o grupo dos significados modais básicos secundários, que incluem o SM real e o SM potencial, hierarquicamente superiores por serem determinantes no estabelecimento da relação entre o enunciado e a realidade, e o grupo dos significados básicos primários, que compreende todos os outros significados antes descritos.

Uma das principais vantagens da conceção de Zavadil reside na separação clara entre a «modalidade e a intenção comunicativa» expressa por um enunciado, o que permite autonomizar a modalidade como categoria «estável e sistemática (...) de pleno direito dentro das categorias linguísticas e a liberta das vicissitudes da realidade pragmática»³⁹ (Alija, 1996: 162). No entanto, alguns teóricos discordam desta conceção na medida em que, dizem, existem muitas situações de fala em que uma estrutura formal pode ocupar múltiplos significados categoriais modais e, por outro lado, porque «nem a consideração da modalidade como atitude nem como forma de validação do enunciado implicam que o conjunto de significados modais se possam reduzir ao estabelecido por Zavadil»⁴⁰ (Alija, 1996: 162).

É o próprio autor que assume este carácter amplo e de difícil delimitação do conceito. Ainda assim, poderemos dizer que a conceção de Bohumil Zavadil assenta numa ordenação mais linguística do que ontológica, portanto mais associada a uma dimensão estrutural do que ao conteúdo extralinguístico de um dado enunciado.

Daqui resulta a ideia de modalidade como um «modo de validação do enunciado, psiquicamente motivada e expressa através de meios linguísticos» (Zavadil, 1979, 76)⁴¹.

5.1.5. Tipologias da modalidade segundo Henriqueta Costa Campos

Qualquer trabalho sobre a modalidade no contexto da língua portuguesa implica também uma referência aos estudos de Henriqueta Costa Campos.

³⁹ Tradução nossa.

⁴⁰ Tradução nossa.

⁴¹ Tradução nossa

A autora parte de uma abordagem semântico-enunciativa, com inspiração marcadamente culioliana, para definir modalidade como uma «categoria gramatical que representa as diferentes atitudes do locutor em relação a um conteúdo proposicional e ao seu interlocutor» (Campos, 2004: 265). É com base nesta definição que Campos constrói, com Xavier, em 1991, uma estrutura tripartida, identificando a existência dos seguintes tipos:

- a) modalidade epistémica, que estabelece uma relação compromissiva entre o falante e a existência/ inexistência de um certo estado de coisas: «Os valores modais dos enunciados podem ser representados sobre uma escala de valores assertivos. Ao polo positivo corresponde a asserção estrita positiva ou negativa (assunção total). No polo negativo situa-se a recusa total, isto é, a assunção nula.» (Campos & Xavier, 1991). Significa isto que, como nota Lopes, na modalidade epistémica, se reflete o compromisso do falante com «a verdade/ veracidade, em função das assunções contextuais que configuram o seu universo cognitivo.» (2006: 14). Este tipo de modalidade enforma as perceções do nível de conhecimento, da crença e do conseqüente grau de verdade de um enunciado;
- b) modalidade intersujeitos, que corresponde a uma vontade do falante em alterar um *status quo*. A relação entre um enunciator(-agente) – o sujeito modal – e o sujeito(-agente) do enunciado é a característica mais significativa deste tipo de modalidade, visando a realização de uma dinâmica com origem na relação predicativa em questão: «A modalidade intersujeitos corresponde a uma relação interagentiva entre o sujeito da enunciação e o sujeito do enunciado: o sujeito da enunciação age sobre o sujeito do enunciado, procurando desencadear uma situação dinâmica— representada pela relação predicativa — em que esse sujeito do enunciado é Agente.» (Campos & Xavier, 1991);
- c) modalidade apreciativa, que, em Campos, reflete as ideias de Culioli aplicadas à realidade do português (Campos, 1989) e se verifica quando o falante realiza juízos de valor relativamente a uma determinada situação ou estado, construindo uma «apreciação sobre uma relação predicativa já constituída e validada (ou validável)» (Campos & Xavier, 1991). Esta forma de modalidade é de difícil delimitação teórica, como a própria autora reconhece, porquanto se verifica ser muito difícil «sistematizar a grande diversidade de marcadores possíveis.»

(Campos, 2001: 171). Estamos no campo da subjetividade avaliativa do falante, o que torna praticamente inviável uma delimitação objetiva de critérios com vista à caracterização do tipo, dado que o resultado das concepções do falante tanto pode derivar de uma «gradação de valores marcados por uma construção comparativa» (Campos, 2001: 172) interna ou por relação a um padrão mais ou menos reconhecido, embora nunca universal;

Em 2004 a autora promove uma revisão da sua tipologia com base nas ideias de Bally, mantendo uma visão tripartida mas facilitando a sua aplicação analítica no que toca à língua portuguesa. Após a sistematização de 2004, temos:

- a) valor epistémico: continua ligado a uma ideia de verdade/ veracidade do que diz o falante em função do contexto que o rodeia, exprimindo um valor epistémico de certeza ou uma simples inferência ou possibilidade de acordo com o conhecimento que possui no momento da elocução;
- b) valor deôntico: há uma substituição da constatação pela expectativa/ desejo sobre o devir de um estado de coisas, que se pode traduzir pela dualidade ‘seja’/ ‘não seja’. Voltada para o futuro, a modalidade deôntica busca a realização de um estado de coisas segundo os vetores da interdição, da permissão ou da obrigatoriedade, com representação linguística no enunciado através de atos ilocutórios diretivos, diretos ou indiretos;
- c) valor apreciativo: corresponde a uma avaliação subjetiva por parte do falante relativamente à proposição;

Os estudos de Henriqueta Costa Campos sobre a modalidade são especialmente importantes quando se trata de analisar a relevância, comportamento e funcionamento geral do subsistema modal composto pelos verbos ‘poder’ e ‘dever’ no português contemporâneo, devido, essencialmente, à natureza «caprichosa do comportamento sintático-semântico» destes modais (Campos, 1998: 5) que, não obstante, se apresentam no panorama linguístico com uma evidente «homogeneidade nos planos sintático, semântico e pragmático» (Campos, 1998: 61).

Sobre a especificidade destes dois verbos na representação da modalidade, falaremos um pouco mais adiante.

5.1.6. Fátima Oliveira e a modalidade: breves notas

Sendo uma autora incontornável nos estudos da modalidade na língua portuguesa, as ideias de Oliveira revestem-se de um especial interesse quando o objeto de estudo é o comportamento dos verbos ‘poder’ e ‘dever’, designadamente sob uma perspetiva semântica.

Assumindo uma natural ambiguidade e vagueza destes verbos, a autora sublinha a importância do contexto como instrumento crucial para diminuir a imprecisão e os riscos de determinação do significado destes verbos, quando usados como verbos modais. Conceitos como capacidade, necessidade, obrigatoriedade ou probabilidade aparecem em determinadas proposições realizados por estes verbos, representando «a gramaticalização de atitudes e opiniões dos falantes.» (Oliveira, 2003: 245).

Esta variação atitudinal manifesta-se numa tipologia da modalidade que a autora, na sequência do proposto por van der Auwera e Plungian, apresenta sob quatro formas: modalidade interna ao participante, externa ao participante, deôntica e epistémica:

«No primeiro caso, lidamos com capacidade e necessidade (interna ao participante), No segundo caso estamos a lidar com circunstâncias que são externas ao participante envolvido numa situação, mas que a tornam possível ou necessária. A modalidade deôntica diz respeito às circunstâncias externas (pessoais, regras sociais ou normas...) que permitem ou obrigam o participante a envolver-se na situação. Por último, a modalidade epistémica está relacionada com o domínio da incerteza, da probabilidade.» (Oliveira, 2003: 248-⁽⁷⁾).

Esta tipologia resulta, como a autora descreve, de uma noção de certa maneira restrita de modalidade que considera apenas «as noções básicas de possibilidade e necessidade. Isto não significa que não possam ser considerados outros significados modais, mas estes são, possivelmente, os significados nucleares (...)» (Oliveira, 2000: 170⁴²). Apesar desta aparente simplicidade tipológica, a divisão quadripartida das manifestações da modalidade, aqui citada, permite enquadrar virtualmente todas as situações que pretendemos trabalhar no escopo da presente investigação.

⁴² Tradução nossa

Uma questão também muito importante para o presente trabalho é o estudo que tem sido desenvolvido pela autora relativamente à importância da negação no contexto dos verbos modais. A variação da polaridade e, mais importante, a posição do operador de negação numa proposição determinam a expressão da modalidade e a força com que esta se manifesta no contexto discursivo.

É partindo destas considerações que a autora procura contextualizar a realidade portuguesa destes verbos na escala de Horn (1989, *apud* Oliveira 2000:178), num momento inicial, e, por se tratar de uma metodologia mais completa, no âmbito do quadrado de três camadas de van der Auwera (1986, *apud* Oliveira 2000: 179) num momento posterior.

Tendo em conta que a tipologia seguida por Oliveira é aquela que julgamos mais adequada a servir de base para o nosso trabalho, voltaremos a esta questão e a esta autora de forma recorrente e mais detalhada à medida que formos progredindo na análise partitiva do *corpus*.

Por razões de enquadramento metodológico, também apresentaremos mais diante a descrição da escala proposta por van der Auwera e a sua aplicação, por Oliveira, aos verbos modais ‘poder’, ‘dever’ e, até certa medida, ‘ter de’, a que aqui se faz referência.

6. Verbos auxiliares, semiauxiliares e modais: a especificidade dos verbos ‘poder’ e ‘dever’

Tendo em vista os objetivos deste trabalho, importa agora definir o conceito de verbo modal, essencial para classificarmos ‘dever’ e ‘poder’ como representantes lógicos desta categoria. Apesar de grande parte das fontes ter por base o regime linguístico-conceitual desta figura na língua inglesa (caso de Chomsky, 1965), há também bastantes trabalhos que exploram o tema partindo da língua francesa (Ruwet, 1966 e Benveniste, 1974, por exemplo), bem como outros que, de alguma maneira, transportam aquelas realidades para outras línguas (Gaya, 1964; Lobato, 1975; Navarro, 2004, entre outros), procedendo às alterações estruturais e metodológicas exigidas pela natureza e família de cada uma daqueles idiomas de origem. Considerando estes factos, tentaremos fazer um breve ponto de situação sobre as diversas linhas de pensamento que procuram delimitar os critérios de classificação de um verbo como modal.

Como vimos anteriormente (cf. III, 1.) a categoria do modo, associada à flexão verbal, não se confunde com a categoria da modalidade. Esta pode ser expressa de diversas formas, de entre as quais se observa a utilização de verbos suscetíveis de carregar referências

atitudinais: ‘dever’, ‘poder’ e ainda ‘ter de’ são tidos como verbos modais completos, mas outros verbos, como ‘saber’, ‘permitir’, ‘precisar de’, ‘autorizar’, ‘necessitar’, entre outros, podem transmitir também um sentido modal.

Há algumas divergências entre as escolas do pensamento linguístico no que toca à classificação rigorosa de verbos como sendo verbos modais, sobretudo quando se estabelecem paralelos entre esta classe e a dos verbos auxiliares ou ainda quando aqueles se comparam com os chamados verbos semiauxiliares. Estes conceitos, apesar de definidos com rigor noutras línguas, ainda continuam a levantar questões de relativa importância no contexto das línguas românicas, designadamente no âmbito da língua portuguesa.

Segundo o Dicionário Terminológico, um verbo auxiliar é aquele que «coocorre, precedendo-o, com um verbo principal ou um verbo copulativo e que não determina quais os complementos ou o sujeito que ocorrem na frase.». O mesmo Dicionário adianta ainda que os verbos auxiliares «são usados para a formação de tempos compostos, para a formação de frases passivas, ou para veicular informação temporal, aspectual e modal».

Referindo-se a esta problemática, e um pouco de harmonia com a ideia de Dubois, Campos considera a definição de auxiliaridade, «numa perspectiva integrada de sintaxe e semântica (referido, entre outros, em Lobato (1975: 52) e Pinkster (1987: 195)», a seguinte: «um verbo passa a auxiliar quando deixa de ter uma estrutura argumental própria, isto é, quando deixa de poder impor restrições de seleção.» (Campos, 1998: 71).

Considerando esta dificuldade de encerramento conceptual, Oliveira refere, na Gramática da Língua Portuguesa (2003: 247, n. 6), que «Embora verbos como *poder* e *dever* sejam considerados habitualmente verbos auxiliares, em português essa questão não é linear. (...) Por um lado, são verbos que podem formar um predicado complexo verbal com o verbo da frase encaixada, comportando-se como não auxiliares (...). Por outro lado, comportam-se como auxiliares em construções em que o clítico sobre para a esquerda do primeiro verbo.». O resultado é a classificação de ‘poder’ e ‘dever’ como verbos semiauxiliares.

O enquadramento dos verbos ‘dever’ e ‘poder’ no âmbito da delimitação teórica da modalidade obedece também a níveis de variação de acordo com o campo em que esteja a ser analisado. Assim, ao nível do significado, «a linguística atribui-lhes sentidos básicos, ou seja, modalidades primordiais: o sentido deontico ou de necessidade ao verbo ‘dever’ e o de capacidade ou de possibilidade ao ‘poder’. Do mesmo modo, a psicolinguística atribui ao verbo ‘dever’ o sentido de obrigação e ao ‘poder’ o de capacidade e força.» (Czopek, 2008: 249). Deste pluricentrismo resulta a dificuldade de aferir de forma imediata um sentido de

obrigação, permissão, possibilidade ou probabilidade associado a cada um destes verbos, como acontece com outras estruturas verbais modais como, por exemplo, ‘ter de’, cuja percepção modal é muito mais fácil de extrair.

Existem duas hipóteses fundamentais para análise dos modais: a que defende que «as várias interpretações de ‘dever’ e ‘poder’ são fundamentalmente determinadas pelo tipo de estados-de-coisas que estão em jogo num determinado contexto, tipicamente tendo em conta as ações para a interpretação deôntica e os eventos para interpretação epistémica (...)»; e a que defende que tais verbos têm «um sentido básico único, sobre o qual opera um meta-operador que tem por função restringir o número de possibilidades encaradas (...)» (Oliveira, 1988: 243). Por não ser esse o escopo deste trabalho, não nos deteremos na discussão desta questão; no entanto, manteremos ao longo de toda esta reflexão a ideia condutora de que “o núcleo significativo» de tais verbos parece existir «a um nível mais abstracto, cuja função consiste em operar restrições sobre os mundos ou situações alternativas, nunca seleccionando a sua totalidade” (Oliveira, 1993: 18).

II.

Apresentação e descrição do *corpus*

1. Seleção e organização do *corpus*

Como objeto de estudo e base de ensaios, selecionámos uma série de textos jurídicos de carácter dispositivo/ legal e de carácter expositivo/ argumentativo para construir um *corpus* textual próprio, a partir do qual pudéssemos trabalhar os dados com vista a conseguir as respostas que procurávamos. A inclusão desta metodologia no presente trabalho tem dois propósitos essenciais: por um lado, pretendemos estabelecer uma maior proximidade entre o objeto de estudo e a realidade linguística, no que poderíamos chamar de efetivo trabalho de campo, uma vez que um *corpus* linguístico acaba por ser uma coleção de materiais reais, recolhidos num ambiente de uso concreto e prático da língua; por outro lado, pretendemos dar ao estudo uma dimensão laboratorial que ajude a confirmar ou contrariar algumas notas intuitivas com que iniciámos o trabalho.

Justifica-se, assim, a composição de um *corpus* de referência especializado contendo amostras que, quer pela sua extensão, quer pelo seu carácter, quer ainda pela sua representativa origem territorial, se creem adequadas aos fins que pretendemos atingir

O trabalho de composição do *corpus* decorreu entre 18 de outubro de 2013 e 13 de janeiro de 2015 e procurou recolher conteúdos representativos das variedades textuais que pretendemos usar como base do trabalho linguístico proposto, tendo em conta as boas práticas atualmente seguidas na construção de *corpus* linguísticos para fins específicos (Sinclair, 2005).

A referida coletânea de textos, a que decidimos chamar Juriscorpus, será trabalhada à luz dos princípios tipológicos e de classificação de Wróblewski relativos às linguagens jurídicas. Como referimos anteriormente, fizemos esta opção metodológica por entendermos que a visão deste autor permite a articulação otimizada entre uma classificação puramente filológica e uma classificação jurídico-pragmática dos textos em análise.

O Juriscorpus tem na base uma seleção de produções textuais em língua portuguesa, na sua variante europeia, classificada na plataforma Corpógrafo (a que nos referiremos mais abaixo) sob o género “textos legais”⁴³, subgénero “sentenças, acórdãos e legislação”. Estes textos, reunidos exclusivamente em formato .PDF, .DOC ou .DOCX, foram classificados no domínio “Ciências sociais”, subdomínio “Direito”, e compreendem um total de 661.258 átomos.

⁴³ Preferiríamos que este género fosse designado “textos jurídicos” visto que a categoria “texto legal” é já uma sub-divisão especial, mas tal alteração não foi possível.

1.1. Textos normativos-legais

Como textos-tipo de carácter normativo/legal, seleccionámos para amostra quatro coleções de normas substantivas⁴⁴: Código Civil, Código Penal, Código Comercial e Código das Sociedades Comerciais. Da mesma forma, seleccionámos três coleções de normas adjetivas⁴⁵: Código de Processo Civil, Código do Procedimento Administrativo e Código de Processo Penal.

Esta seleção assenta no relevo e frequência do uso que estes quatro instrumentos possuem na ordem jurídica nacional, bem como no facto de ser recorrente o aparecimento de dispositivos destes códigos em documentos que requerem tradução para outras línguas. Tais fenómenos justificam-se pelo carácter frequentemente transnacional das relações jurídicas neles tuteladas e das decisões tomadas no respetivo âmbito, quer no contexto do direito internacional privado, quer no contexto do direito público. A opção por quatro códigos-paradigma de direito substantivo tem por base a necessidade de analisar o comportamento modal dos dois verbos em estudo num contexto dispositivo material, isto é, de organização das relações sociais, de atribuição de direitos e imposição de deveres. Por outro lado, esta análise não estaria completa sem que se observasse o comportamento desses verbos em contexto adjetivo, isto é, enquadrado num conjunto de normas cuja função é organizar o processo de realização do direito substantivo pelas autoridades públicas, sempre que um interessado particular ou o próprio Estado entendam por bem mobilizá-lo.

Por outras palavras, com o *subcorpus* legal substantivo pretendemos analisar o comportamento dos verbos ‘poder’ e ‘dever’ num campo prático em que o objetivo primário é responder à questão “o quê?”; com o *subcorpus* legal adjetivo, estes dois verbos podem ser escalpelizados num contexto em que o objetivo da lei é responder à questão “como?”.

1.2. Outras tipologias textuais

O Juriscorpous inclui também textos-tipo de carácter expositivo-argumentativo, tendo sido selecionadas nove decisões de instâncias superiores do sistema judiciário português, nomeadamente de dois tribunais da Relação (ou de segunda instância), um do interior, outro do litoral do país, e sete acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça. Esta opção por decisões de tribunais superiores tem a ver com a tendencial fixidez (quer judicativa, quer linguística)

⁴⁴ Normas que regulam os institutos jurídicos e o corpo do direito de forma essencialmente descritiva.

⁴⁵ Normas que regulam a parte processual do Direito e a forma de operacionalizar as normas substantivas.

destas, relativamente às decisões da primeira instância; os acórdãos dos tribunais superiores, por serem decisões tomadas por magistrados mais experientes e por determinarem, as mais das vezes, caso julgado⁴⁶, não serão já objeto de alterações, revisões ou emendas posteriores, pelo que se trata de textos mais estáveis e mais adequados a um tratamento linguístico consequente e produtivo.

Para permitir análises diferenciadas, sempre que tal se mostrou relevante no âmbito do estudo das ocorrências integradas em tipologia textual específica, estes dois conjuntos foram agrupados em dois *subcorpora*: o Legis, que engloba os textos de carácter normativo, com um total de 591538 átomos, e o Argumenta, que integra as decisões judiciais 69720 átomos.

Cada um dos textos incluídos no *corpus* foi objeto de tratamento gráfico, essencialmente ao nível da diacrítica utilizada, símbolos gráficos e estrutura organizatória, tendo em vista a otimização da sua homogeneidade estrutural para tratamento informático. Tais alterações eram essenciais para a inclusão e bom funcionamento destes textos na ferramenta de trabalho usada para a análise do *corpus*, a que a seguir nos referiremos, e foram feitas de forma a preservar o conteúdo e a forma escrita de cada uma das produções.

1.3. Organização do *corpus*

A plataforma usada para analisar o *corpus* linguístico assim constituído foi o Corpógrafo, que consiste numa série de ferramentas que «permite coleccionar textos em vários formatos, formar e analisar corpora, extrair terminologia e criar bases de dados terminológicas com a possibilidade de codificar relações semânticas e ontologias» (Sarmiento & Maia, 2003; Sarmiento, Maia & Santos, 2004).

Trata-se de uma plataforma de investigação de *corpora* que permite ao utilizador trabalhar com textos de formato PDF, Ms-Word, PostScript, RTF ou HTML, construindo o seu próprio *corpus* linguístico com a possibilidade de fazer pesquisas linguísticas de «concordâncias e colocações, assim como estudos de frequências de n-gramas.» (*idem*), ao mesmo tempo que possibilita tarefas associadas à tradução, dado que o Corpógrafo «possui funcionalidades avançadas de pesquisa terminológica, directamente integrada num sistema de base de dados para uma fácil organização dos termos extraídos. As capacidades de pesquisa terminológica (fundamentalmente em português e inglês, mas também em espanhol, francês,

⁴⁶ Insuscetível de recurso.

italiano e alemão) são complementadas com módulos de identificação de definições dos termos extraídos e de reconhecimento de possíveis relações semânticas entre os conceitos.» (*ibidem*).

Apesar de ser uma ferramenta de utilização simples e intuitiva, a plataforma informática selecionada para manipular esta coleção de textos coloca alguns desafios ao utilizador, nomeadamente ao nível da programação basal de representações gráficas: essencialmente acentuação e auxiliares de escrita. Estas questões verificam-se, por exemplo, ao nível da desconformidade diacrítica entre um texto carregado na plataforma e o mesmo texto quando sinalizado pela ferramenta, em resposta a um *input* do investigador.

Para despistar eventuais problemas que pudessem ter origem na desconfiguração informática da codificação da diacrítica portuguesa, tivemos em conta, durante todo o estudo, as variações potenciais de apresentação gráfica, nomeadamente no que diz respeito aos auxiliares de escrita “til” e “cedilha”.

Assim, uma vez conhecida a codificação alternativa destes sinais – que, sublinhe-se, é perfeitamente minoritária – incluímos nas nossas buscas (e na respetiva análise) os modelos que aqui apresentamos a título meramente exemplificativo e sem intenção de profundidade:

1.1. A operacionalização do “til”

1.1.1. Forma típica/ modelo 1/ modelo 2:

[ã] / mão / conclusão

1.1.2. Forma alternativa/ modelo:

[Ã] / mÃ / conclusÃ

1.2. A operacionalização da “cedilha”

1.2.1. Forma típica/ modelo:

[ç] / justiça

1.2.2. Forma alternativa/ modelo:

[Ç] / justiÇa

1.3. Alguns exemplos de formas combinadas

1.3.1. Forma típica 1/ forma típica 2/ modelo 1/ modelo 2:

[-ção] / [-ções] / usurpação/ afirmações

1.3.2. Forma alternativa/ modelo 1/ modelo 2:

[-Ç] / [-Çes] / usurpaÇ / afirmaÇes/

1.4. A operacionalização do acento agudo

1.4.1. Forma típica 1/ f. típica 2/ f. típica 3/ modelo 1/ modelo 2/ modelo 3:

[á] / [é] / [í] / dá / é (ser) / juízes

1.4.2. Alternativa/ alternativa/alternativa/ modelo 1/ modelo 2/ modelo 3:

[Ã_i] / [Ã_o] / [Ã] / [dÃ_i] / [Ã_o] / [juÃzes]

Acresce dizer que o Juriscorpus foi construído sem se proceder à alteração de qualquer estrutura sintática. Também não se fez qualquer emenda ortográfica nem se procedeu a qualquer arranjo estilístico dos textos selecionados e carregados na plataforma.

Nestes termos, acreditamos estar perante um *corpus* equilibrado, representativo, facilmente manipulável, amplo e coerente, tendo em vista o tipo de conteúdos que incorpora e os objetivos para que será utilizado.

III.

Tratamento do *corpus*:

- Análise de dados
- Estudos contrastivos
- Conclusões parcelares

1. Análise e caracterização da ocorrência dos verbos em estudo

1.1. Os verbos ‘poder’ e ‘dever’ como instrumentos de realização das modalidades no *corpus*

Das várias formas disponíveis para exprimir a modalidade – v.g. através de recursos adverbiais ou através da gestão do modo e de alguns tempos verbais na frase – uma das que gera questões de interpretação mais complexas deriva da utilização dos verbos ‘poder’ e ‘dever’ como verbos desprovidos de significado pleno (Duarte, 2003: 316).

A perceção da plenitude ou auxiliaridade daqueles verbos depende, antes de mais, da sua contextualização semântica. O recurso a ‘dever’ e ‘poder’ como verbos plenos acontece poucas vezes, quando avaliado em termos relativos com o seu surgimento com valor não-pleno⁴⁷. É possível encontrar exemplos para ambos como verbos plenos, embora não sejam comuns, sendo até possível que um falante nativo perceba um desconforto na sua enunciação, mormente no caso do verbo ‘poder’, dado que a sua utilização não é muito vulgar no discurso corrente. É o que acontece, por exemplo, quando dizemos:

- ?“Vá, pode lá com isso tudo para não teres de cá voltar!”
- “Ajuda-me aqui. Não posso com este saco.”
- “Ainda devo trinta Euros ao João.”

No que diz respeito ao seu uso como verbos não-plenos, há, como vimos anteriormente, uma discussão em aberto sobre a real auxiliaridade ou semiauxiliaridade de ‘poder’ e ‘dever’. Campos, cujas ideias sobre o assunto acima descrevemos de forma sumária, defende que “um verbo passa a ser auxiliar quando deixa de ter uma estrutura argumental própria” (1998: 70), o que seria compatível com a representação mais abstrata dos dois enunciados apresentados, com ‘poder’ e ‘dever’. Duarte (2003: 315), por seu lado, classifica como verbos semiauxiliares os que, respondendo afirmativamente a alguns critérios de auxiliaridade⁴⁸, deixam os demais critérios de fora, classificação que permite enquadrar de forma mais rigorosa os dois verbos que nos propomos trabalhar, dado que, quer ‘poder’, quer ‘dever’ «apenas respondem afirmativamente aos dois primeiros critérios de auxiliaridade [impossibilidade de completiva finita; um só advérbio de tempo de cada tipo]. Com efeito,

⁴⁷ A opção pelo qualificador ‘não-pleno’, nesta fase, tem a ver com a dificuldade e disparidade de opiniões sobre a classificação destes verbos como auxiliares (o que sucede, por exemplo, na língua inglesa) ou como semiauxiliares (para a língua portuguesa).

⁴⁸ Impossibilidade de completiva finita; um só advérbio de tempo de cada tipo; uma só negação frásica, precedendo o auxiliar; atração obrigatória do clítico pelo verbo auxiliar.

aceitam mais do que uma instância de negação frásica, podendo o operador de negação frásica precedê-los ou ao verbo auxiliado e não atraem obrigatoriamente o pronome clítico». (Duarte, 2003: 316).

Oliveira nota, aliás, a existência de uma semiauxiliaridade especial associada ao comportamento atípico destes dois verbos modais. Nas suas palavras:

«Embora os verbos como poder e dever sejam habitualmente verbos auxiliares, em português esta questão não é linear. De acordo com Gonçalves, estes verbos são um tipo especial de verbos semiauxiliares na medida em que apresentam um comportamento duplo. Por um lado, são verbos que podem formar um predicado complexo verbal com o verbo da frase encaixada, comportando-se como não auxiliares, pois o clítico é mantido na frase em que o verbo é gerado e também porque é possível a negação do predicado verbal encaixado. Por outro lado, comportam-se como auxiliares em construções em que o clítico sobe para a esquerda do primeiro verbo» (Oliveira, 2003: 247)

A interpretação do valor destes verbos no discurso é o segundo problema com que nos deparamos. Na verdade, não são raras as vezes em que a mera observação da estrutura frásica não permite aferir a correta intenção modal do locutor, ocorrendo com frequência situações de ambiguidade na interpretação.

Observem-se os seguintes exemplos (adap. de Oliveira, 2003: 248, 249):

- (1) Ele pode correr cinco quilómetros sem se cansar.
- (2) Para ir para a Universidade, podes apanhar o autocarro 20.
- (3) Para ir para a Universidade, debes apanhar o autocarro 20.
- (4) O Rui pode sair já.
- (5) O Rui deve sair já.
- (6) O Jorge deve ter chegado há minutos.

Em (1), estamos perante um tipo de modalidade interna ao participante, sendo possível aferir do enunciado uma competência ou capacidade interna do sujeito que lhe permite cumprir a ação. Em (2) e (3), por outro lado, verifica-se uma condição externa, independente da vontade ou de qualquer outro fator associado ao íntimo do agente: trata-se da modalidade externa ao participante. Os exemplos (4) e (5) determinam situações em que a verificação da realidade está dependente de uma permissão ou de uma ordem, enquanto em (6) existe um

fator probabilístico, frequentemente apurado em função de um conhecimento prévio ou experiência anterior de uma realidade estável e previsível (cf. Oliveira, 2003: 249). Ao longo deste trabalho centrar-nos-emos essencialmente na materialização das variantes deontica e epistémica pelos verbos em estudo.

Sucedem, todavia, que esta interpretação não resulta líquida da simples leitura dos textos. Repare-se que em (5), por exemplo, é-nos permitida quer a interpretação deontica – o Rui é obrigado a sair já, quer a interpretação epistémica – há uma probabilidade de que o Rui saia já. O mesmo acontece com o exemplo (4), estando aqui em causa um valor de permissão ou de possibilidade.

Perante esta dificuldade, autores como Hofman (*apud* Campos 1989: 126) defendem a existência de uma estratificação de valores de certeza associados a estes verbos, dividindo-os em epistémicos e não-epistémicos (estes últimos deonticos ou modais de raiz), em que o verbo ‘poder’ surgiria associado à incerteza e o verbo ‘dever’ a uma quase-certeza de verificação da proposição.

A baixa fiabilidade destas escalas de certeza relativamente à interpretação dos modais, tem levado a generalidade dos autores a afirmar que o tipo de modalidade associada a uma determinada estrutura discursiva é melhor identificada através do contexto. O mesmo é dizer que, para estes autores e num ambiente de múltiplos mundos possíveis (Kratzer, 1991), “(...) o carácter semântico-pragmático da modalidade que é interpretada no contexto discursivo passa a ser de extrema importância (...)” para a sua identificação (Costa, 2009: 9). Isto acontece porque «tanto um tipo de modalidade pode ter diversas representações, como uma construção linguística pode representar vários tipos de modalidade.» (Czopek, 2008: 259)

1.2. A relevância da negação na interpretação dos modais ‘poder’ e ‘dever’

Outro dos elementos que influenciam profundamente a interpretação e o valor modal expresso pelos verbos ‘poder’ e ‘dever’ é a polaridade com que estes são operacionalizados no discurso. Cada um destes verbos reage de forma diversa à associação com o operador de negação ‘não’. Oliveira, a este propósito, afirma:

«Um outro aspecto de grande importância para o estudo dos modais em questão é a sua combinação com a negação, não só pelos efeitos semânticos, mas também porque em certa medida

confirmam a nossa hipótese de que os modais são vagos e, por isso, organizados numa escala.» (1988, 206):

Uma breve análise a alguns dos estudos existentes sobre o modal ‘dever’ mostra-nos que a negação não incide diretamente sobre o verbo mas sobre uma proposição traduzida pela relação predicativa modalizada (cf., entre outros, Oliveira, 1988 ou Campos, 1989). Por outro lado, também é certo que a operação da negação sobre um modal – nomeadamente sobre ‘poder’ ou sobre ‘dever’ – não resolve muitos dos problemas de classificação das modalidades e, portanto, não contribui para esclarecer interpretações deônticas ou epistémicas de proposições, com carácter definitivo. Vejamos os seguintes casos:

(7) «Por exemplo, na escola oficial, nós não *devemos* ter nunca mais de trinta, trinta e poucos.» (Campos, 1989: 221)

(8) «*Ele não deve chegar a horas.*» (Oliveira, 2000: 172)

Podemos confirmar, em (7), a incidência semântica do operador de negação sobre <p>, sendo que [<p> ≡ <nós/ ter mais de trinta (...)>]. Com o exemplo (8) sucede a mesma coisa.

(9) «(...) os miúdos *devem* não ter assim uma vida muito boa em casa (...))» (Campos, 1989: 222)

(10) «²*Ele deve não chegar a horas.*» (Oliveira, 2000: 172)

(11) «*Ele deve não sair da clínica.*» (*idem*)

Sem nos debruçarmos, nesta altura, sobre o tipo de modalidade associado diretamente a cada uma das frases, é certo que os casos (9) e (10) confirmam a afirmação anterior, apesar de, como notam as diferentes autoras, no primeiro exemplo a posição dos elementos ser determinada por uma mais que certa marca de oralidade e o segundo exemplo poder parecer, à primeira vista, pouco natural para um falante nativo da língua.

Ainda assim, é seguro afirmar que o verbo ‘dever’, quando coocorre com a negação marcada pela palavra ‘não’, materializa, «do ponto de vista puramente semântico, uma

equivalência entre as estruturas ‘não dever p’» e «‘dever não-p’» (Campos, 1989: 221). Aliás, sabemos que, à exceção do que acontece com um pequeno número de enunciados fortemente influenciados por elementos de coloquialidade, oralidade, sequência frásica em contextos próprios e geralmente elípticos, muitas vezes de remodelização (cf. *infra* exemplo (12), retirado de Campos, 1989: 228), a «modalidade expressa por ‘dever’ nunca pode ser negada uma vez que na forma ‘não dever p’ o que se nega é ‘p’ e não o modal» (*idem*, 227).

(12) «A: *Deves* ir visitar o presidente.

B: Não *devo*, *tenho de*. Prometi que o iria visitar.

B’: Não *devo*, vou mesmo visitá-lo esta tarde.

C: *Dever*, não *devo*, mas *posso* ir visitá-lo se isso te dá prazer.»

Interessante é também notar que o mesmo fenómeno de transporte da negação (Cornulier 1973: 44, *apud* Campos, 1989: 223) que observamos, por exemplo, em (8), parece acontecer com alguns verbos de atitude proposicional, como ‘pensar’, entre outros, sempre que estes contemplem a possibilidade de representação de um valor epistémico cuja existência obriga à subida da negação (Campos, 1989: 224). A frase (8), a que já se fez referência, possui essa característica, ao contrário do que sucede, por exemplo, com o enunciado (11) em que a interpretação, como nota a autora, pode ser deontica.

O modal ‘poder’, por seu turno, comporta-se de modo diferente. Uma vez que se trata de um «predicado tolerante» (Oliveira, 2000: 176), este verbo admite interpretações diversas e cargas modais distintas de acordo com a ordenação de superfície do operador de negação ‘não’. Vejamos os seguintes casos:

(13) «Tu podes dançar.» (adaptado de Oliveira, 2000: 174)

(14) «Tu podes não dançar.» (*idem*)

(15) «Tu não podes dançar.» (*idem*)

(16) «Ele pode não chegar a horas.» (adaptado de Oliveira, 2000: 172)

(17) «Ele não pode chegar a horas.» (*idem*)

O exemplo (13) pode ser interpretado como expressão de uma modalidade deôntica, caso a ação esteja dependente de uma permissão, ou como expressão de uma possibilidade, caso em que seria exemplo de modalidade epistémica. O exemplo (14) consiste na inversão simétrica das possibilidades modais da frase (13) na medida em que pode representar quer o ‘poder não’ deôntico quer o ‘poder não’ epistémico: tal frase possibilita quer a interpretação de uma autorização para não dançar, quer a possibilidade abstrata de não se realizar essa ação. O mesmo acontece, aliás, com o exemplo (16), em que é possível perceber quer uma permissão para não chegar a horas (deôntica) quer a possibilidade de o atraso acontecer (epistémica). A subida da palavra ‘não’, em (15), reforça o direcionamento de interpretação da modalidade deôntica marcada pelo uso da 2ª pessoa verbal: a negação da permissão reforça a leitura deôntica⁴⁹. Na verdade, uma utilização normal deste exemplo aponta mais para uma proibição, embora não exclua o impedimento/ a impossibilidade de realização do predicado. O exemplo (17) não permite a aferição de uma modalidade epistémica.

Esta variação possui repercussões interessantes nas possibilidades de interpretação das frases e, com elas, na determinação da modalidade. Vejam-se os seguintes casos:

(18) O João não pode sair da escola.

(19) O João pode não sair da escola.

(19a) O João pode não sair da escola se o diretor assim o determinar.

(20) O João pode estar ou pode não estar zangado; ele é sempre tão misterioso...
(adaptado de Campos, 1989: 495)

(21) O João não pode não obedecer ao seu pai.

(22) O João tem de obedecer ao seu pai.

Em (18), há uma intuição imediata para interpretar uma proibição (deôntica) marcada pela anteposição do operador de negação. Por seu lado, a estrutura ‘pode não’ operada em (19) confere uma imprevisibilidade ao resultado: a modalidade epistémica é aqui mais

⁴⁹ Em contexto apropriado pode também ser modalidade interna ao participante veja-se o caso: ‘Tu não podes dançar; lembra-te da tua coluna.’.

provável. É interessante notar que a integração da oração num contexto mais amplo pode alterar esta visão inicial. É o que acontece com o acréscimo de uma condicional em (19a): o João pode sair ou pode não sair da escola, verificando-se uma realização da modalidade deôntica uma vez conhecida a decisão do diretor. O contexto vai condicionar a interpretação modal. Mesmo assim, esta percepção não é muito segura dado que podemos interpretar este exemplo de duas maneiras:

(19a') O João pode não sair da escola se o diretor permitir que o João não saia da escola.⁵⁰

(19a'') O João pode não sair da escola se o diretor determinar que o João pode sair ou pode não sair da escola.

No primeiro caso, há uma vaga possibilidade de se ver realizada uma modalidade deôntica, semelhante ao resultado obtido no exemplo (19), embora com complemento contextual ligado ao nosso conhecimento do mundo que permite atribuir um papel de permissão ao diretor; por exemplo, sendo obrigatório que toda a comunidade escolar saia da escola às 19h, o diretor pode autorizar, por exemplo por razões de segurança, que o João ali fique mais algum tempo. No segundo caso permanece o valor de incerteza associado a uma possibilidade de escolha atribuída ao João, que não é ultrapassado com a informação complementar da segunda parte do enunciado realizando-se, portanto, uma modalidade epistémica associada à eventualidade.

A frase (20) contempla um afastamento entre o enunciador e a realização de <p>, em que aquele não se compromete com a validação desta, ao mesmo tempo que coloca em perspectiva dúvidas sobre o verdadeiro sentido do modal usado. A questão levantada neste exemplo não é nova. Na verdade, o problema discute-se já desde Aristóteles e retoma a dificuldade da interpretação de 'poder' enquanto verbo de expressão de possibilidade. Oliveira, por exemplo, trata já este ponto a propósito da pretensa ambiguidade dos modais 'poder' e 'dever' (1988, 42) e Campos, depois, (1989: 495) aborda o assunto considerando esta representação de 'poder' o polo «zero de uma escala de valores assertivos, sem modulação de valor do verbo que opera a primeira frase». Este exemplo pode, portanto, ser usado para demonstrar a posição intermédia de 'poder' numa escala da modalidade.

⁵⁰ Temos a consciência de que este exemplo é bastante atípico e só terá valor num contexto muito específico, em que o João tenha a obrigação de sair da escola, mas, por qualquer razão, esteja dispensado dessa obrigação.

Em (21) temos uma representação atípica de dupla negativa que, não sendo comum, encontra justificação quando razões estilísticas levam à opção por uma estrutura complexa que substitua o (neste caso) equivalente ‘ter de’ (22). Mais uma vez temos um exemplo que prova outra ideia da escala de força: a negação de um modal fraco [não pode não (...)] resulta num modal forte. Ainda a propósito das dificuldades de interpretação destes modais, já em 1988 Oliveira tinha chamado a atenção para relações importantes entre a operação da negação e as interpretações associadas às escalas de força dos modais:

«Uma das características interessantes dos modais em articulação com a negação reside no facto de que a negação de um modal forte, isto é, colocado no tipo da escala positiva, determina uma interpretação que coincide com a de um modal fraco. Por seu turno, com um modal, considerado fraco que esteja no escopo de uma negação, o efeito é de interpretação forte, embora no outro extremo da escala, isto é, no vetor negativo. A título exemplificativo, vejamos:

(23) Ele tem de estar a horas na reunião.

(23’) Ele não tem de estar a horas na reunião.

(24) Ele pode estar a horas na reunião.

(24’) Ele não pode estar a horas na reunião.» (Oliveira, 1988: 338)

Ora, a relação entre cada um dos pares anteriores (23) vs (23’) / (24) vs (24’) comprova o afirmado pela autora, relativamente ao comportamento dos modais ‘poder’ e ‘dever’ quando afetados pela negação. Comprovam também a necessidade de se analisar este problema num enquadramento de relação supra/infra-ordenada das expressões das modalidades.

Um outro elemento de destaque sublinhado por Oliveira surge da operação conjunta da negação com o infinitivo composto e com a marca aspetual resultante desta combinação, que nos conduz a uma interpretação epistémica imediata (se bem que, por vezes, discutível). Sobre este assunto, diz a autora:

«(...) é curioso observar o que se passa com o Infinitivo Composto, como nos seguintes exemplos:

(25) Ele não pode ter saído.

(26) Ele não deve ter saído.

(27) Ele pode não ter saído.

(28) Ele deve não ter saído.

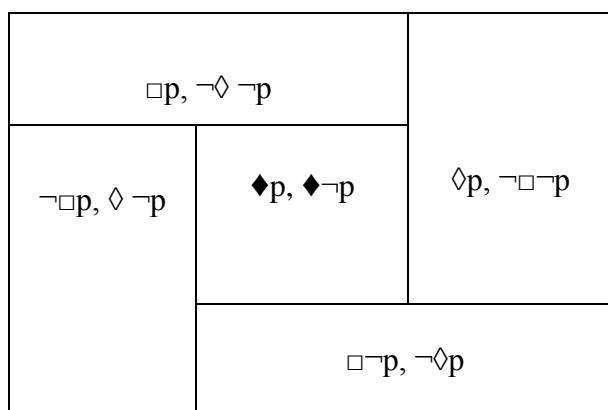
É interessante verificar como, nestes casos, se torna mais difícil uma interpretação deontica e mais plausível a epistémica. (...) O facto de esta interpretação se verificar preferencialmente está relacionado com questões aspectuais, pois ‘ter saído’ é um facto passado que não se conjuga com uma permissão dada ou referida no presente, isto é, há incompatibilidade entre um Presente e a factividade do passado. » (Oliveira, 1988: 71)

Esta observação – que resulta da articulação entre a negação e o tempo verbal utilizado e não daquela em exclusivo – permite concluir que, sendo a negação um elemento relevante para a identificação da modalidade operada, ela não permite, por si só, «a desambiguação [da categoria modal em questão] e que as várias leituras permanecem possíveis.» (Oliveira, 1988: 73)

1.3. Definição de hierarquias na análise das modalidades

Como temos visto nas observações e na discussão de exemplos concretos que temos vindo a expor, é possível aferir, através da análise de estruturas e da inclusão de operadores específicos como os de negação, entre outros, a existência de uma ideia de hierarquia nas estruturas modais formadas pelos verbos que pretendemos trabalhar. Na verdade, parece evidente, quer numa fase de intuição abstrata quer numa situação de utilização corrente da língua, que ‘dever’ é, de certa forma, mais forte que ‘poder’. «Isto quer dizer que ‘dever’ ocupa um lugar na escala entre ‘possível’ e ‘necessário’, entre ‘crer’ e ‘saber’ ou entre ‘permitido’ e ‘obrigatório’» (Oliveira, 1988: 172).

Para progressão futura, importa descrever essa ordem de classificação das modalidades: fá-lo-emos recorrendo à escala de três camadas proposta por van der Auwera (1996). Através dela, podemos desenhar esta hierarquia segundo padrões de representação da modalidade (van der Auwera, 1996, *apud* Oliveira, 2000: 180):



Simbologia:

- \Diamond - possível
- \blacklozenge - permitido
- \Box - necessário
- \neg - operador de negação

Num mundo de distribuição geométrica, ‘dever’ ocupa a posição afirmativa superior representada pelo sistema $\Box p, \neg \Diamond \neg p$: p é necessário, não é possível não p, ou seja: ‘p é pelo menos possível se não necessário’. O polo oposto é ocupado por ‘dever não’: ‘não-p é pelo menos possível se não necessário’, ou seja: $\neg \Box p, \Diamond \neg p$, que se traduz por: quando não é necessário p, é possível não p (cf. Oliveira, 2000: 180).

O verbo ‘poder’ apresenta uma geografia diferente devido às características de operacionalização que vimos nos exemplos anteriores, que sustentam a sua ambivalência potencial. Daí a sua posição central, algo distributiva de acordo com o *input* contextual. As posições de ‘ter de’ e ‘ter de não’, que não serão objeto deste estudo, ocupam respetivamente as posições extremas positiva e negativa. Curioso é notar que esta última posição é partilhada com ‘não poder’, o que torna equivalentes os valores de (29) e (30):

(29) ?A Ana tem de não sair de casa enquanto estiver doente.

(30) A Ana não pode sair de casa enquanto estiver doente.

Voltaremos posteriormente a estes modelos para sustentar algumas das análises feitas às ocorrências selecionadas no *corpus* estudado mais adiante. Por enquanto, a complexidade interpretativa e o potencial modal deste tipo de exemplos servem-nos para isolar fenómenos que, quando analisados num campo especializado, como o é o da linguagem técnico-jurídica, antecipam uma série de questões:

1. Alguns autores defendem, como se viu (p. ex.: Coates 1995; Dasher 2005), que a ambiguidade da classificação diferencial entre modalidade deôntica e modalidade epistémica, num dado texto, pode ser ultrapassada recorrendo ao contexto. Ora, será esta uma solução adequada ao discurso jurídico escrito, pressupondo que o texto legal, por exemplo, pelo seu próprio carácter geral e abstrato, procura desligar-se de um contexto situacional específico, antes se propondo como solução estabilizadora para todos os contextos antecipáveis e não-antecipáveis pelo legislador ordinário? Em caso afirmativo, bastará o contexto linguístico para definir com segurança a modalidade expressa pelo enunciado em questão?
2. Na análise de textos comuns, verifica-se uma alta taxa de produtividade de ocorrências *difusas* (Coates, 1995: 61) nos verbos ‘poder’ e ‘dever’ (Costa 2009:

- 12). Considerando a especificidade estrutural e pragmática dos textos jurídicos (legais e outros), será esta mesma conclusão verificável em textos pertencentes a esta tipologia?
3. Os textos argumentativos possuem algumas características relevantes para o estudo da modalidade, entre as quais se contam a recorrência de verbos geralmente no presente e uma maior taxa de utilização da modalidade epistémica (Carrascosi 2003: 324). Será tal fenómeno verificável no âmbito da produção textual de carácter jurídico?

Com vista a obter respostas a estas questões, iniciou-se a exploração do Juriscorpus analisando o comportamento dos verbos *poder* e *dever*, tendo em atenção a ocorrência das suas variações possíveis e relevantes no âmbito da linguagem jurídica.

Esta análise teve sempre em conta o contexto de produção dos referidos textos e a sua tipologia de acordo com a classificação de Wróblebski, tendo sido trabalhadas a linguagem legal e a linguagem jurisprudencial.

2. Análise geral do *corpus*

Os textos legais, imbuídos de uma normatividade característica e visando a regulação de situações concretas, têm como marcas distintivas, como vimos, a generalidade e a abstração, características que lhes permitem uma grande amplitude de intervenção e capacidade de adaptação a qualquer caso decidendo.

Enquanto tipologias textuais autónomas, possuem contextualização muito restrita e assumem uma limitada capacidade do contexto (Bar-Hilel, 1970) para auxiliar a interpretação do sentido, dada a necessidade de se aplicarem a, virtualmente, qualquer uma das situações que visam regulamentar.

Dadas as suas características de generalidade e abstração, a que temos vindo a fazer referência, o texto legal tende à objetividade, encarando-se esta categoria não só no âmbito bipolar da intenção do falante e da percepção do ouvinte, mas, sobretudo, num ambiente de enquadramento múltiplo onde são agentes diretos o legislador – o que produz a norma; o juiz – o que aplica a norma; o réu (ou outro sujeito passivo direto da ordem ou da decisão) e a comunidade, numa perspetiva de prevenção geral em que importa assegurar a continuação da

validade de uma norma perante o conjunto dos cidadãos, ainda que ela seja ocasionalmente violada.

A defesa dos objetivos e intenções associados a todos os agentes referidos exige um esforço adicional de adequação à produção discursiva jurídico-linguística, que não pode deixar de assentar numa interpretação previsível de certas estruturas, nomeadamente das que permitem concretizar a marca das modalidades a partir da utilização dos verbos modais ‘poder’ e ‘dever’, aqui em análise.

Assim, para compreender melhor o comportamento destes dois verbos no campo que pretendemos estudar, importa, desde logo, perceber a sua relevância na produção textual escrita integrada num contexto jurídico-linguístico em sentido amplo, avaliação que faremos a partir da análise dos conteúdos do *corpus* linguístico que construímos propositadamente para o efeito.

Antes de mais, importa conhecermos e caracterizarmos o panorama geral da realidade de trabalho, o que faremos com base num levantamento da parte relevante do *corpus* através de contagens tipologicamente ordenadas. Este levantamento será feito de forma distributiva, pelas categorias dos conjuntos formados pelas variações do modal ‘dever’ {D} e ‘poder’ {P}. Assim, quer para {D} quer para {P} procedemos à identificação das ocorrências resultantes da flexão verbal em termos de tempo e polaridade. Estas variações serão posteriormente analisadas considerando também a variação entre tempos verbais simples e compostos e algumas variações de modo verbal. Deixamos ainda uma nota explicativa para o facto de termos incluído as estruturas do tipo [dever não (+ inf)] e [poder não (+ inf)] na polaridade negativa: apesar de se tratar formalmente de construções que resultam em frases afirmativas, o que nos interessa essencialmente analisar aqui é a importância do operador de negação na construção das frases em que aquela estrutura modal se aplica. Por esta razão, entendemos que analisar esta realidade ao lado de estruturas com a mesma construção mas com a subida do termo ‘não’ poderia, por um lado, facilitar uma metodologia de contraste e, por outro, facilitar resultados e a extração de conclusões mais claras. Daí a inclusão deste tipo de exemplos junto a estruturas negativas.

Ainda assim, sempre que foi necessário classificar a polaridade das estruturas esta é apresentada com o símbolo [-*], de forma a clarificar que estamos perante uma mera classificação de oportunidade.

As contagens da ocorrência genérica dos modais ‘poder’ e ‘dever’ nos *subcorpora* do Juriscorpus, tendo em consideração os números globais e a respetiva distribuição pelas diversas formas verbais encontradas, são as seguintes:

Gráfico 1: tabela de distribuição relativa dos modais em estudo

<i>Verbo</i>	<i>Polaridade</i>	<i>Número</i>	<i>Total</i>
Dever	Dever [+]	1474	1500
	não dever [-]	25	
	Dever não [-*]	1	
Poder	Poder [+]	2795	3346
	Não poder [-]	549	
	Poder não [-*]	2	

Gráfico 2: Verbo ‘poder’, *subcorpus* Legis/ distribuição relativa por polaridade

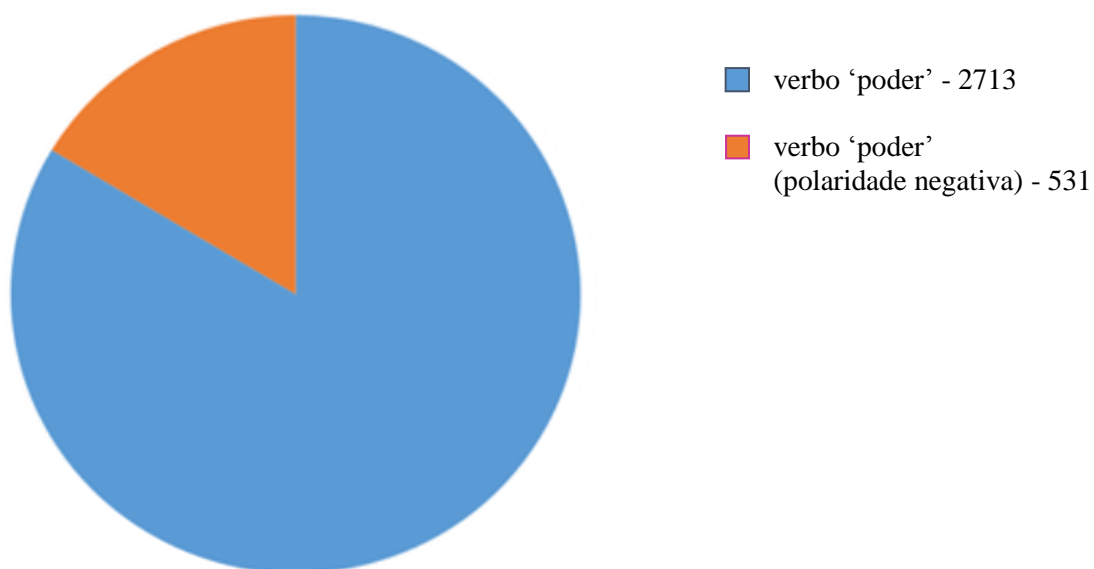


Gráfico 3: Verbo ‘poder’, *subcorpus* Legis/ distribuição por tempo verbal

Polaridade [+]

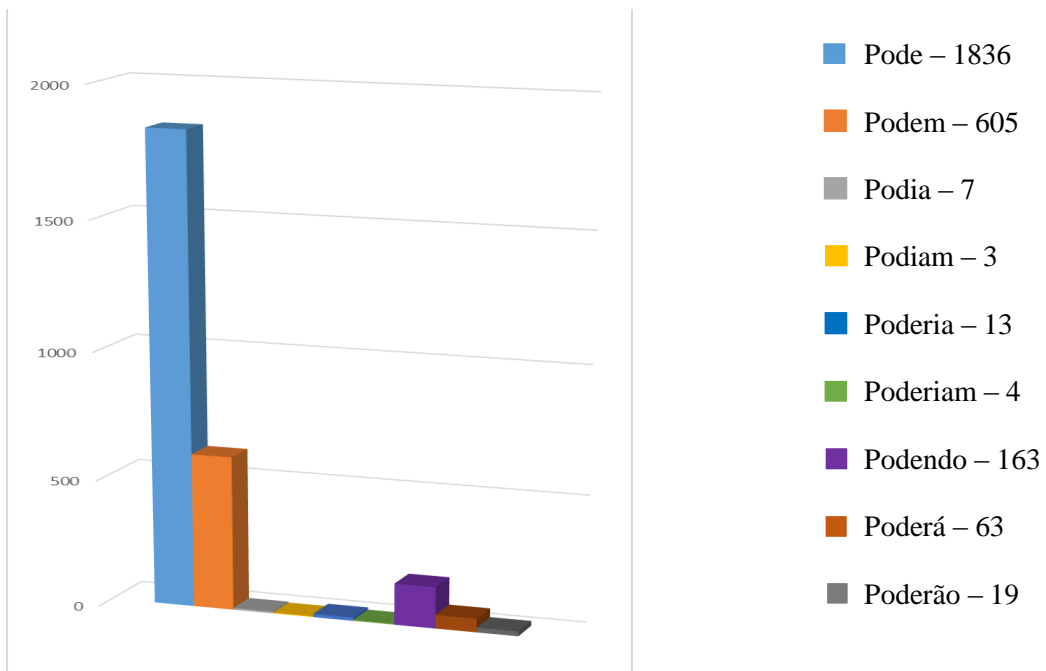
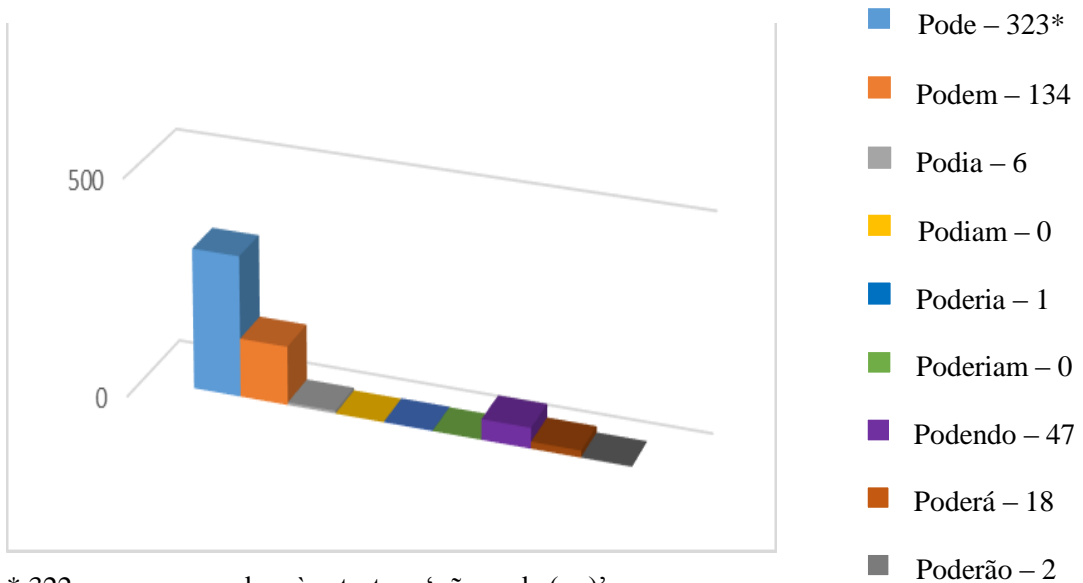


Gráfico 4: Verbo ‘poder’, *subcorpus* Legis/ distribuição por tempo verbal

Polaridade [-]



* 322 --> correspondem à estrutura ‘não pode (...)’

1 --> corresponde à estrutura ‘pode não (...)’

Gráfico 5: Verbo 'poder', *subcorpus* Argumenta/ distribuição relativa

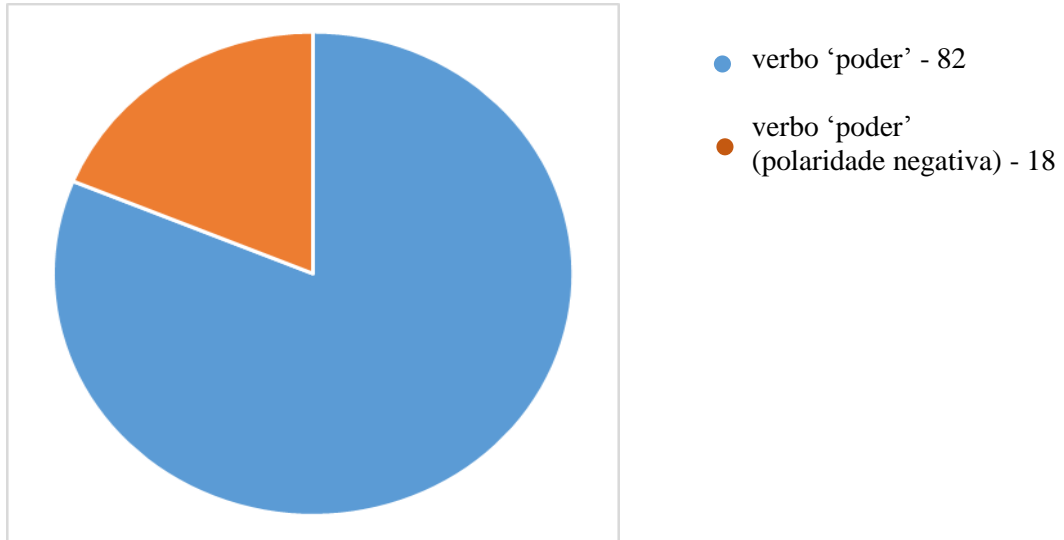


Gráfico 6: Verbo 'poder', *subcorpus* Argumenta/ distribuição por tempo verbal

Polaridade [+]

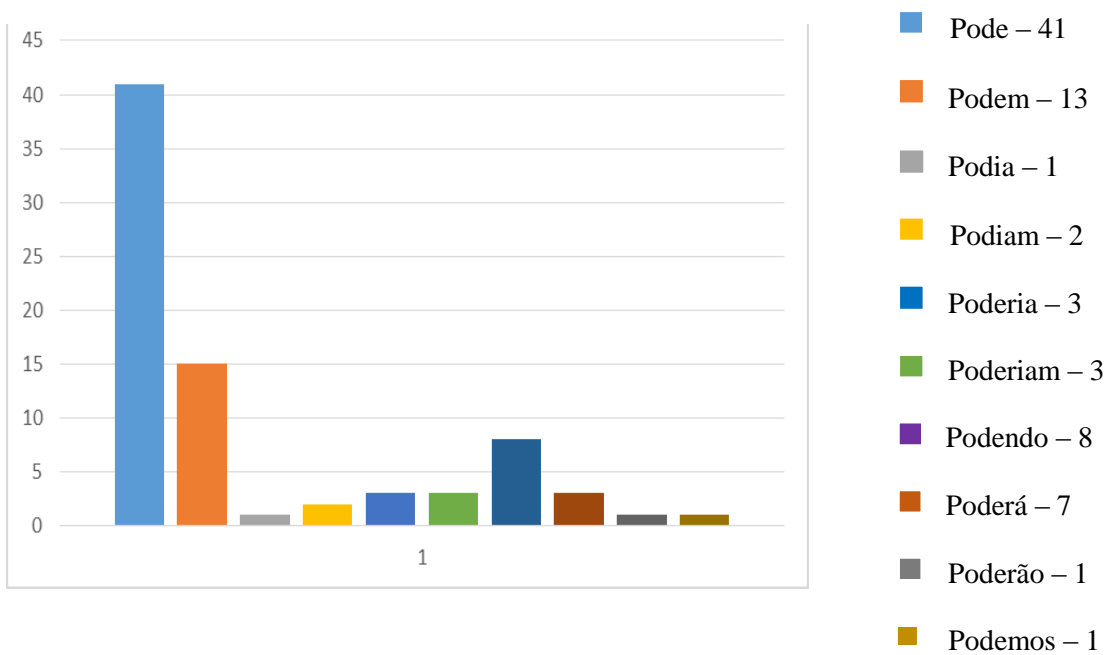
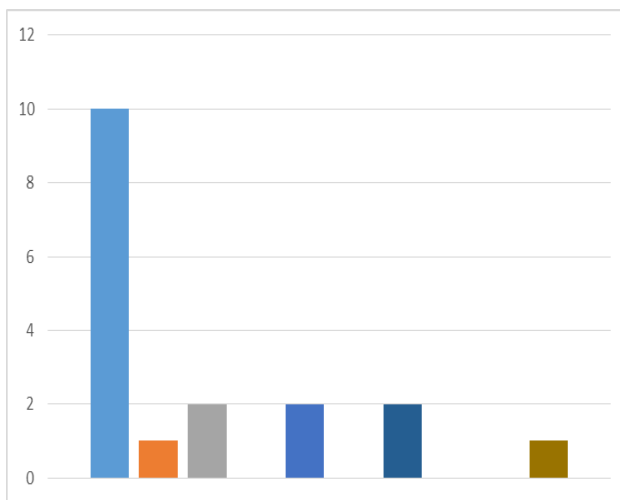


Gráfico 7: Verbo ‘poder’, *subcorpus* Argumenta/ distribuição por tempo verbal

Polaridade [-]

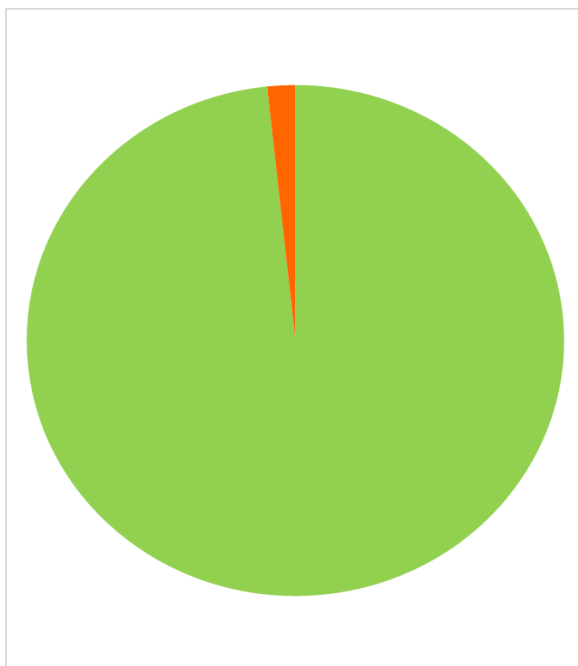


- Pode – 10*
- Podem – 3
- Podia – 2
- Podiam – 0
- Poderia – 2
- Poderiam – 0
- Podendo – 2
- Poderá – 0
- Poderão – 0
- Podemos – 1

* 9 casos correspondem à estrutura ‘não pode (...)’

1 caso corresponde à estrutura ‘pode não (...)’

Gráfico 8: Verbo ‘dever’, *subcorpus* Legis/ distribuição relativa



- verbo ‘dever’ - 1474
- verbo ‘dever’ (polaridade negativa) - 25

Gráfico 9: Verbo ‘dever’, *subcorpus* Legis/ distribuição por tempo verbal

Polaridade [+]

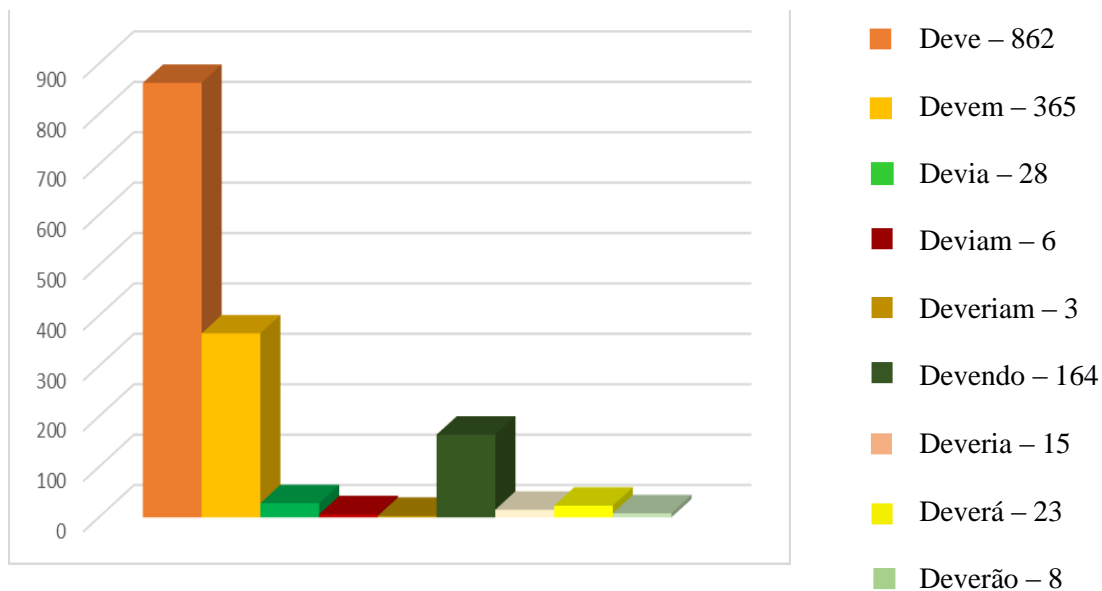


Gráfico 10: Verbo ‘dever’, *subcorpus* Legis/ distribuição tempo verbal

Polaridade [-]

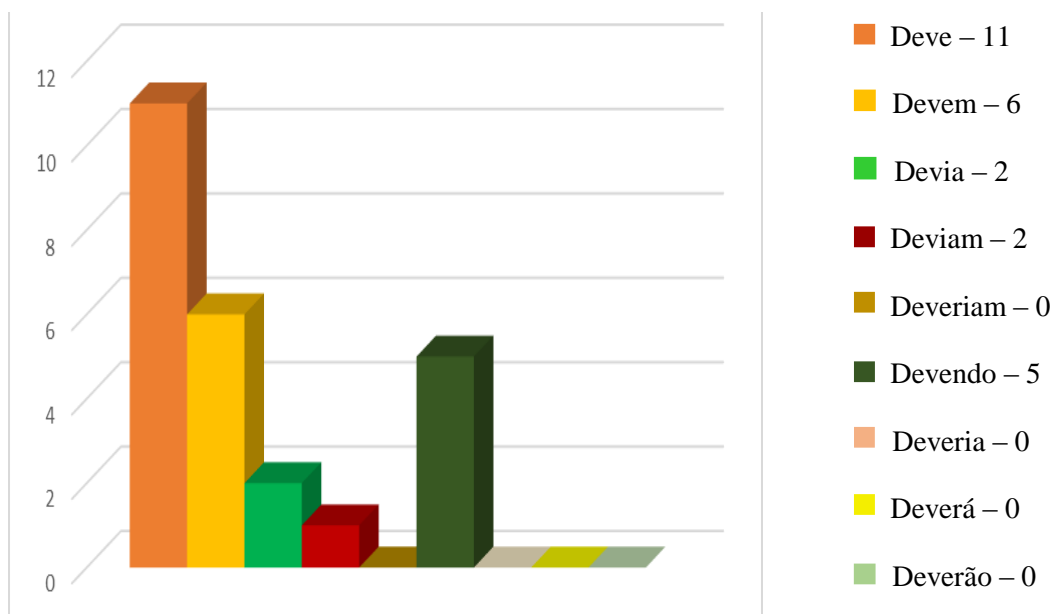


Gráfico 11: Verbo 'dever', *subcorpus* Argumenta/ distribuição relativa

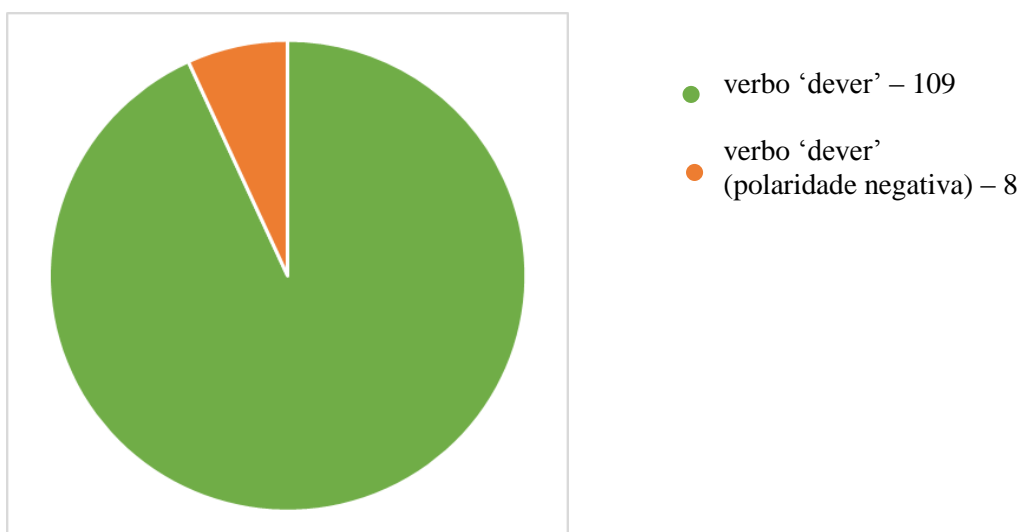


Gráfico 12: Verbo 'dever', *subcorpus* Argumenta/ distribuição tempo verbal

Polaridade [+]

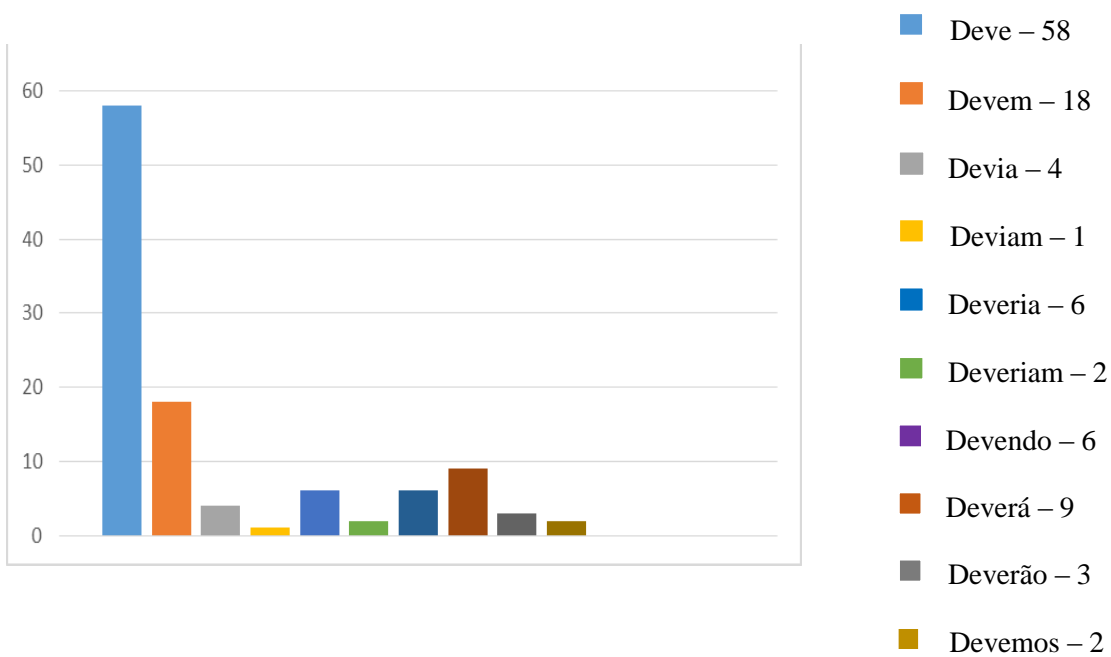
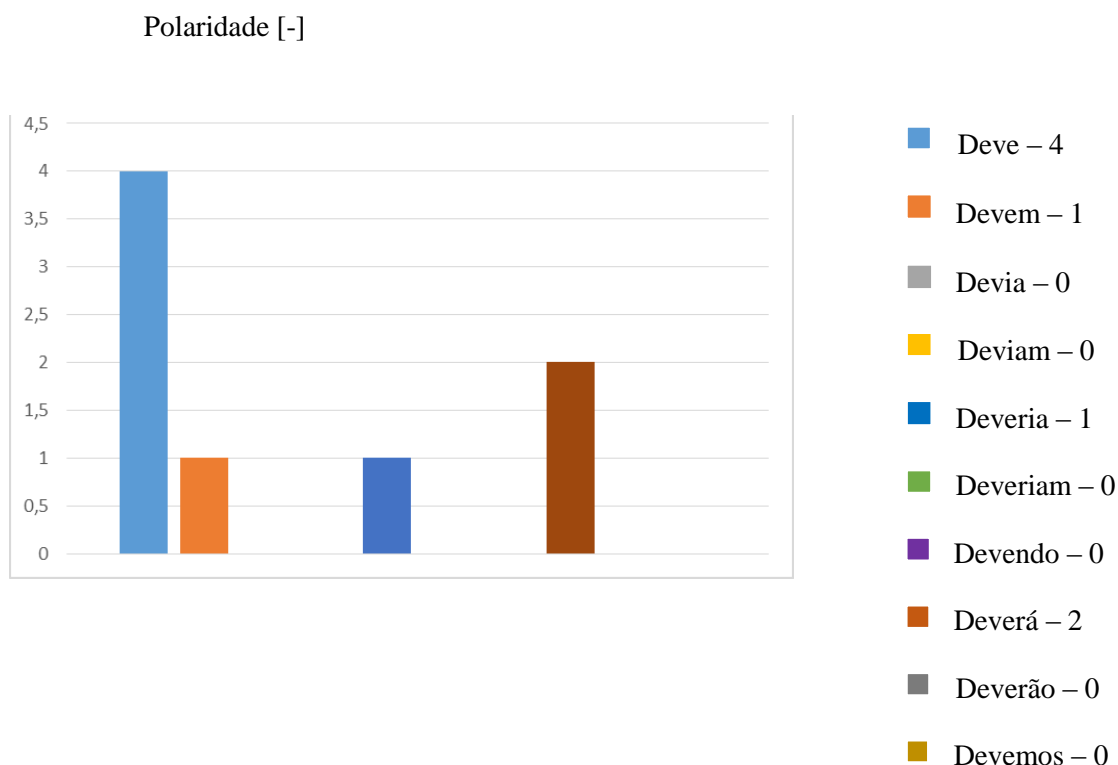


Gráfico 13: Verbo ‘dever’, *subcorpus* Argumenta/ distribuição tempo verbal

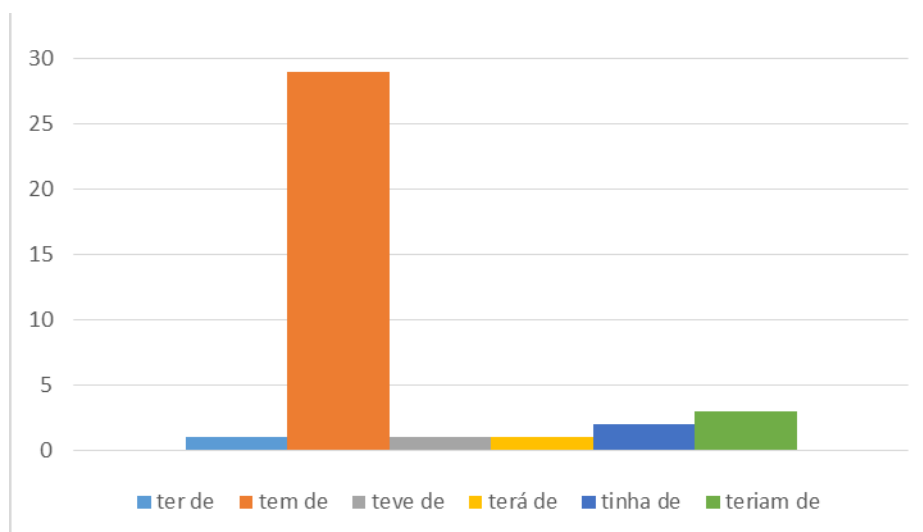


Uma análise preliminar das contagens mostra, desde logo, uma predominância das formas do verbo ‘poder’, com 3329 ocorrências, relativamente ao verbo ‘dever’, que apresenta 1500 ocorrências. Tendo em conta as funções prescritiva e organizatória do Direito (cf. supra II.1.), ambas muito associadas a valores de coercibilidade e imposição, não seriam estes os resultados que esperaríamos encontrar numa coleção de textos – designadamente normas jurídicas – cujo objetivo natural é (pelo menos na perceção imediata do cidadão comum) a imposição de um dever-fazer ou que são parte integrante de um “verdadeiro dever-ser que é” (Castanheira Neves, 1995: 8).

2.1 As estruturas ‘ter de’ e ‘haver de’ na realização da modalidade nos textos jurídicos

Perante os factos que acabámos de descrever, considerou-se a possibilidade de o potencial comportamento impositivo do verbo ‘dever’ estar a ser preterido em relação a outras estruturas, de que se destacaria naturalmente o modal ‘ter de’. Com vista a despistar ou confirmar esta realidade, estudaram-se as ocorrências do modal; uma análise das variações deste no *corpus* permitiu obter os seguintes resultados:

Gráfico 14: ocorrência das variações do modal “ter de” no Juriscorp



Verificámos que o recurso à estrutura verbal “ter de” é perfeitamente residual, o que contraria também a intuição primária que existia e que nos levava a crer que, nos textos jurídicos com as características a que temos vindo a fazer referência, a atitude deontica impositiva realizada pela estrutura em causa seria a mais recorrente. Tal não se verificou.

Em detalhe, contabilizámos apenas uma ocorrência para esta estrutura no infinitivo⁵¹, outra para o pretérito perfeito simples⁵² e uma também no futuro simples⁵³. O modal “ter de” surgiu com duas ocorrências na forma do imperfeito do indicativo⁵⁴, três ocorrências no condicional⁵⁵ e 29 ocorrências no presente do indicativo⁵⁶.

Algo interessante foi também a contabilização de existências de uma forma mais arcaica de expressão da modalidade, com recurso ao verbo “haver”, que surge normalmente com uma «leitura modal próxima da deontica, mas aliada a uma leitura temporal de futuro» (Oliveira e Mendes, 2013: 650).

⁵¹ Exemplo: «(...)há-de consistir no facto consumado de (...) ter de haver uma empresa que, hierarquicamente, represente as demais (...)» (sublinhado nosso)

⁵² Exemplo: «(...)será oportuno explicitar algumas das coordenadas que definiram o ambiente em que a reforma teve de operar (...)» (sublinhado nosso)

⁵³ Exemplo: «(...)a fixação do montante a reembolsar terá de ser efectuada pelo recurso a critérios de equidade» (sublinhado nosso)

⁵⁴ Exemplo: « (...)pode o comissário, salva estipulação contrária, fornecer como vendedor as coisas que tinha de comprar (...)» (sublinhado nosso)

⁵⁵ Exemplo: «o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa» (sublinhado nosso)

⁵⁶ Exemplo: «O assistente pode intervir a todo o tempo, mas tem de aceitar o processo no estado em que se encontrar .» (sublinhado nosso)

Sendo esta uma estrutura com expressão modo-temporal marcada, comum já no século XVII (Hricsina, 2016), a verdade é que a sua utilização tem estado em forte queda, muitas vezes substituída por “ter de”. Por esta razão, a presença de variações desta estrutura em textos legislativos atuais não pode deixar de causar alguma surpresa, mesmo considerando a baixa produtividade aferida.

Uma consulta ao JurisCorpus permitiu identificar apenas 6 ocorrências, e a subsequente análise destas realizações em contexto permitiu encontrar uma justificação para aquela surpresa inicial. Na verdade, casos como

- #2f408 «**Haver-se-á** por feita a venda a esmo ou por partida inteira, quando as cousas forem vendidas por um só preço determinado, sem atenção à conta, peso ou medida dos objectos, ou quando se atender a qualquer destes elementos unicamente para determinar a quantia do preço.»

ou

- #1f80 «**Haver-se-ão** por comerciais as empresas, singulares ou colectivas , que se propuserem : 1º. Transformar, por meio de fábricas ou manufacturas , matérias-primas , empregando para isso , ou só operários , ou operários e máquinas; 2º. Fornecer , em épocas diferentes , géneros , quer a particulares , quer ao Estado , mediante preço convencionado; 3º. Agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público , e mediante salário estipulado; 4º. Explorar quaisquer espectáculos públicos; 5º. Editar , publicar ou vender obras científicas , literárias ou artísticas; 6º. Edificar ou construir casas para outrem com materiais subministrados pelo empresário; 7º. Transportar , regular e permanentemente , por água ou por terra , quaisquer pessoas , animais , alfaias ou mercadorias de outrem.»

surgem apenas no Código Comercial, uma coleção de normas que, apesar de estar em vigor atualmente, data de 1888 e não sofreu grande revisão linguística até à data. Isso mesmo é passível de ser comprovado através da observação de outras estruturas e lexemas de contexto, destacando-se termos como “venda a esmo” ou “cousas”, claramente anacrónicos relativamente ao modo atual de falar.

Este breve estudo permite-nos tirar algumas conclusões referentes a estas estruturas, designadamente:

- a) no *corpus* analisado, a estrutura “ter de” ocorre quase exclusivamente na terceira pessoa do singular (com exceção do infinitivo e de três casos no condicional, onde surge na terceira pessoa, mas do plural) – esta realidade era esperada, uma vez que a terceira pessoa confere uma marca de abstração e distanciamento ao discurso, expectável nos textos jurídicos, mormente legais;
- b) o maior número de ocorrências de “ter de” surge na forma do presente do indicativo – este fenómeno também era esperado, na medida em que o presente do indicativo é, não só o tempo preferencial das frases genéricas, mas também o tempo verbal que melhor exprime a valência prescritiva e organizatória do discurso jurídico. Esta conclusão surge reforçada pelo facto de todos os casos terem sido observados no *subcorpus* Legis, onde se agrupam os atos normativos/ Direito objetivo;
- c) não existem bases suficientes para afirmar que o potencial deontico de imposição do verbo ‘dever’ foi substituído pelo recurso a ‘ter de’ – aliás, se há conclusão que se pode retirar desta análise é precisamente a inversa: ‘ter de’ é uma estrutura residual quando comparada com a ocorrência das variantes de ‘dever’;
- d) a linguagem legal não usa, de forma recorrente, o verbo “haver” para a realização da modalidade, designadamente no lugar do mais recente “ter de”: as ocorrências verificadas sobrevivem no contexto linguístico de um código produzido em finais do século XIX. Tais ocorrências não se devem, portanto, a uma recuperação (diacrónica e injustificada) de termos arcaicos, mas à idade do texto-fonte;

Uma vez clarificada esta questão, voltámos à análise dos verbos ‘poder’ e ‘dever’ com vista à identificação da sua tendencial interpretação no âmbito da linguagem jurídica no *subcorpus subcorpus* Legis.

Tomando como padrão para a linguagem legal a situação presente no Código de Processo Civil, verificou-se o seguinte:

Gráfico 15: Variação de ocorrência – Verbo “poder”

- *Poder* deôntico: 823 ocorrências
- *Poder* deôntico com inversão de polaridade (negativa): 87 ocorrências

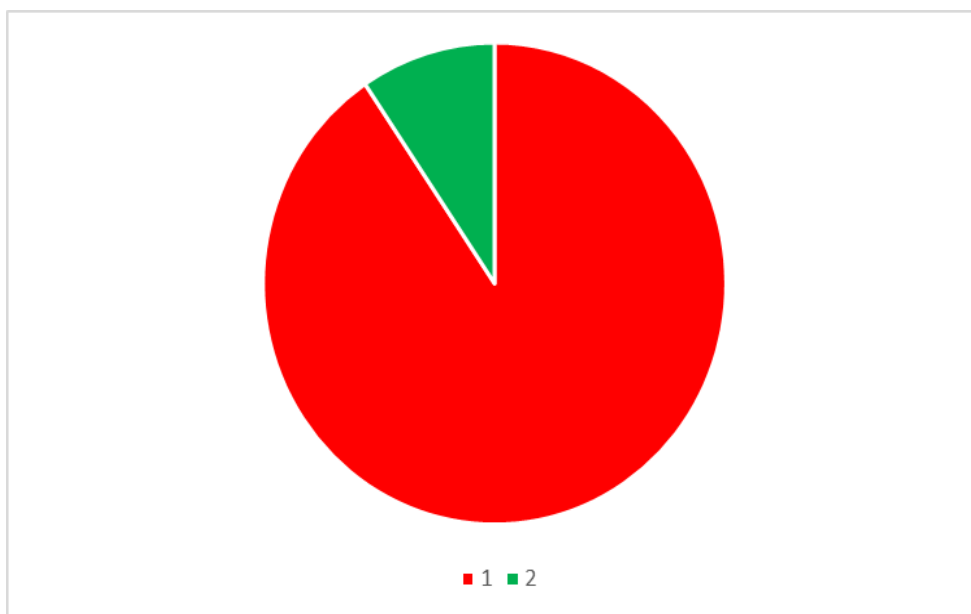
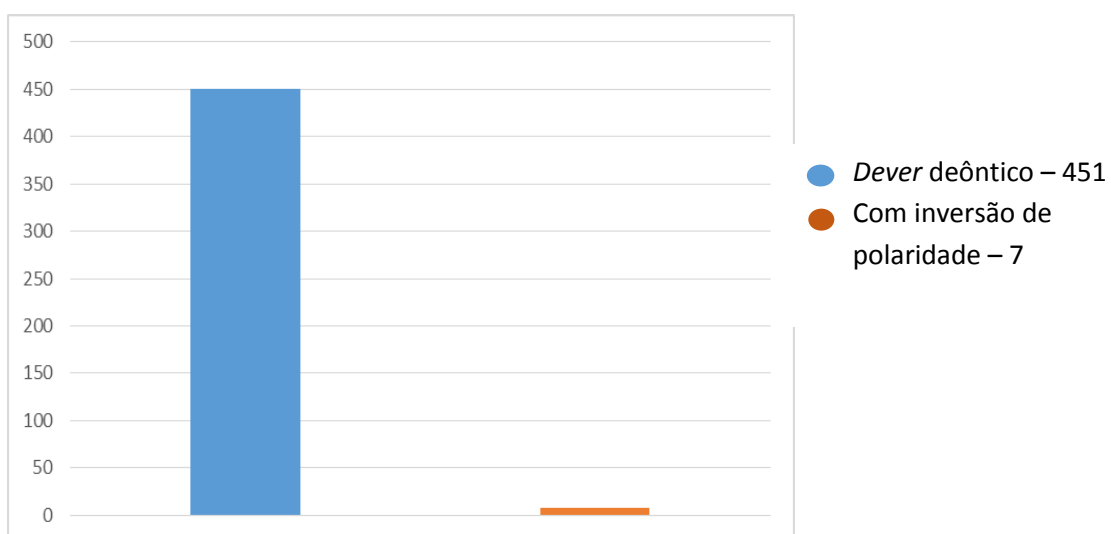


Gráfico 16: Variação de ocorrência – Verbo “dever”



A interpretação dos gráficos apresentados demonstra a predominância da modalidade deôntica na produção textual legislativa. Sugere que há uma relação entre a expressão da coação, do “dever fazer” ou do “poder fazer” (enquanto categorias associadas à lei e enquanto representação de uma vontade impositiva ou de autorização) e esta forma de expressão da modalidade. Eis alguns exemplos das ocorrências referidas:

(31) “O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório (...)”

(32) “Se o incapaz não tiver representante geral, deve requerer-se a nomeação dele ao tribunal competente. ”

(33) “O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição: (...)”

(34) “As partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto das decisões referidas no n.º 1 e na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 691.º suba diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça (...)”

(35) “Pode o relator, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de alguma das partes, determinar a realização de audiência para discussão do objeto do recurso.”

Repare-se que, no exemplo (31), a interpretação deôntica é indiciada pelo sujeito e definitivamente imposta pelo contexto: “O juiz deve observar (...)” é já indicativo suficiente de obrigação, mas a interação direta com a coordenada aditiva “(...) fazer cumprir (...)”, introduzida pela copulativa, afasta qualquer dúvida que pudesse existir sobre a interpretação deôntica a dar a esta frase⁵⁷.

O mesmo sucede com (32), em que o contexto conduz a condição obrigatória. Esta interpretação parece ser a mais coerente com a posição dos elementos da subordinante. Para a frase em análise, a caracterização do sujeito não é relevante.

⁵⁷ Repare-se que ‘deve observar’, sem mais, pode introduzir ambivalência modal (epistémica ou deôntica); ‘(deve) fazer cumprir(...)’ é prioritariamente deôntica. Em termos de orações (coordenadas) vistas separada e abstratamente, uma é ambivalente e outra deôntica; em termos de frase globalmente considerada (25), poderemos dizer que é deôntica. À primeira vista, parece ser possível afirmar que, havendo uma oração com leitura deôntica numa frase complexa, esta assume maior probabilidade de interpretação deôntica por força e influência daquela oração.

No exemplo (33) é, mais uma vez, uma estrutura complementar – no caso, o complemento frásico “(...) sob pena de rejeição (...)” – que parece indicar a presença da modalidade deôntica, já que o peso de coercibilidade subjacente ao complemento não é compatível com uma interpretação alternativa do valor modal. Os exemplos (34) e (35) representam casos típicos de modalidade deôntica com valor de permissão⁵⁸.

Estas situações apontam para a defesa da secundarização do problema da identificação e interpretação das modalidades epistémica e deôntica (tal como considerado por Coates e Dasher, cf. *supra* questões 1. e 2.) na lei, uma vez que as características formais da produção normativa, bem como a sua teleologia, afastam a inclusão da incerteza e da própria ideia de probabilidade num texto que tem de obedecer ao princípio enformador da segurança jurídica. De salientar, em jeito de reforço do que se disse, que, nestas coleções legislativas, não foram detetadas ocorrências de verbos com valor modal epistémico.

De entre os enunciados analisados, apenas o exemplo (35), que aqui propositadamente se transcreve, aceita algum grau de incerteza no que diz respeito à interpretação modal do locutor. No entanto, a interpretação sistemática da norma num contexto legalista rapidamente afasta o potencial de possibilidade – logo, epistémico – e obriga a uma associação do valor de permissão – logo, deôntico – ao modal ali utilizado.

Analisaram-se também textos de outro tipo, com cunho marcadamente argumentativo ou expositivo-argumentativo. Para este fim, seleccionaram-se decisões judiciais de tribunais de segunda instância, designadamente da Relação de Lisboa, da Relação de Coimbra e da Relação de Guimarães, e do Supremo Tribunal de Justiça, já antes descritos, procurando identificar as marcas de modalidade traduzida nas três partes que compõem esta classe de textos jurisprudenciais: o relatório, onde se identificam as partes e o objeto do pleito, com cunho essencialmente expositivo; a fundamentação, momento em que o decisor seleciona a argumentação pertinente para a prova e os factos demonstrados; o dispositivo, onde se descreve a decisão final.

Nos gráficos abaixo, apresentam-se os resultados dos estudos de ocorrência.

⁵⁸ Em (29) existe também um potencial de “possibilidade”.

Gráfico 17.

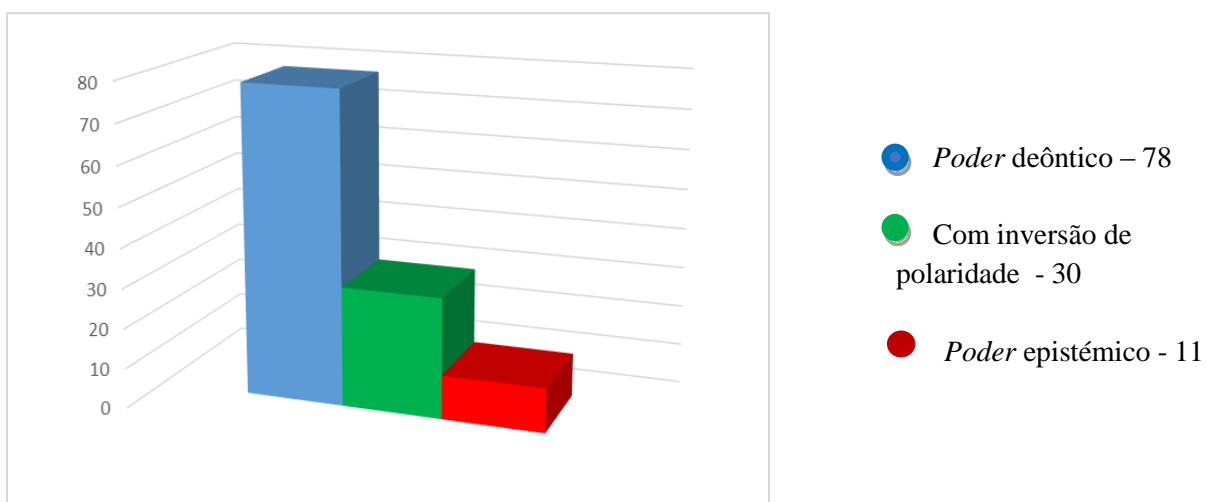
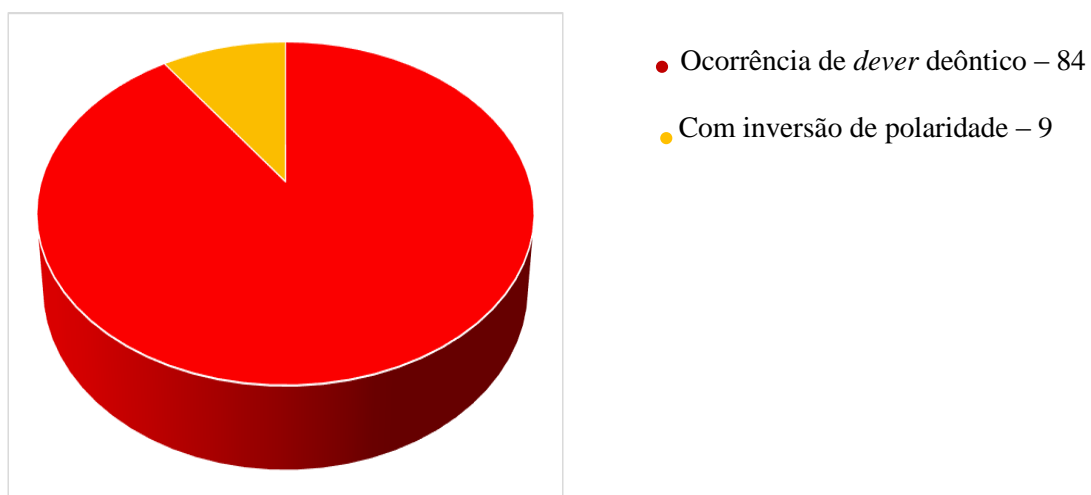


Gráfico 18.



Do *corpus* analisado, recolhemos algumas estruturas exemplificativas das formas de modalidade que estudámos:

(36) «Ora, a diminuição só poderá considerar-se acentuada quando a imagem global do facto resultante da actuação da ou das circunstâncias atenuantes se apresentar com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu a sanção disciplinar respectiva.»

- (37) «Tal atenuação especial representa uma das principais manifestações do princípio da culpa: a sanção em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa.»
- (38) «(...) só os tribunais podem apreciar eventuais infracções cometidas no exercício destes direitos.»⁵⁹
- (39) «Assim deverão ser, em geral, exigidos determinados requisitos para a aplicação das drásticas sanções de natureza expulsiva (...)»
- (40) «Destes conjuntos de dados só os dois primeiros se devem considerar objectivos.»
- (41) «E, na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.»
- (42) «O preenchimento desse quadro, que poderá respeitar a outro inspeccionando (...) foi feito à base de simples cruces.»

A análise dos gráficos permite concluir pela predominância da modalidade deontica verificando-se, ao mesmo tempo, uma baixa taxa de ocorrência da modalidade epistémica, que se encontra reduzida a formas do verbo *poder* nesta coleção de textos jurisprudenciais (acórdãos de tribunais superiores) pela sua própria natureza predominantemente argumentativos ou expositivos-argumentativos.

Curiosamente, esta não é a realidade que se antecipava, quer por intuição – tendo em conta que o exercício da argumentação implica sempre um elevado potencial probabilístico –, quer por estudos realizados por outros autores (v.g. Carrascossi cf. *supra* questão 3).

A especificidade deste *corpus* e a tipologia textual que lhe está associada – considerando o ambiente jurídico em que os textos apresentados foram produzidos, de reconhecidos formalismo e delimitação estrutural – poderão justificar a atipicidade do

⁵⁹ Há um valor de permissão, na medida em que a lei define previamente a competência para o tribunal estabelecendo-lhe os limites da ação. No entanto, pode haver aqui também uma leitura de poder/capacidade.

resultado das ocorrências obtidas. No entanto, uma análise correta não pode ser feita de uma forma tão linear, sem termos em conta, por um lado, a pluralidade de significados associados a cada um destes verbos e a sua avaliação em contexto; por outro lado, o seu carácter ambíguo, nomeadamente no que diz respeito às diversas leituras modais que cada um deles permite, por vezes até em simultâneo. Por esta razão, procurando obter resultados mais rigorosos e uma caracterização mais fiável do comportamento destes dois modais, torna-se necessário proceder a um estudo mais especializado.

3. Verbos ‘poder’ e ‘dever’: variação do valor modal.

Como se referiu anteriormente, os modais ‘dever’ e ‘poder’ apresentam «a característica interessante de serem aparentemente ambíguos se tomados isoladamente do contexto em que ocorrem.» (Oliveira, 1988:42). Perante este facto, é importante tentar perceber o comportamento destes verbos na frase, ao mesmo tempo que se avalia a possibilidade de outros elementos morfoestruturais poderem influenciar a sua clarificação de sentido.

Para além da negação, uma das características que mais influenciam a variação interpretativa destes verbos parece ser a sua flexão, designadamente ao nível do tempo e do modo. Relativamente ao tipo de enunciados que pretendemos analisar, releva, por exemplo, termos em conta que à expressão do verbo ‘poder’ no pretérito perfeito e no futuro simples não correspondem interpretações de capacidade (Oliveira, 1988: 64); sabemos também que as características inerentes ao futuro permitem atribuir-lhe uma expectativa de interpretação marcadamente epistémica, fenómeno que também acontece com a operação do pretérito imperfeito (Oliveira, 1988: 65).

Por outro lado, verifica-se que o recurso a alguns tempos compostos resulta muitas vezes numa interpretação deôntica do modal utilizado (Oliveira, 1988: 67). Assim, com vista a perceber as alterações de comportamento destes verbos em contexto especificamente jurídico, de acordo com a sua flexão temporal e de acordo com a manifestação dos diferentes modos, procedemos a uma análise descritiva de diversas ocorrências, tendo por meta a identificação das respetivas variações na categoria da modalidade.

O resumo e conclusões parciais de cada bloco analisado são apresentados num quadro recapitulativo final, onde se utiliza a seguinte simbologia:

(Polaridade) [+]	Estruturas afirmativas
(Polaridade) [-]	Estruturas negativas
δ	Modalidade deôntica
ε	Modalidade epistémica
EP	Modalidade externa ao participante
+	Estrutura com baixa fixidez do valor modal assinalado, mesmo quando analisada em contexto. Alta probabilidade de interpretação de valor modal alternativo, quando considerado o binómio: modalidade epistémica/ modalidade deôntica.
++	Estrutura com baixa fixidez do valor modal assinalado, progressivamente concretizado em função dos contextos linguístico, nomológico e situacional associados./ Estrutura que admite interpretação de modalidade alternativa.
+++	Elevada fixidez de valor modal/ reduzida ou nenhuma probabilidade de representação de valor modal alternativo. Alta frequência de ocorrências/ ocorrências dominantes.

3.1. O verbo ‘poder’: perceção de significado por falantes não-nativos

Com vista a definirmos um ponto de partida que nos permitisse elencar algumas questões não resolvidas sobre a perceção da modalidade transmitida por estes verbos a falantes de Português como língua estrangeira, nomeadamente a falantes que tenham por língua nativa uma língua eslava, elaborámos um inquérito meramente indicativo, de carácter estrutural e de resposta fechada, cujo modelo apresentamos no “Anexo A” a este trabalho. As questões elaboradas e para as quais se pediu a atenção dos intervenientes foram propositadamente apresentadas sem um contexto preciso ou desenvolvido e pretenderam ser representativas de algumas inconsistências, dúvidas ou problemas encontrados em discussões informais, em materiais autênticos (como textos jornalísticos ou outros) ou em traduções técnicas, todos relacionados, direta ou indiretamente, com a linguagem jurídica ou com a

postulação de normas ou regras de conduta e envolvendo o problema da modalidade verbal, nomeadamente por via da operacionalização dos verbos aqui em estudo.

Uma análise dos resultados, eбора muito liitada pelo caráter do questionário, permitiu observar alguns pontos de interesse para discussão e análise. De entre eles, salientamos as seguintes:

- a) A estrutura ‘pode ser’, pode dar origem a hesitações de interpretação, sobretudo quando o contexto fornecido é escasso. Frases com esta composição abrem essencialmente possibilidades de interpretação deôntica associadas ao valor de permissão. É o que se verifica nas frases 1(passiva com complemento) e 2 do inquérito. Apesar de tudo, o primeiro caso reúne muito mais consenso entre os participantes (90,5%) do que o segundo, apesar de este ainda contar com 28,6% de respondentes a defenderem a presença de uma modalidade deôntica. Os outros hesitam entre uma modalidade epistémica e uma modalidade externa ao participante. Tendemos a aceitar que aquela estabilidade verificada em 1 está ligada à definição concreta dos agentes da proposição defendida, reforçada pela conjunção alternativa ‘ou’. A presença de uma frase temporal e a perceção do contexto nomológico em que os exemplos foram criados, bem como a estrutura coordenativa com núcleo na conjunção ‘ou’ parecem conferir aos respondentes uma maior certeza e um maior conforto na identificação do valor modal.
- b) O mesmo verbo, associado ao operador de negação ‘não’, conduz a uma interpretação deôntica de proibição, com 85,7% dos participantes no inquérito a defenderem esta visão face ao exemplo 3. No entanto, é interessante observar que o recurso à primeira pessoa do singular transfere a perceção de uma modalidade deôntica para uma modalidade interna ao participante. É possível consolidar esta interpretação através da manipulação da questão 4:
 - ba) Não posso concordar com o pedido.
 - bb) Não podemos concordar com o pedido.
 - bc) Não se pode concordar com o pedido.Na primeira frase a modalidade dominante parece ser a interna ao participante⁶⁰, mas esta perceção torna-se menos forte em bb), e transforma-se definitivamente

⁶⁰ Com a possibilidade da modalidade externa ao participante em alguns contextos.

em bc), exemplo no qual os valores mais sólidos parecem ser o de proibição (deôntico) ou o de necessidade associado a uma modalidade externa ao participante, dependendo a leitura definitiva de elementos contextuais suplementares.

- c) As frases com subordinação condicional também parecem não levantar dúvidas aos inquiridos, que associaram ao exemplo 5 uma percepção imediata de possibilidade epistémica. Curiosamente, a relação entre as condicionais e a modalidade apresenta algumas questões complexas e muitos estudos apontam até para uma proximidade entre a construção condicional e a realização da modalidade deôntica (veja-se, por exemplo, o que se discute em Oliveira, 1988: 277; Marques, 2014: 120; entre outros).
- d) As frases com estruturas coordenadas, por outro lado, são bastante mais instáveis. O caso que se apresenta no exemplo 6 estabelece uma ligação entre o uso de ‘poder’ e o uso de ‘ter de’, mediado pela conjunção ‘mas’. Os respondentes mostraram uma significativa flutuação entre o valor de autorização deôntico e o de possibilidade epistémico. A verdade é que podemos encontrar contextos em que ambas as possibilidades são admissíveis, sem que seja necessário fazer um grande esforço de compatibilização de sentido ou sem que nos aproximemos perigosamente de construções de gramaticalidade ou realização pragmática duvidosa.
- e) O recurso ao imperfeito do indicativo também alarga o campo de interpretação do modal, como se vê pela reação dos participantes à frase 7. Parece-nos, no entanto, que este exemplo apela mais a uma possibilidade, associada a uma modalidade interna ou externa ao participante (dependendo do contexto suplementar que se lhe acrescente) e que os respondentes que optaram pela interpretação c), de permissão deôntica, foram influenciados por uma potencial contextualização nomológica que, no caso, pode ou não existir, não havendo elementos que confirmem a origem enunciativa da frase.
- f) Apesar da complexidade do tema, já antes referida (*vide* alínea c), acima) a relação dos informantes com o condicional é bastante estável: em ambos os casos (frases 8

e 9) a interpretação epistémica com valor de possibilidade foi bastante segura, não se levantando quaisquer problemas ou dúvidas de interpretação.

g) A operação do gerúndio do modal ‘poder’ nas frases sujeitas à análise dos participantes, por outro lado, levanta questões interessantes. Em primeiro lugar, verificamos que a frase 10 suscita uma interpretação de modalidade epistémica com valor de possibilidade; o valor de permissão é também selecionado, mas por uma minoria dos respondentes. Curiosamente, a frase 11 suscita uma interpretação modal inversa, com predomínio do valor de autorização/ permissão deôntico, apesar de possuir uma estrutura essencialmente igual; a diferença pode residir no tipo de verbo utilizado na primeira oração de ambas as frases, ou na diferente natureza aspetual que se observa entre 10 (estado) e 11 (evento). A modalidade epistémica, por seu turno, só muito dificilmente se encontrará. Vejamos alguns exercícios:

- ga) O Pedro deve ficar em casa, podendo sair se não chover.
- gb) O Parlamento deve decidir, podendo rejeitar a lei.
- gc) O recluso deve ouvir a sentença, podendo recorrer se discordar dela.

Na maioria dos casos apontados, o gerúndio de ‘poder’ assume uma posição predominantemente deôntica ou externa ao participante.

h) O exemplo 13 confirma a característica mais comum reconhecida ao futuro do indicativo: a sua fluidez interpretativa. Na verdade, a reação dos participantes mostra uma incerteza muito grande relativamente à definição de uma linha modal concreta, sendo possível, mediante contextos diversos, encontrar um predomínio da modalidade deôntica ou da modalidade epistémica, respetivamente com valores de permissão e de possibilidade. Em 14, esta instabilidade provou ser ainda maior com alguns respondentes a apontarem uma leitura dominante de probabilidade ao modal ‘poder’ na frase em questão, leitura que, à primeira vista, nos parece pouco consistente, se não mesmo impossível.

i) Nos casos seguintes vemos que a operação da negação simplifica a interpretação modal com a grande maioria dos respondentes a identificarem um valor de proibição deôntico; a operação restritiva com ‘só’, por outro lado, gera uma instabilidade de respostas ligeiramente maior, embora continue dominante a

interpretação deôntica de permissão, como se vê no exemplo 16. Seja como for, «é bastante notória na língua portuguesa a passagem de expressões mais ou menos modais quer de capacidade, quer deônticos, para o domínio do epistémico.» (Oliveira, 1988: 222).

- j) Os casos 17 e 18 apresentam uma situação muito interessante: na primeira frase, o valor dominante encontrado pelos respondentes foi o de possibilidade; no entanto, o exemplo seguinte – que é essencialmente igual, contendo apenas uma maior definição do elemento temporal – mostra uma variação no sentido da permissão. Por alguma razão, os informantes associaram um maior rigor na delimitação do prazo a um incremento impositivo, o que os levou a ler a frase segundo uma perspectiva deôntica.

Como podemos ver, as indicações dadas por esta breve sondagem vão todas no sentido de existir uma grande instabilidade na aferição dos valores modais do verbo em estudo, o que não é especialmente novo dado que já antes tínhamos visto que, quer o verbo ‘poder’ quer o ‘dever’, que trataremos adiante, possuem um enorme potencial de ocorrências polissémicas de ambiguidade e/ ou de fusão (Oliveira, 1988: 334). Ainda assim, há algumas questões interessantes que procuraremos aprofundar de seguida através do estudo do *corpus*, procurando também desenvolver algumas reflexões e obter algumas explicações para o comportamento deste modal no contexto específico da linguagem jurídica. Para tal, avaliaremos o comportamento do verbo ‘poder’ segundo a sua flexão por tempo e modo, e, sempre que se justificar, por pessoa e número.

3.2. Verbo ‘poder’ – Presente do Indicativo

3.2.1. Considerações prévias

Uma contagem das ocorrências do modal ‘poder’ no presente do indicativo, realizada com recurso ao Corpógrafo, resultou, no seu limite máximo, em 2159 concordâncias para a operacionalização da terceira pessoa do singular e, no seu limite mínimo, em 2 ocorrências relativas à primeira pessoa do plural; houve ainda 739 ocorrências contadas para a terceira pessoa do plural. Este resultado mostra que, no âmbito jurídico, o Presente do Indicativo é o tempo mais frequente na operacionalização da modalidade. Esta observação não causa

surpresa na medida em que as suas características o tornam especialmente indicado para a produção legislativa. Aliás, a Assembleia da República, entidade legislativa por excelência em Portugal, destaca justamente este tempo verbal como fundamental na construção de textos normativos:

«Na elaboração de actos normativos deve utilizar-se o presente do indicativo, para ligar a previsão à estatuição. O tempo verbal deve reflectir que a norma é actual. O presente do indicativo deve ainda utilizar-se nos seguintes casos: em normas que remetem para acontecimentos futuros (exemplo: “A partir de 1 de Janeiro de 2007, os funcionários recebem subsídios”), uma vez que o efeito é sempre algo que ocorre no presente; em normas com efeitos retroactivos, que se projectam para acontecimentos já ocorridos (exemplo: “A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, ...”); em normas de condicionalidade implícita (exemplo: “O Governo regula o presente diploma no prazo de 180 dias”).» (Colaço & Araújo, 2008: 26)

Vejamos então de que forma encontramos o presente do indicativo operacionalizado nas diversas tipologias da linguagem jurídica que estamos a analisar.

3.2.2. Verbo ‘poder’ – polaridade positiva

Nem sempre, no entanto, a interpretação do valor modal da utilização destes verbos é clara e, dada a especificidade do discurso jurídico, a transposição de pistas de interpretação retiradas do discurso corrente nem sempre ajuda a obter uma solução definitiva.

Vejamos alguns exemplos paradigmáticos:

(43) «A nulidade é invocável, a todo o tempo, por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.»

(44) «(...) em certos casos muito contados a prisão ou a pena privativa da liberdade pode não ser uma sanção propriamente penal mas sim uma sanção de carácter disciplinar (...)»

(45) «(...) esse desempenho não pode ser tido de francamente positivo (...)»

(46) «(...) o prejuízo respetivo pode fundamentar a suspensão de eficácia.»

Na frase (43), o verbo ‘poder’ parece surgir com um valor associado de permissão (deôntico), valor que podemos deduzir das características associadas ao comportamento do complemento da passiva – que parece constituir o limite exterior da atribuição de competências associado ao enunciado – mas que podemos deduzir também a partir da tipologia textual em questão, que conhecemos à partida. Esta frase, nesta realidade tipológica-textual, poderia ser lida, alternativamente, de uma destas formas:

(43’) A nulidade (...) apenas pode ser declarada (...) por um órgão administrativo ou por um tribunal.

(43’’) Qualquer órgão administrativo ou qualquer tribunal possuem legitimidade/ estão autorizados a declarar a nulidade.

Sem a contextualização jurídica que decorre do tipo de texto em que está integrada, no entanto, a frase aceitaria mais facilmente outras leituras, designadamente:

(43’’’) É possível [em abstrato] que qualquer órgão administrativo ou qualquer tribunal declare [se quiser] a nulidade.

Destas considerações podemos concluir, portanto, que a mera leitura do exemplo (43) permite uma alternativa de valores modais associados ao verbo ‘poder’: o valor epistémico⁶¹, representado pela leitura conforme a (43’’’) em que se verifica uma interpretação probabilística ou eventual, e o valor deôntico, associado à permissão de declaração de nulidade, ou até associado à obrigação de declaração da nulidade, sendo a eventualidade (‘pode’) associada, não ao ato de declaração da nulidade, mas à escolha de entre os agentes competentes (qualquer órgão da administração pública ou qualquer tribunal).

⁶¹ Poderíamos considerar também a modalidade interna ao participante. Acontece que, sendo o tribunal (e a administração pública) uma entidade difusa, coletiva, de difícil determinação, seria também difícil, senão mesmo impossível, identificar o sujeito da vontade ou da capacidade interna que assiste a este tipo de modalidade. Acresce ainda, que, na linguagem jurídica, a aceitação deste tipo de “discrecionalidade subjetiva” de um órgão público seria contrário às próprias funções do direito.

O valor de permissão é muito raro⁶² em situações em que a modalidade se exprime pela estrutura positiva [(V_{pres. indic.} ‘poder’ + V_{inf} ‘ser’) + V_{part passado}], havendo, nestes casos e nos textos comuns, uma prevalência do valor associado de possibilidade/ eventualidade (logo, epistémico)⁶³.

No exemplo (44), por outro lado, há uma interpretação probabilística suportada pelo uso do operador de negação em lugar anterior ao verbo principal, facto que nos conduz a um valor modal epistémico.

Um rápido teste a este exemplo – aliás com um comportamento semelhante ao do exemplo (46) – mostra-nos que a estrutura modal pode ser substituída por uma locução com o mesmo valor de possibilidade, sem retirar sentido à frase (44’), (46’). O mesmo não acontece com o exemplo (45) em que a proibição deontica se torna evidente com a operação de ‘não’ sobre o verbo modal, o que impede qualquer outra interpretação de modalidade.

(44’) «É possível que, em certos casos muito contados, a prisão ou a pena privativa da liberdade não seja uma sanção propriamente penal mas sim uma sanção de carácter disciplinar (...))»

(46’) «É possível que o prejuízo respetivo possa fundamentar a suspensão de eficácia.»

É também curioso verificar que, quando existem elementos condicionadores da ação expressa pelo predicado verbal, o modal deixa de aceitar uma interpretação epistémica e passa a admitir apenas um valor deontico associado:

(47) «A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores (...))»

⁶² Cf. CETEMPublico. Observámos 4879 ocorrências, de entre as quais seleccionámos as mais representativas desta estrutura positiva, sendo esta conclusão subsequente à análise de casos referentes aos seguintes modelos:

- a) *par=ext44-soc-91a-2*: O motorista acompanhava frequentes vezes John Junior e a sua morte pode ser considerada como um aviso da velha guarda.
- b) *par=ext1153-des-94b-1*: Estádio da Luz pode ser interditado.
- c) *par=ext2381-opi-96a-1*: A mais óbvia, e para alguns a mais pertinente, diz que hoje tudo pode ser transformado em espectáculo.
- d) *par=ext199252-nd-95b-2*: P. -- Acredita que pode ser recuperado para a batalha autárquica de 1997, ainda que, depois de tudo isto, vá ser mais difícil ser presidente da Câmara do Porto?

(sublinhado nosso).

⁶³ A passiva eventiva possui uma marca deontica prevalente, enquanto a passiva com o verbo ‘estar’ é tendencialmente epistémica.

Veja-se que, para a primeira parte do exemplo (47), são duas as interpretações possíveis: a) a atenuação da pena pode, eventualmente, ocorrer – não há compromisso com o resultado, aceitando-se um valor epistémico de possibilidade; b) a atenuação da pena pode ocorrer – valor de permissão: porque está autorizada pela lei quando haja circunstâncias que o justifiquem. No entanto, a oração gerundiva acaba por permitir à frase uma leitura deôntica mais próxima da interpretação proposta em b). Esta percepção parece tornar-se definitiva por ação da oração temporal: o enunciado pressupõe uma permissão (deôntica, forte) – e não apenas uma possibilidade – de redução de pena quando existam «circunstâncias anteriores ou posteriores (...)».

Aliás, considerando as características de base da ordem jurídica e os seus princípios fundamentais – entre os quais se encontram os princípios da segurança jurídica e da confiança, que protegem legítimas expectativas dos cidadãos, já que «O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida» (Canotilho, 2003: 257) – podemos até dizer que o exemplo (47) obriga à atenuação especial da pena sempre que haja «circunstâncias anteriores ou posteriores (...)». Por outras palavras: a obrigação é a norma, a eventualidade é a exceção. As características do conceito de poder-dever que deriva da própria ordem jurídica, perite-nos defender a presença de uma obrigação de aplicação de uma pena menor sempre que se identifiquem as circunstâncias descritas, interpretação que tornaria definitiva a presença de um valor deôntico impositivo, replicável, por força dos princípios jurídicos gerais, em todas as situações afins. Se incluirmos uma dimensão pragmática na análise deste exemplo, considerando que a linguagem jurídica tem como função, por um lado, operacionalizar a justificação da dosimetria penal associando-a às necessidades de prevenção especial⁶⁴ e, por outro lado, sustentar a exaustão de recursos na defesa das partes em conflito, justifica-se a afirmação inicial de defesa da modalidade deôntica neste caso, podendo-se defender que a única interpretação aceitável em contexto será esta:

⁶⁴ Cf. Acórdão de 22-09-2004, Proc. n.º 1636/04-3.ª, in ASTJ, n.º 83 : “a pena, no mínimo, deve corresponder às exigências e necessidades de prevenção geral, de modo a que a sociedade continue a acreditar na validade da norma punitiva; no máximo, não deve exceder a medida da culpa, sob pena de degradar a condição e dignidade humana do agente; e, em concreto, situando-se entre aquele mínimo e este máximo, deve ser individualizada no *quantum* necessário e suficiente para assegurar a reintegração do agente na sociedade, com respeito pelo mínimo ético a todos exigível”

(47') «Sempre que existam circunstâncias anteriores ou posteriores [que o justifiquem], a pena é [sempre] especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior.»

3.2.3. Verbo 'poder' – polaridade negativa

Uma análise da utilização deste verbo em polaridade negativa (estrutura [SUJ] + *não pode* + [V_{inf}]) no *corpus* selecionado permitiu identificar 216 ocorrências com um comportamento favorável à interpretação deôntica dos enunciados assim produzidos. Observemos os seguintes exemplos:

(48) «(...) tal período de suspensão não pode ser superior a três anos (...))»

(49) «(...) a suspensão de eficácia não pode abranger a pena disciplinar de suspensão de funções (...))»

(50) «(...) O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão.»

(51) «(...) que vale para o foro laboral *stricto sensu*, não pode deixar de valer, *mutatis mutandis*, para a relação jurídica de emprego público.»

Nos casos (48) a (50), as frases apresentadas são de interpretação imediata já que a estrutura típica construída com o modal 'poder' na forma negativa e com a negação a operar sobre o modal indicam, pelo menos no contexto jurídico, uma proibição. Nos exemplos enumerados, todas as frases podem ser entendidas como obrigações de não fazer algo, impondo-se uma limitação clara neste sentido.

Já em (51) a estrutura fixa que assenta no verbo modal acaba por ter uma realização deôntica de imposição irrecorrível construída a partir da dupla apreciação negativa de 'não pode' + 'deixar de' (51'), resultando numa obrigação de valor equivalente à que resulta da estrutura modal [ter de + V_{inf}] (51''), ou seja, numa interpretação equivalente a [não pode não + V_{inf}] (45''), tida, mesmo em abstrato, como expressão deôntica de obrigação, também equivalente a [ter de + V_{inf}]:

(51') O João não pode deixar de ir à escola.

(51'') O João não pode não ir à escola.

(51''') O João tem de ir à escola.

No que diz respeito à utilização da primeira pessoa do plural – usada, quer no *subcorpus* Argumenta quer no *subcorpus* Legis, apenas na sua forma negativa – verificámos que todos os casos apontavam para uma categoria epistémica da modalidade, que emerge de uma perceção de imposição abstrata de impossibilidade sobre o enunciante:

(52) «Também aqui, e ressalvado sempre o devido respeito por diferente interpretação, não podemos acompanhar o entendimento do recorrente.»

(53) «(...) não podemos deixar de seguir na peugada [do Acórdão de 15-10-99] (...)»

O exemplo (52) marca uma força impeditiva sobre o enunciante. Note-se também o uso de uma variação do plural no discurso: a estrutura ‘não podemos’ é usada, neste caso, com referência ao tribunal decisor – o Supremo Tribunal de Justiça – representando, por um lado, um valor de superioridade e solenidade e, por outro, uma efetiva representação plural, dado que os tribunais superiores são sempre tribunais coletivos, quer dizer, com mais de um juiz. Para confirmarmos esta interpretação, podemos testar a validade da frase reescrevendo-a com algumas alterações:

(52') Também aqui, e ressalvado sempre o devido respeito por diferente interpretação, *não nos é possível* acompanhar o entendimento do recorrente.

(52'') Também aqui, e ressalvado sempre o devido respeito por diferente interpretação, *não nos é permitido* acompanhar o entendimento do recorrente.

A realidade expressa pelo exemplo (52') abre, por si só, caminho a uma interpretação epistémica com base na abstração: «é impossível que *p*» (cf. Oliveira, 2003: 251). O caso (52'') poderia ainda fazer-nos pensar que há uma possibilidade de interpretação deôntica, na medida em que o uso da palavra ‘permissão’ pode induzir a uma leitura de supra-ordenação.

Acontece, no entanto, que não estamos perante uma «permissão ou obrigação directa ou relatada» (*idem*), mas perante a impossibilidade antes referida que, se não constituísse um real valor epistémico, estaria mais próxima de uma modalidade interna ao participante do que de uma modalidade deôntica. O mesmo acontece com o exemplo (53), em que a única interpretação aceitável é

(53') É impossível que não sigamos na peugada [do Acórdão de 15-10-99] (...)

3.2.4. Outros casos

De entre outras realidades importantes para a interpretação das modalidades em enunciados produzidos no âmbito do português jurídico, chamamos a atenção para a flexão de número do verbo. Os valores expressos pela terceira pessoa do plural distribuem-se diferentemente pela classificação deôntica ('podem' e 'não podem') e epistémica ('podem não'), apresentando variação quanto ao compromisso do enunciante com o resultado.

Vejamos alguns exemplos representativos de cada uma das variantes estruturais:

(54) «A arbitrariedade chega a tal ponto que se podem desencadear impunemente perseguições pessoais (...)

(55) «O arresto e o arrolamento tanto podem ser requeridos no tribunal onde deva ser proposta a ação respetiva, como no do lugar onde os bens se encontrem (...)

(56) «O Estado, o distrito, o município e a paróquia não podem ser comerciantes (...)

(57) «Os administradores podem não ser accionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.»

Em (54) há um valor indicativo de probabilidade; no entanto, a mesma forma verbal presente no exemplo (55) parece ser bastante menos clara no que toca à determinação do valor modal, na medida em que é possível extrair desta frase uma percepção de permissão imposta pela lei, enquanto instrumento primário de atribuição de competências:

(55') A lei permite que o arresto e o arrolamento sejam requeridos em qualquer um dos tribunais mencionados.

Quer a modalidade epistémica quer a modalidade deôntica estão acessíveis quando, no Juriscorpus, avaliamos a ocorrência desta forma verbal, sendo difícil estabilizar o seu valor dominante. A análise de uma centena de casos extraídos das 757 ocorrências sugere que o valor de permissão antecipado pelo legislador (enunciante) prevalece sobre valores epistémicos, embora a interpretação de cada frase permita também, na maioria dos casos, a extração de um valor de possibilidade. O caso presente em (56) determina o caráter forte da proibição, sustentando a presença da modalidade deôntica. Em (57), por outro lado, observa-se a prevalência do valor de possibilidade, no sentido em que se antecipa a eventualidade não confirmada (nem imposta ou proibida) da verificação das qualidades dos administradores (os valores potenciais alternativos são: os administradores podem ser acionistas; os administradores podem não ser acionistas. Ambas as possibilidades podem decorrer da interpretação da frase). Vemos, então, que a estrutura ‘pode não’ transporta para a proposição uma característica preponderante de incerteza, compatível com presença da modalidade epistémica como valor dominante nos respetivos enunciados.

No gráfico 19 podemos observar um resumo das características relativas ao comportamento do verbo ‘poder’ no presente do indicativo. Nele consideramos quer cada uma das estruturas analisadas quer a interpretação emergente que lhe é mais próxima, atendendo, simultaneamente, à força com que essa interpretação de valor modal se manifesta.

Gráfico 19: Características das estruturas modais com verbo ‘poder’ – Pres. Indicativo

Estrutura	polaridade	δ	ϵ	Compromisso com o resultado (força dominante)				Obrigação **
				possibilidade	impossibilidade	permissão	proibição	
Pode	[+]	x				++		++***
Não pode	[-]	x					+++	
Pode não	[-*]		x	++*				
Não podemos	[-]		x		+++			
Podem	[+]	x		+		+		
Não podem	[-]	x					+++	
Podem não	[-*]		x	+++				

*Apenas dois casos. Representatividade baixa.

** Interpretação aceitável especificamente na linguagem jurídica, por força dos princípios de base do Direito.

***Quando existam elementos condicionadores da ação expressa pelo predicado verbal, como o elemento nomológico em contexto jurídico (o caso do poder-dever nas normas legais).

3.2.5. Conclusões parcelares:

Da análise das ocorrências e do comportamento do verbo ‘poder’ no presente do indicativo, podemos, desde já, tirar algumas conclusões significativas:

- 1) Ao contrário do que esperaríamos, sobretudo tendo em conta uma perspectiva intuitiva do comportamento deste modal, verifica-se que o verbo ‘poder’ na terceira pessoa do singular assume com bastante frequência dois valores modais deônticos preponderantes: o de permissão, em situações textuais normais, e o de obrigação, nas condições anteriormente descritas e que decorrem da própria natureza e metodologia de base da ordem jurídica e, portanto, do discurso jurídico que lhe está subjacente. A especificidade deste contexto cria situações em que o valor de “pode” tem subjacente uma imposição legal de fazer, sob pena de improceder a decisão do juiz. Verifica-se também que este valor de obrigação não é tão raro como se poderia esperar de uma opção pela articulação do verbo ‘poder’ ao invés de, por exemplo, ‘dever’ ou ‘ter de’. Tais situações, na linguagem comum, verificam-se apenas e pouquíssimos casos, geralmente na oralidade, em formas interrogativas (pergunta retórica com valor de ordem) e acompanhados de uma prosódia muito específica. É o que podemos verificar em situações como:
 - a) – Pode sair, se faz favor?
 - b) – Pode sentar-se no seu lugar?
- 2) As ocorrências do verbo principal com o modal poder neste tempo surgem, na sua larga maioria, na voz passiva. Esta situação era esperada dado que a existência de um sujeito-paciente facilita a interpretação das normas como instrumentos de supra/infra-ordenação.

- 3) Também sem surpresa observámos que, nesta tipologia textual, se verifica uma maior propensão do modal ‘poder’ para leitura deôntica quando ocorre com predicados eventivos (Oliveira e Mendes, 2013: 643).
- 4) As manifestações deônticas da negativa ‘não pode’ sugerem uma proibição, em linha com o que acontece na linguagem corrente, em tipologias textuais não específicas.
- 5) Apesar da baixa representatividade das ocorrências da estrutura ‘pode não’ em português jurídico, parece que o seu comportamento é consentâneo com o que acontece nos textos correntes, ou seja, há uma marca de probabilidade e incerteza na realização de um dado resultado introduzido na proposição. Há, portanto, um domínio absoluto da modalidade epistémica. Pelo que temos vindo a dizer sobre a importância do princípio da segurança jurídica e do princípio da confiança, não se estranha a sua ocorrência residual. O mesmo sucede com a flexão plural desta estrutura, muito pouco frequente e eventual.

3.3. Verbo ‘poder’ – pretérito imperfeito do indicativo

3.3.1. Considerações prévias

O pretérito imperfeito simples do indicativo é um tempo verbal que, normalmente, representa uma situação durativa ou, pelo menos, uma percepção de continuidade no passado. À preponderância do seu valor semântico de passado, seja este de carácter mutável ou permanente, acresce «uma forte dimensão aspetual e, por vezes, modal.» (Oliveira, 2013: 520).

Atendendo a esta última característica, a generalidade das fontes⁶⁵ confere ao imperfeito do indicativo uma especial vocação para a representação da modalidade epistémica, nomeadamente através da realização de construções condicionais, uma vez que estas construções mantêm relações estreitas «com inferências que, como se sabe, estão na base dos sentidos epistémicos mais comuns.» (Oliveira, 1988: 269). É o que se verifica nestas frases:

⁶⁵ V.g. Gramática do Português, 2013: 520

(58) «Se a Maria tivesse lido o jornal [já *sabia/ saberia* as notícias].» (Oliveira, 2013: 518)

(59) «[A Maria *tomava/ tomaria* esse remédio] se o médico lho recomendasse.» (Oliveira, 2013: 520)

Na verdade, a observação dos exemplos anteriores mostra a existência de um valor inerente de possibilidade, compatível com a dimensão epistémica da modalidade, facto que pode justificar o baixo número de ocorrências verificado no *corpus* específico dos textos jurídicos: das 16 ocorrências contabilizadas, 13 dizem respeito à utilização da terceira pessoa do singular, sendo 7 delas em polaridade positiva, verificando-se que todos estes casos apresentam situações em que o imperfeito substitui o condicional.

3.3.2. Imperfeito do indicativo – polaridade positiva

A realização do verbo ‘poder’ no pretérito imperfeito do indicativo tende, segundo a perspectiva givoniana, a afastar-se da modalidade *realis*, apontando ao enunciado um compromisso (eventualmente instável) de possibilidade (*irrealis*). Não obstante, a percepção comum, pragmática, que temos dos textos jurídicos encontra-se muito ligada a uma ideia de obrigação e/ ou de proibição de um comportamento, positivo (ação) ou negativo (omissão). Assim, segundo o primeiro critério, seria de esperar que os instrumentos textuais ao dispor do legislador fossem utilizados segundo o valor semântico mais comum para a generalidade dos enunciatários⁶⁶, quer dizer, atendendo a um critério de generalização estatística, deveríamos poder antecipar que a modalidade verbal epistémica fosse predominante também nos textos jurídicos; por outro lado, numa tipologia textual normativa – designadamente nas leis, cujo objetivo é a imposição de uma conduta ou de uma determinada ordem social organizatória – será sempre de esperar, quase sempre, uma operacionalização textual impositiva e, portanto, deveríamos ter exemplos predominantes do imperfeito do indicativo do verbo ‘poder’ com valor injuntivo.

⁶⁶ Só facilitando o acesso linguístico ao Direito e a boa compreensão das suas normas se realizaria o princípio da generalidade da lei, característica essencial dos normativos nos Estados democráticos.

Para ultrapassarmos esta aparente contradição, procedemos à análise de estruturas retiradas do Juriscorp, submetendo depois essas observações a um estudo contrastivo com exemplos da linguagem corrente.

A observação inicial mostrou que, apesar de não ser um tempo muito frequente no Juriscorp, há bastantes exemplos deste tipo de comportamento impositivo na flexão ‘podia’, comportamento para o qual talvez seja importante avançar algumas propostas de justificação.

Vejamos, então, alguns casos retirados do *corpus*:

(60) #9f3266: «O cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou os descendentes do filho podem prosseguir na ação se este falecer na pendência da causa; mas só podem propô-la se o filho, sem a haver intentado, morrer antes de terminar o prazo em que o **podia** fazer.»

(61) #10f3507: «O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo pelo tribunal de menores:

- a) Se sobrevier alguma das causas de escusa;
- b) Ao fim de três anos, nos casos em que o tutor se **podia** ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa da escusa.»

(62) #5f4788: «O prazo para a contestação dos credores corre do termo daquele em que a pretensão **podia** ser deduzida.»

Uma análise dos exemplos acima descritos permite-nos observar imediatamente algumas situações interessantes: por um lado, verifica-se que o enunciado (61) aponta de forma imediata para uma interpretação do valor de possibilidade. Para este caso, seria adequada uma interpretação do tipo:

(61’) O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo nos casos em que eventualmente se pudesse escusar a aceitar tal cargo.

No entanto, há uma outra possibilidade de interpretação que tem de ser considerada: trata-se de uma interpretação com valor deôntico, permissivo, dado que a operação da forma verbal ‘podia’, neste contexto, é compatível com uma permissão legal anterior que tenha viabilizado (autorizado) o comportamento do tutor. O mesmo é dizer que, apesar de o

contexto linguístico nos indicar um valor imediato de possibilidade na interpretação do verbo, não podemos afastar *a priori* a situação em que um enunciante tenha tido a intenção de condicionar a ação do enunciatário. Esta visão resultaria na interpretação de (61''):

(61'') O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo nos casos em que a lei lhe permita escusar-se a aceitá-lo [a aceitar tal cargo].

Por outro lado, verifica-se que os exemplos (60) e (62), sendo permeáveis a uma dupla interpretação, acabam por permitir mais facilmente uma interpretação deôntica⁶⁷. Na verdade, em (56) a última oração admite, para 'podia', uma interpretação prioritária com o seguinte valor:

(60') (...) se o filho, sem ter intentado a ação, morrer antes de terminar o prazo em que estava autorizado [pela lei/ pelo legislador] a fazê-lo (...)

Esta interpretação decorre da integração da proposição no que podemos designar como um contexto nomológico, isto é, um contexto associado às regras básicas da legística e das funções prescritiva e organizatória do Direito, designadamente do Direito objetivo, que antecedem e servem de base estruturante à sua apresentação escrita.

A introdução de uma ideia de contexto nomológico na interpretação das modalidades em produção nos tipos de textos que aqui tratamos é sustentada por nós com base no conceito originalmente jurídico dos poderes funcionais, também conhecidos por poderes-deveres. Na verdade, existem situações jurídicas em que o exercício de determinado direito é obrigatório dado que ele incorpora a realização de um interesse de terceiros. Num primeiro nível, situações legais como as associadas à regulação do poder paternal configuram exemplos claros de direitos que não estão sujeitos a uma discricionariedade bipolar de 'querer fazer/ não querer fazer' alguma coisa a cujo exercício se tem direito. Nestes casos, há um verdadeiro poder-dever, isto é, situações em que a aparente opção de recusa (por estarmos perante uma formal situação de direito pessoal) se transforma numa obrigação de exercício (dado que o 'não fazer' traria consequências para uma contraparte ou para um terceiro na relação jurídica em questão).

⁶⁷ Ou, eventualente, externa ao participante.

Assim, o poder-dever surge como um conceito de poder funcional indisponível, que não pode ser alienado, delegado ou renunciado pelo titular. Estamos perante um «direito de exercício obrigatório, atribuído por lei a uma pessoa com a finalidade de realizar objetivos de carácter altruístico. Trata-se, muitas vezes, de um poder de intervenção na esfera de outrem, no interesse deste.» (Prata, 2008: 1076).

Perante isto, parece aceitável uma transposição desta metodologia interpretativa para a consideração do valor dos verbos aqui em estudo: quando estejam em questão interesses juridicamente tutelados ou a realização de direitos de terceiros, o verbo modal ‘poder’, ainda que inicialmente aparente uma leitura epistémica (com base na estrutura frásica em que se insere) deve, na verdade, ser interpretado de forma deontica.

Outro exemplo concreto que sustenta esta aplicação de um enquadramento nomológico à interpretação do valor dos modais em questão é o que advém do art.º 411.º do Código do Processo Civil português, no qual se estabelece claramente que o poder do juiz para julgar implica o dever que tem de perseguir qualquer prova que resulte na descoberta da verdade material. Assim, segundo o princípio do inquisitório aqui plasmado, sempre que alguma norma atribua ao decisor uma aparente discricionariedade indiciada pelo verbo ‘poder’, aquela não deve ser tomada na sua amplitude e este deve ser interpretado como possuidor de uma definitiva carga deontica, dada a obrigatoriedade efetiva imposta ao juiz de fazer tudo o que estiver ao seu alcance para descobrir a verdade. É a representação abstrata do poder-dever.

Ainda para sustentar esta ideia, desta vez em sede jurisprudencial, podemos recorrer ao acórdão proferido a propósito do Processo 507/10.1T2AVR-C.C1 do tribunal da Relação de Coimbra, em 14/10/2014. Na verdade, esta decisão judicial mostra como, na prática, a direta interpretação do verbo ‘poder’ como significante de discricionariedade total (totalmente dependente da autorrecreação do juiz) coloca em risco a validade de uma sentença.

O juiz, ao não ordenar a diligência – e podendo tê-la ordenado – viola o exercício de um autónomo poder-dever de indagação oficiosa. Estas realidades mostram casos especiais em que um verbo de modalidade aparentemente fraca pode surgir, numa tipologia textual específica e num enquadramento nomológico, como operador de uma modalidade forte.

Ora, é precisamente a especificidade deste contexto que, no exemplo (60), nos orienta para o facto de, havendo um prazo, a ação por ele delimitada pressupor uma proibição de realização antes e depois do estatuído, permitindo o comportamento apenas dentro dessa moldura temporal. Essa limitação parece, assim, dar indicação de estarmos perante

modalidade deôntica. Quer dizer, sendo possível generalizar o legislador como enunciador, e sendo clara a intenção impositiva deste (porque é essa uma das funções da lei), a conclusão lógica é a existência de uma intencionalidade de ‘mandar fazer/ não fazer’ ou ‘permitir fazer/ não fazer’ que deve sustentar a base categorial da interpretação da modalidade, no caso específico da linguagem jurídica legal.

Em (62) acaba por suceder o mesmo: há uma permissão legal que delimita o exercício de um direito – no caso, a dedução⁶⁸ de uma dada pretensão. Não estamos perante uma mera possibilidade de realização, mas perante uma efetiva permissão de realização do facto entre o ponto temporal “a” e o ponto temporal “b”, fora do qual tal exercício se torna proibido. Mais uma vez, o imperfeito parece ter aqui marca de modalidade deôntica.

Para compararmos este comportamento do verbo com o que sucede em textos comuns, recorreremos, mais uma vez, ao CETEMPúblico. Através deste *corpus*, foi possível detetar 3088 ocorrências de ‘podia’. Destas, 917 diziam respeito à forma negativa [não podia + (V)] e 14 ocorrências à forma [podia não + (V)], que não nos interessava no momento analisar. Das 2157 ocorrências em polaridade positiva restantes, seleccionou-se uma amostra de 100, verificando-se um domínio absoluto de frases do tipo:

(63) *par=ext243-nd-95a-2*: «Finalmente, eis que **podia** revê-la e abraçá-la.»

(64) *par=ext544-com-98a-1*: «Nos “sites” das empresas explicava-se como se **podia** apostar sobre os resultados de jogos profissionais e universitários de futebol, basquetebol, hóquei e basebol.»

(65) *par=ext3185-nd-97b-3*: «O director desportivo dava a entender que **podia** ir-se embora, enquanto se pedia a cabeça do presidente do clube e o treinador junto do estádio.»

(66) *par=ext5015-pol-95a-1*: «Há uma viragem do eleitorado (a favor do PSD) quando se apercebeu que o engenheiro Guterres **podia** ser primeiro ministro.»

⁶⁸ Devendo entender-se “dedução” em sentido jurídico, isto é, como ato de propor um processo em juízo ou de submeter alguma coisa a julgamento.

Nestas frases ilustrativas, é-nos possível verificar que ‘podia’, nos textos comuns, tem um comportamento diferente do que apresenta nos textos jurídicos.

O resultado dominante, no caso daqueles textos, traduz claramente a expressão da modalidade epistémica, como facilmente se extrai do seguinte exercício de substituição do verbo:

(63’) Finalmente, eis que **tinha a possibilidade de** a rever e abraçar.

(64’) Nos «sites» das empresas explicava-se como **era possível** apostar sobre os resultados de jogos profissionais e universitários de futebol, basquetebol, hóquei e basebol.

(65’) O diretor desportivo dava a entender que **havia a possibilidade de** se ir embora, enquanto se pedia a cabeça do presidente do clube e o treinador junto do estádio.

(66’) «Há uma viragem do eleitorado (a favor do PSD) quando se apercebeu que o engenheiro Guterres **tinha a possibilidade de** ser primeiro ministro.»

Para além desta categoria, algumas frases (em número muito residual) retiradas do CETEMPúblico permitem extrair ou outros tipos de modalidade, ou um potencial de interpretação dúbio, com necessidade de eventual reforço de contexto para se poder caracterizar a modalidade operada. É o que sucede, por exemplo, nas frases:

(67) *par=ext8062-des-96a-3*: «A brincar, antes do primeiro jogo de Portugal, Oliveira disse que tinha jogadores tão bons que **podia** escolher a equipa titular por sorteio.»

(68) *par=ext11088-clt-96a-2*: «Então por que é que não foi a RTP a dá-la (como fizeram a SIC, a TVI, as estações de rádio, e depois os jornais), como só ela **podia** dar?»

(69) *par=ext13136-soc-97b-2*: «Um risco que a empresa percebeu que **podia** correr.»

Em (67), o verbo destacado, associado ao contexto que o antecede, conduz à identificação de uma modalidade externa ao participante. Em (68), a estrutura que tem o verbo destacado como núcleo traduz uma aparente capacidade intrínseca especial da RTP, compatível com a modalidade interna ao participante. O exemplo (69) não permite caracterizar, com segurança, a modalidade operada, embora haja forte inclinação para a modalidade epistémica.

Para além destas situações e de outros poucos casos afins, a modalidade dominante traduzida pelo verbo ‘poder’ no pretérito imperfeito do indicativo, nos textos correntes, é a epistémica, contrastando portanto com o que se passa no âmbito dos textos jurídicos.

3.3.3. Imperfeito do indicativo – polaridade negativa

O verbo em análise, em polaridade negativa, possui 6 ocorrências no conjunto dos *subcorpora* Argumenta e Legis. Como vimos anteriormente, o recurso a esta flexão verbal conduz prioritariamente à interpretação de uma modalidade deontica associada à proibição. No entanto, uma análise mais cuidada da utilização deste verbo em polaridade negativa (estrutura [SUJ] + *não podia* + [V_{inf}]) no âmbito jurídico permitiu tirar algumas conclusões inesperadas à partida. Vejamos os seguintes casos:

(70) *#1f136* «(...) e evidentemente, como **não podia** deixar de ser, no mesmo se fixaram as situações limite (...)»

(71) *#3f2428* «(...) a subscrição de documento particular por pessoa que não sabia ou **não podia** ler sem a intervenção notarial a que se refere o artigo 373.º.»

(72) *#4f2881* «1 -É nula a sentença quando: (...) d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que **não podia** tomar conhecimento;»

(68’) É nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que *estava proibido de* tomar conhecimento.

(68'') ?É nula a sentença quando o juiz conheça questões de que *não tivesse conseguido* tomar conhecimento.

(68''') ?É nula a sentença quando o juiz conheça questões de que *não tivesse capacidade* de tomar conhecimento.

(73) #13f78 «(...) nessa ocasião, foi advertido de que **não podia** usar o dito automóvel e que a sua utilização o faria incorrer em crime de desobediência.»

(74) #15f1716 «A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou **não podia** ignorar [determinado facto].»

No exemplo (70) a negativa enquadra-se numa estrutura fixa, o que lhe confere uma abordagem semântica mais estável. Assim, a única interpretação possível é a deontica, paralela a ‘ter de’, num sentido de obrigação estrita (quer dizer, o contrário do proposto não é permitido). O exemplo (71), por outro lado, permite uma interpretação dupla da modalidade: interna ao participante, se considerarmos que a estrutura apresenta indícios de uma limitação intrínseca ao eventual agente, ou externa ao participante, se considerarmos que ‘não poder’ pressupõe a existência de «circunstâncias que são externas ao participante envolvido numa situação», que a tornam impossível (Oliveira, 2003: 248, nota 7).

O caso apresentado em (72) volta a exigir uma contextualização nomológica, diretamente decorrente do elemento sistemático da interpretação da lei, posto que é de uma estrutura normativa que se trata. De facto, numa primeira aceção a estrutura ‘não podia’ é bastante fluida, permitindo, em abstrato, quer uma leitura em modalidade deontica (72), quer externa ao participante (68''), quer até interna ao participante (72'''). Acontece que, quer em (72'') quer em (72''') há um confronto pragmático evidente, já que ambos pressupõem “conhecer algo que não era suscetível de ser conhecido”, seja porque o enunciário não tinha capacidade para o conhecer, seja porque o enunciário estava impedido por uma qualquer circunstância externa. No entanto, contextualizando a frase no seu ambiente jurídico, verificamos que o enunciado se encontra limitado pela força de uma circunstância externa: um princípio jurídico designado ‘Princípio do Dispositivo’, que diz que o juiz não pode apreciar

questões que não estejam incluídas na causa de pedir das partes em julgamento. Ou seja, são as partes quem diz ao tribunal o que querem que seja analisado e o juiz não pode debruçar-se sobre outros temas senão os que lhe são pedidos. Neste sentido há, aqui, uma verdadeira proibição imposta pelo legislador ao enunciatório. A existência desta proibição opera uma compressão das possibilidades de intencionalidade modal, reduzindo a interpretação a um enquadramento deôntico. Em (73) esta proibição é especialmente clara, por força do contexto.

Em (74) estamos perante uma estrutura de aferição mais complexa, tendo o legislador na posição de enunciador e tendo, na posição de enunciatório, uma qualquer sociedade comercial. Surge ainda uma outra entidade passiva (o ‘terceiro’) na oração subordinada, que é condicionada pelo enunciatório da frase. Este ‘terceiro’ possui associada, nesta oração, uma estrutura semântica interessante, composta por uma dupla negativa de significado: “não podia ignorar” é equivalente a dizer “não podia não saber” o que, por sua vez, pressupõe a existência de condições/ circunstâncias externas que obrigam o agente a tomar conhecimento de um determinado facto.

Ora, na ausência de um agente enunciador coercivo (externo, portanto), que imponha proposicionalmente uma modalidade de permissão ou obrigação, e na ausência de um imperativo/ contexto nomológico prévio, só nos resta concluir pela presença de uma modalidade externa ao participante.

A realização deste tempo verbal no plural, em polaridade negativa, não apresentou ocorrências no Juriscorpus.

3.3.4. Resumo geral

A avaliação do comportamento deste verbo neste tempo manifesta uma tendencial deriva para a modalidade deôntica, confirmada pelos múltiplos casos em que o pretérito imperfeito traduz um compromisso de autorização ou permissão por parte do enunciador que, na maioria dos casos, é o legislador. Com menor expressão mas, ainda assim, com alguns casos de aferição potencial, temos a modalidade externa ao participante.

Verifica-se também que muitas das ocorrências são resultado da tendência de substituição do condicional pelo pretérito imperfeito na língua portuguesa, a que já anteriormente fizemos referência.

Um resumo geral das características apuradas para o verbo ‘poder’, no pretérito imperfeito, no âmbito específico da linguagem jurídica, pode ser analisado no gráfico 20.

Gráfico 20:

Estrutura	polaridade	δ	E	Compromisso com o resultado (força dominante)				Obrigação **
				Possibilidade	impossibilidade	permissão	proibição	
Podia	[+]	x				++		
Não podia	[-]	x					++	
Podia não	-	-	-	-	-	-	-	-
Não podíamos	-	-	-	-	-	-	-	-
Podiam	[+]	x				++		
Não podiam	-	-	-	-	-	-	-	-
Podiam não	-	-	-	-	-	-	-	-

3.3.5. Conclusões parcelares:

A análise do comportamento do verbo ‘poder’, nesta flexão temporal e no contexto do Português jurídico, permite-nos tirar as seguintes conclusões:

- 1) a terceira pessoa do singular do imperfeito do indicativo aponta uma prevalência da modalidade deôntica, com valor de permissão legalmente tutelado. No entanto, esta categoria não é exclusiva, verificando-se um forte potencial secundário de realização da modalidade externa ao participante. A diferença reside, essencialmente, na dicotomia entre ‘estar autorizado pela lei a fazer p’ ou ‘ser capaz de realizar p’ por estarem reunidas certas condições externas.
- 2) Mesmo em estruturas que, na linguagem comum, nos encaminham para uma interpretação epistémica de possibilidade (como é o caso da ocorrência do verbo ‘poder’ construído com estruturas predicativas, como se vê, por exemplo, nos enunciados (75) ou (76) extraídos do CETEMPúblico) mudam o seu comportamento no contexto dos textos jurídicos, representando primariamente a modalidade deôntica (cf. *supra* (58)).

(75) *par=ext3017-des-94a-1*: «David Will, escocês, vice-presidente da FIFA, também **podia ser** uma solução com algum consenso.»

(76) *par=ext16515-nd-91a-1*: «O nome não é mau, mas **podia ser** melhor.»

- 3) A utilização do imperfeito do indicativo tem, de modo geral, um baixo número de ocorrências, quer nos textos legais quer nos textos jurisprudenciais. Tal situação parece ter justificação no alvo semântico deste tempo verbal, focado em descrever a continuidade no passado, em registar um certo grau de incerteza relativamente ao futuro ou em marcar factos não terminados, tudo isto características pouco compatíveis com a fixidez de conteúdos e elevado nível de certeza associados à linguagem jurídica. Não se estranha, portanto, que predomine, nestas tipologias textuais (mormente nos textos legais), o presente do indicativo, mais votado à certeza e à estabilidade do objeto.
- 4) A propensão do imperfeito simples para criar situações de alternatividade (Oliveira, 2003: 246) torna-o, em princípio, menos adequado à produção legislativa pela insegurança jurídica que a sua interpretação acarreta. Apesar disto, verifica-se a ocorrência de seis situações de operacionalização deste tempo em polaridade positiva. Tal sucede em casos como os seguintes:

(77) *#5f4788* «O prazo para a contestação dos credores corre do termo daquele em que a pretensão **podia** ser deduzida.»

(78) *#4f4786* «Se não houver contestação, mas um dos credores quiser tornar certo o seu direito contra os outros, deduzirá a sua pretensão dentro do prazo em que **podia** contestar, oferecendo tantos duplicados quantos forem os outros credores citados.»

É interessante verificar que em todas as frases identificadas há uma marca temporal de futuro, e o imperfeito surge aqui sempre com referência a uma ocorrência posterior, ocupando um lugar que seria do condicional. Isto pode demonstrar que, também na linguagem jurídica, e apesar desta ser marcada por um maior conservadorismo, o imperfeito do indicativo tem vindo a substituir o condicional (Oliveira, 2003: 257) no

que ao verbo ‘poder’ diz respeito. Veremos que, relativamente ao verbo ‘dever’, as coisas não se passam exataente da mesma maneira.

- 5) Verifica-se ainda que o recurso à primeira e segunda pessoas neste tempo verbal é nulo ou muito baixo, o mesmo acontecendo com a terceira pessoa do plural. Tal situação pode ser explicada pela distância semântica e pelo potencial de generalização da terceira pessoa verbal, fenómenos que estão em linha com a produção de textos que visam uma aplicação de largo espectro e de interpretação acessível e relativamente segura.

3.4. Verbo ‘poder’ – condicional

3.4.1. Considerações prévias

O condicional é um tempo verbal que se caracteriza pela realização de um valor temporal de futuro no passado (razão pela qual, no Brasil, adota o nome de “futuro do pretérito”), de contrafactualidade, quando o predicado da oração condicional seja do tipo estativo, ou de probabilidade futura, quando associado a um predicado eventivo. Estas realizações podem ser comprovadas, respetivamente, nos seguintes casos adaptados de Oliveira (2013: 527):

(75) Os bombeiros chegaram, mas um minuto depois a criança *afogar-se-ia*.

(76) Se o Rui estivesse doente, a mãe não o *deixaria* ir à escola.

(77) Se a Ana acabasse o relatório, eu (ainda) a *convidaria* para jantar fora.

Este tempo é relativamente pouco utilizado, quer na fala, quer na escrita correntes (Oliveira, 2013: 527), tendendo em diversas ocasiões, como já se referiu, a ser substituído pelo imperfeito do indicativo. Quanto à sua importância modal, é interessante ver que

«Quando ocorre com verbos de tipo durativo e o tempo de referência introduzido por adjuntos adverbiais é Passado (sublinhados, em (78)), o condicional pode exprimir um valor modal epistémico

de incerteza ou de probabilidade não confirmada, por parte do falante, relativamente a uma situação cuja localização temporal é o tempo de referência:

- (78) a. Quando o conheci, ele *teria* 20 anos.
b. Nesse dia, o João *estaria* maldisposto
c. Nessa época, ele *trabalharia* na Sumol.

Compare-se com as frases com o verbo no imperfeito do indicativo, das quais o valor epistémico está ausente: quando o conheci, ele tinha 20 anos, por exemplo.» (Oliveira, 2013: 527)

Uma breve análise ao CetemPÚBLICO confirma esta tendência: dos 8000 resultados que corresponderam à pesquisa do verbo ‘poder’ no condicional, trabalhámos com uma amostra de 28 exemplos aleatórios para tentar perceber uma tendência meramente indicativa. Verificámos que, de facto, há uma preponderância do valor epistémico, designadamente com um valor de possibilidade, eventualidade ou probabilidade não confirmada, tal como referido por Oliveira (2013: 527). Vejamos alguns casos:

(79) *par=ext837885-pol-93a-1*: «Ontem, em Moscovo, admitia-se que uma decisão demasiado desfavorável à maioria do Congresso **poderia** levar a uma derradeira tentativa do Soviete Supremo (o órgão que funciona entre a convocação do Congresso de Deputados) para suspender o referendo.»

(80) *par=ext800381-des-97b-2*: «Os «leões» mereceram a vitória, o resultado **poderia** mesmo ser mais dilatado, mas a equipa de Alvalade voltou a revelar alguns problemas, que permitiram que o Beitar fosse superior em alguns períodos de jogo

(81) *par=ext1018379-pol-92a-1*: «Uma rocha de um ou dois quilómetros **poderia** causar um desastre desse tipo.»

(82) *par=ext70255-clt-soc-94b-1*: «Um confronto **poderia** conduzir a um desastre.»

(83) *par=ext128932-clt-soc-94b-2*: «Assim, anteriormente às normas actuais, a pensão de invalidez só **poderia** ser acumulável com rendimentos de exercício de

actividade para a qual o beneficiário não tivesse sido considerado incapaz, com restrição quanto ao limite máximo do conjunto das verbas auferidas.»

As frases (79), (80) e (81) são exemplos claros de expressão modal de uma ‘probabilidade não confirmada’, a que já antes se fez referência. Em (79) temos um caso de eventualidade condicionada. Todos os exemplos confirmam a propensão do condicional para a realização de uma modalidade epistémica. Há, no entanto, uma situação curiosa que ocorre na frase (83): trata-se de um exemplo que, sendo extraído de um texto jornalístico, se refere ao regime jurídico da pensão de invalidez por parte da Segurança Social, isto é, aproxima-se muito – ou pelo menos tem por base – um texto legal. É interessante ver como, neste contexto, o verbo no condicional assume, se não uma permissão deôntica com origem normativa, pelo menos uma dúvida consistente sobre o tipo de modalidade aqui presente. Na mesma frase, o condicional acrescenta a ‘pode’ uma não certeza da ‘regra’ que o presente simplesmente afirma.

(83’) Assim, anteriormente às normas atuais, a acumulação da pensão de invalidez e de rendimentos de exercício de atividade *só seria permitida* [pela lei] caso esta última fosse uma atividade para a qual o beneficiário não tivesse sido considerado incapaz (...).

3.4.2. Condicional

No que se refere à ocorrência do verbo ‘poder’ no âmbito específico da linguagem jurídica e no contexto dos dados do Juriscorpus verificamos que, apesar de parecer estar a cair em desuso na linguagem corrente, o condicional é o segundo tempo mais frequente no *subcorpus* Argumenta em polaridade negativa e o terceiro mais frequente nas frases com polaridade positiva. Apesar de ter poucas ocorrências, ele não é, no entanto, de menor importância no âmbito de uma análise linguística do discurso jurídico expositivo-argumentativo.

Nos textos legais (*subcorpus* Legis), por sua vez, a frequência baixa ligeiramente em termos relativos: o condicional aparece em quarto lugar, após o presente do indicativo, o gerúndio e o futuro simples. Esta frequência mais reduzida no *subcorpus* Legis – uma coleção de textos normativos que, como vimos anteriormente, têm uma função prescritiva e organizatória – pode estar relacionada com uma menor capacidade deste tempo verbal para

realizar a modalidade deôntica, fortemente ligada aos textos legais. Paralelamente e pela mesma razão, faz sentido que apareça em maior número nos textos argumentativos e sentenciados, mais abertos a realizações epistémicas que surgem da discussão de possibilidades e das potenciais soluções dos casos *sub judice*. Vejamos alguns casos:

- (84) #2f37 «Como ela própria diz, e bem, **não poderia** fazer face aos seus compromissos básicos, com alimentação, renda de casa, saúde e compromissos financeiros assumidos.»
- (85) #4f208 «Conclui afirmando que viu a decisão da 1.^a confirmada contra a Ré BB, com idêntico fundamento, e parcialmente alterada contra a outra Ré, mas em seu benefício, pelo que, tendo sido beneficiado com a decisão recorrida, dela **não poderia** recorrer.»
- (86) #3f103 «O recorrido respondeu, por um lado, que o recorrente soube da sua classificação de medíocre, [que] lhe foram dados a conhecer os factos que vieram a ser apurados, que a punição a que estava sujeito **poderia ser** a aposentação compulsiva derivada da sua inaptidão profissional, terem-lhe sido dadas ao longo do processo todas as garantias de defesa e não ter havido violação do princípio do contraditório.»
- (87) #5f402 «Refira-se ainda que, contrariamente ao sustentado pelo Autor, não se vislumbra que a circunstância, por ele alegada, de a 2.^a Ré reconhecer para efeitos de diuturnidades a antiguidade do Autor reportada a 1987 (quando, recorde-se, apenas celebrou com o Autor contrato de trabalho em Março de 1990) configure qualquer reconhecimento da existência de um contrato de trabalho com a 1.^a Ré a partir de Fevereiro de 1990: **poderia** a 2.^a Ré, como empregadora, reconhecer a antiguidade do Autor no sector (ou seja, desde 1987), mas daí não advém qualquer reconhecimento ou interpretação que o trabalhador (também) se mantivesse vinculado ao anterior empregador.»

(88) #13f480 «O gerente ou administrador que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, quando estava em condições de o exercer, responde solidariamente pelos actos a que **poderia** ter-se oposto.»

(89) #10f1764 «2 - Não podendo o lesado ressarcir-se completamente, nem pelos bens da sociedade, nem pelo património do representante, agente ou mandatário, ser-lhe-á lícito exigir dos sócios o que faltar, nos mesmos termos em que o **poderia** fazer qualquer credor social.»

Os exemplos (84) a (87) foram retirados do *subcorpus* Argumenta, isto é, são decisões judiciais de tribunais superiores. Considerando a utilidade e a função deste tipo de textos, o recurso ao condicional não constitui uma surpresa. Na verdade, textos como a sentença ou o acórdão judicial visam, não apenas proferir uma decisão judicial com vista à resolução de um caso concreto, mas também – e isso é especialmente visível nas sentenças e acórdãos dos tribunais penais – passar para a sociedade mensagens de certa maneira pedagógicas sobre os comportamentos de ordem social sancionados pelo Direito. A chamada doutrina dos fins das penas que se segue em Portugal defende, justamente, que o tribunal que julga um agente deve ter em conta dois objetivos na elaboração da sentença: a ressocialização do condenado, também chamada de “prevenção secundária”, e a manutenção da confiança da comunidade nos valores defendidos pela norma violada, ou “prevenção primária” (Dias, 1993: 22). Ora, estes objetivos exigem uma permanente relação de contraste entre várias realidades: a relação entre os factos que se verificaram e os factos que poderiam ter ocorrido ou entre o que o agente fez e o que poderia ter feito, são apenas dois exemplos que abrem o campo de discussão da utilização do condicional nestes contextos.

Os dois primeiros exemplos, (84) e (85), referem-se a uma utilização do verbo em polaridade negativa, pelo que os comentaremos um pouco mais adiante. Os casos (86) e (87), têm um valor claramente epistémico, verificando-se um paralelo com o que acontece nos textos comuns. Na verdade, em (86) antecipa-se uma possibilidade de punição que poderia passar pela “aposentação compulsiva”, mas não era necessário que assim fosse; quer o nosso conhecimento do mundo quer a própria estrutura da frase permitem subentender a existência de punições alternativas. Por outro lado, a expressão “a que estava sujeito” permite-nos incluir no leque de possibilidades a própria não-aplicação de uma sanção. Estamos, portanto, no campo da hipótese e da eventualidade, marcando uma atitude possível mas não necessária por

parte do enunciador. Da mesma forma, em (87) o valor mais provável é o de possibilidade epistémica, antecipando-se que a Ré em questão poderia reconhecer ou não reconhecer a antiguidade do Autor, não havendo razões para crer que tal expressão atitudinal implicasse um caráter de obrigação ou necessidade. Temos assim, quer em (86) quer em (87), a percepção de possibilidade, marcada pelo uso do condicional. No primeiro caso, é até possível ver a relação da interpretação subjacente à teoria semântica de mundos possíveis de Kripke, que, como já antes referimos, tem merecido a atenção de vários linguistas (v.g. Kratzer, 1978; 1991; e.o.), relação que se torna mais clara se reescrevermos a parte relevante com recurso a um operador condicional. Veja-se (87’):

(87’) ²Se a 2ª Ré reconhecesse a antiguidade do autor no sector, ainda assim não adviria qualquer reconhecimento.

Em qualquer das transformações estamos perante frases que merecem interpretações de modalidade epistémica, e a mesma nota de possibilidade (mais comum)/ probabilidade não confirmada (menos comum) da verificação do resultado pode ser observada no caso (86).

Os casos (88) e (89) são mais interessantes na medida em que apresentam um comportamento, atípico no verbo ‘poder’ dado que este verbo se encontra mais associado ao que se convencionou chamar uma “modalidade epistémica fraca”. E, em princípio, também aqui não haveria razões nem de contexto situacional nem de contexto linguístico que nos levassem a retirar destes dois exemplos a expressão de uma modalidade deôntica (forte): em (88) há a possibilidade de opção por uma oposição ou não-oposição (por parte do gerente ou administrador referido na frase) e em (89) fala-se numa possibilidade (que está na disponibilidade dos credores sociais) de exigirem ou não exigirem ressarcimento por perdas. Sucede que, mais uma vez, teremos de atender ao contexto nomológico que enforma recorrentemente os textos legais e que condiciona o que seria uma eventualidade disponível do agente a uma permissão, autorização ou imposição do legislador (enunciador). É exatamente o que sucede em (88): a lei permite (autoriza) que o gerente ou administrador de uma empresa se oponha a determinado ato jurídico (normalmente, nestes casos, uma execução), conferindo-lhe legitimidade para agir; mas a norma vai ainda mais longe: não o tendo feito, o gerente vê o seu património ser mobilizado para responder a eventuais consequências desse ato (por exemplo, um contrato de onde tenham resultado dívidas para a empresa). Ora, temos aqui, numa hipótese conservadora, um valor deôntico de permissão, mas

numa hipótese extrema quase poderemos considerar que há uma intencionalidade do legislador em obrigar o gerente/ administrador a reagir através do mecanismo da oposição, sob pena de ser penalizado através da resposta solidária dos seus bens a eventuais dívidas. É uma inversão do que normalmente se passa em termos de comportamento modal: o verbo ‘poder’, que normalmente traduz modalidade fraca de permissão (Oliveira e Mendes, 2013: 630), surge aqui como operador de modalidade forte, deôntica. É novamente o conceito de poder-dever a que nos referimos anteriormente e que surge amiúde, nomeadamente no contexto do direito civil. Em (89) temos o mesmo caso, embora de forma bastante menos clara. Aliás, o recurso à expressão «ser-lhe-á lícito exigir» indicia o valor deôntico de permissão representado na intencionalidade global da frase.

Finalmente, também no âmbito dos textos legais, na sua formulação normativa, encontrámos três casos de frases suscetíveis de interpretação epistémica por influência da passiva de ‘se’. É o que sucede no seguinte exemplo:

- (90) #4f988 «Os órgãos de polícia criminal podem pedir ao suspeito informações relativas (...) à descoberta e à conservação de meios de prova que **poderiam perder-se** antes da intervenção da autoridade judiciária.»

Nestes casos, há um claro afastamento relativamente ao resultado. Ora, sabendo que a modalidade epistémica se refere à atitude de um locutor relativamente à verdade ou falsidade do conteúdo do seu enunciado e que essa atitude é tanto mais reforçada quanto maior for o conhecimento que está na origem do juízo emitido, os casos ilustrados por este exemplo representam interpretações de um valor de possibilidade (fraco) associado ao modal ‘poder’. Ainda assim, não nos parece que a composição passiva seja, por si só, determinante para, em abstrato, emprestar à frase uma modalidade epistémica dominante.

3.4.3. Condicional – polaridade negativa

Começamos por constatar que o verbo ‘poder’, no condicional e em polaridade negativa não se encontra no *subcorpus* Legis. Todas as ocorrências deste modo possuem, aqui, polaridade positiva, à exceção de um exemplo cuja existência possui uma justificação que adiante avançaremos. Parece-nos também oportuno deixar claro que, sendo o texto normativo-legal um instrumento de ordenação, não surpreende que a modalidade deôntica aqui ocorra em maioria, uma vez que esta interpretação expressa, «de um modo geral,

diretivos (cf. Ross, 68) [e] a atitude do locutor revela-se sempre através de uma tentativa de agir sobre o interlocutor em função de determinados objetivos.» (Oliveira, 1988: 256): assim sendo, é normal que o condicional seja um modo ausente do texto normativo, dada a sua incapacidade de formar proposições deônticas fortes com as características necessárias à operacionalização da lei. A exceção verifica-se no exemplo seguinte:

- (91) #2f33 «Na verdade, de uma qualquer tentativa de revisão parcial da codificação ainda vigente mais **não poderia** esperar-se que o aumento da complexidade e a multiplicação das aporias, tanto no plano teórico como no da aplicação da lei.»

A existência de uma construção deste tipo (91) no grupo dos textos legais, apesar de serem claras as diferenças formais, estilísticas e estruturais do texto, tem uma explicação algo paralela às questões técnicas e mais relacionada com a própria estrutura do texto legal. Na verdade, a produção de uma lei (em sentido amplo), de um regulamento ou de outro normativo complexo pode incluir duas tipologias textuais: a dispositiva, maioritária, que configura a regra em si mesma e surge enquadrada por um número de artigo ou subdivisão relacionada, e uma outra, mais explicativa, que constitui uma espécie de introdução à coleção de regras ou à norma com que se relaciona. Esta segunda tipologia encontra-se em textos específicos, alguns menores, de entre os quais se destacam os títulos, as denominações sistemáticas, as epígrafes, às fórmulas iniciais e finais e, em certos casos, o texto introdutório conhecido por preâmbulo, que não é mais do que um enquadramento das ditas normas no contexto da ordem jurídica. Ora, o exemplo (91) encontra-se justamente entre os textos deste último grupo, não configurando, portanto, uma regra pura no sentido em que temos vindo a considerar os textos legais, mas antes um texto explicativo, mais próximo até do argumentativo do que das normas. Daí, também, o seu carácter excecional.

Os exemplos (84) e (85), por seu turno, parecem conduzir a interpretações alternativas da modalidade: em (84), apesar de termos a sensação de que falta um elemento contextual clarificador do sentido, não nos parece excessivo presumir que, perante a verificação de determinada circunstância (ausente na frase mas que pode ser a falta de meios de subsistência, o desemprego ou qualquer outra condição material) não seria possível a determinada pessoa honrar compromissos assumidos, em (85) há uma circunstância bem definida (o benefício da decisão recorrida) que determina a operacionalização do modal ‘não poder’. Quer num caso

quer no outro estamos, portanto, perante situações externas que definem o comportamento modal das frases, o que nos coloca perante a realização da modalidade externa ao participante.

3.4.4. Resumo geral

O uso do condicional nos textos jurídicos resulta numa interpretação epistémica da modalidade nas frases com ele compostas. Nos exemplos trabalhados do nossos *corpus*, foi possível verificar que a modalidade epistémica é maioritária quer nos textos jurisprudenciais, quer nos textos legais, quando estes recorram a este modo. No entanto, verifica-se também a ocorrência da modalidade externa ao participante e da modalidade deôntica.

Gráfico 21:

Estrutura	Polaridade	δ	ε	Compromisso com o resultado (força dominante)				Obrigaçã
				possibilidade	possibilidade	permissão	proibição	
Poderia	[+]		x		++	++		
Não poderia	[-]		?	++	++		+ [?]	
Poderia não								
Não poderíamos								
Poderiam	[+]		x	++	++	+		
Não poderiam								
Poderiam não								

3.4.5. Conclusões parcelares:

As conclusões mais importantes que podemos retirar desta análise são as seguintes:

- 1) apesar da tendencial substituição do condicional pelo imperfeito do indicativo que se tem vindo a verificar na língua portuguesa, foi-nos dado comprovar que, na linguagem jurídica, o condicional continua a ser bastante utilizado. O facto de a linguagem jurídica ter tendências arcaizantes pode estar na base deste fenómeno.
- 2) O verbo ‘poder’ no condicional parece aparecer essencialmente associado à realização da modalidade epistémica com valor semântico de possibilidade.

- 3) A operacionalização do condicional verifica-se mesmo em situações em que, pela tipologia e pelos objetivos do texto, tal situação não seria expectável. É o caso de determinadas estruturas normativas que constituem regras de ‘fazer’/‘não fazer’. Nestes casos, muito contados, é certo, o verbo ‘poder’ surge no condicional com a capacidade de realizar uma modalidade deôntica com valor semântico de permissão. Estes casos, que surgem essencialmente em situação de concessão de autorizações, justificam-se no contexto de um conceito nomológico de poder-dever, em que o verbo modal surge como uma prerrogativa atribuída pela ordem jurídica a um determinado agente que, estando autorizado a tomar certas atitudes, não pode deixar de as tomar em virtude da defesa de um bem jurídico superior. É o que acontece, por exemplo, no contexto das ações de autoridade ligadas ao poder paternal, em que os poderes conferidos a quem exerce essas funções não estão na disponibilidade discricionária do agente. Neste contexto, o ‘poder fazer’ escrito na norma é um real ‘dever fazer’, sob pena de incumprimento e perseguição por negligência; o ‘poder fazer’ é uma real autorização normativa de usar todos os recursos para alcançar o objetivo legalmente estatuído. Assim, como vimos pelos casos ilustrativos, estamos perante o raro caso em que um modal fraco tem uma interpretação de modalidade forte.
- 4) A polaridade negativa com subida do operador de negação ‘não’, anteposta ao modal ‘poder’ no condicional, conduz-nos ao predomínio da interpretação da modalidade externa ao participante, subalternizando a interpretação epistémica e, até certo ponto, a interpretação deôntica com valor modal de permissão que tal estrutura, intuitivamente, nos levaria a antecipar.

3.5. Verbo ‘poder’ – gerúndio

3.5.1. Considerações prévias

O gerúndio é uma das formas não finitas do verbo, que «tipicamente, não ocorrem como forma verbal única numa frase simples e não variam em tempo» (DT, 2010)⁶⁹. Esta

⁶⁹ Cf. Dicionário Terminológico, 10/2016.

forma pressupõe a realização de várias funções, emprestando ao predicado valores de continuidade (essencialmente no gerúndio simples, mas não só) ou de conclusão da ação (através do gerúndio composto). É o que acontece, por exemplo, em:

- (92) Praticando muito, vais acabar por ser um excelente pianista. [caráter durativo]
- (93) Estando concentrado na leitura, não lhe interessa o que se passa na TV. [caráter durativo]
- (94) Tendo feito os deveres, saiu para brincar com os amigos. [concluída]

Uma breve busca no CETEMPúblico dá-nos a mesma percepção, já que o recurso à estrutura com o modal [‘poder’ + V_{inf}] acaba por conduzir quase sempre a um valor de possibilidade ou probabilidade não verificada. Das 5648 ocorrências, seleccionámos 30 exemplos a título de amostra; de entre estes, recuperámos 3 como ilustração:

- (95) *par=ext382-soc-94a-3*: O acordo foi assinado no início do mês e, na nova empresa, a TVI detém 55 % do capital e a TDF 45 %, **podendo** o capital vir a ter mais participações portuguesas.
- (96) *par=ext680911-soc-93b-1*: As pinturas ostentam títulos de vocação literária, geralmente com referências a temas do Antigo Testamento, **podendo** eventualmente sugerir aos mais desprevenidos uma filiação na tradição da pintura religiosa, que na realidade não existe.
- (97) *par=ext681715-soc-91b-1*: Tudo indica que o número de praticantes continua a aumentar, **podendo** ultrapassar os católicos dentro de 30 anos .

Encontrámos também, embora em muito menor quantidade⁷⁰, situações em que este verbo pode exprimir uma modalidade externa ao participante, ou que pode ser interpretado como tendo um valor deôntico de permissão, ou, pelo menos, que pode situar-se numa posição de fronteira, dificilmente classificável de forma definitiva:

⁷⁰ 9 casos, entre os 30 que constituíram a nossa amostra.

- (98) *par=ext674366-clt-soc-94a-2*: Cada batalhão pode ser dividido em vários pelotões, **podendo** o jogador controlar apenas um de cada vez.
- (99) *par=ext678671-des-94b-1*: Antes de se poder marcar, são obrigatórios três passes entre os membros da equipa que ataca, **podendo** no entanto ser feitos de qualquer maneira: para a frente ou para trás, com uma ou duas mãos.
- (100) *par=ext683073-soc-96a-1*: No sentido Loures-Lisboa, o trânsito efectua-se pelo ramal de saída para Odivelas até à EN 250- 2, **podendo** a partir daí os automobilistas ter acesso a Lisboa ou Odivelas.

Ainda assim, pensamos que será seguro dizer que, no que diz respeito à realização das modalidades no âmbito dos verbos modais, o gerúndio apresenta geralmente baixo grau de compromisso do falante com a proposição expressa, sugerindo valores prevalentes de possibilidade ou probabilidade no contexto de uma interpretação predominantemente epistémica (Rocha, 2010: 11).

Vejamos agora o que se passa no campo específico das linguagens jurídicas.

3.5.2. Gerúndio – polaridade positiva

Tendo em conta a frequência do verbo ‘poder’, no gerúndio, no âmbito concreto da linguagem jurídica e no contexto dos dados do Juriscorpus, verificamos que há um recurso assinalável a este tempo verbal, quer no âmbito dos textos dispositivos quer no âmbito dos textos expositivos/argumentativos. Tendo em conta as características do gerúndio – e mesmo considerando a atração da produção legislativa pelas formas nominais – encontrar este tempo em ocorrências que ultrapassam em quase 54 vezes as ocorrências do pretérito imperfeito simples e que são o triplo das ocorrências verificadas para o futuro simples, não pode deixar de causar alguma surpresa.

Alguns exemplos ilustrativos destas ocorrências são:

- (101) #1f42 «A nomeação incidental de curador deve ser promovida pelo Ministério Público, **podendo** ser requerida por qualquer parente sucessível, quando o incapaz haja de ser autor, devendo sê-lo pelo autor, quando o incapaz figure como réu.»
- (102) #9f474 «Quando se verifique alguma das causas previstas no artigo anterior, o juiz deve declarar-se impedido, **podendo** as partes requerer a declaração do impedimento até à sentença.
- (103) #73f4485 «O diferimento de desocupação do local arrendado para habitação é decidido de acordo com o prudente arbítrio do tribunal, devendo o juiz ter em conta as exigências da boa-fé, a circunstância de o executado não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam com o executado, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas, só **podendo** ser concedido desde que se verifique algum dos seguintes fundamentos (...)»
- (104) #193f2667 «Na falta de cláusula contratual prevista no número anterior, o conselho de administração escolherá o seu presidente, **podendo** substituí-lo em qualquer tempo.»
- (105) #40f2617 «Da diligência é lavrado auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, **podendo** o juiz determinar que se tirem fotografias para serem juntas ao processo.»
- (106) #85f4831 «Na falta de acordo sobre a adjudicação, é a coisa vendida, **podendo** os consortes concorrer à venda.»
- (107) #147f2485 «Não se consideram abrangidos pelas restrições da lei as frestas, seteiras ou óculos para luz e ar, **podendo** o vizinho levantar a todo o tempo a sua casa ou contramuro, ainda que vede tais aberturas.»

Os exemplos anteriores revelam a diversidade de interpretações potenciais contidas neste modal quando operado no gerúndio, sendo a grande maioria provenientes do *subcorpus*

Legis, isto é, configurando casos de textos legais. Esta prevalência deve-se sobretudo às suas qualidades específicas e opções de uso, designadamente a algumas marcas de impessoalidade, possibilidade de utilização com valor adverbial ou adjetival, potencial de generalização, entre outras características fortemente associadas às formas não-finitas dos verbos. Tais atributos tornam estas formas nominais – designadamente o gerúndio – especialmente importantes na produção legislativa que, como também referimos anteriormente, tem de obedecer a critérios de generalidade e abstração. Ao analisarmos os casos apresentados, é possível detetar algumas situações muito curiosas que parecem apontar desde logo para uma interpretação deontica com valor de permissão: é o que acontece nos exemplos (101), (102), (103), (104) e (107).

Em todos estes casos, a utilização de ‘podendo’ começa por abrir uma possibilidade de atuação ao agente eventual, estando a ação dependente exclusivamente da discricionariedade deste. No entanto, interessará talvez aqui avançar um pouco com a discussão de cada um dos casos, designadamente refletindo sobre a relação entre a utilização do gerúndio e, por um lado, o contexto nomológico de cada uma das produções; por outro, o contexto e certas estruturas que se relacionam com (e acabam por determinar) o valor do verbo naquele tempo.

Assim, ao decompor o primeiro exemplo nas suas partes essenciais, manipulação que apresentamos em (101’), parece evidente que estamos perante uma atribuição direta de competências em que a lei autoriza certas pessoas a agir, proibindo todas as demais. Se nos centrarmos no contexto criado pela última frase do exemplo decomposto, então a interpretação deontica resulta ainda mais evidente por força da ação do advérbio de exclusão ‘só’⁷¹, que conduz a um valor semântico de permissão:

(101’) A nomeação incidental de curador deve ser promovida pelo Ministério Público.

Qualquer parente sucessível **pode** (está autorizado a) requerer esta nomeação.

Quando o incapaz for réu em algum processo, **só** o autor da ação **pode** requerer a dita nomeação.

Em (102’) temos uma proposta de interpretação do verbo que nos parece ser a mais adequada e compatível com a intenção do legislador. Na verdade, a delimitação ou a dinâmica tendente a um fim, implicada pelo uso da preposição ‘até’, parece consolidar a interpretação deontica de ‘podendo’ com valor de permissão (que passa a proibição após a sentença ser proferida).

⁷¹ Ou, segundo outras gramáticas, um advérbio focalizador exclusivo (v.g. Gramática do Português, 2013: 1667-1671)

(102') As partes (intervenientes no processo) **podem** (estão autorizadas) a requerer a declaração até à sentença. Após a sentença, já **não** lhes é **permitido** requerê-la.

No caso (103) temos, em termos de mensagem, uma situação de enquadramento de certa prerrogativa (o “diferimento de desocupação do local arrendado”) a ser exercida ‘à condição’; por outras palavras, caso se verifiquem as condições previstas na lei, o decisor deve permitir, recorrendo a um “prudente arbítrio”, o adiamento da desocupação do local em questão. Esta proposição parece refletir, antes de mais, uma autorização de comportamento para o agente e só depois, eventualmente, uma delimitação de possibilidade eventual de concretização da ação: ‘é permitido que p [, se x]’. No entanto, esta situação pode também configurar um caso de modalidade externa ao participante dada a existência de uma condição exterior que determina a atitude do enunciante.

Em (104) a delimitação imediata da interpretação da modalidade em uso é um pouco mais difícil de obter. À primeira vista, tudo aponta para que a norma em questão subentenda uma discricionariedade total. Assim sendo, o resultado seria um poder decisional conferido aos intervenientes e cujo resultado não se poderia antecipar, o que faria emergir um valor de possibilidade (fraco) ou, eventualmente, de probabilidade. Por outras palavras, haveria uma ausência de compromisso com a realização efetiva da ação. No entanto, uma reflexão mais cuidada levanta algumas questões adicionais. Desde logo, a questão de saber se a teleologia da norma pretende incidir sobre a possibilidade (fraca) de substituição do presidente pelo conselho de administração ou se pretende fazer valer esse recurso como um poder sem limitação de prazo. De outra forma: o verbo (‘podendo’) retoma uma eventualidade ou uma permissão de ação? Somos levados a crer que a segunda interpretação é mais compatível com a intenção organizatória subjacente à própria existência das normas jurídicas uma vez que estas, pela sua própria natureza, não existem para sublinhar possibilidades alternativas de resultado eventual (‘é provável’ ou ‘é altamente provável’ que...), mas para estruturarem, a maior parte das vezes através de ações nomológicas de obrigação ↔ proibição ou da dialética sanção ↔ coação, processos de atuação concretos impostos ao enunciatário. Assim, conhecendo nós a fonte de enunciação, este ‘podendo’ acrescido da expressão ‘em qualquer tempo’ seria reflexo de uma autorização de agir sem limitação de prazo, traduzindo um valor deôntico:

(104') O conselho de administração escolherá o seu presidente, **tendo o poder** de (*isto*

é, sendo-lhe permitido pela lei) o substituir a qualquer momento.

A mesma coisa parece suceder em (107), que poderemos decompor, em termos de conteúdo, da seguinte forma:

(107') O vizinho está **autorizado** a levantar a sua casa ou um contramuro a qualquer momento.

A questão que está na base da intencionalidade desta frase não é tanto a de saber se existe tal possibilidade (que existe, de facto, seja qual for o carácter operativo que se dê ao verbo), mas a de saber se o vizinho pode ou não pode realizar tal ação, que parece ser o conteúdo e a função dominantes no exemplo. E, neste caso, estaremos perante uma expressão de modalidade deôntica com o valor de permissão.

Curiosamente, em todos os casos anteriormente explorados vemos que há elementos morfológicos comuns retomados pelo modal no gerúndio que contribuem decisivamente para a descodificação da modalidade deôntica como tipologia dominante: trata-se do recurso ao uso de preposições ou sintagmas preposicionais com valor marcadamente restritivo, para introdução de condições, ou com forte implicação temporal. É o que sucede em (102) – ‘até à sentença’; em (103) – ‘desde que’; em (104) – ‘a qualquer tempo’; ou em (107) – ‘a todo o tempo’.

Nos restantes casos, (105) e (106), ‘podendo’ acaba por introduzir um fator de incerteza associado a uma decisão não tomada pelo agente e cuja realização não é certa. Estamos no campo da possibilidade epistémica.

Um outro ponto que importa discutir é o problema da associação do modal a verbos estativos existenciais. Eis alguns exemplos:

(108) O João pode estar em casa.

(109) A Maria pode ser a melhor aluna da turma.

(110) Pode existir vida noutros planetas.

Apesar desta percepção inicial, que configura também a nossa intuição sobre estas construções, nem sempre o resultado é tão claro, sobretudo se estivermos perante estruturas

complementadas por um particípio passado ou realizações em que o conjunto semântico que inclui ‘poder’ influencia modalmente o verbo principal⁷². Vejamos os seguintes casos:

(111) #9f4719 «O réu não é admitido a contestar as contas apresentadas, que são julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes, **podendo ser** incumbida pessoa idónea de dar parecer sobre todas ou parte das verbas inscritas pelo autor.»

(112) #4f2829 «A audiência é contínua, só **podendo ser** interrompida por motivos de força maior (...)»

(113) #20f385 «As fundações visam a prossecução de fins de interesse social, **podendo ser** instituídas por ato entre vivos ou por testamento.»

Em (112) temos um caso em que a eventual interpretação epistémica, a existir, é secundarizada pela interpretação deontica, que prevalece. Na verdade, a utilização do advérbio de exclusão ‘só’ implica uma forte restrição na leitura do conteúdo que acaba por permitir a interrupção por força maior e por subentender uma proibição de todos os outros. Existe aqui, aliás, uma certa simetria de significado com (112’):

(112’) A audiência é contínua, **não podendo ser** interrompida salvo por motivos de força maior.

O mesmo acontece em (113), caso em que a norma possui uma intenção de legitimação instrumental. A disjuntiva ‘ou’, criando uma percepção de alternatividade, indica justamente isso: a lei *autoriza* que as fundações sejam criadas *apenas* por atos entre vivos ou através de testamento. Outras soluções são impossíveis. Realiza-se, assim, uma modalidade marcadamente deontica.

No que diz respeito a construções com origem no *subcorpus* Argumenta, verificamos que a frequência do gerúndio é muito menor, ocorrendo essencialmente em polaridade

⁷² Nos exemplos 107 a 109 temos verbos estativos; nos exemplos seguintes temos passivas eventivas.

negativa. Se não contarmos com estes, os casos encontrados podem ser divididos em dois tipos, ilustrados pelos seguintes exemplos:

(114) #10f460 «A resolução do contrato fundamentada em justa causa, nos termos do n.º 2 do artigo 394.º, confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista no artigo 396.º do mesmo diploma, a determinar, “**podendo** ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades”»

(115) #6f124 «(...) para a interpretação dos documentos (mapas de viagem e respectivos tacógrafos), poderá ocorrer (...) a acrescida sensibilidade que é apanágio de Vossas Excelências, **podendo** assim [tal situação] entrar no regime da matéria fáctica!...»

No primeiro grupo, incluem-se casos que não são, na verdade, verdadeiros exemplos de decisões judiciais (textos expositivos-argumentativos). São, ao invés, situações do uso do verbo modal em citações legais convocadas pelo decisor de um determinado caso (114). Assim, apesar de incluídos num texto do *subcorpus* Argumenta, estes excertos são citações de legislação, que suscitam questões semelhantes às já tratadas anteriormente. No segundo grupo, incluem-se duas ocorrências semelhantes à apresentada em (115).

Neste caso, o verbo destacado parece apresentar um potencial modal bastante móvel:

- a) Estaremos perante modalidade deontica se houver um normativo anterior que expressamente permita a inclusão da situação em causa no regime da matéria fáctica. Seria uma realização com conteúdo simétrico a: “A lei permite que a interpretação de documentos como tacógrafos e mapas seja aceite no momento da apreciação dos factos do processo”.
- b) Estaremos perante modalidade externa ao participante se aceitarmos que tal ação pode ser aceite pelo tribunal quando a apreciação seja feita por determinadas entidades (externas), com determinadas características (no caso, a «acrescida sensibilidade de Vossas Excelências») que tornam possível a realização da situação concreta.

Note-se que limitámos propositadamente a nossa análise ao comportamento do verbo, mas é possível que a leitura modal da globalidade da frase seja afetada pelo potencial irónico que a mesma, a certa altura, deixa transparecer.

No entanto, por se tratar de considerandos pragmáticos que não estão diretamente no escopo deste trabalho, não desenvolveremos a questão aqui.

3.5.3. Gerúndio – polaridade negativa

Relativamente ao comportamento deste verbo em polaridade negativa, podemos ver que o resultado é semelhante ao que se observa nos textos comuns.

Centrando-nos primeiro no que se passa na linguagem corrente, recorreremos ao CETEMPúblico para caracterizarmos o comportamento deste modal operado na polaridade negativa do gerúndio. A busca inicial resultou num conjunto de 626 ocorrências, do qual extraímos uma amostra de 40 para análise mais aprofundada. Eis alguns casos ilustrativos desta amostra do *corpus*:

(116) *par=ext5575-soc-95b-2*: «Ainda no plano dos sócios, são igualmente admitidos com a categoria de sócios correspondentes (pleno direito de uso das instalações, **não podendo**, no entanto, eleger ou ser eleitos) os sargentos dos outros ramos das Forças Armadas Portuguesas, assim como sargentos de Marinhas estrangeiras.»

(117) *par=ext22388-nd-98b-3*: «O Parlamento ficará vinculado à decisão popular e terá mesmo de deixar cair a lei, **não podendo** decidir politicamente à revelia da sentença referendária.»

(118) *par=ext1217644-soc-92a-1*: «Com efeito a manutenção da sinalização em causa compete à Câmara Municipal de Lisboa, **não podendo** a J. C. Decaux proceder à sua remoção ou reparação sem autorização da Câmara.»

(119) *par=ext40612-nd-91b-2*: «Abstracções essas que, **não podendo** ser nem comprovadas nem directamente observadas e só dificilmente presentidas pelo eleitorado, têm uma ressonância messiânica na alma do povo.»

(120) *par=ext9621-nd-94b-2*: «Segundo esclareceu em tribunal, a entidade patronal, ao pagar-lhe o seu salário com um cheque, no dia 31, depois das 15 horas, tinha-a impedido de depositar o cheque na sua conta, “**não podendo**, por isso, dispor do seu vencimento e impedindo-a de fazer face a compromissos inadiáveis”».

Antes de mais, importará referir que a forma nominal do gerúndio potenciou, em todos os casos analisados, assinaláveis dificuldades no estabelecimento de uma leitura definitiva das modalidades. As interpretações que defendemos decorrem, em grande medida, de um determinado conhecimento do mundo que presumimos existir no enunciatário (aferido por dinâmica analógica) e, quando tal não foi possível, decidimos manter em aberto as diferentes possibilidades de interpretação dos enunciados.

Assim, ao analisarmos os exemplos (116) a (118) deparamo-nos com situações relativamente claras de proibição de comportamentos ou ações. Temos, portanto, um domínio da modalidade deôntica.

Em (116), com um contexto adequado e mais expandido, talvez se aceitasse também uma representação da modalidade interna ao participante, caso se viesse a concluir que a limitação originária estava ligada a uma incapacidade própria associada ao enunciante, mas tal não decorre do texto em concreto. Em (117) a proibição é clara e não nos parece que haja margem para outro tipo de interpretações modais. O caso (118) é semelhante, verificando-se uma proibição condicionada de agir (deôntica): sem permissão da Câmara não pode haver remoção.

O exemplo (119), por seu turno, admite uma interpretação externa ao participante do tipo ‘não possível (que) *p*’ embora em certos contextos seja também admissível a leitura epistémica de (im)probabilidade. O caso apresentado em (120) aponta para a presença da modalidade externa ao participante – a operação de uma circunstância externa torna impossível a realização da situação.

Passando para a análise do Juriscorp, analisámos 39 ocorrências deste modal no gerúndio, em polaridade negativa, que apresentaram comportamentos bastante polarizados: na sua grande maioria, representam as modalidades epistémica ou deôntica. Vejamos algumas situações:

- (121) #3f1089 «**Não podendo** efetuar-se a citação por via postal registada na sede da pessoa coletiva ou sociedade (...) procede-se à citação do representante (...)»
- (122) #11f3094 «Não querendo, ou **não podendo**, obter execução provisória da sentença, o apelado que não esteja já garantido por hipoteca judicial pode requerer, na alegação, que o apelante preste caução.
- (123) #27f1764 «**Não podendo** o lesado ressarcir-se completamente, nem pelos bens da sociedade, nem pelo património do representante, agente ou mandatário, ser-lhe-á lícito exigir dos sócios o que faltar, nos mesmos termos em que o poderia fazer qualquer credor social.
- (124) #12f3939 «**Não podendo** ser efetuadas no ato da notificação, as declarações referidas no número anterior são prestadas por escrito ao agente de execução, no prazo de 10 dias.
- (125) #5f1623 «Os assistentes gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que a parte assistida, mas a sua atividade está subordinada à da parte principal, **não podendo** praticar atos que esta tenha perdido o direito de praticar (...)»
- (126) #24f1085 «Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, **não podendo** ser reaberto.»
- (127) #13f4136 «O requerente deve indicar o preço que oferece, **não podendo** a oferta ser inferior ao valor a que alude o n.º (...)».

As situações representadas pelos exemplos (121) a (124) são indicativas de uma modalidade externa ao participante ou epistémica. Na verdade, em cada um dos exemplos apontados a interpretação mais adequada é representada pelo paradigma ‘se não possível que p [então x]’. Isto permite as duas leituras, devendo a prioritária ser aferida em face de um contexto, quer linguístico quer situacional, mais extenso.

Por seu turno, nas situações representadas em (125), (126) e (127) o verbo modal introduz limites à realização da ação proposta. O resultado é uma proibição de *p*, em todos os casos. É curioso observar que, nos primeiros quatro casos, a oração que inclui o modal em polaridade negativa surge sempre no início da frase como subordinada adverbial (condicional ou causal) reduzida de gerúndio. Após analisarmos no CETEMPúblico 81 ocorrências semelhantes, verificámos que na linguagem corrente surge a mesma situação:

(128) *par=ext129517-des-96a-4*: «**Não podendo** perder os dois, o sacrificado seria o Chaves.»

(129) *par=ext187072-soc-98a-1*: «**Não podendo** ser confirmado, o exagero torna-se credível.»

(130) *par=ext187492-soc-91b-1*: «**Não podendo** justificar a posse dos objectos, terminou por confessar tê-los furtado.»

(131) *par=ext887014-soc-92b-1*: «**Não podendo** prendê-lo, o mais eficaz é mantê-lo no Governo...»

Neste tipo de produções, não encontramos casos de modalidade deôntica, sendo quase todas as situações que analisámos exemplos de modalidade externa ao participante ou, em muito menor número, exemplos de modalidade epistémica. No entanto, nestes dois últimos casos a mera exploração dos excertos do *corpus* não faculta contexto suficiente para obtermos uma interpretação definitiva segura, pelo que teremos de manter algumas reservas e uma postura conservadora relativamente à classificação definitiva das modalidades operadas, já que o potencial de ambiguidade é muito elevado.

Gráfico 22:

Estrutura	Polaridade	δ	EP	ϵ	Compromisso com o resultado (força dominante)			
					probabilidade	possibilidade	permissão	proibição
Podendo	[+]	x [?]	x [?]	x [?]	+	++	++	
Não podendo	[-]		x [?]	x [?]	+	++		

3.5.4. Conclusões parcelares

Sistematizando esta análise, podemos extrair as seguintes conclusões:

- 1) contrariando as expectativas iniciais e a nossa própria intuição, foi possível observar que o gerúndio surge como um tempo com elevado número de ocorrências, nomeadamente se comparado com o pretérito imperfeito ou o futuro simples. Apesar de se tratar de uma forma nominal do verbo, frequentemente usada no discurso legislativo, não esperávamos um tão grande número de ocorrências.
- 2) Na operação deste modal, em gerúndio e em polaridade positiva, há uma recorrência do valor de permissão deôntico, especialmente visível nos textos legais.
- 3) No caso das decisões judiciais, textos com características mais argumentativas, a utilização do verbo com uma interpretação modal deôntica decresce significativamente e concorre com a modalidade externa ao participante e, em certos casos, até com a modalidade epistémica. Os casos de ambiguidade de leituras e mesmo algumas ocorrências de fusão podem ser ultrapassados apenas pelo facto de conhecermos as fontes enunciativas.
- 4) Quando operado em frases de polaridade negativa, este verbo no gerúndio favorece leituras deônticas, nomeadamente nos textos legais, possuindo o mesmo comportamento modal que já havíamos identificado para a sua utilização em polaridade positiva. No entanto, a leitura externa ao participante com valor de possibilidade também pode ocorrer, principalmente nos textos legais e em orações condicionais (ou condicionais-temporais⁷³).
- 5) Também no contexto das frases produzidas com polaridade negativa, verifica-se que sempre que encontramos a estrutura ‘não podendo’ em posição inicial, esta parece conduzir a uma interpretação diversa da descrita no número anterior: quando a frase abre com este tipo de subordinada condicional (ou causal) reduzida de gerúndio, a

⁷³ Sobretudo se o uso do gerúndio puder ser substituído por ‘quando’ seguido da operação negativa. Ex.: «Não podendo ir de carro, vou a pé»/ «Quando não puder ir de carro, vou a pé». (Cf. Brito, 2004: 723 – nota ⁽³³⁾).

leitura dominante deve ser [não sendo possível p (então x)], ou seja, o verbo favorece uma leitura epistémica ou, nalguns casos, externa ao participante. Tal situação também se encontra na linguagem corrente.

3.6. Verbo ‘poder’ – Futuro do indicativo

3.6.1. Considerações prévias

O tempo verbal do futuro do indicativo representa, numa definição imediata, «um facto ocorrido (...) *após o momento em que se fala*» (Cunha & Cintra, 2005: 379). Esta é, pelo menos, a visão destes linguistas que encaram este tempo como um ‘Futuro do presente’, assumido, portanto, como tempo gramatical. No entanto, analisada em profundidade, esta definição acaba por ser algo simplista, sobretudo quando falamos do Futuro simples do indicativo, que tem despertado várias discussões desde logo no que diz respeito à sua natureza na classificação tempo/modo. Segundo Oliveira (2003: 158), «O Futuro Simples raramente expressa tempo posterior ao tempo da enunciação. De facto, é, tendencialmente, mais próximo de um modo do que de um tempo.». Esta observação é especialmente interessante no campo que estamos a trabalhar dada a relação entre a operação do Futuro e a realização da modalidade, como se pode ver pelos exemplos abaixo:

(132) «A Maria estará casada daqui a duas semanas (se tudo correr como previsto).»

(Oliveira, 2003: 158)

(133) «Neste momento, o ministro estará a ser recebido pelo presidente.» (Oliveira,

2003: 158)

(134) «A esta hora o Rui já estará em casa.» (Oliveira, 2003: 246)

(135) «A Maria terá dito que não gosta de cinema.» (Oliveira, 2003: 256)

Em todos estes casos há um elemento de incerteza que se pode confirmar «no contraste com a forma de Presente (...)» apresentada, por exemplo, no caso (134’) (Oliveira, 2003: 247):

(134') «A esta hora, o Rui já está em casa.»

No âmbito atitudinal, observa-se que a modalidade deôntica implica uma noção de futuridade – portanto, uma curiosa base de incerteza epistémica (cf., entre outros, Givón, 1995: 121). O Futuro (simples) carrega uma associação com o *irrealis*, mais marcada ainda nos verbos modais pela própria natureza destes, o que talvez explique a preferência dos utilizadores nativos pelas formas perifrásticas para marcarem eventos no futuro real.

Estes factos são facilmente comprováveis num *corpus* como o CETEMPúblico. Dos 62991 casos surgidos em concordância com o verbo ‘poder’ no futuro simples do indicativo, extraímos de forma aleatória algumas ocorrências a título de amostra:

(136) *par=ext1305601-pol-92b-2*: «E esta luz poderá iluminar o mundo.»

(137) *par=ext1538674-soc-95a-2*: «A explosão poderá ter sido causada pela trepidação da viatura, por uma faísca ou outro descuido.»

(138) *par=ext1296112-pol-95a-1*: «Por outro lado, isto poderá encorajar outros países a fazerem o mesmo.»

(139) *par=ext87338-des-92a-1*: «E se é certo que o jogador ainda **poderá** escolher a camisola que envergará na próxima época (...).»

(140) *par=ext20136-eco-93a-3*: «O assunto é mais complicado como, aliás, se é bom cliente de um banco poderá eventualmente já ter percebido.»

Em todos os exemplos apresentados, a realização do futuro simples indicia incerteza, embora com valores semânticos diferentes que vão da eventualidade ou possibilidade fraca, (136) ou (137), até à permissão deôntica (139).

No que diz respeito aos textos jurídicos, verificamos que há 70 ocorrências do verbo ‘poder’ na terceira pessoa do singular do Futuro simples identificadas no *subcorpus* Legis e 21 ocorrências do mesmo tempo verbal, no mesmo subcorpus, na terceira pessoa do plural; por outro lado, identificámos apenas 4 ocorrências do Futuro simples do indicativo no *subcorpus* Argumenta, sendo 3 na terceira pessoa do singular e 1 na terceira pessoa do plural.

3.6.2. Futuro simples – polaridade positiva

Ao analisarmos detalhadamente as ocorrências deste verbo no Futuro simples, a sua instabilidade interpretativa pode justificar os baixos valores das contagens. Na verdade, o *subcorpus* Legis conta com 54 ocorrências da forma ‘poderá’ que, quando incluída num contexto normativo, se vê claramente substituído pela forma do Presente do indicativo. Significa isto que, perante a necessidade de criar um ordenamento seguro, o legislador prefere recorrer ao Presente, secundarizando o Futuro do indicativo devido, muito provavelmente, ao reduzido compromisso desta forma com a *realis*.

Um elemento que nos parece interessante é o facto de termos detetado muitas ocorrências deste verbo (na terceira pessoa do singular e em polaridade positiva) no Código Comercial, uma coleção de normas que, como já referimos antes, se encontra em vigor mas que data de finais do século XIX, o que pode exigir cuidados de interpretação e contextualização linguística específicos quando se pretende estudar o seu comportamento gramatical.

Também muito interessante é o facto de se recorrer ao Futuro simples em frases de polaridade positiva quando o que decorre da interpretação dessas mesmas frases é uma intenção de ‘proibição’, de ‘não poder’ ou, pelo menos, do que poderíamos chamar de ‘limitações de ação sob condição’. Por outras palavras, parece que o legislador prefere usar a polaridade positiva mesmo quando o seu objetivo gramatical é a realização de restrições claras ao poder do agente, ou seja, quando o que pretende efetivamente é clarificar um ‘não-poder’, ou seja, é regular uma ‘não-permissão’ de atitude ou ação. Para o fazer, recorre a advérbios de exclusão, principalmente à palavra ‘só’ (3 ocorrências). Acreditamos que este recurso se deve a duas razões concomitantes:

- a) por um lado, este advérbio permite uma relativamente fácil identificação dos agentes e participantes (cf. *infra*, subalínea bb)), o que pode facilitar a aplicação mais expedita de uma norma;
- b) por outro lado, a palavra ‘só’ é um recurso muito útil quando a intenção é fazer restrição seletiva de estruturas numa frase, facilitando a sua interpretação global e, mais uma vez, a aplicação da norma em causa. Vejamos uma breve exploração desta ideia:
 - ba) O João estuda a modalidade verbal durante este ano letivo.

bb) **Só** o João estuda a modalidade verbal durante este ano letivo. (O Pedro estuda outra coisa.)

bc) O João **só** estuda a modalidade verbal durante este ano letivo. (Não estuda mais nada.)

bd) O João estuda a modalidade verbal **só** durante este ano letivo. (No próximo ano letivo logo se verá.)

Vejam agora alguns exemplos concretos, retirados do *corpus*, que ilustram as questões que temos vindo a discutir até aqui:

(141) #1f10 «Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, **poderá** praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.»

(142) #3f78 «§ 3º. **Poderá** ser fixada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.»

(143) #13f253 «Não se achando o destinatário no domicílio indicado no duplicado da guia, ou recusando receber os objectos, o transportador **poderá** requerer o depósito judicial deles, à disposição do expedidor ou de quem o representar, sem prejuízo de terceiro.»

(144) #17f307 «O endossante que pagar ao portador fica sub-rogado nos direitos deste, e **poderá** fazer proceder à venda do penhor nos termos referidos

(145) #35f392 «A notificação fornece os elementos necessários para que os interessados fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo **poderá** ser consultado .»

(146) #2f52 «**Só poderá** proceder-se a exame nos livros e documentos dos comerciantes, a instâncias da parte, ou de ofício, quando a pessoa a quem

pertençam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.»

(147) #32402 «Durante o período de tempo referido no nº 1 deste artigo, a sociedade **só poderá** emitir novas obrigações convertíveis em acções (...) desde que sejam assegurados direitos iguais aos dos accionistas.»

(148) #7f2832 «Sendo diversos os prédios dominantes, todos os proprietários são obrigados a contribuir na proporção da parte que tiverem nas vantagens da servidão, para as despesas das obras; e só poderão eximir-se do encargo renunciando à servidão em proveito dos outros .»

Os exemplos (141) a (145) pressupõem uma eventualidade de realização essencialmente dependente da vontade dos intervenientes: em (141), (143) e (144) esta percepção está especialmente visível, já que poderíamos, sem dificuldade, como se vê em (141') acrescentar às frases a expressão 'se quiser' sem que tal gere nenhum tipo de pressão interpretativa:

(141') Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, **poderá**, [se quiser,] praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.»

Por outro lado, casos como o presente em (145) permitem também apurar uma realidade possível em determinados contextos, com concretização factual dependente de circunstâncias externas ao participante.

As questões levantadas em (146) e (147) são interessantes na medida em que a interpretação de cada um desses normativos obedece a uma exclusão de ação, ou seja, estabelece ao mesmo tempo uma restrição da qualificação de agente potencial e uma real proibição de agir para todos (e que são a maioria, daí o uso do advérbio) os que não reúnam as características enunciadas. Parece-nos, portanto, legítima a identificação semântica destas construções com a proibição deontica, cujo valor se poderia extrair da seguinte forma:

(146) **Não poderá** proceder-se a exame nos livros e documentos dos comerciantes, a instâncias da parte, ou de ofício, **se** a pessoa a quem pertençam não tiver interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.

(146') Durante o período de tempo referido no nº 1 deste artigo, a sociedade **não poderá** emitir novas obrigações convertíveis em acções (...) **se não forem** assegurados direitos iguais aos dos accionistas.

Claro que também poderemos alegar que, em (141), estamos perante uma restrição especial estabelecida sob condição, dada a possibilidade de interpretação paralela da frase em análise da seguinte forma:

(141'') Toda a pessoa, nacional ou estrangeira **poderá** [≈ só poderá] praticar actos de comércio **desde que seja** [≈ se for] civilmente capaz de se obrigar [isto é, se reunir esta condição].

No entanto, o próprio contexto linguístico parece indiciar que a intenção do legislador, neste caso, foi o estabelecimento de uma liberdade geral de praticar atos de comércio e não uma restrição especial com vista à seleção de agentes. Só isso justifica a inclusão do adjunto adverbial «em qualquer parte destes reinos e seus domínios», que seria desnecessário se o objetivo fosse a limitação do direito a determinadas entidades.

Por sua vez, verificou-se que o recurso à terceira pessoa do plural, nos textos legislativos, é muito reduzido, contando apenas com 19 casos em polaridade positiva e 2 em polaridade negativa. A falta de fixidez do Futuro simples associada à menor propensão de representação da generalidade (presente, por exemplo, na terceira pessoa do singular) podem justificar esta frequência no âmbito de uma tipologia textual que exige, como já vimos antes, marcas elevadas de generalização e abstração. Também não deixa de ser interessante verificar que a quase totalidade dos casos representa uma possibilidade dependente ora da vontade do participante (mais frequente) ora de circunstâncias externas (menos frequente), mas não se detetaram casos de modalidade deôntica clara, designadamente associada a valores de permissão, mesmo quando considerado um contexto nomológico:

- (149) #1f37 «Se as operações relativas a determinadas contas forem excessivamente numerosas, ou quando se hajam realizado fora do domicílio comercial, **poderão** os respectivos lançamentos ser levados ao diário numa só verba semanal, quinzenal ou mensal, se a escrituração tiver livros auxiliares, onde sejam exaradas com regularidade e clareza, e pela ordem cronológica por que se hajam realizado , todas as operações parcelares englobadas nos lançamentos do diário.»
- (150) #9f2510 «Sempre que o contrato de sociedade exija a posse de um certo número de acções para conferir voto, **poderão** os accionistas possuidores de menor número de acções agrupar-se de forma a completarem o número exigido ou um número superior e fazer-se representar por um dos agrupados.»
- (151) #3f2671 «(...)o tribunal e qualquer das partes **poderão**, uma única vez, solicitar esclarecimentos igualmente por escrito (...)»
- (152) #2f424 «As partes **poderão** prorrogar o prazo do reporte por um ou mais termos sucessivos.»
- (153) #7f1539 «A proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que **poderão** nomear representantes especiais para esse efeito »

Podemos sustentar esta distribuição numa série de elementos do próprio contexto linguístico. No caso (149) a faculdade da opção pela periodicidade dos lançamentos denota o primado da vontade ou, eventualmente, a realização de certos julgamentos de prioridade por parte do agente que, em última instância, fará uma escolha determinada por circunstâncias internas. Em (150) também há elementos de alternatividade: a opção pelo agrupamento ou pelo não-agrupamento, a nomeação (ou não) de um representante, etc. O valor de possibilidade dependente de escolhas (não impostas por fatores externos nem indicadoras de modalidade deôntica) está presente também em (151) e é sustentado pelo uso de elementos lexicais com valores semânticos específicos: é o que acontece com as palavras ‘solicitar’ ou ‘esclarecimentos’, cuja própria utilização pragmática não facilita (salvo talvez em contextos muito limitados) interpretações deônticas do tipo:

- a) ^{?/*} “A polícia obriga o João a solicitar esclarecimentos”.

b) ^{2/*} “A lei obriga os cidadãos a solicitar esclarecimentos”.

Podemos, portanto, afirmar a predominância das modalidades epistémicas neste tipo de formulações, com predomínio da modalidade interna ao participante no caso do recurso à terceira pessoa do plural.

No caso dos textos de carácter argumentativo, as ocorrências são bem mais reduzidas, com 7 casos na terceira pessoa do singular e apenas um caso na terceira pessoa do plural. Eis alguns exemplos:

(154) #1f124 «(...) já para a interpretação dos documentos (mapas de viagem e respectivos tacógrafos), **poderá** ocorrer a necessária e acrescida sensibilidade que é apanágio de Vossas Excelências, podendo assim entrar no regime da matéria fáctica!...»

(155) #5f52 «O efectivo impulso da acção disciplinar pela entidade legalmente sua titular corresponde ao exercício de um poder-dever funcional que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo como objectivo último a prossecução do interesse público, o qual, ainda que os factos denunciados sejam revestidos de dignidade punitiva disciplinar, **poderá** exigir que os mesmos não devam ser perseguidos.»

(156) #4f48 «**poderão** (mera faculdade) participá-la a qualquer superior hierárquico.»

A frase (154) pode ter um valor de eventualidade/ probabilidade epistémica caso aceitemos a situação de incerteza relativamente à ocorrência da “necessária e acrescida sensibilidade” a que tal frase se refere; eventualmente, poderemos também aceitar a presença da modalidade interna ao participante ou (embora resultando de um maior esforço de interpretação) identificar uma modalidade externa ao participante.

Em (155) temos uma frase de enorme complexidade sintática, mas o que salta imediatamente à vista é o recurso a elementos lexicais e léxico-semânticos que aqui trabalhamos. Seria, talvez, importante começar por referir a ideia de ‘poder-dever’ como resultado de uma certa hibridização entre uma ação que constitui uma prerrogativa do agente e a obrigação de realização dessa mesma ação, por força de um contexto nomológico

incontornável. Por outras palavras, temos uma espécie de direito que não permite a opção pelo seu não-exercício. Depois, importa fazer referência ao futuro simples do verbo ‘poder’ que, neste caso, possui um valor claramente epistémico, não havendo qualquer tipo de compromisso do enunciador relativamente à realização do facto. Finalmente, temos a conclusão teleológica da frase encerrada com um outro modal, através da estrutura ‘não deve ser’ que, apesar de normalmente traduzir uma leitura epistémica – por afastar o compromisso do enunciante da verificação do resultado da proposição ‘talvez não seja’ – neste caso tem um valor deontico claro de proibição. No entanto, a chave para o entendimento de todo o conteúdo deste exemplo reside, a nosso ver, no modal ‘poder’, que atua como charneira entre a obrigação nomológica antecipada pelo ‘poder-dever’ e a obrigação pragmática prevista no ‘não deve ser’. Graças ao valor daquele, é-nos possível extrair a interpretação final da frase: a “entidade” em questão tem o poder de levantar processo disciplinar em face de factos concretos → esse poder é, na realidade, um dever imposto pela defesa do interesse público → razões também dessa natureza poderão (eventualmente) justificar que essa entidade não levante o dito processo disciplinar: basta, para tanto, que a defesa do interesse público seja mais bem defendida pela não-abertura do dito processo. O resultado: o exemplo em questão acaba por se caracterizar pela modalidade epistémica.

Finalmente, em (156), temos uma utilização da terceira pessoa do plural, mas é o próprio corpo do texto que fornece o caminho para a interpretação de um valor de incerteza quando esclarece o conteúdo do verbo: “mera faculdade”.

3.6.3. Futuro simples – polaridade negativa

São também muito poucos os casos de utilização de ‘poder’ neste tempo, em polaridade negativa: apenas 18 ocorrências em polaridade positiva e 2 em negativa, que surgem todas no *subcorpus* Legis. Destas ocorrências, apresentamos alguns casos escolhidos aleatoriamente:

(157) #18f5276 «Na falta de contestação, o autor será notificado para, em 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, que **não poderão** exceder o número de oito (...)»

(158) #9f166 «Vendas a prazo Ainda que o comissário tenha autorização para vender a prazo, **não o poderá** fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os

interesses do comitente a risco manifesto e notório, sob pena de responsabilidade pessoal.»

(159) #28f2379 «O prémio de reembolso será integralmente pago na data da amortização das obrigações, a qual **não poderá** ser fixada para momento anterior à data limite para a aprovação das contas anuais.»

(160) #28f1455 «Em qualquer caso, o arguido é de imediato libertado quando se concluir que **não poderá** ser apresentado a juiz no prazo de quarenta e oito horas.»

Como podemos ver nos exemplos (157) a (159), a modalidade deôntica é predominante, o que não é de estranhar dado resultado semântico mais comum que resulta da associação do operador de negação ao verbo ‘poder’, como aliás já vimos em situações e tempos verbais anteriores: ‘não poder’ é uma estrutura normalmente associada a uma proibição (forte) e, também aqui, esse valor é dominante.

A única exceção surge na frase (160) que representa um caso de modalidade externa ao participante, dada a percepção clara, logo a partir do contexto linguístico, da existência de um elemento estranho ao participante que impede, no caso, a sua apresentação a um juiz.

Como referimos acima, não encontramos casos de utilização da terceira pessoa do plural em textos argumentativos de carácter jurisprudencial presentes no *subcorpus* Argumenta. Esta ausência parece explicar-se facilmente pelo facto de tais textos, versando sob factos passados e consistindo em juízos analíticos ou de censura, recorrerem essencialmente a tempos pretéritos ou ao presente. Acresce ainda que, na linguagem comum, o futuro gramatical costuma ser expresso de outras formas que não o recurso ao Futuro simples do Indicativo, razões que nos parecem suficientes para esta ausência de ‘poderão’ no *subcorpus* Argumenta.

3.6.4. Resumo geral

Ao analisarmos as ocorrências do modal ‘poder’ no Futuro simples do Indicativo, verificamos que, nas frases compostas com recurso a este verbo, a modalidade dominante é a modalidade epistémica.

No quadro abaixo, temos um resumo da caracterização das ocorrências encontradas:

Gráfico 23:

Estrutura	polaridade	δ	ϵ	Compromisso com o resultado (força dominante):				Obrigação
				incerteza/ probabilidade	possibilidade	permissão	proibição	
Poderá	[+]		x	++	+			
Não poderá	[+]	x					+++	
Poderão	[+]		x	++	+			
Não poderão	[+]	x					+++	

3.6.5. Conclusões parcelares:

Depois de analisado o verbo ‘poder’ no Futuro simples, há algumas conclusões que podemos tirar:

- 1) A terceira pessoa do singular deste tempo, ‘poderá’, realiza essencialmente a modalidade epistémica, com alguns casos de modalidade interna ao participante – o que para nós constitui uma surpresa dado o tipo de textos em questão – e externa ao participante. Ao contrário do que seria de esperar em textos com vocação legal, que pretendem reger condutas e impor regras, a modalidade deontica em frases de polaridade positiva é quase inexistente e os casos que aparecem constituem exceções.
- 2) O mesmo sucede na produção textual de tipologias argumentativas (sentenças e acórdãos), nas quais seria de esperar uma maior liberdade de seleção verbal para a realização das modalidades. No entanto, também aqui fomos surpreendidos pela ausência da modalidade deontica e pela reduzida expressão da modalidade externa ao participante. Esta realidade talvez possa ser explicada por dois fatores associados ao tempo verbal que temos vindo a analisar: por um lado, o carácter altamente camaleónico do Futuro simples logo no que diz respeito à sua classificação no sistema tempo/modo, o que torna pouco fiável a sua utilização para realizações assertivas de imposição ou ordem; por outro lado, o facto de, na língua portuguesa, o futuro gramatical ser expresso essencialmente através de estruturas perifrásticas. Há ainda um terceiro

motivo que pode contribuir para justificar esta baixa taxa de ocorrências: a própria natureza dos textos sentenciais, que se referem essencialmente a factos ocorridos no passado. Nestes casos, o decisor remete a descrição da matéria de facto para tempos pretéritos (“o arguido disse”; “o arguido realizou”; “o arguido fez”; “o arguido matou”;...) e a decisão para o tempo presente (“condena-se o réu a 3 anos de prisão”; “ordena-se a realização da perícia”; “marca-se a próxima sessão para dia x”;...), havendo uma utilização meramente residual do futuro.

- 3) Apenas os textos em polaridade negativa mostram uma clara predominância da modalidade deôntica, fenómeno comum a outros tempos verbais, sugerindo que o operador ‘não’ associado ao verbo modal *lhe* confere um carácter modal forte com valor de proibição. Ainda assim, verificámos um caso em que esta estrutura resultou na interpretação da modalidade externa ao participante.

3.7. O verbo ‘dever’: perceção de significado por falantes não-nativos

Seguindo o mesmo procedimento utilizado no âmbito do verbo ‘poder’, elaborámos um novo questionário direccionado a um público-alvo com as mesmas características e competências do anterior, com vista a conhecer melhor as tendências gerais de interpretação modal do verbo ‘dever’. O modelo e resultados quantitativos deste inquérito, que tem objetivos de mero diagnóstico de contexto, encontra-se neste estudo com a designação de Anexo B. Mais uma vez, elaborámos um conjunto de questões que foram propositadamente apresentadas de forma geral e abstrata, com reduzida incorporação contextual, apelando, por um lado, a uma reação linguística intuitiva dos respondentes e, por outro, à sua eventual experiência com situações e estruturas semelhantes às ali apresentadas. Responderam a este inquérito 14 informantes.

A análise dos resultados do questionário permitiu observar algumas perceções dos participantes, de entre as quais salientamos:

- a) A realização do modal ‘dever’ no presente do indicativo, em estruturas condicionais, conduz quase unanimemente a uma leitura deôntica de obrigação.

- b) A existência de um operador de restrição – no caso, ‘só’ – não altera a percepção geral dos informantes: apenas um dos participantes mudou de opinião, passando a fazer uma leitura epistémica de possibilidade.
- c) É interessante verificar que na questão 3 – em que se utiliza o modal ‘dever’ no presente do indicativo, se mantém a operação de restrição mas se elimina a estrutura condicional, a interpretação da modalidade se apresenta muito mais instável, com os respondentes a dividirem-se entre as leituras de possibilidade e de obrigação em quantidades mais ou menos equivalentes.
- d) A frase 4, que se apresenta em polaridade negativa com uma estrutura coordenada conclusiva, espoleta nos informantes uma leitura deôntica dominante, com um valor de necessidade secundarizado.
- e) A operação do futuro simples do indicativo no exemplo 5 conduz a uma percepção que se divide entre a interpretação de necessidade, associada a uma modalidade externa ao participante, e um valor de obrigação deôntico.
- f) O uso do imperfeito gera leituras diversas, embora a dominante seja a leitura de necessidade, associada à modalidade externa ao participante, como se pode ver na frase 6. Ainda assim, houve dois informantes que perceberam na construção em causa uma modalidade epistémica de possibilidade e até uma modalidade deôntica de obrigação.
- g) Os resultados obtidos para o exemplo 7 são também muito interessantes já que, quando confrontados com uma frase com o modal ‘dever’ no gerúndio, os respondentes fizeram uma leitura unânime de obrigação (deôntica).
- h) A inversão de polaridade neste caso (exemplo 8) quebra a unanimidade e leva dois informantes a fazerem uma leitura de necessidade, mais próxima de uma modalidade externa ao participante.
- i) Em 10, o futuro do indicativo volta a gerar nos informantes uma certa instabilidade: a maioria faz uma leitura deôntica de obrigação, mas há uma confortável minoria que interpreta o modal como um veículo do valor de

probabilidade. É possível que esta leitura se encontra fortemente influenciada pelo léxico utilizado: a associação material entre o sujeito “tribunal”, com a carga simbólica que possui, e o complemento, pode ter espoletado nos informantes uma percepção impositiva.

Partindo destes casos, que versam sobre os tempos verbais mais comum encontrados no *corpus*, podemos identificar algumas tendências de interpretação: por um lado, a operação do presente do indicativo gera bastante consenso nas leituras do modal em questão, por outro, o futuro simples do indicativo apresenta-se como um tempo bastante instável. Ambos os resultados correspondem ao esperado, dadas as características conhecidas desses tempos verbais, que discutiremos de forma detalhada mais adiante. O gerúndio, por seu turno, produziu reações algo inesperadas, com a maioria dos respondentes a ver nesta forma verbal um poder injuntivo forte, correspondendo à modalidade deôntica com valores de obrigação.

Mais uma vez vemos que este breve questionário demonstra a existência de uma grande instabilidade na representação das modalidades por parte destes verbos, quando apresentados num contexto limitado. Tomando os resultados como elemento adicional para identificar problemas que requeiram estudo mais aprofundado, propomo-nos agora analisar o comportamento do modal ‘dever’ nas suas diversas formas, segundo variações de tempo, modo, polaridade e, quando for julgado pertinente, de número e de pessoa verbal.

3.8. Verbo ‘dever’ – presente do indicativo

3.8.1. Considerações prévias

Como já vimos anteriormente, uma das situações que pode causar alguma surpresa na análise do comportamento dos modais em contexto jurídico reside no facto de serem menos as ocorrências do verbo ‘dever’ do que as do verbo ‘poder’. Apesar de ambos terem um elevado potencial de realização quer de valores de certeza quer de valores de obrigação, a verdade é que se esperaria uma maior produtividade do verbo ‘dever’, nomeadamente em textos legais, já que este verbo se encontra (pelo menos no senso comum) muito associado a contextos de imposição e coercibilidade.

Ora, a sua relativamente baixa frequência pode encontrar explicação na própria filosofia jurídica, por um lado, e, por outro, nas funções essenciais do Direito, a que já

fizemos referência noutras ocasiões. Na verdade, o discurso jurídico não pode deixar de refletir uma postura axiológica em que se valoriza, acima de tudo, a livre troca de declarações de vontade entre sujeitos no contexto comunitário, passando para segundo plano a imposição coerciva de princípios: um “*starting point for reasoning*. Um *ius* prévio à *lex*.” (Maltez, 1996). Justifica-se, assim, que o Direito se proponha criar as condições para o gozo das liberdades, direitos e garantias, deixando aos cidadãos a decisão final do respetivo exercício.

Considerando agora a frequência deste verbo modal, verifica-se que, mais uma vez, o tempo dominante é o presente do indicativo, com 935 ocorrências na terceira pessoa do singular e 390 ocorrências na terceira pessoa do plural; a marcação gramatical deste tempo verbal refere-se, como também já vimos antes, a «intervalos de tempo (...) bastante diferenciados, incluindo uma leitura genérica, se não existir qualquer delimitação temporal» (Oliveira, 1988: 50). Esta é, desde logo, uma primeira realidade que deveremos ter em conta na perceção e interpretação das modalidades presentes numa frase com o modal ‘dever’, neste tempo verbal. O presente do indicativo terá tendência a conduzir-nos para interpretações epistémicas do tipo [p é pelo menos possível, se não certo], verificáveis nos exemplos (161) a (163), não sendo, no entanto, de descurar a frequência relativamente elevada deste tempo na realização da modalidade deôntica, sobretudo com o valor de obrigação, como sucede em (164) e (165). Estas são, pelo menos, as interpretações imediatas obtidas por um falante nativo, sendo certo que alguns destes casos, com uma entoação diferente ou em contextos específicos, podem ter interpretações modais diferentes (Oliveira, 1988: 200-201):

(161) «Os dados definitivos devem começar a ser conhecidos a partir de fins de 1992.»

(162) «Esse número deve duplicar prevendo-se que no fim deste ano tenham entrado no circuito 10 longas-metragens.»

(163) «Os manuscritos devem estar guardados no cofre.»

(164) «Acho que as pessoas devem responder com verdade.»

(165) «As condições que devem ser exigidas são as seguintes»

Uma breve análise de alguns exemplos extraídos do CETEMPúblico dão-nos a mesma indicação, mantendo-se, todavia a dificuldade de obtenção de uma interpretação definitiva:

(166) *par=ext869768-pol-95b-2*: «No dia seguinte compareceram mais quatro, que **devem** embarcar hoje de regresso ao seu país.»

(167) *par=ext1106048-opi-98a-2*: O deputado **deve** estar satisfeito.

(168) *par=ext1491741-clt-soc-94b-1*: «As pilhas, como todos já **devem** saber, são muito poluentes, pois na sua composição entram metais pesados como o mercúrio e o cádmio.»

(169) *par=ext230684-clt-98b-2*: «E começa a olhar para o céu, porque os deuses **devem** estar loucos.»

(170) *par=ext432589-pol-92a-2*: «Os filhos **devem** ver os feitos heroicos dos pais para que, mais tarde, não venham a desistir do solo da sua pátria.»

(171) *par=ext1227853-soc-92b-2*: «A Portaria 623/92 (B) veio estabelecer o regime de preços dos medicamentos genéricos que **devem** ser, no máximo, 80 por cento dos preços dos «medicamentos com marca» mais baratos.»

As frases (166) a (169) representam casos de modalidade tendencialmente epistémica com valor de eventualidade. Por outro lado, os dois exemplos seguintes sugerem interpretações deonticas imediatas, com um valor muito próximo da obrigação (170), que é efetiva no último caso (171).

Vejamos agora o que se passa no contexto mais restrito da linguagem jurídica.

3.8.2. Verbo ‘dever’ – polaridade positiva

Apesar de ser um tempo verbal que não garante a estabilidade interpretativa da modalidade na linguagem comum (como se viu em exemplos anteriores), a sua utilização

frequente na linguagem jurídica – nomeadamente na linguagem legal – leva-nos a considerar que talvez haja uma sustentação discursiva que leve o legislador a, reiteradamente, recorrer a esta flexão do modal ‘dever’. Para procurar evidências de um comportamento mais seguro das variantes ‘deve’ e ‘devem’ no *subcorpus* Legis, analisámos uma amostra de 100 exemplos, dos quais apresentamos aqui alguns casos:

(172) #1f37 «Quando seja réu um menor sujeito ao poder paternal dos pais, **devem** ambos ser citados para a ação.»

(173) #2f51 «Os inabilitados podem intervir em todas as ações em que sejam partes e **devem** ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador.»

(174) #9f328 «(...) Os recursos **devem** ser interpostos para o tribunal a que está hierarquicamente subordinado aquele de que se recorre.»

(175) #66f5404 «Se a autorização for concedida, a sentença fixará as cautelas que **devem** ser observadas.»

Em todos os casos observados no *subcorpus* Legis do modal ‘dever’ no presente do indicativo e em polaridade positiva, não encontrámos nenhuma situação que inspire outra interpretação que não a deôntica. Na verdade, em todos os casos analisados está presente ou um valor semântico de obrigação ou um valor muito próximo da obrigação.

Verificámos a existência de uma situação em que, num contexto não técnico, com alguma dificuldade talvez se admita uma leitura epistémica:

(176) #1f9 «O juiz **deve** observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento officioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.»

Ou seja, talvez se pudesse aceitar uma interpretação próxima de:

(176^o) *Primeira parte*: **É provável** que o juiz observe e faça cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório.

Sucedem que a subordinada subsequente confirma o valor de obrigatoriedade ao deixar clara a proibição da mera consideração da possibilidade inversa, como podemos ver através da manipulação do exemplo:

(176^o) *Segunda parte*: O juiz **não pode**, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

Já antes, ao tratarmos o verbo ‘poder’ em linguagem jurídica, tínhamos observado este fenómeno de uma certa estabilização do valor deontico modal por via do recurso a uma subordinada (condicional ou causal) reduzida de gerúndio. Verifica-se aqui também a força que esta solução exerce na confirmação do valor semântico de obrigação do verbo ‘dever’ que antecede essa oração. A estrutura que parece confirmar esta observação, pode ser reduzida a:

[(Suj. Agente) deve *p*, não podendo não *p*] ou, dito de outra forma: [$\Box p, \neg \Diamond \neg p$] sendo certo que, nesta estrutura, o verbo ‘dever’ acaba por pressupor o peso de necessidade, representando o valor real de ‘ter de’.

Ao analisarmos o *subcorpus* Argumenta, notámos algumas variações relativamente ao comportamento deste modal que, como vimos, apresenta uma elevada fixidez quando considerado no âmbito dos textos legais. Da amostra de 80 casos que estudámos, apresentamos abaixo alguns exemplos:

(177) #1f210 «Na medida em que tal depósito pressupõe a existência de escrito, óbvio é, pois, que naquele prazo de dez dias a sentença elaborada pelo Tribunal **deve** revestir a forma escrita.»

(178) #35f168 «(...) O arguido só **deve** cumprir a pena de prisão a que foi condenado, se essa for a única forma de alcançar as finalidades visadas com a punição.

- (179) #61f387 «(...) O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 2000 (Recurso nº. 325/99 - 4.^a Secção) concluiu que para a determinação do empregador no quadro das relações de trabalho estabelecidas no seio de grupos de empresas, **deve** valer, em princípio, a lógica da personalidade e da autonomia jurídica e patrimonial, entendendo-se como empregador aquele que aparece formalmente como titular do contrato de trabalho.»
- (180) #17f20 «Pelo que, conclui, **deve** conceder-se parcial deferimento à requerida suspensão de eficácia.»
- (181) #3f21 «Destes conjuntos de dados só os dois primeiros se **devem** considerar objectivos.»
- (182) #7f46 «A questão é saber se estes danos se têm de provar e como – ou se **devem** presumir-se, de acordo com a experiência da vida.»
- (183) #2f209 «(...) resulta que naquela forma processual os juizes **devem** ler e depositar as respectivas sentenças no prazo máximo de dez dias contados do encerramento da audiência de discussão e julgamento.»

Do exemplo (177) parece, num momento inicial, emergir a modalidade deontica. Esta percepção deriva, por um lado, da própria estrutura – que aparenta uma conclusão dedutiva muito assertiva, a qual, a nosso ver, poderia ser substituída pela expressão [**não pode não** revestir a forma escrita] –; por outro lado, deriva da utilização do próprio presente do indicativo: a utilização deste, em detrimento do conjuntivo aponta para uma valorização da interpretação deontica. A frase (177'), por exemplo, já parece denotar uma ligeira redução de compromisso com o resultado, decorrente da alteração de modo verbal:

- (177') Na medida em que tal depósito pressupõe a existência de escrito, óbvio é, pois, que naquele prazo de dez dias a sentença elaborada pelo Tribunal **deva** revestir a forma escrita.»

No entanto, há que considerar outros elementos do contexto que podem influenciar a alteração da percepção da modalidade: é o caso da oração inicial «Na medida em que tal depósito pressupõe a existência de escrito (...)» que parece representar o que poderíamos chamar um fator de necessidade para verificação de p (neste caso, para a imposição da forma escrita na «sentença elaborada pelo Tribunal»). Ora, perante este facto externo, condicionador da atitude do falante, parece que a identificação de uma modalidade externa ao participante é mais adequada para a realização do conteúdo da frase, devendo ser preferida.

O caso (178) apresenta uma situação que também já foi anteriormente analisada e que se reporta à presença do advérbio ‘só’ ligado ao verbo modal. Ao contrário do que acontece no exemplo anterior, o valor deôntico acaba por ser reforçado pela marca de restrição desse operador, que estabelece uma obrigação formal ambivalente: de proibição (total, forte) de ‘x’, quando não se verifique ‘y’ (178’); de realização (obrigatória, forte) de ‘x’ sempre que se verifique a condição ‘y’, havendo, de certo modo, uma equivalência lógica inversa entre (178) e (178’):

(178’) O arguido não cumpre (nunca cumpre) pena (quer dizer: *é proibido impor o cumprimento de qualquer pena ao arguido*) se houver outras formas de alcançar as finalidades visadas com a punição.

(178’’) Se essa for a única forma (e apenas se for a única forma) de alcançar as finalidades visadas com a punição, o arguido **tem de** (quer dizer, **não pode não**) cumprir pena.

Ou seja:

[Suj. **só deve** ‘x’ se ‘y’] $:\Leftrightarrow$ [Suj. **tem de não** ‘x’ se não ‘y’]

sendo ‘x’ a proposição realizável e ‘y’ a condição (excecional) de verificação de ‘p’.

Recorde-se que, no questionário aos utilizadores, o presente do indicativo gerava uma interpretação deôntica de obrigação praticamente unânime, contrariando a força da leitura externa ao participante que encontramos sobretudo nos textos argumentativos do *corpus*; o recurso ao restritor ‘só’, no entanto, não alterava aquela percepção, reforçando o valor de obrigação que se confirmou na análise dos nossos exemplos.

Para melhor se perceber a razão da força deôntica de (178), propomos abaixo um breve exercício centrado na manipulação deste exemplo. Dele resulta claro, em primeiro lugar, que b) não poderia surgir como o mero inverso de a) (construído com simples aposição do operador de negação precedendo o verbo) uma vez que a estrutura ‘não deve’ reproduz muito mais frequentemente uma modalidade epistémica de probabilidade (com o comportamento representado na alínea c)), embora, em muitos casos, aquele juízo de probabilidade seja forte. Aliás, sabe-se que há situações até em que ‘dever’ pode representar um valor de possibilidade (cf. Oliveira, 1988: 410), com resolução interpretativa ligada a operadores de restrição, mas não nos parece que tal seja o caso aqui presente. A alínea d) acaba por apontar mais para uma interpretação deôntica apresentada como inversão direta de a) e que acaba por reforçar a interpretação deôntica da frase original:

- a) O arguido **só deve** cumprir pena se essa for a única forma de alcançar as finalidades visadas com a punição.
- b) O arguido **não deve** cumprir pena se essa não for a única forma de alcançar as finalidades visadas com a punição.
- c) É provável que o arguido não cumpra pena se essa não for a única forma de alcançar as finalidades visadas com a punição (mas pode acontecer que cumpra).
- d) O arguido **só não deve** cumprir pena se essa não for a única forma de alcançar as finalidades visadas com a punição.
- e) O arguido **deve (tem de) não** cumprir pena. Excepcionalmente poderá cumpri-la se se verificarem certos pressupostos.

É legítimo, então, deduzir-se que a intenção real do enunciador seja representada pela frase e), devendo o seu conteúdo ser obrigatoriamente realizado, salvo verificação do facto gerador de exceção. Ao procurarmos identificar modalidade, teremos de concluir, portanto, estarmos perante uma modalidade deôntica.

O exemplo (179) é aquele que parece ter maior potencial de dupla interpretação: a estrutura ‘deve valer’, seguida da locução adverbial “em princípio”, potencia uma leitura de possibilidade, emprestando um valor epistémico à frase.

Em (180) percebe-se a conclusão de um processo que compreende um triplo potencial modal: um dever deôntico, se considerarmos um vínculo direto à declaração de vontade do decisor (o tribunal ou o juiz), uma modalidade externa ao participante, se considerarmos circunstâncias sem as quais o resultado não se verificaria, ou mesmo uma modalidade

epistémica. Uma vez que conhecemos a fonte enunciativa – um acórdão judicial que implica decisão concreta e definitiva, mas que assenta a sua conclusão num conjunto de realidades externas que, presume-se, se verificaram, numa clara dinâmica de inferência⁷⁴ – é legítimo concluir que estamos perante um valor de necessidade expresso pela estrutura ‘deve conceder-se’, representativa da modalidade externa ao participante.

A frase (181) não possibilita uma interpretação definitiva da modalidade. Tal como está formulada, permite uma interpretação deontica, reforçada pelo uso de ‘só’ e pela própria estrutura sintática⁷⁵, mas também admite a possibilidade, em certos contextos situacionais, de uma modalidade externa ao participante.

Em (182) abre-se um campo de interpretação (proposto pelo próprio conteúdo da frase) ao conhecimento de mundos possíveis, surgindo o modal ‘dever’ com um valor epistémico associado a necessidade:

(182’) A questão é saber se estes danos se têm de provar e como – ou se **é necessário** que se presumam de acordo com a experiência da vida.

O caso apresentado em (183) possui uma marca deontica clara, reforçada pela operação do adjunto adverbial de tempo.

É interessante ver que esta estrutura sintática elimina ou reduz fortemente a possibilidade de existência de modalidades alternativas uma vez que acrescenta às variantes potenciais de intencionalidade uma força obrigatória geral. Aliás, o mesmo fenómeno já tinha sido observado aquando da análise de certas ocorrências do verbo ‘poder’. Esta frase, sem aquele adjunto, abriria campo de interpretação variável, podendo ser epistémico ou deontico. Veja-se a paráfrase:

(182’) Naquela forma processual, os juizes **devem** ler as respectivas sentenças.

No entanto, tal como está, a frase original (182) não pode deixar de suscitar uma interpretação de obrigatoriedade, que se torna mais clara através de uma simples manipulação lexical:

⁷⁴ O conceito de inferência é aqui entendido como «o processo pelo qual uma asssção é aceite como verdadeira ou provavelmente verdadeira, baseada na força de verdade ou verdade provável de outras assunções, constituindo, assim, pelo menos, uma forma de fixação de crença.» (cf. Oliveira, 1988: 27)

⁷⁵ Veja-se, por exemplo, que pequenas alterações estruturais à frase permitiriam conceber contextos em que se identificaria mais facilmente a modalidade epistémica; por exemplo: «Destes conjuntos de dados os dois primeiros **devem** (possibilidade/ eventualidade forte) ser considerados objectivos.»

(182'') Naquela forma processual, os juizes **têm de** /(são obrigados a) ler e depositar as respectivas sentenças (e **têm de** o fazer/ **são obrigados a** fazê-lo) no prazo máximo de dez dias contados do encerramento da audiência de discussão e julgamento.

Vejamos agora o que se passa no caso das frases em polaridade negativa, com inclusão do operador 'não'.

3.8.3. Verbo 'dever' – polaridade negativa

Uma contagem das ocorrências deste modal, no presente do indicativo, em frases de polaridade negativa revelou uma baixa frequência, quer no *subcorpus* Legis quer no *subcorpus* Argumenta. Analisámos 15 frases extraídas de textos legais e 5 extraídas de acórdãos judiciais. Vejamos alguns exemplos:

(184) #28f46 «Nestes termos, **não deve** o recurso interposto pelo arguido A... merecer qualquer provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida desta forma se fazendo justiça.»

(185) #36f173 «Por isso [é] que **não deve** beneficiar da suspensão da pena de prisão.»

A frase (184), extraída do *subcorpus* Argumenta, apresenta uma estrutura menos comum, o que provoca uma dificuldade acrescida na busca pelo valor modal nela inscrito que, à primeira vista, parece ser o epistémico. Esta conclusão resulta de uma análise da estrutura 'não deve p', que normalmente indicia a possibilidade da não-ocorrência de uma proposição. Sucede que, neste caso, o modal é utilizado como concretização discursiva de uma ideia anterior, resultante de um processo argumentativo que desagua na expressão inicial 'nestes termos', o que nos aproxima de uma realidade inferencial conducente a necessidade e, portanto, a uma modalidade externa ao participante; por outro lado, temos duas orações de forte assertividade impositiva que nos levam a crer que, quando analisada em profundidade, esta frase possui um valor deôntico de obrigação.

Perante estas considerações, cremos que a frase (184) deverá ter a leitura que se apresenta em (184')

(184') Devido ao conjunto de fatores descritos, o recurso interposto pelo arguido "A" **não pode** merecer qualquer provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, desta forma se fazendo justiça.

Podemos ainda discutir a razão pela qual se terá preferido a estrutura 'não deve' à estrutura 'não pode' que, neste caso seria um operador mais claro e mais facilmente interpretável. Para justificar esta opção teremos de regressar às características de base da linguagem jurídica: bastante formal, com arcaísmos e com marcas estilísticas muito próprias, e buscando uma generalização que permita abarcar não apenas situações verificadas mas situações verificáveis ou de ocorrência possível, embora incerta. Esta envolvente linguística obriga a uma modalização do discurso, procurando formas eufemísticas e discursivamente suaves de representar mensagens (decisões) de autoridade. cremos que esta é a razão de termos o valor efetivamente desejado 'não pode' expresso por via de uma formulação mais leve: 'não deve', de certa forma compensada pelo contexto que acaba por lhe delimitar, com elevado grau de certeza, a modalidade externa ao participante.

O exemplo (185) acaba por comprovar esta mesma percepção: o recurso à estrutura 'não deve' refere-se a uma 'necessidade de não p', tendo em conta elementos externos que determinam a atitude do falante. Esta observação está em linha com o que se apurou no questionário apresentado acima, no que diz respeito à operação do presente do indicativo em polaridade negativa.

3.8.4. Resumo geral

Ao analisarmos as ocorrências do modal 'dever' no presente do indicativo, verificamos que, na tipologia legal, as frases têm quase sempre uma interpretação deôntica. Por seu turno, as sentenças e acórdãos judiciais apresentam uma prevalência da modalidade externa ao participante (EP), embora a modalidade deôntica também surja com frequência. A modalidade epistémica está praticamente ausente destes textos.

A modalidade externa ao participante ocorre essencialmente (embora não exclusivamente) em textos jurisprudenciais, e surge com valor associado de necessidade, normalmente decorrente de inferência de circunstâncias.

A modalidade deôntica com valor de obrigação, por seu turno, encontra-se principalmente nos textos legais; no entanto, em textos jurisprudenciais de polaridade

negativa, encontramos alguns casos em que se tornou difícil a distinção clara entre um valor de proibição deôntico e um valor de necessidade, sendo, em alguns casos, ambas as realizações possíveis.

Estas ocorrências encontram-se resumidas no quadro que se segue.

Gráfico 24:

Estrutura	polaridade	δ	EP	Compromisso com o resultado (força dominante)				Obrigação
				possibilidade	necessidade	permissão	proibição	
Deve	[+]	x	x		++*			+++**
Não deve	[-]	x	x		++		++	
Devem	[+]	x	x		++*			+++**
Não devem	[-]	x	x		++		++	

*prevalece nos textos jurisprudenciais

**prevalece nos textos legais

3.8.5. Conclusões parcelares:

Perante o exposto, podemos tirar algumas conclusões sobre o comportamento do modal ‘dever’ no presente do indicativo:

- 1) O presente do indicativo do verbo modal ‘dever’ é o tempo mais utilizado nos textos legais. O mesmo fenómeno já tinha sido observado na utilização do modal ‘poder’. O recurso a este tempo verbal encontra-se justificado pelas suas próprias características e versatilidade semânticas, sistematizadas pelo legislador.
- 2) Em alguns casos, foi possível observar que a operação de adjuntos adverbiais (designadamente de tempo) contribui para um reforço da interpretação modal deôntica, na medida em que ajuda a definir intenções discursivas de imposição e/ ou obrigação de fazer.

- 3) Verificou-se que, em diversas situações, a estrutura ‘deve p’ surge como versão atenuada do valor de obrigação ‘tem de p’ e, noutras situações, com o valor de ‘não pode não p’.

A análise desses exemplos mostra que o recurso ao modal ‘dever’ tem, frequentemente, uma intencionalidade eufemística subjacente, sobretudo nos textos jurisprudenciais: a opção por este modal parece ter a ver, por um lado, com o potencial deste verbo para retirar peso a uma tipologia sentencial que possui uma agressividade discursiva inerente; por outro lado, com a real possibilidade de revisão decisional da proposição, decorrente do próprio processo judicial (ao qual a linguagem não pode ser alheia): uma vez que algumas destas decisões ainda podem ser objeto de recurso para um tribunal superior, a utilização do verbo ‘dever’ nestas condições pode, de alguma maneira, indicar possibilidade, retirando ao modal o valor de imposição (obrigação/proibição) absoluta e irrecorrível.

- 4) Na sequência do ponto anterior, cremos ser possível afirmar também que a redução do compromisso do falante perante a realização indefetível da proposição (decorrente do uso de ‘dever’ em vez de outras estruturas e verbos modalmente mais fortes) está na base da interpretação dominante da modalidade externa ao participante.

Aliás, esta atenuação discursiva parece justificar também quer a recorrente utilização de subordinações causais (ou condicionais), quer a inferência discursiva da proposição, privilegiando-se, numa visão esquemática-intencional, a [necessidade de p] em vez da [obrigação de p].

- 5) Em algumas situações, especialmente quando estamos perante o uso da 3ª pessoa do plural, sobrevém uma ambiguidade interpretativa quanto ao valor real da frase. Casos como (174) ou (175) carregam, em abstrato, um potencial suputivo (epistémico). Apenas a sua integração num contexto nomológico e a atenção à teleologia da proposição permitem recentrar a interpretação entre o deontico e a modalidade externa ao participante, compatíveis com o ambiente jurídico da enunciação.

3.9. Verbo ‘dever’ – Pretérito imperfeito

3.9.1. Considerações prévias

A utilização do Imperfeito do indicativo serve, muitas vezes, propósitos modais, sendo a sua relevância temporal frequentemente secundarizada ou, até, inexistente. A opção pelo imperfeito gera uma redução de compromisso com o resultado relativamente a outros tempos, nomeadamente o presente do indicativo, que acabámos de analisar. Este fenómeno torna este tempo um objeto de estudo muito interessante, tendo já sido analisado anteriormente por outros autores (v.g. Oliveira, 1988):

(186) «Também eu devia planificar a minha vida.» (Oliveira, 1988: 203)

(187) «Devia-se começar de novo a ver se sai melhor.» (Oliveira, 1988: 203)

(188) «Não atendeu o telefone pois devia estar no café àquelas horas.» (Oliveira, 1988: 203)

Os casos anteriores realizam modalidades diferentes. A própria autora nota que, em (186) e (187), há uma certa ambiguidade (ou cumulatividade), já que quer a modalidade epistémica quer a deontica são ali verificáveis, cruzando-se os valores de ‘ter de p’ com a incerteza da realização. Em ambos os casos o Imperfeito parece ter uma relevância essencialmente modal, ao contrário do que sucede em (188), em que o Imperfeito tem uma marca temporal mais forte. (Oliveira, 1988: 204)

Uma análise do CETEMPúblico acaba por confirmar estas ideias, quer relativamente à força modal do Imperfeito, valorizada em relação ao seu potencial para marcar o tempo, quer relativamente à dificuldade de fixar uma interpretação da modalidade, sobretudo entre a deontica e a epistémica:

(189) *par=ext722456-clt-92a-2*: «Acho que devia ter aprendido sapateado em fez de ballet clássico, trabalhado num cabaré e cantado jazz em vez de Mozart.»

- (190) *par=ext1214835-nd-91a-4*: «Bernardo Santareno devia ter gostado de ver, Lorca não deixaria de apreciar.»
- (191) *par=ext1215198-nd-91a-2*: «Há quatro meses que a revisão dos estatutos da RTP devia estar feita.»
- (192) *par=ext1477637-nd-92a-2*: «Um exemplo que, dizem os editores, Portugal devia seguir.»
- (193) *par=ext5125-soc-97a-2*: «De acordo com uma fonte policial contactada pela agência Lusa, os disparos deviam ter sido feitos para o ar.»
- (194) *par=ext2431-des-94b-1*: «Sendo o controlo de esteróides positivo, deviam ter sido encontrados metabolitos na análise, o que aquele especialista diz não ter acontecido».

As frases apresentadas entre (189), (192) e (194) são exemplo do que se disse. Na verdade, se em (189) e (194) (operando, respetivamente, a terceira pessoa do singular e a terceira pessoa do plural) o Imperfeito apresenta um valor temporal de passado e uma interpretação deôntica razoavelmente clara, reforçada pela marca de contrafactualidade que lhe está associada, em (190) representa uma possibilidade (forte) decorrente não só de um certo conhecimento do mundo por parte do enunciante mas também do *imput* contextual da condicional subsequente. Aliás, a flexão ‘devia’, nesta situação, parece ser um caso de substituição do Condicional pelo Imperfeito do indicativo, o que, para além de evidenciar um fenómeno de comunicação recente entre alguns usos destes dois tempos, reforça a perceção das características modais (em detrimento das temporais) deste, na frase em questão.

O exemplo (191) tem, numa perceção imediata, uma força deôntica de obrigatoriedade (não realizada); no entanto, a frase admite também uma interpretação epistémica de incerteza quanto ao resultado, o que confirma as observações de instabilidade e de difícil fixação de uma interpretação definitiva, realizadas por diversos autores (v.g. Oliveira, 1988; Campos, 1989).

A frase (192) é semelhante à (186), já que «tem subjacente uma condicional problemática» (Oliveira, 1988: 203-204) e admite, por um lado, a possibilidade de realização

do conteúdo da proposição e, por outro, a incerteza de que tal se venha a verificar. Vemos, portanto, que apesar de transmitir *a priori* uma percepção deôntica, esta frase também contém elementos suficientes para admitir uma interpretação epistémica numa série de outros contextos. O caso (193) oferece, pelo menos, duas possibilidades de interpretação: a) com base no nosso conhecimento das coisas, é possível atribuir à polícia uma obrigação (deôntica) de fazer disparos de aviso para o ar, o que não terá acontecido (contrafactualidade não expressa); b) é também possível extrair daqui uma interpretação epistémica com valor de possibilidade não confirmada ou de probabilidade (forte).

As mesmas conclusões emergem da análise de alguns casos analisados neste *corpus*, expressos em polaridade negativa: é o que acontece em (195), com indícios fortes de obrigação deôntica, e em (196) que transmite um valor de probabilidade:

(195) *par=ext866-pol-94a-1*: «Clinton apressou-se a dizer que tais contactos não deviam ter acontecido e a sua porta-voz, Dee Dee Myers, indicou que documentos sobre esses encontros foram compilados e seriam entregues a Fiske, respeitando a intimação feita por este.»

(196) *par=ext72905-eco-93a-2*: «Que não deviam ter sido muitos, porque só com queixas pode bem a Siderurgia...»

Ainda no campo da polaridade negativa, verificámos uma curiosidade que nos parece interessante: o CETEMPúblico deu-nos 941 ocorrências para a concordância em contexto “não” + “devia”; destas, extraímos uma amostra aleatória de 25 casos para análise específica e verificámos que, a grande maioria (21 casos) apresenta situações de contrafactualidade possível ou evidente, em alguns casos explícita.

(197) *par=ext127203-des-97a-1*: Ainda agora José Roquette volta a dizer que Valentim Loureiro **não devia** ser o presidente.

(198) *par=ext24658-eco-93a-1*: «Se a empresa é obsoleta, **não devia** meter medo à concorrência.»

(199) *par=ext9026-pol-98b-1*: «Eu não pus lá os pés, porque acho que isso do aborto **não devia** ser votado.»

(200) *par=ext40538-soc-97b-1*: «Por outro lado, Alfredo Fachada defende que a União Zoófila **não devia** dedicar-se a consultas externas.»

Nas frases (195) e (197) é possível depreender a existência de contrafactualidade, podendo esta ser confirmada através de elementos contextuais complementares (aliás, o mais comum é termos este fenómeno presente de forma não-explícita); em (198) podemos ter presente quer a modalidade deôntica quer a modalidade externa ao participante, esta última num contexto em que não estejamos perante uma mera opinião do enunciador, mas perante a circunstância (externa e determinante da proposição) de a empresa ser obsoleta. Em (199) a contrafactualidade volta a manifestar-se de forma bastante clara, embora esta conclusão se retire de elementos textuais discursivos indiretos: o enunciante diz claramente que a) o assunto não devia ser votado; b) que não foi à votação. Daqui é legítimo extrair a efetiva realização da votação, de onde derivará a interpretação:

(195') Acho que o aborto não devia ser votado. O aborto foi votado. Eu não fui votar.

No caso (200) a contrafactualidade pode estar presente, embora a sua confirmação dependa ou de elementos complementares ou de um conhecimento adicional do enunciante sobre o contexto.

Vejamos agora o que se passa no âmbito concreto dos textos jurídicos.

3.9.2. Imperfeito do indicativo – polaridade positiva

Ao analisarmos o comportamento do verbo 'dever' no imperfeito, começámos por trabalhar 25 ocorrências das verificadas no *subcorpus* Legis.

Antes de mais, é importante recordar que a intencionalidade subjacente às normas jurídicas é preventiva e, sendo assim, estas estruturas textuais visam essencialmente regulamentar o futuro, sendo a sua relação com o passado uma necessidade secundária que deriva, as mais das vezes, do não cumprimento do regulamentado. Não estranha, portanto, que o modal 'dever' no Imperfeito do indicativo, que agora tratamos, surja essencialmente em

orações subordinadas com funções (jurídicas) de clarificação, complementaridade ou condição de outras orações principais.

Um pouco ao contrário do que temos vindo a observar na análise de outros tempos verbais – e mesmo do que podemos verificar no caso do modal ‘poder’ – o comportamento do verbo ‘dever’ no imperfeito é muito semelhante ao que se observa na linguagem comum, pelo menos num aspeto: tal como se verificou com a análise de exemplos do CETEMPúblico, há uma prevalência da modalidade deôntica, reforçada pela utilização constante de estruturas com potencial contrafactual. Vejamos algumas frases:

(201) #3f875 «(...) Se a causa tiver corrido à revelia da parte que devia ser assistida pelo Ministério Público, o processo é anulado a partir do momento em que **devia** ser dada vista ou facultado o exame.»

(202) #16f4498 «(...) Quando não seja encontrada a coisa que o exequente **devia** receber, este pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e o prejuízo resultante da falta da entrega, observando-se o disposto nos artigos 378 (...)»

(203) #30f104 «O mandatário é obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as **devia** ter entregue ou expedido.»

Como se pode ver, em todos os casos apresentados é possível encontrar o ‘dever’ deôntico reforçado por notas de contrafactualidade, embora indiretamente estatuída. Apenas no primeiro caso (201) é admissível, em determinados contextos, uma interpretação de possibilidade (incerta); nos outros, a interpretação que prevalece é a de obrigação (deôntica) de p, proposição que acabou por não ser cumprida. Só dificilmente se poderá perceber uma interpretação alternativa. A manipulação de alguns dos exemplos ajuda a perceber esta linha de raciocínio:

(202’) (...) que o exequente **devia** receber, mas não recebeu.

[este ‘devia’ representa de tal forma uma obrigação que até se estabelece uma sanção para quando p não se verifique.]

(203') (...) as **devia** ter entregue ou expedido, mas não entregou nem expediu.

[é a não realização de p que leva à contagem de juros – uma penalidade.]

No *subcorpus* Argumenta a ocorrência deste verbo no Imperfeito do indicativo é muito baixa, insuficiente até, parece-nos, para retirarmos conclusões cientificamente válidas. Ainda assim, a título meramente descritivo, importa notar a identificação de 4 casos na terceira pessoa do singular, todos com grande instabilidade de interpretação, mas com tendência para a prevalência da modalidade externa ao participante:

(204) #1f87 «Além da referida falta, a Recorrente estranha que a data que se **devia** seguir à decisão só apareça ao fundo da folha seguinte, a 30 cm de distância.»

(205) #3f158 «O acórdão recorrido, partindo dos factos provados e das normas que considerou aplicáveis, concluiu no sentido de que ao recorrente **devia** ser cominada a pena de aposentação compulsiva em virtude da sua inaptidão profissional.»

No caso (204) parece haver algum tipo de uso ou costume (circunstância externa) que obrigaria ao posicionamento da data num determinado lugar do documento/folha; em (205) sucede o mesmo: é possível inferir a existência de circunstâncias («partindo dos factos provados») que levaram o tribunal («concluiu») a determinar uma pena de aposentação compulsiva.

Encontrámos também um caso de utilização de ‘dever’ na terceira pessoa do plural do Imperfeito, mas, nesta ocorrência, o verbo não reúne as condições necessárias para ser qualificado de verbo modal:

(206) #1f365 «Neste sentido, não pode afirmar-se que os pagamentos dados como provados contrariem a disciplina emergente do CCT já que os mesmos são individualizados de acordo com as cláusulas daquele instrumento de regulamentação colectiva a que **deviam** obediência.»

3.9.3. Imperfeito do indicativo – polaridade negativa

Relativamente ao uso deste verbo em polaridade negativa, verificámos, mais uma vez, a existência de um reduzido número de casos. Em todos eles se observaram exemplos do que poderíamos chamar “previsão de contrafactualidade”, na medida em que: a) sendo casos que ocorrem em textos legais, visam regulamentar situações futuras; b) antecipam consequências ou penalizações para atos que não se realizaram, mas sobre os quais pendia uma obrigação de realização (deôntica). Vejam-se as seguintes frases:

(207) #10f2047 «Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave: a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento **não devia** ignorar; (...)»

(208) #3f4026 «(...) 1 - Sendo penhorados bens pertencentes ao executado, pode este opor-se à penhora com algum dos seguintes fundamentos: a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que ela foi realizada; b) Imediata penhora de bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda; c) Incidência da penhora sobre bens que, não respondendo, nos termos do direito substantivo, pela dívida exequenda, **não deviam** ter sido atingidos pela diligência.

O exemplo (207) clarifica um conceito jurídico que permite a classificação (num futuro, ainda que próximo) de um agente judicial, caso este inicie um processo sabendo que o mesmo não tem fundamento para avançar no tribunal. Sucede, todavia, que a mesma norma retoma uma realidade anterior à eventual classificação do agente como litigante de má-fé (e anterior à própria abertura da «pretensão ou oposição») informando que, no momento da prática do ato (no passado, ainda que recente) o autor devia ter sabido que tal procedimento não estava em conformidade com as regras. Temos, portanto, uma situação de contrafactualidade. Manipulando o exemplo, podemos clarificar este raciocínio (cf.: (207’):

(207’) (...) cuja falta de fundamento **não devia** ignorar, mas ignorou.

[de outra forma não se teria concretizado a litigância de má fé]

O mesmo sucede no caso seguinte, também com manifestação de contrafactualidade implícita, o que reforça a ausência de uma modalidade epistémica. Mantém-se, todavia, uma instabilidade de classificação das modalidades potenciais nestas frases: ela será deôntica se a imposição do resultado for fruto da vontade (atitudinal) do legislador (como parece acontecer em (208), que fala diretamente de uma ordem plasmada no «direito substantivo»; aliás, nos casos em análise, as estruturas ‘deviam não’ ou ‘teriam de não’ talvez fossem mais adequadas para representar o valor modal e a intencionalidade do falante), mas será externa ao participante se se verificar que tal efeito resulta de um conjunto de circunstâncias exteriores que o determinaram (como parece acontecer em (207)). No entanto, em contextos específicos, ambas as frases aceitariam quer uma, quer outra leitura.

Apesar destas considerações, o reduzido número de ocorrências relativas de ‘dever’, no Imperfeito do indicativo, que verificámos existirem no *corpus* não é suficiente para identificar tendências válidas do comportamento deste modal nas linguagens jurídicas em estudo. Importa sublinhar, no entanto, que a baixa taxa de ocorrência deste verbo no tempo em análise é consequência direta da sua baixa adequação a estas tipologias textuais – leis e decisões judiciais – que, como já vimos anteriormente, preferem flexões com potencial interpretativo mais estável, com valores temporais dominantes e com características que permitam, a um mesmo tempo, assertividade e generalização.

3.9.4. Resumo geral

O Imperfeito do indicativo do modal ‘dever’ não ocorre com muita frequência na linguagem jurídica e, quando ocorre, é em orações subordinadas, essencialmente em textos legais e associado a realizações de contrafactualidade.

Observámos também que a sua presença em textos jurisprudenciais é muito reduzida e, no que diz respeito ao estabelecimento de uma linha de utilização com pressupostos constantes ou de um comportamento padrão, temos de dizer que o número de casos contabilizados não permite conclusões cientificamente válidas.

Por outro lado, nesta tipologia textual, verifica-se que o Imperfeito surge como substituto do Condicional, que pode ser operado nas mesmas frases sem prejuízo da interpretação. Resumimos, no quadro abaixo, as principais características do verbo ‘dever’ nesta flexão temporal.

Gráfico 25:

Estrutura	polaridade	δ	EP	Compromisso com o resultado (força dominante)				Obrigação
				possibilidade	necessidade	permissão	proibição	
Devia	[+]	x			+			+++
Não devia	[-]	x	x		++		++	
Deviam	[+]	x	x		+			++
Não deviam	[-]	x	x		++		++	+++*

*Caso se aceite a percepção de, no exemplo (208), estarmos perante uma ‘obrigação de não p’.

3.9.5. Conclusões parcelares:

- 1) O recurso ao Imperfeito do indicativo do verbo ‘dever’ ocorre essencialmente nos textos legais, principalmente em estruturas secundárias utilizadas para justificar uma ação ou uma penalização baseada em proposições contrafactuais do tipo ‘p não aconteceu, mas devia (era obrigatório) ter acontecido’.
- 2) É, todavia, interessante observar que no questionário realizado sobre o modal ‘dever’, os informantes, na sua maioria, associaram o imperfeito do indicativo principalmente (embora não exclusivamente) a um valor de necessidade mais próximo da modalidade externa ao participante. Nos casos extraídos do *corpus*, estamos em crer que o elemento que mais determina a leitura deôntica é a fonte enunciativa.
- 3) O Imperfeito do indicativo, quando represente um valor semântico de passado (ou, eventualmente, de presente), privilegia uma leitura contrafactual (Oliveira, 2013). Por seu turno, o Imperfeito do conjuntivo está mais ligado a realizações hipotéticas, o que pode justificar a sua não-utilização no contexto jurídico, apesar de ser frequente neste tipo de construções na linguagem comum.
- 4) A contrafactualidade presente nestas estruturas reforça a percepção da modalidade deôntica, não se encontrando casos que, de forma clara, representem leituras epistémicas, designadamente associadas a condicionais problemáticas.

- 5) A confirmação da existência de construções contrafactuais não depende, na generalidade dos casos, de um dado conhecimento do mundo por parte do enunciatário, que deduz a não realização do facto – como acontece nos textos comuns – mas de um contexto linguístico presente, normalmente expresso diretamente (veja-se (203') e (204'), por exemplo).
- 6) Alguns casos de utilização deste verbo, neste tempo, referem-se a situações de substituição do condicional.
- 7) Perante a operação de estruturas contrafactuais e face à interpretação teleológica da maioria dos casos (exemplificados, entre outras, pelas frases (208) e (209), é interessante notar o recurso à construção 'não devia'/ 'não deviam' em vez das construções 'devia não'/ 'deviam não', talvez mais adequadas à representação da intencionalidade deôntica do enunciante.
- 8) Na linguagem legal não se verifica uma atenuação significativa do valor relativamente forte do modal 'dever', ao contrário do que sucede na linguagem comum. Nesta última, o Imperfeito coloca este verbo «mais próximo de uma sugestão, nuns casos, ou de uma menor certeza noutros» (Oliveira: 1988: 224); ora, nem a primeira, nem a segunda qualidade seria aceitável conhecendo nós a fonte enunciativa – o texto legal – e as funções que lhe estão atribuídas.

3.10. Verbo 'dever' – Gerúndio

3.10.1. Considerações prévias

O uso do Gerúndio é mais abundante na variante brasileira da língua portuguesa. Na variante europeia, a sua utilização é menos frequente e acontece, a maior parte das vezes, em contextos regionais próprios, por vezes com marcas dialetais. Nos textos comuns, o Gerúndio é usado para exprimir uma ideia de progressão indefinida, sozinho ou associado a um verbo auxiliar, representando aspetos durativos continuados, como em (209), ou realizações de uma

ideia de repetição, como em (210). Em todas estas manifestações, esta forma verbal subentende situações que depende de uma base aspetual.

(209) O João está dormindo.

(210) O João anda dormindo muito.

A interpretação das modalidades de ‘devendo’, no âmbito mais alargado da linguagem de todos os dias, é de difícil estabilização, sobretudo sem uma contextualização muito específica; por vezes, mesmo a presença de elementos textuais complementares não permitem uma descodificação definitiva da modalidade presente nos enunciados. Vejamos os seguintes casos extraídos do *corpus* CETEMPúblico:

(211) *par=ext518-des-92b-2*: «Não há que sentir revolta, desânimo nem tristeza, devendo procurar-se ver sempre «o outro lado da moeda».»

(212) *par=ext1551-pol-93a-2*: «Mitterrand, que terá encontros com intelectuais vietnamitas francófonos, devendo debater com eles temas relacionados com os direitos humanos, segue depois para a Cidade de Ho Chi Minh, antiga Saigão .»

(213) *par=ext10133-soc-94a-1*: «A lancha e a droga foram confiscados, devendo ser entregues ao delegado do Ministério Público do Tribunal de Setúbal.»

(214) *par=ext10864-soc-92b-2*: «Por exemplo: é possível as freguesias passarem a deter certas competências em termos de ordenamento do território e de urbanismo, devendo ser obrigatoriamente consultadas nestas matérias.»

Em (211), encontramos uma intencionalidade subjacente a um conselho ou recomendação, com um valor associado de necessidade (cf. paráfrase (211’)). Na frase (212), por seu lado, o modal está mais próximo de representar uma probabilidade (forte), que se pode comprovar na manipulação do exemplo apresentada em (212’). O caso (213) é de interpretação duvidosa, podendo compreender uma possibilidade forte (213’), uma necessidade (213’’) ou uma obrigação (213’’’); em contextos específicos, todas estas leituras

são possíveis. O exemplo (214) tem uma interpretação deôntica com valor de obrigação, clarificada pelo uso do advérbio de modo.

(211') É necessário que procuremos sempre o outro lado da moeda.

(212') É muito provável que Mitterrand debata temas relacionados com os direitos humanos.

(213') É provável que a lancha e a droga sejam entregues ao Ministério Público.

(213'') É necessário que a lancha e a droga sejam entregues ao Ministério Público (porque só este tem condições para as guardar).

(213''') A lei diz que a lancha e a droga devem ser (obrigatoriamente) entregues ao Ministério Público.

A realidade mostra, portanto, que a utilização do modal 'dever' no Gerúndio é fonte constante de inúmeras ocorrências de fusão ou de interpretações ambíguas nos enunciados construídos no contexto da linguagem comum. Importa, todavia, ver se esta realidade se projeta no âmbito especial das linguagens jurídicas.

3.10.2. Gerúndio – polaridade positiva

Como já vimos quando analisámos o verbo 'poder', o gerúndio é uma forma nominal do verbo muito utilizada nos textos legislativos. Esta observação é também válida no caso do modal 'dever', sendo este o segundo tempo verbal mais utilizado, essencialmente sob forma de perífrases modais, logo a seguir ao presente do indicativo.

Nos textos legais, a frequência destas construções é excepcionalmente elevada e ocorre em orações não finitas – gerundivas. Vejamos algumas situações, de uma amostra de 74 exemplos que retirámos aleatoriamente do *subcorpus* Legis:

(215) #1f42 «A nomeação incidental de curador deve ser promovida pelo Ministério Público, podendo ser requerida por qualquer parente sucessível, quando o incapaz haja de ser autor, **devendo** sê-lo pelo autor, quando o incapaz figure como réu.»

- (216) #8f5722 «Quando hajam de ser ouvidos os estrangeiros podem, no entanto, exprimir-se em língua diferente, se não conhecerem a portuguesa, **devendo** nomear-se um intérprete, quando seja necessário, para, sob julgamento de fidelidade, estabelecer a comunicação.»
- (217) #12f779 «(...) nenhuma certidão é passada sem prévio despacho sobre a justificação, em requerimento escrito, da sua necessidade, **devendo** o despacho fixar os limites da certidão.»
- (218) #24f2151 «(...) Se o réu não contestar, tendo sido ou **devendo** considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.»
- (219) #72f5579 «(...) O requerido é citado para contestar, **devendo** o juiz ouvir, sempre que possível, os restantes sócios ou os administradores da sociedade.»

Em (215) e em (216) existe uma imposição legal de agir. No primeiro caso, determina-se uma exclusividade de legitimidade ao autor da ação, encontrando-se no verbo ‘dever’, simultaneamente, uma permissão exclusiva de agir e um dever de ação: só o autor pode requerer / o autor deve requerer quando o incapaz figure como réu. No segundo caso, o legislador obriga à contratação de um tradutor para o curso regular do processo. Em ambos os casos as leituras modais são deônticas. Interessante é também notar a existência de uma série de marcas que emprestam às frases um carácter mais arcaizante: de entre elas, vejam-se, por exemplo, as estruturas «haja de ser autor» ou «hajam de ser ouvidos», com valores de obrigação.

Em (217) as leituras possíveis são as de probabilidade (forte) ou de obrigação. No entanto, conhecendo nós a fonte enunciativa e sabendo que se trata de uma estrutura normativa, teremos de concluir pela presença dominante de uma modalidade deôntica.

No caso (218) temos também duas possibilidades de interpretação modal: uma associada à obrigação, outra associada à modalidade externa ao participante com um valor de necessidade. No entanto, uma análise mais cuidada da frase, nomeadamente do seu contexto

linguístico, acaba por afastar a primeira leitura. Na verdade, o que distingue este exemplo dos anteriores é a marca temporal da frase que integra o gerúndio que, em (218), tem uma marca semântica mais associada ao passado, enquanto nos casos (215) e (216) opera uma marca de futuro. Uma vez que a modalidade deôntica é marcadamente uma modalidade projetada para o futuro, podemos concluir que a oração (218), com a dimensão temporal que possui, acaba por admitir apenas uma leitura de necessidade, com o valor constante na paráfrase (218''):

(218'') [Presumindo que se se cumpriram as condições previstas no ordenamento jurídico], é necessário que o réu se considere regularmente citado.

Nos textos sentenciais, mais argumentativos, o gerúndio não aparece com grande frequência, aparecendo essencialmente em proposições explicativas ou conclusivas:

(220) #3f167 «(...) Só em situações muito excepcionais (depois de esgotadas todas as alternativas legais) pode o tribunal aplicar uma pena (curta) de prisão efectiva, **devendo** dissuadir-se o infractor da delinquência, através do recurso a outros meios, menos agressivos, mas altamente punitivos .

(221) #6f339 «A declaração de nulidade tem efeito retroactivo, **devendo** ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente - art. 289º./1 do mesmo Cód.»

Estes casos mostram que o recurso ao gerúndio pode ter leituras diversas: na primeira frase, encontramos uma marca associada à modalidade externa ao participante, com valor de necessidade; já em (221) podemos encontrar uma leitura deôntica, com valor de obrigação. No entanto, em contextos especiais, cada uma destas frases poderia acolher a interpretação modal da outra.

3.10.3. Gerúndio – polaridade negativa

As orações construídas com o modal no gerúndio, em polaridade negativa, parecem ter uma tendência de leitura associada à modalidade externa ao participante. Na verdade, todos os casos encontrados possuem, parece-nos, uma leitura de possibilidade dependente de

circunstâncias externas que podem ser uma norma, a forma do procedimento ou outras características inerentes ao processo judicial. No entanto, o caminho até à aferição desta tipologia modal não é tão óbvio como poderíamos, à primeira vista, julgar e inclui, face a determinados contextos possíveis, eventuais leituras epistémicas de probabilidade e leituras deôntica. Vejamos alguns casos extraídos do *corpus*:

(222) #1f2135 «A citação precede a distribuição quando, **não devendo** efetuar-se editalmente, o autor o requeira e o juiz considere justificada a precedência, atentos os motivos indicados.»

(223) #3f1862 «Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, **não devendo** ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.»

(224) #4f190 «Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, **não devendo** ser julgados pelo tribunal do júri, respeitarem a crimes previstos no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.»

As frases aqui apresentadas têm origem no *subcorpus* Legis, o único onde encontramos o gerúndio associado ao operador de negação ‘não’. Em todos eles, a expressão ‘não devendo’ constitui núcleo de uma oração reduzida de gerúndio que pode ser entendida como uma exclusão de obrigatoriedade ou de necessidade (deôntica), representada na escala de três camadas de van der Auwera (cf. acima, pág. 57) pela estrutura:

$$\neg \Box p, \Diamond \neg p$$

deixando-se nestes casos claro que ‘quando não é necessário p, é possível não p’ (cf. Oliveira, 2000: 180):

(223’) Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, **não tendo de ser obrigatoriamente** julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido,

respeitem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.

(224') Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, **não tendo de ser obrigatoriamente** julgados pelo tribunal do júri, respeitem a crimes previstos no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

Esta interpretação, no entanto, está muito próxima da posição central representada na escala pela estrutura:

◆p, ◆¬p

que gira em torno do conceito de permissão: numa situação em que p seja permitido, também é permitido não p. Esta representação aparece mais clara no exemplo (222) que pode ser lido da seguinte forma:

(222') A citação precede a distribuição quando, **sendo permitido fazer-se aquela por edital ou por qualquer outra forma**, o autor o requeira e o juiz considere justificada a precedência, atentos os motivos indicados.

Note-se que na construção das normas (223) e (224) o legislador(-enunciador) quis deixar clara a orientação modal da oração, uma vez que a anteposição do operador de negação reforça o valor de possibilidade e o contexto linguístico basta para complementar esta leitura com elevado grau de certeza. Veja-se, a título meramente experimental, que o transporte do operador de negação para uma posição pós-verbal alteraria o carácter modal da oração para uma probabilidade (forte) epistémica (223'')

(223') Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, **devendo não ser** julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.

Voltando ao caso (222), também aqui podemos assumir estarmos perante um valor de possibilidade mas a interpretação modal definitiva requer, ou elementos contextuais

adicionais, ou um conhecimento prévio da realidade associada a tal estado de coisas. Sem estes elementos, poderíamos ter uma série de leituras, incluindo uma leitura epistêmica com valor de (im)probabilidade (222''), uma leitura de possibilidade na modalidade externa ao participante, ou uma leitura deôntica de permissão (222').

(222'') A citação precede a distribuição quando, **não sendo provável que se efetue** editalmente, o autor o requeira e o juiz considere justificada a precedência, atentos os motivos indicados»

O conhecimento e a consideração do contexto linguístico e nomológico de todas estas frases conduzem-nos, no entanto, à interpretação mais consolidada ou de um valor de possibilidade ou de permissão deôntica.

3.10.4. Resumo geral

O gerúndio do modal 'dever' é um tempo muito utilizado, sobretudo quando encarado em termos relativos, na produção de textos legais. Esta presença na elaboração de normas jurídicas é comum a outras formas nominais dos verbos. No *corpus* analisado, sobretudo conhecendo a fonte enunciativa das frases estudadas, foi possível verificar que o gerúndio tem um comportamento mais ou menos estável, representando a maior parte das vezes uma modalidade deôntica impositiva e, no caso dos enunciados em polaridade negativa, uma predominância da modalidade externa ao participante. Leituras de probabilidade forte podem também emergir, sobretudo em contextos reduzidos ou em situações em que o conhecimento do enunciatário sobre a realidade técnico-jurídica é limitado.

Gráfico 26:

Estrutura	polaridade	δ	ϵ	EP	Compromisso com o resultado (força dominante)			
					possibilidade	necessidade	permissão	probabilidade
Devendo	[+]	x		x		++	++	
Não devendo	[-]	x	x'	x	++		++	+

3.10.5. Conclusões parcelares:

- 1) Como referido durante a análise do *corpus*, o gerúndio do modal ‘dever’ surge como segundo tempo verbal mais utilizado na tipologia legal dos textos jurídicos. A sua relativamente alta frequência nestes textos já tinha sido observada também quando analisámos o modal ‘poder’.
- 2) Na análise do verbo ‘dever’ no gerúndio verificou-se uma especial dificuldade em isolar uma leitura modal específica e definitiva. Apesar de se ter experimentado a sua utilização em diversos contextos alternativos, o modal manteve sempre um elevado nível de ambiguidade, com representações cruzadas ou solidárias entre os valores de possibilidade, permissão e/ou probabilidade. Nestes casos, só o conhecimento dos contextos linguístico e situacional, e a identificação da fonte enunciativa permitiu descodificar com maior grau de certeza o tipo de modalidade operada.
- 3) Foi também possível observar que, em construções de polaridade positiva, a marca temporal da frase pode auxiliar a definir a leitura modal: quando haja indecisão relativamente à leitura deôntica ou externa ao participante – situação que, como vimos através da exploração do *corpus*, acontece com alguma frequência - o recurso ao gerúndio em construções com uma marca temporal de passado pode contribuir para afastar a leitura deôntica, mais associada a uma validade da proposição para o futuro.
- 4) Conhecer a fonte enunciativa, nomeadamente saber se o enunciado faz parte de uma norma jurídica, é, muitas vezes, essencial para a leitura da modalidade em questão na oração predicada pelo gerúndio, uma vez que aquela origem define um contexto nomológico que é, por natureza, impositivo.
- 5) As construções com a estrutura ‘não devendo’ (polaridade negativa) possuem uma elevada intermutabilidade e até permeabilidade entre a leitura epistémica ‘por não ser obrigatório, é possível p’ e deôntica ‘por não ser obrigatório, é permitido p’. Estas leituras estão muito ligadas também à integração contextual do enunciado: se numa lei a teleologia inerente nos leva a perceber uma leitura dominante de permissão, por tal

leitura estar mais próxima dos objetivos do texto normativo, num texto argumentativo é mais expectável uma leitura com o valor de possibilidade.

Podemos, então concluir, mais uma vez, que a fonte enunciativa se torna essencial para definir uma tendência interpretativa mais forte de cada uma das modalidades possíveis.

3.11. Verbo ‘dever’ – futuro do indicativo

3.11.1. Considerações prévias:

Como vimos acima a propósito do modal ‘poder’ (cf. 3.6.1.), o futuro do indicativo é um tempo verbal de interpretação complexa, sobretudo quando estão em causa as suas leituras modais potenciais. Os problemas associados a esta flexão, estão diretamente ligados aos próprios conceitos de tempo e modo. No contexto linguístico que nos interessa explorar, já vimos que a categoria de ‘tempo’ se encontra associada a uma sequência de eventos com notas de anterioridade, simultaneidade ou posterioridade relativa (Oliveira, 2003: 130), resultando na gramaticalização de uma referência temporal-deítica (Fleischman, 1982: 29). Justamente para sublinhar a especificidade desta categoria, a tradição anglo-saxónica distingue a ideia de “tense”, o tempo gramatical, da ideia de “time”, que acaba por ser uma construção mental com elevado potencial de subjetividade (cf., entre outros, Lyons, 1995: 314).

O problema levantado pelo futuro do indicativo emerge da posição de charneira conceptual em que este tempo se encontra: ao contrário dos tempos passados e do presente, o futuro simples do indicativo pressupõe uma elevada carga de desconhecimento de realização factual, que se manifesta nos enunciados sob a forma de expectativa, de incerteza, de desejo ou de outras leituras que associamos imediatamente a uma categoria modal ou, como defendem alguns autores, à dinâmica de “irrealis” (v.g. Givón, 1995: 172; Fleischman, 1982: 14, entre outros). Daí o facto de por vezes se considerar que o futuro simples do indicativo é, no âmbito da flexão verbal, mais um modo do que um tempo.

A análise de algumas ocorrências no *corpus* CETEMPúblico acabam por demonstrar que este tempo verbal possui algumas características normalmente associadas à categoria de modo, como podemos ver a seguir:

(225) par=ext9937-soc-97a-2: «De qualquer modo, para a autarquia, esta redução **significará** um prejuízo que **poderá** atingir os 50 mil contos.»

(226) par=ext693136-clt-soc-94b-1: «O Windows 95 **deverá** trazer de origem um ícone para ligação directa ao futuro serviço on-line da empresa de Bill Gates, chamado Microsoft Network.»

(227) par=ext551732-pol-96a-1: «A sessão de hoje **deverá** decidir, em primeiro lugar, se o processo será ou não transmitido pela televisão.»

(228) par=ext802216-pol-94a-1: «A reunião **deverá** decorrer em Paris ou Genebra.»

Nas frases transcritas encontramos um forte potencial modal em todas as formas do futuro do indicativo. Embora na frase (225) os dois verbos possuam uma força diferente, sendo possível, no primeiro caso, um elevado grau de certeza que contrasta com a leitura de eventualidade de ‘poderá’, não é difícil encontrar contextos em que as leituras de incerteza se apliquem de forma mais dominante.

Quando se utiliza o modal ‘dever’, então esse potencial de incerteza aumenta consideravelmente: entre (226) e (228) damos conta de uma redução gradual do compromisso do enunciante com a realização da proposição. Embora possamos imaginar contextos em que a interpretação e as leituras modais divergem, de uma maneira geral podemos dizer que em (226) temos uma probabilidade (forte), enquanto em (227) temos uma mera expectativa de realização.

O exemplo (228) é o que mais se afasta de uma percepção de certeza, ideia representada diretamente pelo recurso ao futuro simples, num ambiente enunciativo de futuro, e reforçada pela utilização da conjunção alternativa ‘ou’. Este comportamento já havia sido observado antes, mas a sua identificação num *corpus* geral⁷⁶ parece reforçar a ideia de que, num ambiente «sob efeito do futuro, que opera como modalizador (...)» o grau de incerteza é maior do que quando se recorra à utilização do mesmo modal sob o efeito do presente (v.g. Oliveira, 1988: 205).

Passemos agora à observação do comportamento deste verbo no contexto da linguagem jurídica.

⁷⁶ No caso, o CETEMPúblico.

3.11.2. Futuro simples do indicativo

Uma contagem dos casos de utilização do modal ‘dever’ no Juriscorpus mostra que há muito mais ocorrências no contexto dos textos legais do que nos textos com base argumentativa. A proporção é de sensivelmente o dobro das ocorrências no sub*corpus* Legis relativamente ao sub*corpus* Argumenta. Também se observa – sem surpresa – que a terceira pessoa do plural quase não ocorre naqueles textos, aparecendo também muito residualmente nas tipologias de base mais argumentativa (sentenças e acórdãos). A mesma coisa sucede, aliás, com o número de ocorrências segundo variações de polaridade: as frases negativas são praticamente inexistentes.

Vejamos alguns casos em concreto:

- (229) #1f99 «O mandatário **deverá** segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante, ficando este obrigado a satisfazer o respectivo prémio, com as mais despesas, deixando somente de ser responsável pela falta e continuação do seguro, tendo recebido ordem formal do mandante para não o efectuar, ou tendo ele recusado a remessa de fundos para pagamento de prémio.»
- (230) #2f173 «(...) Quando debaixo de uma mesma negociação se compreendem mercadorias de comitentes diversos, ou do mesmo comissário com as de algum comitente, **deverá** fazer-se nas facturas a devida distinção, com a indicação das marcas e contra marcas que designem a procedência de cada volume, e notar-se nos livros, em artigos separados, o que a cada proprietário respeita.»
- (231) #8f2523 «No caso de o accionista solicitado conceder a representação e dar instruções quanto ao voto, pode o solicitante não aceitar a representação, mas **deverá** comunicar urgentemente esse facto àquele accionista.»
- (232) #11f275 «(...) A comunicação **deverá** indicar a entidade que ordenou a instauração do procedimento, a data em que o mesmo se iniciou, o serviço por onde o mesmo corre e o respectivo objecto.»

A análise de todos os exemplos apresentados permite concluir logo à partida a existência de uma distância entre o momento da enunciação e o momento da realização da proposição. Esta distância é temporal, mas é também modal, na medida em que em todos os casos o enunciador transfere o ónus de realização para um terceiro agente. É aqui que acaba por residir a importância da operação do futuro simples do indicativo na produção legal: o legislador pretende criar uma imposição de ação – uma obrigação deôntica que decorre, desde logo, do contexto nomológico derivado da fonte enunciativa – mas pretende também que a concretização dessa realização parta de uma dinâmica independente, eventualmente associada a um segundo agente. Em (229), por exemplo, vemos que, por imposição do legislador, «O mandatário deverá segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante (...)», mas a não utilização do presente do indicativo neste caso permite abrir a porta a um incumprimento (intencional, isto é, fruto de comportamento específico), do qual o primeiro enunciador se demarca ainda em sede de previsão da ação (Campos, 1989: 454). Temos, portanto, uma modalidade deôntica de obrigação mas que permite um menor grau de responsabilização do enunciador perante a real verificação da proposição.

O mesmo fenómeno pode ser observado nos exemplos seguintes:

(233) #3f274 «[A prova documental] **deverá** dispensar outro meio de prova, nomeadamente testemunhal».

(234) #1f32 «Se os Srs. Juízes Desembargadores não se nos apresentam concretamente decididos a aceitar o acordo de partes, em que tal facticidade se consubstancia, então deverão aceitar a plena confissão que a ré CC proferiu, e em termo de uma aturada reflexão, no seu articulado de contestação.»

(235) #2f1222 «Não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por carta registada, a sua exclusão, com a consequente perda a favor da sociedade da respectiva quota e pagamentos já realizados, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, **deverão** ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.»

Estas frases têm origem em tipologias sentenciais, de caráter mais argumentativo. Apesar de se manter válido o raciocínio de interpretação seguido para os casos anteriores, há um elemento que não está presente: o elemento nomológico, associado à fonte enunciativa – “lei”. Ora, sem esta base, parece-nos que a leitura modal se transfere de uma obrigação deôntica para uma necessidade, mais próxima até de uma modalidade externa ao participante. Na verdade, esta leitura é particularmente forte no caso (234), onde temos uma estrutura condicional explícita, eventual ou hipotética (Lobo, 2013: 2020-2021), que concorre para aquela interpretação. Na verdade, a leitura deste exemplo pode ser compreendida pela relação entre a eventualidade da prótase e a necessidade (consequente) da apódase, representada na paráfrase (234’):

(234’) **Na eventualidade de** os Srs. Juízes Desembargadores não se nos apresentarem concretamente decididos a aceitar o acordo de partes → então **é necessário** que aceitem a plena confissão que a ré CC proferiu.

O exemplo (230), aliás, já indicava isto mesmo: também ali a construção condicional possibilitaria a leitura externa ao participante, com valor de necessidade, e esta interpretação só não é tida como dominante porque as características da fonte enunciativa impõem uma leitura dominante de obrigação. A mesma situação de condição eventual pode ser observada na frase (235), um caso que é exemplo da utilização da terceira pessoa do plural numa frase extremamente complexa mas em que o resultado é sensivelmente o mesmo: é possível obter uma interpretação alternativa de necessidade ou de obrigação, estando esta última grandemente dependente da valorização injuntiva da fonte enunciativa.

É curioso ver que, no caso das frases em polaridade negativa, a estrutura condicional parece dar prevalência a uma leitura de obrigação (236), embora seja possível encontrar contextos em que uma leitura com valor de necessidade também é aceitável:

(236) #1f133 «Ainda que não se entenda existir dupla conforme, o que não se concede e por mera cautela de patrocínio se supõe, o Recurso de Revista **não deverá** ser admitido sempre que através dele se pretende a reapreciação da decisão relativa à matéria de facto, fora dos casos previstos na parte final do n.º 3 do art. 674.º do Código de Processo Civil, por não caber no âmbito dos poderes de cognição deste insigne Tribunal.»

O resultado presente nesta oração, com estrutura condicional hipotética, é semelhante (embora não igual) ao expresso pelo modal ‘não pode’, mas a opção pelo modal ‘dever’ provoca um ligeiro distanciamento entre o compromisso do enunciador e a realização concreta do estatuído na proposição, distanciamento esse que, no caso, pode dever-se a simples questões de competência processual, já que a recusa do recurso é da competência de um tribunal. Há uma necessidade de modalização do discurso que justifica o recurso ao verbo ‘dever’.

Posto isto, poderemos aceitar como valor interpretativo deste exemplo o que se encontra representado em (236’):

(236’) **Quando**, através do recurso de revista, **se** pretenda a reapreciação da matéria de facto, [o tribunal] **tem**, parece-nos, **o dever de não** aceitar (\approx **não pode** aceitar) esse recurso.

Apesar desta indicação, a baixa taxa de ocorrência das produções em polaridade negativa, com ou sem construções condicionais, não nos parece suficiente para extrair conclusões cientificamente sustentadas, pelo que estas reflexões devem ser consideradas apenas como pontos de partida para estudos mais desenvolvidos.

3.11.3. Resumo geral:

A análise específica do modal ‘dever’ no futuro simples do indicativo vem demonstrar que este verbo possui um grande potencial de variação interpretativa no que diz respeito às modalidades, o que é compatível com o que sabemos do seu comportamento no contexto da linguagem comum.

Não é um tempo muito utilizado, sobretudo nas tipologias textuais jurídicas mais ligadas à argumentação, sendo o seu uso mais comum nos textos legais, nos quais apresenta sobretudo uma leitura deontica de obrigação, embora seja possível, em abstrato, conceber contextos que originam outras leituras. Foi possível ainda verificar que a terceira pessoa do plural é pouco utilizada, tal como as construções em polaridade negativa.

O modal ‘dever’, neste tempo do indicativo, leva-nos intuitivamente a considerar a existência de uma ordem ou imposição na frase que predica, percepção observada por muitos autores (cf. Lopes, 1972: 246, entre outros) no contexto da linguagem comum onde ‘deverá’ ou ‘deverão’ funcionam como operadores de valores imperativos. Sem dúvida que, em termos

simbólicos ou de representação mental imediata, esta percepção se revela adequada, mas quando considerado em contextos específicos, o verbo ‘dever’ no futuro simples do indicativo acaba por manifestar um caráter instável, com ocorrências de fusão e/ou interpretações modais dúbias.

No contexto das linguagens jurídicas, este modal surge com leituras tendencialmente injuntivas, sobretudo nos textos legais, verificando-se que noutras tipologias (mais argumentativas) o futuro do indicativo representa valores de necessidade, principalmente quando inserido em estruturas condicionais. Devemos notar, apesar de tudo, que o valor injuntivo que se observa nos textos legais tem uma força menor do que a que se verifica em enunciados semelhantes construídos com o presente do indicativo. A análise de casos concretos extraídos do *corpus* permite, parece-nos, concluir que o recurso ao futuro simples do indicativo se faz quando o enunciador (legislador) pretende estabelecer regras (proposições de caráter legal), mas, ao mesmo tempo, quer manter uma certa distância compromissiva relativamente à sua efetiva realização, quase procurando transferir esse ónus para um outro agente discursivo. Embora assumindo uma carga deontica, o enunciador aceita um certo afastamento relativamente ao resultado, o que, perante casos concretos, pode levantar questões de interpretação entre a realização de uma modalidade deontica com valor de obrigação e uma modalidade epistémica com valor de necessidade.

No gráfico seguinte apresentamos um breve resumo das características principais que se podem associar ao modal ‘dever’ no futuro simples do indicativo.

Gráfico 27:

Estrutura	polaridade	δ	EP	Compromisso com o resultado (força dominante)				Obrigação
				possibilidade	necessidade	permissão	proibição	
Deverá	[+]	x	x		++			++*
Deverão**	[-]	x	x		+			++
Não deverá**	[+]	x	x		+		++	

* Prevalece nos textos legais.

** Fraca ocorrência no *corpus*, o que limita a validade científica de conclusões.

3.11.4. Conclusões parcelares:

- 1) O futuro do indicativo do verbo ‘dever’ é um tempo que levanta muitas questões relativamente à sua própria natureza modal, desde logo no que diz respeito às suas interpretações no que a tradição anglo-saxónica descreve como *time* e *tense*. Este fenómeno verifica-se também no campo da linguagem jurídica, provocando frequentemente ocorrências de fusão ou de ambiguidade que dificultam as leituras da modalidade. A fonte enunciativa é, muitas vezes, o recurso mais importante para identificar o valor modal e a intencionalidade discursiva da frase.
- 2) Numa análise em abstrato da utilização do modal ‘dever’ no futuro, damos conta de uma redução do compromisso do enunciante com a realização da proposição. A maior parte das vezes, estas ocorrências conduzem-nos a leituras de probabilidade (forte) ou de necessidade.
- 3) O carácter instável deste modal no futuro, levaria a crer que a sua utilização em textos argumentativos fosse mais comum do que a sua utilização em textos dispositivos ou injuntivos, como as normas jurídicas. Apesar disto, verificou-se por contagem que este tempo verbal é muito mais comum nos textos legais. Isto terá a ver, por um lado, com a necessidade de, em alguns casos relacionados com competências orgânicas, o futuro do indicativo permitir ao enunciador fazer uma imposição mas reservando um pequeno espaço de distanciamento relativamente à realização da proposição; por outro lado, com as características dos textos jurisprudenciais em questão: sendo textos argumentativos, eles também aplicam uma decisão que deve ser fortemente sustentada, o que pode justificar o baixo recurso a formas verbais ambíguas como o futuro simples do indicativo.
- 4) No âmbito dos textos legais, verifica-se uma instabilidade interpretativa que flui entre o valor deôntico de obrigação e o valor de necessidade (forte, portanto). A maior parte das vezes, é o elemento nomológico associado ao tipo e ao objeto da fonte enunciativa que nos leva a seguir uma interpretação mais injuntiva, com identificação definitiva do valor deôntico.

- 5) Nas tipologias sentençiais, de caráter mais argumentativo, após operação de subsunção do facto à norma jurídica, a interpretação transfere-se de uma obrigação deôntica para o que poderemos chamar de necessidade impositiva, mais próxima de uma modalidade externa ao participante.
- 6) A leitura de necessidade nos textos de caráter jurisprudencial encontra-se especialmente reforçada quando estamos perante estruturas condicionais.
- 7) As formas negativas de construções com o modal ‘dever’ no futuro simples do indicativo parecem ser muito raras no contexto da linguagem jurídica. No *corpus* com que trabalhamos o número de ocorrências não permitiu a extração de conclusões cientificamente válidas, no entanto é interessante observar a título meramente indicativo que, em polaridade negativa, a presença de estruturas condicionais parece dar prioridade a uma leitura deôntica de obrigação, embora seja possível antever contextos em que o valor de necessidade ou de probabilidade (forte) também podem ocorrer.

IV. Conclusões finais

A investigação desenvolvida e cujos resultados apresentamos no presente estudo teve por objetivo analisar dois verbos modais na língua portuguesa – ‘poder’ e ‘dever’ – sistematizando o seu comportamento no contexto da linguagem jurídica com vista a encontrar elementos que permitissem uma interpretação mais rigorosa dos seus valores modais em tais contextos. Para este fim, construiu-se um *corpus* especializado que compreende duas tipologias textuais jurídicas diferentes classificadas segundo a abordagem teórica de Wróblewski: os textos legais, de carácter mais injuntivo, e os textos jurisprudenciais, com características mais argumentativas.

Este estudo tem por base algumas questões ainda não totalmente resolvidas, mesmo na linguagem comum, e que, nos campos da produção, da codificação ou da tradução jurídicas levantam problemas de interpretação que podem conduzir a falhas na administração da justiça, com consequências diretas e pesadas na vida dos cidadãos. De entre aquelas questões, podemos enumerar as seguintes: 1. Qual a distribuição de uso dos verbos modais ‘poder’ e ‘dever’ no contexto jurídico e de que forma se associam estas contagens ao objeto e à teleologia deste tipo de linguagem?; 2. Quais as especificidades dos modais aqui estudados que os tornam particularmente complexos quando se lhes procura atribuir uma leitura rigorosa num contexto jurídico?; 3. Qual o contributo do contexto linguístico para a resolução de problemas de ambiguidade modal, quando o contexto situacional é praticamente inexistente ou mesmo nulo, como acontece no caso das normas jurídicas?; 4. De que forma as estruturas e a teleologia dos textos contribuem para a sua interpretação modal?; 5. De que forma a flexão dos modais, nomeadamente em tempo, pessoa e número, e a variação da polaridade influenciam as leituras modais destes verbos?

Tendo em conta que a questão da modalidade é um assunto que tem sido muito discutido, que tem merecido muita reflexão e produção escrita, já desde Aristóteles, começámos por elaborar uma pequena síntese de abordagens ao tema, compreendendo também diversas visões metodológicas. Esta síntese, presente no capítulo I., permitiu-nos refletir sobre a própria questão das modalidades, ao mesmo tempo que ajudou a identificar os problemas ainda por resolver ou com solução pouco consensual nos meios académicos. Por outro lado, a diferença entre diversas escolas de pensamento obrigou-nos, logo no início, a fazer opções metodológicas que se viriam a refletir ao longo de todo o trabalho. Também nesta parte do trabalho, sustentámos essas opções no escopo de uma dinâmica voltada para o resultado, tendo em conta que este pretende ser um estudo desenvolvido num contexto de análise aplicada, o que condiciona, logo à partida, as opções metodológicas a seguir.

Considerando estas especificidades, decidimos criar um *corpus* próprio, o Juriscorpus, dividido em dois *subcorpora* de acordo com a tipologia dos textos que compõem a coleção: o Argumenta e o Legis. A descrição desta ferramenta encontra-se presente no capítulo II.

No capítulo III., a dimensão aplicada/laboratorial que se pretendeu dar a este estudo justificou a inclusão de dois inquéritos a utilizadores não-nativos da língua portuguesa: um sobre o verbo ‘poder’, outro sobre o verbo ‘dever’. Estes inquéritos tiveram o objetivo de problematizar a questão segundo uma perspetiva alternativa, partindo de dúvidas dos próprios participantes sobre o tema. Eles adquirem, neste contexto, uma dimensão instrumental situada no ponto inicial do trabalho analítico, não devendo de forma nenhuma ser considerados fonte direta de resultados ou elementos substantivos, mas, ao invés, meros recursos do processo de identificação de pontos de discussão. Outro carácter, aliás, não poderiam ter, dada a natureza propositadamente generalista das questões apresentadas e o universo relativamente baixo de inquiridos que trabalham com a língua portuguesa nestes contextos. Não obstante, o número de participantes nos inquéritos realizados é suficiente, parece-nos, para conhecer a realidade do problema junto do público-alvo identificado: pessoas que usam regularmente a língua portuguesa e que têm por língua materna uma língua do grupo eslavo. Desta forma, foi possível associar as questões teóricas previamente existentes às inquietações práticas de utilizadores do português (europeu), que em algum momento se depararam com o problema da modalidade em tipologias textuais de carácter jurídico.

Ainda no capítulo III procedemos à sistematização das contagens e à descrição genérica das ocorrências destes verbos no Juriscorpus, apresentando uma visão geral sobre a distribuição destes verbos segundo as formas verbais mais relevantes observadas no *corpus*. Também apresentámos um panorama geral das modalidades ali expressas, distribuídas por verbo. Todas estas perspetivas se encontram expostas em gráficos, já que esta disposição permite um acesso mais rápido às contagens e uma apresentação mais concisa dos resultados. Neste mesmo capítulo procedemos à análise parcelar de cada um dos verbos segundo a respetiva flexão em tempo e número, e de acordo com a polaridade, uma vez que a análise inicial de resultados indicou estes fatores como sendo os que mais influem nas leituras da modalidade, no contexto que nos propusemos estudar. Na sequência desta análise, foi possível extrair uma série de conclusões de espectro mais alargado, que agora se sintetizam:

- 1) Há uma clara prevalência de valores não-epistémicos nas produções textuais estudadas, nomeadamente do valor deôntico. Esta maior frequência, mesmo em estruturas em que poderíamos intuir a presença de um ‘modal fraco’, é compatível

com a ideia de que este tipo de interpretações «diz diretamente respeito a procedimentos de acordo com normas de comportamento e, na utilização comum destes verbos com esse sentido, é certo que são pressupostas algumas normas, sobretudo em casos de regulamentação do comportamento humano, nas sociedades (caso do discurso jurídico, religioso, etc.) (...)». (Oliveira, 1988: 149).

- 2) A especificidade do discurso jurídico, bem como as realidades filosófica e axiológica de base do Direito, induzem leituras atípicas relativamente ao valor modal presente nos verbos em análise. Verifica-se assim que, para além do contexto linguístico e do contexto situacional das produções em análise, de importância capital para a interpretação das modalidades presentes em cada enunciado, é também essencial conhecer o que poderemos chamar o contexto nomológico, isto é, um elemento ambiental que podemos encontrar a montante da produção textual-legal e que inclui os princípios jurídicos que, em geral e *a priori*, balizam a interpretação dos enunciados, designadamente de carácter normativo.

A especificidade destas tipologias textuais obriga-nos a considerar a existência de um contexto que não é puramente linguístico nem unicamente situacional. A conjugação de um enunciador primário (o legislador, por exemplo) e de um paciente racional determinável (mas não determinado no momento da enunciação), identificado como alguém que deve seguir uma injunção sob pena de sanção, justifica a existência deste contexto nomológico que, articulado com os objetivos primordiais do Direito – e do texto jurídico como seu instrumento essencial de expressão e concretização – sustenta uma leitura imediata (e prevalente) da modalidade deôntica neste tipo de proposições.

- 3) A muito baixa ocorrência das estruturas ‘poder não’ e ‘dever não’ em português jurídico, parece apontar para um comportamento consentâneo com o que se verifica na linguagem comum, ou seja, há uma marca de probabilidade (fraca), de possibilidade e de incerteza na realização de um dado resultado introduzido na proposição. Estas realizações parecem antecipar um domínio da modalidade epistémica. Pelo que se disse sobre a importância do princípio da segurança jurídica e do princípio da confiança, não se estranha que a sua ocorrência seja meramente residual.

- 4) A produção legal é fortemente marcada pelas realizações do presente do indicativo e do futuro simples – embora este crie problemas adicionais – o que é compatível com as características associadas à modalidade deôntica, mais voltada para o futuro. As próprias regras de legística que orientam a produção normativa em Portugal sublinham a importância destes tempos verbais e determinam que o presente do indicativo seja o tempo mais utilizado.
- 5) O presente do indicativo de ‘poder’ no âmbito dos textos legais e, sobretudo, na terceira pessoa do singular, permite a realização de dois valores deônticos: o de permissão e o de obrigação. O primeiro não é incomum, mas o segundo valor é extremamente raro na linguagem comum, e costuma ser operado pelo verbo ‘poder’ apenas em situações muito limitadas – por exemplo em estruturas interrogativas ou em realizações orais, com uma prosódia muito específica. No nosso campo de trabalho, no entanto, o recurso ao verbo ‘poder’ para operar uma modalidade deôntica forte, com valor de obrigação, ocorre com alguma frequência, sobretudo quando estamos perante o que a teoria geral do Direito designa de ‘poder-dever’. Tanto quanto nos foi dado perceber, a utilização de um modal fraco para realização de uma modalidade forte é um dado específico da linguagem jurídica.

Verifica-se também que a presença de estruturas condicionais nestas frases é um fator crucial para a identificação da modalidade operada em cada uma delas.

O verbo ‘dever’ também ocorre com maior frequência no presente do indicativo e possui leituras deônticas predominantes. Em alguns casos, foi possível observar que a operação de adjuntos adverbiais (nomeadamente de tempo) reforça estas leituras, na medida em que contribui para definir intenções discursivas injuntivas. Por razões que não conseguimos comprovar definitivamente, verificámos que a estrutura ‘deve p’ aparece muitas vezes em circunstâncias em que, na linguagem comum, se recorreria a ‘ter de’. Dada a extrema raridade desta última estrutura nos textos normativos, estamos em crer que há uma intenção subjacente de atenuação ou cortesia discursiva que leva o enunciador a preferir o modal ‘dever’ ao modal ‘ter de’. Esta dedução está ancorada em duas observações: a) a estrutura ‘ter de’ é mais forte e talvez por isso tenha um potencial emotivo de maior peso e agressividade, quando comparado com ‘dever’; b) uma vez que, no âmbito do Direito, as decisões são sempre suscetíveis de recurso ou de reavaliação hierárquica, optar por uma construção mais

atenuada sob ponto de vista pragmático é sempre mais recomendável, o que pode justificar também a reduzida utilização de ‘ter de’ na linguagem jurídica legal. Em textos argumentativos, esta forma verbal representa também valor de necessidade, numa leitura de modalidade externa ao participante.

- 6) Verificámos neste trabalho que o imperfeito do indicativo é um tempo utilizado essencialmente em textos legais. No que diz respeito ao modal ‘dever’, observámos que, quando tenha uma valorização semântica de passado ou presente, a estrutura privilegia uma leitura contrafactual o que, por sua vez e dependendo da posição do verbo na frase, reforça geralmente a percepção da modalidade deôntica. Nota-se, aliás, que na linguagem comum o imperfeito do indicativo possui um poder inerente de atenuação discursiva, o que não acontece muito com o modal ‘dever’ na linguagem legal, onde o contexto nomológico e a fonte enunciativa impõem um comportamento mais assertivo.
- 7) Este estudo permitiu também observar que, se é verdade que o condicional tende a ser substituído pelo imperfeito do indicativo na linguagem comum, não é menos verdade que, na linguagem jurídica, ele continua a ser muito utilizado, sobretudo para realizar a modalidade epistémica com valor de possibilidade, com o verbo ‘poder’. Mais: os estudos conduzidos parecem ainda comprovar que a operacionalização do condicional se encontra também em situações pouco prováveis, por exemplo em determinadas estruturas normativas que constituem regras de ‘fazer’/‘não fazer’. Nestes raros casos o verbo ‘poder’ surge no condicional com a capacidade de realizar uma modalidade deôntica com valor semântico de permissão. Isto acontece essencialmente quando estamos perante a concessão de ‘autorizações de agir’ em defesa de terceiros e justificam-se no contexto de um conceito nomológico de poder-dever, em que o verbo modal surge como uma prerrogativa atribuída pela ordem jurídica a um determinado agente que, estando autorizado a tomar certas atitudes, não pode deixar de as tomar em virtude da defesa de um bem jurídico superior.
- 8) Uma outra observação que contrariou um pouco a intuição inicial foi a relativamente frequente ocorrência do gerúndio em textos legais, especialmente se comparado com o pretérito imperfeito ou mesmo com o futuro simples do verbo ‘poder’. Nestes textos,

ele admite essencialmente leituras deônticas, ainda que se veja operado em polaridade negativa.

Curiosamente, a percepção do tipo de modalidade altera-se quando estamos perante construções condicionais, passando o verbo no gerúndio a favorecer leituras epistémicas ou, mais comum ainda, externas ao participante com valor de necessidade. Em construções argumentativas, este valor de necessidade também prevalece.

No que toca ao verbo ‘dever’, houve dificuldade em isolar uma leitura de forma rigorosa e definitiva. A ambiguidade registada nesta forma verbal resistiu a experiências de manipulação textual e manteve em aberto os valores de possibilidade, permissão e probabilidade, em situação de alternatividade ou fusão. Nestes casos, só o conhecimento aprofundado do contexto e a identificação da fonte enunciativa permitiu interpretar de forma relativamente satisfatória o tipo de modalidade operada no enunciado em análise.

Há ainda construções que recorrem ao gerúndio em polaridade negativa ‘não devendo’ que manifestam uma permeabilidade entre a leitura epistémica de possibilidade (‘por não ser obrigatório, é possível p’) e deôntica com valor de permissão (‘por não ser obrigatório, é permitido p’). Mais uma vez, a fonte enunciativa é essencial para definir uma tendência interpretativa mais forte de cada uma das modalidades possíveis.

- 9) O uso do futuro simples do indicativo, por seu lado, levanta questões que se prendem com a natureza ambígua da sua classificação, havendo quem defenda que se trata, na realidade, de um modo, com representação de valências de *irrealis* que, perante a teleologia da codificação normativa e os objetivos do Direito, o tornariam inadequado para ser utilizado na produção de leis. Este problema seria especialmente grave no caso do verbo ‘dever’. A verdade é que o estudo mostra que o futuro do indicativo ocorre, embora não seja muito abundante, e realiza essencialmente a modalidade epistémica. A modalidade deôntica, no que toca ao modal ‘poder’, é praticamente inexistente.

No que diz respeito ao verbo ‘dever’, por outro lado, parece ter ficado demonstrado que o recurso ao futuro do indicativo permite ao legislador manter um discurso injuntivo ao mesmo tempo que lhe garante uma posição de relativo afastamento face à concretização do resultado previsto na proposição. É o que

acontece quando, por exemplo, seja preciso introduzir um fator de modalização (eventualmente com valores associados de cortesia) decorrente de um conflito de competências entre o agente enunciativo (legislador) e um agente terceiro (por exemplo, um juiz). Verifica-se, assim, que perante uma intenção puramente impositiva, de obrigação, com expectativa de realização do conteúdo, o recurso natural para a produção normativa é o presente do indicativo do modal, mas quando se pretenda deixar margem de incerteza ou quando seja necessário introduzir fatores de modalização no discurso, mantendo um ambiente de obrigação, a opção é pelo futuro simples do indicativo de ‘dever’.

Nos textos com caráter mais argumentativo, foi possível observar que as estruturas condicionais reforçam uma leitura modal de necessidade, compatível com a modalidade externa ao participante.

Para além destas conclusões mais abrangentes, foi possível ainda obter outros resultados de caráter mais específico que se apresentam parceladamente junto de cada unidade de análise, constituída segundo perspectivas de flexão verbal. Essas unidades de análise encontram-se descritas entre os pontos 3.2.1. e 3.11.4., ainda no capítulo II.

Neste estudo, procurámos dar resposta às questões inicialmente levantadas atuando em três linhas específicas: 1. através da sistematização de uma perspectiva histórica e do estado da arte, definimos uma abordagem metodológica orientada para os estudos aplicados; 2. trabalhando algumas realidades já conhecidas e relativamente estabilizadas na linguagem comum, procurámos obter pontos de contacto e interações de equivalência (ou proximidade conceptual) com fenómenos afins identificados na linguagem jurídica; 3. partindo de questões novas e de problemas específicos esboçados por esta linguagem técnica, procurámos identificar fenómenos associados aos verbos ‘poder’ e ‘dever’ que, de alguma forma, pudessem ser estabilizados e trazidos para a teoria linguística e, neste campo, pudessem contribuir para a compreensão do comportamento geral destes modais.

Por analisar ficaram formas verbais residuais, designadamente tempos verbais, que não poderiam ser estudadas no âmbito desta metodologia e com o tipo de *corpus* utilizado. Houve também questões estruturais que, a nosso ver, poderão e deverão ser trabalhadas num

contexto diferente e recorrendo a métodos analíticos diversos dos que aqui optámos por utilizar. Talvez futuros trabalhos possam incidir sobre estes campos, aprofundando, nomeadamente, metodologias de carácter funcional com maior incidência no campo sintático, por oposição (ou complemento) aos conteúdos semânticos que procurámos aqui privilegiar.

Ficam ainda por explorar outras tipologias incluídas no âmbito alargado dos textos jurídicos que, pela sua importância para a vida comum dos cidadãos, merecem uma atenção especial. Neste campo, ousamos sugerir que futuros estudos possam incidir sobre a realização das modalidades em textos considerados – numa abordagem estritamente jurídica – ‘menores’, como os requerimentos, as petições e outras figuras semelhantes, mas que têm o especial interesse de serem híbridos relativamente à origem do enunciador: tanto podem ser escritos por especialistas versados em Direito como pelo cidadão comum mas, por norma, exigem composições formais e possuem estruturas mais ou menos rígidas. Tal estudo poderia ser interessante até para fins comparatísticos, numa dimensão de análise pragmática do discurso.

Releva ainda dizer que algumas das questões aqui tratadas já foram trabalhadas no contexto de outras línguas, nomeadamente da língua inglesa, no âmbito da qual os estudos da modalidade já se encontram bastante desenvolvidos; no entanto, muitas das conclusões desses estudos não são replicáveis diretamente na língua portuguesa e outras oferecem apenas considerações gerais. Daqui deriva a necessidade de este tipo de conteúdos ser objeto de um reforço analítico, de abordagens segundo perspetivas diversificadas e, nos casos em que a teoria geral já acolha um elevado grau de consenso, a necessidade de um aprofundamento do detalhe com vista ao esclarecimento de questões que permanecem em aberto, nomeadamente quando o que está em causa é uma variante mais técnica da linguagem.

Esperamos que este trabalho traga contributos úteis para o tratamento global de um tema apaixonante como é o da modalidade verbal, na certeza de que, quer a amplitude do objeto de estudo quer a dinâmica associada às próprias línguas vivas, trarão sempre novos desafios e motivos de interesse para investigar.

Bibliografia:

- Adam, J. M. (1992). *Les textes: types et prototypes*. Paris: Ed. Nathan.
- Adriaenssens, J. M. N. (2004). Verbos modales y modalidad: criterios funcionales en el proceso comunicativo, *Estudios de lingüística*, Nº Extra 1, Anexo 2, (pp. 443-450).
- Bally, C. (1965 [1932]). *Linguistique générale et linguistique française*. Berna: Éditions Francke.
- Banerji, S. (2001). Review of Palmer, Mood and Modality, 2nd ed. <https://linguistlist.org/issues/12/12-2018.html#1> (24/11/2015).
- Bar-Hillel, J. (1970). *Aspects of Language. Essays and Lectures on Philosophy of Language, Linguistic Philosophy, and Methodology of Linguistics*. Jerusalem: The Magnes Press.
- Bhatia, V. K. (1983). Simplification v. easification – the case of legal texts. *Applied Linguistics*, 4(1), 42–54.
- Bybee, J. L.; Fleischman, S. (Eds.). (1995) *Modality in Discourse and Grammar*. Amsterdam: John Benjamins.
- Bybee, J. L.; Pagliuca, W.; Perkins, R. D. (1994). *The evolution of grammar: Tense, aspect and modalities in the languages of the world*. Chicago: University of Chicago Press.
- Campos, H. C. ; Xavier, M. F. (1991). *Sintaxe e Semântica do Português*. Lisboa: Universidade Aberta.
- Campos, H. C. (1997). *Tempo, Aspecto e Modalidade. Estudos de linguística portuguesa*. Porto: Porto Editora.
- Campos, H. C. (1997). Sobre a modalidade. In A. M. Brito, F. Oliveira, I. P. Lima & R. M. Martelo (Eds.), *Sentido que a Vida Faz, Estudos para Óscar Lopes* (pp. 539-545). Porto: Campo das Letras.
- Campos, H. C. (1998), *'Dever' e 'poder': um subsistema modal do português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/JNICT.
- Campos, H. C. (2001). Gramática e construção da significação. In F. I. Fonseca, I. . Duarte & O. Figueiredo (Org.), *Actas do Colóquio A Linguística na Formação do Professor de Português* (pp. 163-174). Centro de Linguística da Universidade do Porto. Porto.....

- Campos, H. C. (2004). A modalidade apreciativa: uma questão teórica. In F. Oliveira & I. M. Duarte (Orgs.), *Da língua e do discurso* (pp. 265 – 281). Campo das Letras, Porto.
- Canotilho, J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a edição. Coimbra: Almedina.
- Carrascossi, C. (2003). A interpretação de enunciados modalizados por verbos modais. In *Anais do 5º Encontro do Celsul* (pp. 322 – 327). Curitiba-PR.
- Neves, A. C. (1967). *Questão-de-facto questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade: ensaio de uma reposição crítica*. Coimbra Editora. Coimbra.....
- Neves, A. C. (1995). Fontes do direito. *Digesta*, vol. II, Coimbra Editora. Coimbra.
- Castilho, A.; Castilho, C. (2002). Advérbios Modalizadores. In R. Ilari (Org.), *Gramática do português falado: Níveis de análise linguística* (pp. 213 – 260). Campinas: Editora da Unicamp.
- Coates, J. (1995). The expression of root and epistemic possibility in English. In J. Bybee & S. Fleischman (Eds.), *Modality in grammar discourse* (pp. 55 – 66). Amsterdam/ Philadelphia: John Benjamins.
- Colaço, L.; Araújo, M. (2008). *Regras de legística a observar na elaboração de actos normativos da Assembleia da República*. Divisão de Edições da Assembleia da República. Lisboa.
- Costa, S. (2009). Entre o deôntico e o epistêmico: o caráter camaleônico do verbo modal ‘poder’. *Letra Magna - Revista Eletrônica de Divulgação Científica em Língua Portuguesa, Lingüística e Literatura*, Ano 05, 11, 2.º sem., <http://www.letramagna.com/deonticoepistemico.pdf> (29/03/2014).
- Chomsky, N. (1965). *Aspects of the Theory of Syntax*. Cambridge, Mass.: The MIT Press.
- Costa, T. & Gonçalves, A. (2002) (*Auxiliar a*) *Compreender os verbos auxiliares*. Lisboa: Edições Colibri.
- Czopek, N. (2008). ‘Dever’ e ‘poder’ como exemplos de verbos modais nas língua portuguesa e espanhola. *Studia Iberystyczne*, 7, 247 – 260.
- Culioli, A. (1968). La formalisation en linguistique. *Cahiers pour l’Analyse*, 9, 106-117.
- Damião, R.; Henriques, A. (2007). *Curso de Português Jurídico*. São Paulo: Editora Atlas.

- Dias, J. F. (1993). *Direito Penal Português*. Vol. II, Coimbra: Editorial Notícias.
- Ducrot, O. (1993). A quoi sert le concept de modalité?. In N. Dittmar & A. Reich (Eds.), *Modality in language acquisition = Modalité et acquisition des langues* (pp. 111-129). Berlin/New York: De Gruyter.
- Fairclough, N. (1992). *Discourse and Social Change*. Cambridge: Polity Press.
- Fairclough, N. (1994). *Language and Power*. London: Longman Group UK Limited.
- Fairclough, N. (2003). *Textual Analysis for Social Research*. London: Routledge.
- Fernandes, M. B. (2011). Breve abordagem da categoria discursiva modalidade. *Revista da Academia Brasileira de Filologia*, IX/9, 157-169.
- Fleischman, S. (1982). *The Future in Thought and Language. Diachronic Evidence from Romance*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Gémar, J. (1981). Réflexions sur le langage du droit: problèmes de langue et de style. *Meta: journal des traducteurs/ Meta: translator's Journal*, Vol. 26, 4, 338 – 349.
- Givón, T. (1995). *Functionalism and Grammar*. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins.
- Grande Alija, F., (1996). *Las modalidades de la enunciación*. Tese de doutoramento não publicada. Universidad de León, Facultad de Filosofía y Letras, Departamento de Folología Hispánica.
- Hiltunen, R. (1990). *Chapters on Legal English: Aspects Past and Present of the Language of the Law*. Helsinki: Suomalainen Tiedeakatemia.
- Hintikka, J. (1970). The Semantics of Modal Notions and the Indeterminacy of Ontology. *Synthese* n.º 21, Springer. Netherlands.
- Jaakko Hintikka - 1970 - *Synthese* 21 (3-4):408 - 424.
- Hintikka, J. (1973). *Time and Necessity: Studies in Aristotle's Theory of Modality*. Oxford: Clarendon Press.
- Hiz, H. (1961). Modalities and Extended Systems. *Journal of Philosophy*, 58, 723-730.
- Hricsina, J. (2016). Análise diacrónica do pretérito mais-que-perfeito português. *Romanistica Pragensia*, 3/2016, 45-59.
- Jiménez, A. N. (1981). ¿Verbos modales en español?. *Ibero-americana Pragensia*, Año XV, (pp. 55-65), Praga.
- Kratzer, A. (1991). Modality. In A. von Stechow & D. Wunderlich (Orgs.), *Semantics* (pp. 639 – 650). Berlin: Walter de Gruyter.

- Lobato, L. (1975). Os Verbos Auxiliares em Português Contemporâneo. Critérios de Auxiliaridade. In L. M. Pinheiro Lobato et al. (Org.) *Análises Linguísticas* (pp. 27-91). Petrópolis: Editora Vozes.
- Lobo, M (2013) Subordinação adverbial, In In E. Paiva Raposo et al. (Orgs.), *Gramática do Português* (pp. 1981 – 2056). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Lopes, A. C. M. (2006). Antes e Sempre. In F. Oliveira & J. Barbosa (Orgs.), *XXI Encontro Nacional da Associação Portuguesa de Linguística – Textos Seleccionados* (pp. 13-22). Lisboa: APL.
- Lucas, S. J. (2015). Wittgenstein, Frege & The Context Principle. *Philosophy Now*, https://philosophynow.org/issues/106/Wittgenstein_Frege_and_The_Context_Principle (07/05/2016).
- Lyons, J. (1977). *Semantics*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Maia, B.; Sarmiento, L. (2003). Constructing comparable and parallel corpora for terminology extraction - work in progress, Poster presentation at Corpus linguistics 2003, Lancaster U.K.
- Maingueneau, D. (1980). *Introducción a los métodos de análisis del discurso: las modalidades*. http://linguisticapsicologia.weebly.com/uploads/6/8/5/9/6859893/maingueau_modalidades.pdf (17/07/2015).
- Maltez, J. A. (1996). *Princípios de Ciência Política*. Vol. II: *O Problema do Direito. Elementos de Filosofia do Direito e de História do Pensamento Jurídico*. Lisboa: UTL, ISCSP, Centro de Estudos do Pensamento Político.
- Marmor, A. (2008). The pragmatics of legal language. *Ratio Juris*, 21, 423-452.
- Marques, R. (2001). O modo em condicionais contrafactuais e hipotéticas. In C. N. Correia & A. Gonçalves (org.), *Textos Seleccionados do XVI Encontro da Associação Portuguesa de Linguística* (pp. 325-335). Lisboa: APL.
- Marques, R. (2014). Modalidade e condicionais em português. *ReVEL*, 8, <http://www.revel.inf.br/files/a64297d4decacdd1158ff9f02475e543.pdf> (22/10/2016).
- Martinet, A. (1960). *Éléments de linguistique générale*. Paris: Armand Colin.
- Monteiro, P. (1978). *Introdução ao Estudo do Direito*. Vol. II: *O sentido do Direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Nascimento, E. D. (2007). *Linguagem forense*. São Paulo: Saraiva.
- Neary, C. (2014). Stylistics, Point of View and Modality. In M. Burke (Ed.), *The Routledge Handbook of Stylistics* (pp. 175 – 190). New York: Routledge.

- Neves, J. (2006). *Estudo semântico-enunciativo da modalidade em artigos de opinião*. Tese de doutoramento, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=9025@1.
- Neves, J. B. (2009). Estudos da modalidade: as tipologias de Campos. In M. T. Brocardo (Org.), *Cadernos WGT – Ler Campos* (31-36). Lisboa: Centro de Linguística da Universidade Nova de Lisboa.
- Olano, C. O. (1988). La modalidad (con especial referencia a la lengua española). *Revista de Filología Española*, 68, (pp. 97 – 117).
- Oliveira, F. (1988). *Para uma semântica de dever e poder*. Tese de doutoramento não publicada, Universidade do Porto, Faculdade de Letras.
- Oliveira, F. (1993). Questões sobre Modalidade em Português. *Cadernos de Semântica*, 15, (pp. 1-29).
- Oliveira, F. (2000). Some Issues about the Portuguese modals *dever* and *poder*. *Belgian Journal of Linguistics*, 14, (pp. 167-184).
- Oliveira, F. (2003). Modalidade e modo. In M. H. Mira Mateus et al., *Gramática da Língua Portuguesa*. 5ª edição revista e aumentada (pp. 245-247). Lisboa: Caminho.
- Oliveira, F. (2013). O tempo verbal. In E. Paiva Raposo et al. (Orgs.), *Gramática do Português* (pp. 509-556). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Palmer, F. (1986). *Mood and Modality*. Cambridge: Cambridge University Press/ Textbooks in Linguistics.
- Pereira, G. L. M. (2011). *Um estudo sintático, semântico e pragmático dos verbos ‘poder’ e ‘dever’*. Dissertação de Mestrado não publicada. Belo Horizonte.
- Bronze, F. J. (2012). *Analogias*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Pontes, E. (1973). *Verbos auxiliares em português*. Petrópolis: Editora Vozes.
- Prata, A. (2008). *Dicionário jurídico*. Vol. I. 5ª edição. Coimbra: Almedina.
- Ramos, J. C. (2012). *Introdução ao português jurídico*. Praga: Karolinum.
- Renzi-Li (2004). *Modality in English and Chinese: a Typological Perspective*. Boca Raton. Florida
- Ribeiro da Silva, M. S. (2002). A escrita no texto jurídico: um estudo sobre a modalização e a heterogeneidade. *Revista UNORP*, Vol. 1 (1), 11-19.
- Rocha, P. G. (2010). A modalidade no gerundismo. *Revista Letra Magna - Revista de Divulgação Científica em Língua Portuguesa, Linguística e Literatura*, Ano 06, 13, 2.º sem., http://www.letramagna.com/Artigo08_13.pdf (7/10/2016).

- Rodrigues, M. C. C. (2005). *Contributos para a análise da linguagem jurídica e da interação verbal na sala de audiências*. Tese de doutoramento. Coimbra, Faculdade de Letras, https://www.uc.pt/uid/celga/membros_colaboradores/membros/Contributos_para_a_analise (17/01/2017).
- Rodríguez, C. (1991). Algunas reflexiones sobre el concepto de modalidad. *Revista española de lingüística aplicada*, Vol. 7, 93-108.
- Ruwet, N. (1966). Le constituant ‘Auxiliaire’ en français moderne. *Langages*, 4, 105-121.
- Sarmiento, L.; Maia, B.; Santos, D. (2004). The Corpógrafo - a Web-based environment for corpora research. In M. T. Lino et al. (Eds.), *Proceedings of the 4th International Conference on Language Resources and Evaluation (LREC'2004)* (pp. 449-452). <http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/463/1/SarmientoMaiaSantosLREC2004.pdf> (17/01/2017).
- Silva - Corvalán, C. (1995). Contextual Conditions for the Interpretation of poder and deber in Spanish. In J. Bybee & S. Fleischman (Eds.), *Modality in Grammar and Discourse* (pp. 67 – 105). Amsterdam: John Benjamins.
- Simpson, P. (1993). *Language Ideology and Point of View*. London: Routledge.
- Sinclair, J. (2005). Corpus and Text - Basic Principles. In M. Wynne (ed.), *Developing Linguistic Corpora: a Guide to Good Practice* (pp. 1-16). Oxford: Oxbow Books. <http://www.ahds.ac.uk/creating/guides/linguistic-corpora/chapter1.htm> (14/03/2015).
- Taylor, C. (1998). *Language to language: A Practical and Theoretical Guide for Italian and English Translators*, Cambridge: Cambridge University Press.
- Tiersma, P. M. (1999). *Legal Language*. Chicago: University of Chicago Press.
- Vernengo, R. (1996). El discurso del derecho y el lenguaje normativo. *Revista Isonomia*, 4, <https://dub109.mail.live.com/mail/BrowserSupport.aspx?targetUrl=https%3a%2f%2fdub109.mail.live.com%2fdefault.aspx%3fid%3d64855&n=141459150> (27/02/2014).
- Vilela, M. (1999). *Gramática da Língua Portuguesa: Gramática da Palavra: Gramática da Frase: Gramática do Texto/ Discurso*, Coimbra: Almedina.
- Wróblewski, J. (1988). Les langages juridiques: une typologie. *Droit et société*, 8-1988, 15-30.
- Xavier, R. (2006). *Português no Direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Zavadil, B. (1968). Medios expresivos de la categoría de modalidad en español. *Ibero-Americana Pragmática*, II, 57-86.

- Zavadil, B. (1979). La delimitación de la categoría de modalidad. *Ibero-Americana Pragensia*, XII, (pp. 51 – 88).
- Zavadil, B. (1980). *Kategorie modality ve španělštině*. Praha: Univerzita Karlova.
- Zavadil, B.; Čermák, P. (2010). *Sintaxis del español actual*. Praga: Karolinum.

Inquérito sobre o verbo modal ‘poder’

1 «A nulidade pode ser declarada por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.»

- | | | |
|---|----|--------|
| a) Esta frase diz que qualquer órgão administrativo ou qualquer tribunal podem, se quiserem, declarar a nulidade. | 1 | 4,8 % |
| b) Esta frase diz que qualquer órgão administrativo ou qualquer tribunal têm competência e estão autorizados a declarar a nulidade. | 19 | 90,5 % |
| c) Esta frase diz que só certos órgãos administrativos e os tribunais podem declarar a nulidade. | 1 | 4,8 % |

2. «A pena pode ser atenuada quando se verificarem certas circunstâncias concretas.»

- | | | |
|---|---|--------|
| a) Esta frase significa que sempre que se verificarem certas circunstâncias, a pena vai de certeza ser atenuada porque a verificação da condição obriga ao resultado. | 6 | 28,6 % |
| b) Esta frase significa que, quando se verificarem certas circunstâncias, a pena pode ser atenuada se o tribunal quiser. | 9 | 42,9 % |
| c) Esta frase significa que talvez a pena seja atenuada quando se verificarem as circunstâncias em questão. | 6 | 28,6 % |

3. «Não se pode interpor recurso depois de passados 3 meses da decisão»

- | | | |
|---|----|--------|
| a) Esta frase proíbe a interposição de recurso depois daquele prazo. | 18 | 85,7 % |
| b) Esta frase recomenda que não se interponha recurso depois daquele prazo. | 0 | 0 % |
| c) Esta frase indica que, depois daquele prazo, pode ser impossível interpor recurso. | 3 | 14,3 % |

4. «Não posso concordar com o pedido.»

- | | | |
|---|----|--------|
| a) Esta frase diz que estou proibido de concordar com o pedido. | 6 | 28,6 % |
| b) Esta frase dá a entender que eu penso que não devo concordar com o pedido. | 14 | 66,7 % |
| c) Esta frase indica que há uma possibilidade de eu não concordar com o pedido. | 0 | 0 % |

5. «Se não lermos as instruções com atenção podemos cometer um erro grave»

- | | | |
|---|----|-------|
| a) Esta frase diz-nos que estamos autorizados a cometer um erro grave se não lermos as instruções. | 0 | 0 % |
| b) Esta frase diz-nos que há a possibilidade de cometermos um erro grave se não lermos as instruções. | 21 | 100 % |
| c) Esta frase diz-nos que, se não lermos as instruções com atenção cometemos de certeza absoluta um erro grave. | 0 | 0 % |

- 6. «Os alunos podem não saber escrever bem, mas têm de saber falar português.»**
- | | | |
|---|----|--------|
| a) Esta frase diz-nos que os alunos estão autorizados a não saber escrever bem, desde que saibam falar. | 10 | 47,6 % |
| b) Esta frase diz-nos que os alunos talvez não saibam escrever bem. | 11 | 52,4 % |
| c) Esta frase diz-nos que os alunos estão proibidos de saber escrever. | 0 | 0 % |
- 7. «O réu podia apresentar recurso.»**
- | | | |
|---|----|--------|
| a) Esta frase indica uma possibilidade só dependente da vontade do réu. | 12 | 57,1 % |
| b) Esta frase indica uma obrigação. | 0 | 0 % |
| c) Esta frase indica uma permissão. | 9 | 42,9 % |
- 8. «O condutor poderia ter evitado o desastre.»**
- | | | |
|---|----|-------|
| a) Esta frase indica uma possibilidade. | 21 | 100 % |
| b) Esta frase indica uma obrigação. | 0 | 0 % |
| c) Esta frase indica uma autorização. | 0 | 0 % |
- 9. «As jóias poderiam perder-se se não fossem protegidas.»**
- | | | |
|---|----|-------|
| a) Nesta frase, 'poderiam' tem um valor de obrigação. | 0 | 0 % |
| b) Nesta frase, 'poderiam' tem um valor de possibilidade. | 21 | 100 % |
| c) Nesta frase, 'poderiam' tem um valor de autorização. | 0 | 0 % |
- 10. «Os alunos são bem-vindos à faculdade, podendo estudar aqui qualquer coisa.»**
- | | | |
|---|----|--------|
| a) Nesta frase, 'podendo' tem um valor de possibilidade. | 13 | 61,9 % |
| b) Nesta frase, 'podendo' tem um valor de permissão/ autorização. | 8 | 38,1 % |
| c) Nesta frase, 'podendo' tem um valor de obrigação. | 0 | 0 % |
- 11. «Os alunos devem guardar os livros, podendo vendê-los quando já não precisarem deles.»**
- | | | |
|---|----|--------|
| a) Nesta frase, 'podendo' representa uma autorização. | 11 | 52,4 % |
| b) Nesta frase, 'podendo' representa uma possibilidade. | 10 | 47,6 % |
| c) Nesta frase, 'podendo' representa uma probabilidade. | 0 | 0 % |
- 12. «Os marcadores devem ficar na sala de aula, não podendo os alunos levá-los para casa.»**
- | | | |
|--|----|-------|
| a) Nesta frase, 'não podendo' representa proibição. | 21 | 100 % |
| b) Nesta frase, 'não podendo' representa baixa probabilidade. | 0 | 0 % |
| c) Nesta frase, 'não podendo' representa impossibilidade por força de uma circunstância externa. | 0 | 0 % |
- 13. «Toda a pessoa com mais de 18 anos poderá comprar uma casa no mercado imobiliário.»**
- | | | |
|--|----|--------|
| a) Nesta frase, 'poderá' representa um valor de permissão. | 13 | 61,9 % |
| b) Nesta frase, 'poderá' representa um valor de possibilidade. | 8 | 38,1 % |

c) Nesta frase, 'poderá' representa probabilidade. 0 0 %

14. «O exame poderá ser consultado na terça ou na quinta feira da próxima semana.»

- a) Nesta frase, 'poderá' tem um valor de possibilidade. 13 61,9 %
b) Nesta frase, 'poderá' tem um valor de permissão. 6 28,6 %
c) Nesta frase, 'poderá' tem um valor de probabilidade. 2 9,5 %

15. «O professor não poderá faltar às aulas sem justificação.»

- a) Nesta frase, 'poderá' tem um valor de proibição. 17 81,0 %
b) Nesta frase, 'não poderá' tem um valor de impossibilidade. 2 9,5 %
c) Nesta frase, 'não poderá' tem um valor de permissão. 2 9,5 %

16. «O aluno só poderá faltar ao exame se estiver doente.»

- a) Nesta frase, 'poderá' tem um valor de permissão. 15 71,4 %
b) Nesta frase, 'poderá' tem um valor de proibição. 4 19,0 %
c) Nesta frase, 'poderá' tem um valor de possibilidade. 2 9,5 %

17. «As partes poderão prorrogar o prazo.»

- a) Nesta frase, 'poderão' tem o valor de permissão. 9 42,9 %
b) Nesta frase, 'poderão' tem o valor de possibilidade. 12 57,1 %
c) Nesta frase, 'poderão' tem o valor de proibição. 0 0%

18. «As partes poderão prorrogar o prazo por 2 ou por 4 meses.»

- a) Nesta frase, 'poderão' tem o valor de permissão. 11 52,4 %
b) Nesta frase, 'poderão' tem o valor de proibição. 0 0 %
c) Nesta frase, 'poderão' tem o valor de possibilidade. 10 47,6 %

Inquérito sobre o verbo modal 'dever'

1 «Quando seja réu um menor sujeito ao poder paternal dos pais, devem ambos ser citados para a ação.»

- | | | |
|--|----|--------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma possibilidade/ eventualidade. | 0 | 0 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma obrigação. | 13 | 92.9 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma necessidade. | 1 | 7.1 % |

2 «O arguido só deve cumprir a pena de prisão a que foi condenado, se essa for a única forma de alcançar as finalidades visadas com a punição.»

- | | | |
|---|----|--------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma probabilidade. | 0 | 0 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma obrigação. | 12 | 85.7 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma possibilidade. | 2 | 14.3 % |

3 «Destes conjuntos de dados só os dois primeiros se devem considerar objectivos.»

- | | | |
|---|---|--------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma eventualidade. | 2 | 14.3 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma possibilidade. | 6 | 42.9 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma obrigação. | 6 | 42.9 % |

4 «Por isso é que não deve beneficiar da suspensão da pena de prisão.»

- | | | |
|---|----|--------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma proibição. | 12 | 85.7 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma possibilidade. | 0 | 0 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma necessidade. | 2 | 14.3 % |

5 «O João deverá dizer o que quer estudar.»

- | | | |
|--|---|--------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma obrigação. | 6 | 42.9 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma probabilidade ou possibilidade. | 8 | 57.1 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma proibição. | 0 | 0 % |

6 «Contratar revisores de texto é um exemplo que, dizem os editores, Portugal devia seguir.»

- | | | |
|---|----|--------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma necessidade. | 12 | 85.7 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma obrigação. | 1 | 7.1 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma possibilidade. | 1 | 7.1 % |

7 «Nenhuma certidão é passada sem prévio despacho, devendo o despacho fixar os limites da certidão.»

- | | | |
|---|----|-------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma possibilidade. | 0 | 0 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma proibição. | 0 | 0 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma obrigação. | 14 | 100 % |

8 «O juiz aplica a pena objetivamente, não devendo considerar questões religiosas ou morais.»

- | | | |
|---|----|--------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma proibição. | 12 | 85.7 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma necessidade. | 2 | 14.3 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma probabilidade. | 0 | 0 % |

9 «O Pedro disse que se sentia doente, não devendo ir ao cinema.»

- | | | |
|---|----|--------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma obrigação. | 0 | 0 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma proibição. | 4 | 28.6 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma probabilidade. | 10 | 71.4 % |

10 «O tribunal deverá estabelecer os limites da pena de prisão.»

- | | | |
|---|---|--------|
| a) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma obrigação. | 9 | 64.3 % |
| b) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma probabilidade. | 5 | 35.7 % |
| c) Nesta frase, o verbo 'dever' representa uma proibição. | 0 | 0 % |